



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

TATIANA CRAVEIRO DE SOUZA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO RECIFE E O  
USO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS: preocupações e possibilidades**

Recife

2019

TATIANA CRAVEIRO DE SOUZA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO RECIFE E O  
USO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS: preocupações e possibilidades**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos.

**Área de concentração:** Direitos Humanos.

**Orientadora:** Profa. Dra. Cynthia Colette Christiane Lucienne.

**Coorientadora:** Profa. Dra. Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt.

Recife

2019

Catálogo na fonte  
Bibliotecária Jéssica Pereira de Oliveira, CRB-4/2223

S729v Souza, Tatiana Craveiro de  
Violência doméstica e familiar contra a mulher no Recife e o uso de  
práticas restaurativas: preocupações e possibilidades / Tatiana Craveiro  
de Souza. – Recife, 2019.  
175f.: il.

Orientadora: Cynthia Colette Christiane Lucienne.  
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco.  
Centro de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Direitos  
Humanos, 2019.

Inclui referências e anexos.

1. Direitos Humanos. 2. Violência doméstica contra a mulher.  
3. Justiça Restaurativa. I. Lucienne, Cynthia Colette Christiane  
(Orientadora). II. Título.

341.48 CDD (22. ed.)

UFPE (CAC 2019-150)

TATIANA CRAVEIRO DE SOUZA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO RECIFE E O  
USO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS: preocupações e possibilidades**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos.

Aprovada em: 12/04/2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Cynthia Colette Christiane Lucienne (Orientadora)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Profa. Dra. Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt (Coorientadora)  
Universidade Católica de Pernambuco

---

Profa. Dra. Maria José de Matos Luna (Examinadora Interna)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Profa. Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello (Examinadora Externa)  
Universidade Católica de Pernambuco

Para todas as mulheres que vivem/viveram ou presenciam/presenciaram violência doméstica e/ou familiar, que as marcas (do corpo ou da alma) possam ser restauradas.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, inteligência suprema e causa primária de todas as coisas, que me sustenta e me dá forças para superar os desafios da vida com fé e coragem.

Aos meus pais, José Maria (in memorian) e Telma que me deram a vida e que se doaram para que eu pudesse alcançar meus sonhos. A minha mãe, exemplo de dedicação, cuidado e leituras permanentes e ao meu pai, exemplo de força, coragem, honestidade e trabalho.

À minha irmã Thaisse Craveiro, minha grande amiga e companheira de todas as horas. O melhor presente que eu poderia ter desejado na vida e a pessoa que mais amo no mundo e ao meu cunhado Bruno, um grande amigo e exemplo de determinação e disciplina.

À minha família extensa que com amor, livros, apoio e cuidados contribuiu diretamente e indiretamente para que eu chegasse até aqui, em especial, as minhas tias Corrinha, Dassa, Mazé, Marta e Fransquinha e aos tios Chico e Celso, representando todos os demais.

Às minhas amigas e meus amigos de Fortaleza em nome de Jeane, Maria, Nágela, Raquelina, Kênia, Diana, Lidiane, Édzia, e Marizélia e aos de Recife, representados por Aldemir, Ricardo, Rose, Camilla, Giselle, Paula, Ana Gabriella, Mariana, Wilza, Alice, Viviane e Laurenn, que fazem os meus dias mais felizes com palavras e presença (mesmo virtuais).

A minha orientadora Cynthia Lucienne pela humanidade, companheirismo, apoio, amizade, amor e liberdade. Por ser um porto de calma em meio à turbulência do mestrado. Exemplo de dedicação, direcionamento, presença, doçura e assertividade, são muitos os adjetivos. Gratidão!

À minha coorientadora Fernanda Rosenblatt, pela dedicação, compromisso, pela partilha das experiências na Justiça Restaurativa e pela contribuição para que esse projeto se materializasse.

Às professoras Marília Montenegro e Maria José por terem aceitado participar dessa construção e da banca, pelo apoio, pelas contribuições e pela disponibilidade em todos os momentos.

A todos/as os/as professores e amigos/as do mestrado, especialmente, Marina Reis, Roberta Mendonça e Gabriel Maranhão pela cumplicidade e por terem sido apoio nos dias de desânimo, por partilharem força, materiais, saberes e a vida ao longo dessa trajetória. Amigos para a vida!

Às colegas de trabalho da equipe psicossocial (Valéria, Débora, Aldemeire, Luciana, Paula, Edinalva e Santana) e a toda a equipe da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, na pessoa da magistrada Dra. Ana Cristina Mota, pela competência e dedicação no enfrentamento da violência contra a mulher em Recife e por apoiar esta pesquisa junto às mulheres em situação de violência e aos denunciados.

Aos amigos da Justiça Restaurativa Pernambuco, aqui representados por Cynthia Lucienne, Fernanda Rosenblatt, Bruno Arrais, Hebe Pires e Marcelo Pelizzoli pela partilha de materiais, pelas discussões e, principalmente, pela coragem em desbravar o novo, com afeto e crença na construção de um mundo mais amoroso e humano.

O meu muito obrigada!

## *DIREITOS DA MULHER*

*Quero dizer o que penso  
O que eu sinto no fundo  
Do meu ser como mulher.*

*Quero dizer o que muitas  
Das minhas avós calaram  
Ou foram caladas,  
Por querer a liberdade.*

*Quantos anos se passaram  
De desigualdade perversa em casa,  
No trabalho, na cama, sem prazer.*

*De nada servem as leis,  
Os decretos, a justiça,  
Se não vencermos os prejuízos  
Contra a mulher*

*REFRÃO*

*A resposta é respeito.  
A resposta é igualdade.  
Que respeitem nosso corpo.  
Que respeitem nossa voz.  
  
Que respeitem meus desejos,  
Quando eu digo que: não!  
Que não me levantem a mão  
Nem me levantem a voz.*

*Temos parido os filhos  
Que outros queriam  
Com medo do futuro.*

*Nós vemos passar os séculos  
Violadas desde meninas,  
Abusadas, caluniadas  
Marcadas diante de Deus.*

*Querem que sigamos sempre  
No papel de submissas,  
Como a mulher perfeita,  
Sorridente, escrava e feliz.*

*Da vassoura para a cozinha,  
Da cozinha para o ferro.  
Sem horário e nem salário.  
Maltratada é a mulher.*

*REPETE REFRÃO 2X*

*Eu exijo que o mundo  
Cumpra os direitos da mulher!*

(CÁRDENAS; GODOY, 2017)

## RESUMO

A violência contra a mulher é um fenômeno antigo, mas permanece atual e alarmante. Essa violência advém de contextos históricos, políticos e sociológicos singulares que não podem ser ignorados. As diferenças no processo de socialização da mulher e do homem estabelecem uma hierarquia baseada no gênero, colocando a mulher em condição de desvantagem. A violência contra a mulher mantém essa lógica de dominação, agressividade e abuso, tendo sido historicamente produzida, reproduzida, invisibilizada e naturalizada, pelo uso das tecnologias de gênero. Além disso, múltiplos fatores dificultam que a mulher consiga romper com a relação violenta. Com a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, inaugurou-se uma nova forma de lidar com essa questão, criando mecanismos e equipamentos para coibi-la, bem como, ampliando a rede de proteção à mulher em situação de violência. Ocorre que o modelo de justiça penal, apesar de reprimir as violências, não tem sido eficiente diante da complexidade desse fenômeno. Nesse caminho, o objetivo geral desta pesquisa se centrou em: analisar se as práticas restaurativas seriam uma alternativa possível nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Recife. A metodologia partiu de uma abordagem qualitativa, com finalidade exploratória e explicativa; a coleta de dados foi bibliográfica, documental e em pesquisa de campo, mediante o uso de questionário e entrevistas individuais, junto a mulheres em situação de violência e homens denunciados e; a análise dos dados se deu através da análise de conteúdo. Os resultados explicitaram o perfil das(os) entrevistadas(os), a compreensão destas sobre a violência doméstica, as expectativas e frustrações em relação ao sistema de justiça e reflexões sobre a possibilidade de uso de práticas restaurativas, seus riscos e potencialidades.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Violência Doméstica contra a Mulher. Justiça Restaurativa.

## **ABSTRACT**

The violence against woman is an old phenomenon, however it remains current and alarming. This violence comes from particular historical, political and sociological contexts that can not be ignored. The differences through the process of woman and men socialization, establish a gender hierarchy, placing the woman in a disadvantageous status. The violence against woman maintains this domination, aggression and abuse logic, having been historically produced, reproduced, invisibilized and naturalized by the use of gender technologies. Furthermore, multiple factors make it harder for a woman to break with the violent relationship. The law 11.340/06, known as the Maria da Penha Law, introduced a new way of dealing with this issue, creating mechanisms and equipments to curb it, as well as expanding the protection network for woman in violence situations. Despite of repressing violence, the criminal justice model, has not been efficient dealing with the complexity of this phenomenon. Through this way, the general purpose of this research has focused on: to analyze if restorative practices would be a possible alternative in events of domestic and familiar violence against woman in Recife. The methodology was based on a qualitative approach, with an exploratory and explanatory purposes; the data collection was bibliographical, documentary and about field research, through the use of a questionnaire and individual interviews with women under violence situations and reported men and; the data analysis took place through content analysis. The results showed the interviewed profiles, their understanding of domestic violence, expectations and frustrations regarding the justice system, and reflections about the possibility of using restorative practices, their risks and potentialities.

**Keywords:** Human rights. Domestic violence against woman. Restorative Justice.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 -	Faixa etária das mulheres em situação de violência e das pessoas denunciadas .....	113
Gráfico 2 -	Raça que se denominam as mulheres em situação de violência e as pessoas denunciadas .....	114
Gráfico 3 -	Escolaridade das mulheres em situação de violência .....	115
Gráfico 4 -	Escolaridade das pessoas denunciadas.....	115
Gráfico 5 -	Ocupação das mulheres em situação de violência e das pessoas denunciadas .....	116
Gráfico 6 -	Faixa de renda das mulheres em situação de violência e das pessoas denunciadas .....	117
Gráfico 7 -	Recebe benefício do governo .....	118
Gráfico 8 -	Dependência financeira das mulheres em situação de violência .....	119
Gráfico 9 -	Quantidade de filhos das mulheres em situação de violência .....	120
Gráfico 10 -	Quantidade de filhos das pessoas denunciadas .....	121
Gráfico 11 -	Quantidade de pessoas que coabitam com a mulher e com a pessoa denunciada .....	122
Gráfico 12 -	Faz uso de álcool ou outras drogas .....	122
Gráfico 13 -	Vínculo da mulher com a pessoa denunciada .....	123
Gráfico 14 -	Vínculo da pessoa denunciada com a mulher .....	123
Gráfico 15 -	Violências que a mulher considera ter sofrido por parte da pessoa denunciada .....	130
Gráfico 16 -	Violências que a pessoa denunciada considera ter praticado contra a mulher .....	130
Gráfico 17 -	Histórico de violências entre mulheres e a pessoa denunciada .....	131
Gráfico 18 -	Histórico de violências sofridas por parte de outras pessoas .....	132
Gráfico 19 -	Histórico de violências praticadas contra outras pessoas .....	133
Gráfico 20 -	Mulheres e as medidas protetivas .....	140
Gráfico 21 -	Denunciados(as) e as medidas protetivas .....	141
Gráfico 22 -	Percepção sobre a reparação do dano sofrido/causado .....	142
Gráfico 23 -	Satisfação com as medidas tomadas pelo judiciário .....	143

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 -	Ciclo da violência doméstica contra a mulher.....	36
Quadro 1 -	Formas de ver o crime.....	62
Quadro 2 -	Os três modelos de justiça.....	63
Figura 2 -	Tipos e graus de práticas de Justiça Restaurativa .....	78
Figura 3 -	Janela da disciplina social.....	79
Figura 4 -	Ciclos da Justiça Restaurativa.....	84
Quadro 3 -	Modelos de mediação vítima-ofensor.....	95

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

1ª VVDFM	1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
ABRAMINJ	Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude
AJURIS	Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
APAMAGIS	Associação Paulista da Magistratura
CEBELA	Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos
CEDAW	Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEJUSCS	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CEP/UFPE	Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal de Pernambuco
CF/88	Constituição Federal Brasileira de 1988
CICA	Centro Integrado da Criança e do Adolescente
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNV	Comunicação Não Violenta
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECOSOC	Conselho Econômico e Social
EPM	Escola Paulista da Magistratura
ESM/AJURIS	Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul
FLACSO	Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais
FONAJUV	Fórum Nacional da Justiça Juvenil
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JECRIM	Juizados Especiais Criminais
LMP	Lei Maria da Penha
MMIRDH	Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial de Saúde
OMV	Observatório da Mulher Contra a Violência

ONU	Organização das Nações Unidas
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SDH	Secretaria Nacional de Direitos Humanos
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SNPM	Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres
SRJ	Secretaria da Reforma do Judiciário
STF	Supremo Tribunal Federal
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
TDH	Associação Terre Des Hommes
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
UNESCO	Organização para a Educação, Ciência e Cultura das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>2</b>	<b>A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....</b>	<b>23</b>
<b>2.1</b>	<b>“Ninguém nasce mulher (ou homem), torna-se”: a construção sociocultural dos papéis e da hierarquia baseada no gênero .....</b>	<b>23</b>
<b>2.2</b>	<b>A invisibilidade do fenômeno da violência contra a mulher e a dificuldade de mudar ou romper a dinâmica violenta .....</b>	<b>31</b>
<b>2.3</b>	<b>Da violação dos direitos humanos das mulheres às legislações para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher .....</b>	<b>40</b>
<b>2.4</b>	<b>Proposta de um novo olhar em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.....</b>	<b>55</b>
<b>3</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM CAMINHO PARA MATERIALIZAR A CULTURA DE PAZ.....</b>	<b>65</b>
<b>3.1</b>	<b>Revedo padrões e paradigmas para a construção da cultura de paz .....</b>	<b>65</b>
<b>3.2</b>	<b>Afinal, o que é Justiça Restaurativa?.....</b>	<b>73</b>
<b>3.3</b>	<b>As legislações sobre Justiça Restaurativa .....</b>	<b>85</b>
<b>3.4</b>	<b>Práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.....</b>	<b>92</b>
<b>4</b>	<b>A PESQUISA E O QUE DIZEM AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E OS(AS) DENUNCIADOS(AS) POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER?.....</b>	<b>102</b>
<b>4.1</b>	<b>Aspectos teórico-metodológicos da pesquisa.....</b>	<b>102</b>
<b>4.1.1</b>	<b>Abordagem da pesquisa.....</b>	<b>103</b>
<b>4.1.2</b>	<b>Tipo ou finalidade do estudo.....</b>	<b>104</b>
<b>4.1.3</b>	<b>Fontes de informação.....</b>	<b>105</b>
<b>4.1.4</b>	<b>Local e delimitação da pesquisa.....</b>	<b>107</b>
<b>4.1.5</b>	<b>Técnica de análise de dados.....</b>	<b>109</b>
<b>4.1.6</b>	<b>Considerações éticas.....</b>	<b>111</b>
<b>4.2</b>	<b>Perfil sócioeconômico dos participantes da pesquisa.....</b>	<b>112</b>
<b>4.3</b>	<b>Percepções e vivências sobre violência doméstica contra a mulher.....</b>	<b>124</b>
<b>4.3.1</b>	<b>Breve relato da(s) violência(s) que culminou(ram) com o processo judicial.....</b>	<b>125</b>
<b>4.3.2</b>	<b>Conceituando violência a partir dos(as) pesquisados(as).....</b>	<b>127</b>

4.3.3	Tipificações das violências sofridas e/ou praticadas.....	129
4.3.4	As violências na história de vida dos(as) pesquisados(as).....	131
4.3.5	Busca da rede de apoio após a violência sofrida/praticada.....	134
<b>4.4</b>	<b>Percepção dos participantes sobre a atuação do Sistema de Justiça.....</b>	<b>136</b>
4.4.1	Expectativas após a denúncia.....	136
4.4.2	Escuta após o processo.....	138
4.4.3	Sobre as Medidas Protetivas.....	140
4.4.4	Reparação do dano causado/sofrido.....	142
4.4.5	Satisfação com as medidas tomadas pelo judiciário.....	143
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>146</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>155</b>
	<b>ANEXO A – ROTEIROS DA PESQUISA.....</b>	<b>169</b>
	<b>ANEXO B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIMENTO.....</b>	<b>173</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é problemática antiga, resultado de vários fatores socioculturais, destacando-se o modelo patriarcal e sexista de nossa sociedade, onde, historicamente, são estereotipados papéis sociais para o homem e a mulher e criada uma assimetria baseada no gênero, a qual coloca a mulher em posição inferior e subalternizada.

As lutas para o reconhecimento dessas violências foram longas, travadas nacional e internacionalmente, tendo sido permeada por avanços e retrocessos. Contudo, no ano de 2006, como um importante marco legal no Brasil, houve a publicação da Lei n.º. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo muitos ganhos em termos de equipamentos de enfrentamento e rede de proteção à mulher que sofre violência.

É importante destacar os esforços das legislações com o intuito de proteção da mulher que sofre violência. Contudo, entendendo a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma construção estrutural dentro de um caldo de cultura machista e patriarcal, faz-se necessário buscar outras estratégias de enfrentamento. Dessa forma, a presente pesquisa considera necessário desvelar a complexidade desse fenômeno, levantar as formas de enfrentamento da violência contra a mulher já utilizadas, buscar entender as expectativas das partes conflitantes e verificar alternativas para a efetiva desconstrução do modelo de relacionamento violento.

Então, a presente pesquisa visa investigar e discutir a partir da seguinte pergunta: *“seriam as práticas restaurativas uma alternativa possível nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Recife?”*

O interesse da pesquisadora pela questão surgiu a partir da atuação profissional, há sete anos, como Analista Judiciária – Assistente Social, na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Recife. Dentre as atribuições da função que exerce, realiza estudos sociais de casos encaminhados pela magistrada (entrevistas dos litigantes e outros parentes, visitas domiciliares, dentre outras atividades) e acompanhamento de autores de violência sentenciados. Ao longo dos anos de trabalho, questiona a efetividade do atual modelo de atuação diante do fenômeno da violência, surgindo o interesse em investigar outras alternativas de intervenção para a desconstrução do padrão de relacionamento violento.

Na pesquisa do CNJ (2018), intitulada “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”, constatou-se que:

De fato, em regra, são os profissionais do sistema de justiça que falam em nome do Estado, da vítima, do acusado e de todos (a “sociedade” presumidamente atingida), num recorte processual da realidade que não raras vezes foge do vivido (e sentido) pelas pessoas diretamente envolvidas. Essa lógica de justiça, extremamente formal e profissionalizada, finda por engessar as tentativas mais genuínas de se compreender a ocorrência do fato concreto, a história de vida dos envolvidos, a real motivação do problema, e as necessidades da vítima. (CNJ, 2018, p. 251)

Corroborando com as percepções acima, a pesquisadora Marília Montenegro, na obra *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*, destacou a “incapacidade da superação dos conflitos interpessoais pela via formal da justiça criminal, visto que ela se apropria do conflito das vítimas, fugindo aos propósitos de escuta das partes envolvidas [...]”. E conclui que, “nesse contexto, é urgente que se ampliem as discussões a respeito das melhores formas de resolução dos conflitos domésticos para além do sistema penal [...]” (MELLO, 2015, p. 21).

Considere-se que os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher tem a especificidade envolverem questões relacionais, uma vez que as partes conflitantes têm vínculo de parentalidade ou afetivo, tem uma vivência anterior ao processo judicial e, em alguns casos, há a necessidade de manutenção dessa relação, com ou sem coabitação, mesmo após o episódio violento. Dessa forma, constata-se que a Lei Maria da Penha visa dar limite a ação violenta, mas, faz-se necessário outras intervenções, no sentido de buscar formas para promover diálogo, reflexões sobre os padrões relacionais e possibilitar a mudança da dinâmica violenta. Assim, surge a proposta de aplicação das práticas restaurativas.

A pesquisadora teve contato com a Justiça Restaurativa como aluna especial da disciplina “Ética e Resolução de Conflitos” do PPGDH/UFPE e, de pronto, surgiu a curiosidade sobre a possibilidade de aplicação desta aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Posteriormente, a autora teve a oportunidade de participar de círculos restaurativos (círculos de cuidado) no Centro Integrado da Criança e do Adolescente – CICA/TJPE, de fazer o curso de formação de facilitadores em círculos restaurativos e de aplicar alguns círculos como co-facilitadora e também como facilitadora. As práticas restaurativas apresentam-se como proposta, pois referem “círculos de diálogo” como um espaço seguro de fala do sujeito, reflexões sobre o contexto e as condutas em relação a si e ao outro, uso de forma de comunicação não violenta, além de indicar uma responsabilidade ativa, ampliada e coletiva, sem culpabilização, mas com reparação do dano e resgate do humano, possibilitando a transformação de espirais de violência em espirais de paz. (PRANIS, 2010; PELIZOLLI, 2010; ROSENBERG, 2006; ZERH, 2008)

Entretanto, as falas do judiciário, somadas às preocupações dos movimentos feministas, têm gerado grande polêmica sobre a aplicabilidade das práticas restaurativas,

afirmando-as como um retrocesso ou minimização/banalização dos casos de violência contra a mulher. Por outro lado, há os que defendam as práticas restaurativas, afirmando serem eficazes na responsabilização do agressor e na proteção às vítimas, posto que o conflito doméstico envolve pessoas com vínculos afetivos, os quais, muitas vezes, não são rompidos em decorrência do delito. Para os defensores de tais práticas, portanto, elas representariam um novo paradigma de justiça, que busca a conscientização sobre os aspectos relacionais, institucionais e sociais causadores de violência e conflitos.

Diante da complexidade dessa questão, e no intuito de verificar a pergunta de pesquisa acima destacada, buscou-se, primeiro, identificar quais têm sido os caminhos trilhados pelas pesquisas acadêmicas, bem como suas contribuições teórico-metodológicas para a problemática da violência doméstica contra a mulher. Ciente da relevância desta busca, foi feito um mapeamento utilizando-se a análise denominada de “Estado da Arte”.

“[...] de caráter bibliográfico, elas parecem trazer em comum o desafio de mapear e de discutir uma certa produção acadêmica em diferentes campos do conhecimento, tentando responder que aspectos e dimensões vêm sendo destacados e privilegiados em diferentes épocas e lugares, de que formas e em que condições têm sido produzidas certas dissertações de mestrado, teses de doutorado, publicações em periódicos e comunicações em anais de congressos e de seminários (FERREIRA, 2002, p. 258).

Inicialmente, realizou-se a busca no site do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia – IBICT, que conta com mais de 475.000 pesquisas (dissertações e teses) em seu banco de dados. O levantamento foi feito mediante uso dos descritores: “violência de gênero”, “violência doméstica”, “violência contra a mulher”, “lei maria da penha” e “justiça restaurativa”, e ainda colocando como filtro o período de defesa dos trabalhos entre os anos de 2007 a 2017. Neste repositório foram encontrados como resultados apenas 06 trabalhos, constatando-se que as pesquisas desenvolvidas sobre essa questão são ainda incipientes.

No que diz respeito ao tipo de documento, a pesquisa apresentou como resultado uma tese e cinco dissertações. Quanto às instituições, são quatro trabalhos da Universidade de Brasília – UNB, um da Universidade de Fortaleza – UNIFOR e um da Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR. Ressalte-se que nesse repositório encontrou-se apenas uma única pesquisa (dissertação) que relaciona a violência doméstica e familiar contra a mulher e a justiça restaurativa, conjuntamente. Os resultados mostram ainda que, geralmente, as pesquisas sobre o tema estão concentradas em Programas de Educação Especial e em Programas de Direito (e, dentro deles, numa linha de Direitos Humanos), não tendo sido encontradas pesquisas em Programas de Direitos Humanos, haja vista estes serem raros no país.

Dentre as pesquisas supracitadas, foi possível encontrar diferentes perspectivas de abordagem do tema e modelos de atuação nos casos de violência doméstica contra a mulher. Os trabalhos vão desde a construção de novas práticas judiciais, mediante “articulações entre teorias penais e criminológicas e representações sociais e de gênero na construção de práticas judiciais que anunciam vítimas como parte da gestão processual” (COSTA, 2016, p. 5), passando pela necessidade do trabalho interdisciplinar a partir da Lei Maria da Penha, uma vez que a referida lei “tem exigido que o espaço jurídico dialogue com outras áreas, diferentes do Direito [...] para compreender a violência doméstica contra mulheres” (REIS, 2016, p. 5), chegando à pesquisa na área do Direito que articulou violência doméstica e justiça restaurativa na perspectiva de “avaliar o modelo judicial retributivo de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, [...] [e] averiguar [...] a adoção de práticas oriundas da Justiça Restaurativa, como forma complementar de solução de conflitos familiares” (OLIVEIRA, 2017, p 11).

Destaque-se, ainda, que duas das pesquisas apresentadas como resultado no site do IBICT não tinham relação com a violência contra a mulher, pois uma tratava da violência doméstica contra crianças e adolescentes e, a outra, sobre o sistema carcerário em uma abordagem criminológico crítica.

Noutra busca por trabalhos sobre o tema, realizada no site da Associação Nacional de Direitos Humanos – Pesquisa e Pós-Graduação (ANDHEP), no que toca aos anos em que se realizaram os eventos, nos anais referentes aos anos de 2008, 2009, 2012, 2014 e 2016, foram encontrados 07 artigos sobre a temática da violência contra a mulher e Lei Maria da Penha. As abordagens vão desde a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, o atendimento interdisciplinar às vítimas de violência, narrativas e superação do trauma de mulheres vítimas de violência; passando pelo percurso de violência na literatura brasileira sob a perspectiva dos direitos humanos das mulheres; até chegar a um relato de experiência de um Juizado especializado de Porto Alegre intitulado “A Lei Maria da Penha e a efetivação dos Direitos Humanos”. Estes artigos foram apresentados nos grupos de trabalho (GTs) realizados pela Associação Nacional de Direitos Humanos – Pesquisa e Pós-Graduação.

Diante dessa exposição sobre as pesquisas no campo da violência doméstica e familiar contra a mulher e seus possíveis desdobramentos, a presente proposta de pesquisa apresenta, como aspecto distinto dos demais estudos, uma explanação sobre a complexidade do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher a partir das questões de gênero, bem como,

uma discussão de formas alternativas, como o uso de práticas restaurativas, para a intervenção no fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, o texto da dissertação seguirá os itens propostos como objetivos da pesquisa, quais sejam: identificar a complexa construção sócio cultural do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher (reprodutor do modelo patriarcal e dos estereótipos de gênero); mapear os marcadores históricos que reconhecem a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos; descrever a justiça restaurativa (princípios, valores e formas de aplicação); explorar as percepções sobre violência e as expectativas e vivências das partes dentro do processo judicial sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e, por fim, ponderar se as práticas restaurativas podem ser apontadas como uma alternativa e quais as preocupações e possibilidades de uso das mesmas, especificamente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No primeiro capítulo, intitulado “A Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, apresenta-se o resgate histórico da construção sócio-cultural do papel da mulher; a naturalização das violências contra a mulher na sociedade patriarcal; as dificuldades de enxergar a violência e de romper com o ciclo da violência; a evolução das legislações, no sentido de reconhecer a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos e os mecanismos para enfrentar essa violência no sistema de justiça tradicional e suas debilidades.

O segundo capítulo, nomeado “Justiça Restaurativa: um caminho para materializar a Cultura De Paz”, descreve o que seria uma cultura de paz, apresenta a justiça restaurativa (conceitos, valores, princípios, tipologias e legislações) e ainda trata sobre o uso de práticas restaurativas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O terceiro capítulo apresenta a metodologia da presente pesquisa e os resultados da pesquisa empírica realizada na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mediante a análise do fenômeno da violência contra a mulher a partir das categorias: Perfil Socioeconômico; Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Atuação do Sistema de Justiça, cruzando os dados da pesquisa com o aporte teórico e dados estatísticos.

Por fim, nas considerações finais, tem-se as conclusões da pesquisadora sobre se as práticas restaurativas podem ser apontadas como uma alternativa e quais as preocupações e possibilidades de uso das mesmas, especificamente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A proposta da pesquisa, quando se colocou a pensar nas violações de direitos humanos sofridas por mulheres em situação de violência, cuidou de apontar a complexidade desse

fenômeno, as legislações e as formas de intervenção disponíveis, principalmente, no sistema de justiça tradicional. Tratou de pensar outras formas de lidar com essa questão, novos caminhos, explorando o modelo de dominação da mulher, inserida no contexto patriarcal e sexista, as problemáticas que envolvem uma crise de humanidade (onde uma parte da população está indiferente e naturaliza a violência), bem como, o uso da violência como estratégia de dominação masculina na resolução de conflitos.

Este trabalho não tem o objetivo de encerrar-se em si mesmo, tampouco generalizar experiências e vivências de todas as mulheres em situação de violência e homens/mulheres denunciados(as), a partir da amostra da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife, mas busca pensar em como as experiências vividas por essas mulheres e homens acabaram desvelando violações de direitos humanos e necessidade de outras formas de intervenção nesse fenômeno.

## 2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

*“Em todo o mundo, mais de uma a cada três mulheres enfrentará violência ao longo de suas vidas; 750 milhões de mulheres se casaram antes de completar 18 anos e mais de 250 milhões foram submetidas à mutilação genital feminina [...] impacto direto sobre a saúde física e psicológica das mulheres, a violência de gênero afeta famílias, comunidades e sociedades inteiras [...] sinal mais visível de um patriarcado [...] os crimes contra o público feminino constituem uma barreira à realização dos direitos humanos e à promoção da paz e do desenvolvimento sustentável” (António Guterres, Secretário-geral da ONU).<sup>1</sup>*

### 2.1 “Ninguém nasce mulher (ou homem), torna-se”: a construção sociocultural dos papéis e da hierarquia baseada no gênero

Na história da humanidade, ao longo dos séculos, os corpos foram separados sexualmente, ou seja, foram sendo divididos os atributos em função do sexo, e passaram a ser produtos de significações, simbologias, mitos e valores, sustentados e internalizados pelos indivíduos, os quais, a partir deles, nortearam percepções, pensamentos e ações. Ressalte-se que essa separação em função do sexo foi constituindo uma hierarquia, instalando modelos de interação e de valoração nas relações sociais, de forma contundente e ambígua, onde homens e mulheres são levados a acreditar na inferioridade feminina (TELES; MELO, 2009).

Retomando a Gênese, compreende-se os primórdios da hierarquia baseada no gênero. De acordo com o mito judaico-cristão, o mundo foi criado por um Deus único, o qual depois criou o homem (Adão) e, de uma costela do homem, fez a primeira mulher (Eva). Assim, “justifica-se” a supremacia do homem, pois além de ter sido o primeiro da humanidade a ser criado, foi a partir dele que surgiu a primeira mulher. O mito diz ainda que a mulher teria sido a causa de todos os males que sucederam ao homem, pois Adão e Eva foram expulsos do Jardim do Éden quando comeram o fruto da árvore do conhecimento, tendo sido Eva a culpada de tal transgressão. A partir de então, eles teriam que ganhar o pão com o suor do próprio rosto e ela,

---

<sup>1</sup> Fala extraída da matéria “ONU pede fim da impunidade para a violência de gênero”, publicada no site da ONUBR, em 24/11/2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-pede-fim-da-impunidade-para-a-violencia-de-genero/>. Acesso em: 19 Fev. 2018.

ser submissa ao marido e parir na dor (MURARO, 1992). Santificou-se, assim, as relações de poder a partir do inconsciente de homens e mulheres.

Santo Ambrósio, trazido nos estudos de Teles e Melo (2009), corrobora com o mito supracitado e diz: “Adão foi levado ao pecado por Eva, e não Eva por Adão. É justo e certo, então, que a mulher aceite como amo e senhor aquele que ela encaminhou para o pecado” (TELES e MELO, 2009, p. 31). Igualmente, a ideia e a imagem da submissão feminina são “naturalizadas” e reproduzidas historicamente no discurso da inferioridade da mulher:

Os teólogos cristãos hostilizaram as mulheres, afirmaram que elas eram “a porta do demônio”. Laménais (1782-1854) caracterizava-as como “a estátua viva da burrice”. Nietzsche (Friedrich, 1844-1900) e Voltaire (François-Marie Arouet, 1694-1778), que se opuseram ao cristianismo, também insultavam as mulheres, com afirmações pseudo-científicas de que elas eram inferiores. Voltaire tentou mostrar a veracidade de sua proposição, dizendo que “o sangue delas é mais aquoso”, como prova de sua inferioridade (TELES e MELO, 2009, p. 32).

Na Idade Média, “a tradição oral foi substituída por leis escritas, onde os homens recebiam direitos e as mulheres, restrições” (MURARO, 1992, p. 105). Nesse período, avulta-se a força da Igreja, dominada por homens e cada vez mais misógina. Então, a partir da reforma gregoriana, em fins do século XI, ocorre uma ambivalência em relação a figura feminina. Por um lado, reforça-se a ideia da mulher como símbolo do pecado e da tentação, pois as mesmas eram vistas como “as descendentes de Eva”. Por outro lado, aumenta-se na Igreja o culto à Virgem Maria, entretanto, quanto mais a Virgem era exaltada, mais as mulheres comuns eram consideradas longe do ideal de mulher encarnado por ela (MURARO, 1992). Segundo Azevedo (1985, p. 127), “a ideologia machista incorpora dois arquétipos de ser mulher enquanto um ser para o homem: Eva, sedutora e Maria, a mãe. A primeira para encantar o homem e a segunda, para gerar os filhos do homem; ambas para servi-lo”.

Essa perspectiva do aspecto religioso/social ajuda a entender as valorações morais sobre o comportamento e o corpo da mulher, uma vez que deveria assemelhar-se a uma divindade. Nesse contexto, “os pilares da nova feminilidade passam a ser: a pureza, a piedade religiosa e a submissão. Ela se torna frágil e despreparada para as atividades públicas. [...] não tinha nada que fazer senão cuidar da casa e dos filhos, [...] seu potencial humano ficava reprimido” (MURARO, 1992, p.124).

Ademais, a religião, em quase todas as suas manifestações e momentos da história, incentivou a procriação e combateu o sexo sem finalidade reprodutora, transformando as relações familiares entre homens e mulheres e instituindo o casamento como um rito sagrado.

Disto resultou [...] a imposição das ideias de fidelidade, adultério, paternidade indiscutível ou presumida, atribuição de parentesco e direito de herança por linhagem paterna para que os bens e o poder coubessem a descendência (masculina). Mas para que o homem tivesse a certeza de que deixava nome e herança para um filho que nessa época podia chamar de seu,urgia controlar a fecundidade da mulher, por meio a imposição da fidelidade. A mulher transformou-se, então em propriedade do marido (SAAD *apud* BERTOLIN e ANDREUCCI, 2010, p. 13).

Seguindo o modelo da sociedade patriarcal, a mulher deve ser frágil, sensível, passiva e dependente. Além desse ideário de candura e amabilidade, incutiu-se na mulher o respeito a normas sociais associadas a aparência, reputação e pudor, tais como: virgindade, fidelidade, zelo com as tarefas domésticas e criação dos filhos, não usar alguns tipos de roupa, ser recatada, submissa ao pai e ao esposo, resiliente a sua condição de desprestígio, entre outros. Tudo para ser considerada uma “mulher virtuosa e honesta”.

O patriarcado é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar. Para que (...) possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo, à política, à legislação e à cultura (CASTELLS, 2000, p. 169).

Studart (1991), Saffioti (2011) e Paterman (1993) concordam que um dos elementos nucleares do patriarcado reside exatamente no controle da sexualidade feminina, a fim de assegurar a fidelidade da esposa a seu marido e que a dominação e liberdade dos homens e a sujeição das mulheres faz parte de um pacto original, tanto social quanto sexual, criando direitos políticos dos homens sobre as mulheres.

Ressalte-se um fato histórico que compreendeu o período entre os séculos XIV ao XVIII, onde o paradigma patriarcal se arraigou, centrado na sexualidade feminina e na normatização do corpo das mulheres, e passou a entender que aquelas consideradas sensuais, orgásticas ou hereges eram feiticeiras, símbolos do mal, tendo-as caçado e queimado na fogueira da “Santa inquisição” ou de “caça às bruxas” (MURARO, 1992).

A ordem inquisitorial pretendeu eliminar o espaço social público da mulher na Idade Média [...]. A imagem da mulher foi construída como sujeito fraco em corpo e em inteligência, produto de falhas genéticas [...] [e com] inclinação ao mal em face da menor resistência à tentação, além do predomínio da carnalidade em detrimento da espiritualidade (ESPINOZA, 2004, p. 55).

Ainda sobre o domínio da sexualidade feminina, destaca-se que até os dias de hoje em muitas culturas na África, Oriente Médio, Ásia e algumas comunidades de imigrantes na Europa, América do Norte e Austrália, é praticada a mutilação genital feminina – MGF, também chamada de “circuncisão feminina”, que é a remoção ritualista de parte ou de todos os órgãos sexuais externos femininos (remoção do clitóris, prepúcio clitoriano e, na forma mais

grave, grandes e pequenos lábios e encerramento da vulva). A idade das jovens mutiladas varia entre alguns dias após o nascimento e a puberdade, sendo a maior parte antes dos cinco anos de idade. A MGF é uma norma social e “é difícil para as famílias parar a prática [...] há uma crença generalizada de que [...] paguem um preço que poderia incluir exclusão social, crítica, ridículo, estigma ou a incapacidade de encontrar para suas filhas adequados parceiros matrimoniais” (UNICEF, 2013, p. 15). Tal prática visa controlar a sexualidade, mantendo a ideia de pureza e o controle sobre o desejo, prazer e o corpo feminino, a despeito dos danos físicos e psicológicos irreversíveis e, até mesmo, a morte de muitas meninas e mulheres.

A autora Maria Sylvia de Carvalho Franco (1972), citada na obra de Saffioti (2011, p. 98-99), nos traz o conceito de “subjetividade instauradora de significados”, onde as relações de dominação são produzidas pela atividade empírica de uma subjetividade e constituem a autojustificação por meio da naturalização das desigualdades. Assim, a “tradição” confere aos homens o direito de dominar as mulheres. Saffioti acrescenta que a reprodução do modelo patriarcal funciona até mesmo na ausência dos homens, pois, “imbuídas da ideologia que dá cobertura ao patriarcado, mulheres desempenham [...] as funções do patriarca, disciplinando filhos e outras crianças ou adolescentes, segundo a lei do pai” (SAFFIOTI, 2011, p. 102).

Então, legitima-se que a mulher seja socialmente considerada uma “cidadã de segunda classe”, subordinada aos homens. Rosemary Muraro (1992, p.114), nos seus estudos, constata que a mulher vai sendo desconsiderada em termos jurídicos e políticos, restringindo-se a ela o espaço privado (doméstico), passa a ser “vedado às mulheres o direito à educação, à herança, [...] o acesso ao trono quando da inexistência de um herdeiro masculino. As viúvas passavam a ficar sob a guarda de outro homem da família e não podiam mais gerir suas propriedades”.

Deste modo, com limitado acesso à educação, a mulher reproduz o modelo de dominação/subordinação, perdem espaço e direitos civis e políticos, os lugares de decisão são masculinos e, cada vez mais legitima-se o domínio e o poder masculino e a submissão feminina, pois os espaços público e privado delimitam territórios simbólicos de poder.

Michel Foucault estudou a dinâmica do poder na sociedade e sua influência nos comportamentos dos indivíduos. Segundo esse filósofo francês, o poder se estabelece em microrelações que ocorrem em todos os espaços (Estado, família, escola, igreja...) e se baseia em saberes e discursos (verdades que detêm poderes específicos) que indicam a todo instante como devemos agir. Esses discursos mudam a cada época e todos nós estamos envolvidos nesses sistemas de discursos, onde as pessoas são vigiadas, adestradas, condicionadas e reproduzem comportamentos para serem aceitas socialmente (FOUCAULT, 1985).

Dessa forma, há a internalização de modelos, crenças e valores, reforçados pelos mais diversos espaços de convivência, enfatizando atribuições consideradas esperadas/idealizadas ou inadequadas/inconvenientes e constituindo, assim, socioculturalmente, as identidades e desigualdades de gênero (STUDART, 1991; SAFFIOTI, 2011).

Sobre a validação do poder e da dominação masculina, o autor Pierre Bourdieu assevera que “a divisão entre os sexos parece estar “na ordem das coisas”, [...] a ponto de ser inevitável [...] em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação” (BOURDIEU, 2016, p. 21) e acrescenta que

As divisões construtivas da ordem social e, mais precisamente, as relações sociais de dominação e de exploração que estão instituídas entre os gêneros se inscrevem, assim, progressivamente em duas classes de *habitus* diferentes, sob a forma de *hexis* corporais opostos e complementares e de princípios de visão e de divisão, que levam a classificar todas as coisas do mundo e todas as práticas segundo distinções redutíveis à oposição entre o masculino e o feminino (BOURDIEU, 2016, p.49).

Na obra *Dominação Masculina* (2016), Pierre Bourdieu traz o conceito de violência simbólica, entendida como uma manifestação decorrente do poder simbólico. Ele descreve a violência simbólica como uma “violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento” (BOURDIEU, 2016, p. 7-8). Bourdieu acrescenta que “[...] em termos de dominação simbólica, a resistência é muito mais difícil, pois é algo que se absorve como o ar, algo pelo qual o sujeito não se sente pressionado; está em toda parte e em lugar nenhum, e é muito difícil escapar dela” (BOURDIEU e EAGLETON, 2007, p. 270).

Logo, constata-se ao longo da história que há uma reprodução da “domesticidade” da mulher e do modelo sexista e patriarcal. Desde a infância, começa a lenta mutilação e o condicionamento do feminino, o desestímulo à criatividade, à ousadia e aos desafios do mundo. Ainda cedo, a menina é “treinada” para ser frágil, dócil e obediente, a cuidar da casa (brincadeiras de casinha e comidinha) e dos filhos (brincar de boneca), relacionada ao espaço privado de cuidado, domesticidade e trabalho reprodutivo. Já o menino, é estimulado à estratégia, aos desafios e ao mundo do público (jogos em grupo e brincadeiras com carrinhos, aviões, foguetes...) (STUDART, 1991). O espaço público passa a ser, por excelência, de atuação do homem, responsável pela ocupação econômica e política. Com efeito, meninas e meninos são pressionados sócio culturalmente a assumirem papéis de acordo com os estereótipos determinados pelo gênero, ambos sofrem preconceitos, bullyings e pressões sociais que, não

raras vezes evoluem para violências psicológicas e físicas para adotarem comportamentos socialmente estabelecidos.

As disparidades e hierarquias construídas nas relações baseadas no gênero, validam a cultura de dominação/subordinação, que, em sua maior expressão de poder, culminam com violências, uma vez que o condicionamento masculino patriarcal impõe estereótipos e imagens simbólicas associadas a força, poder e dominação. Apresentando como se dá a reprodução do paradigma patriarcal, Kaufman, citado por Freitas (2015), apresenta os sete “P’s” da violência masculina, a saber:

- Poder Patriarcal: sociedades dominadas por homens são estruturadas na hierarquia e violência de homens sobre mulheres e também sobre outros homens e na “auto-violência”, constituindo um ambiente que tem como principal função a manutenção do poder da população masculina;
- Privilégios: as violências cometidas pelos homens não acontecem apenas devido às desigualdades de poder, mas, também, a uma crença de merecimentos de privilégios que devem ser concedidos pelas mulheres;
- Permissão: a violência contra a mulher é abertamente permitida e até estimulada pelos costumes sociais, códigos penais e por algumas religiões. Do mesmo modo, a violência de homens contra outros homens é não apenas permitida, como também celebrada e banalizada em filmes, esportes e na literatura;
- Paradoxo do Poder Masculino: para desenvolver seus poderes individuais e sociais, os homens constroem armaduras que os isolam do contato afetivo com o próximo e da arena do cuidado para com os outros ou para com ele mesmo;
- Armadura Psicológica da Masculinidade: constituída a partir da negação e rejeição de qualquer aspecto que possa parecer feminino;
- Pressão Psíquica: os homens são educados desde a infância para não experienciar ou expressar emoções e sentimentos como medo, dor e carinho. A raiva, por outro lado, é uma das poucas emoções permitidas e, assim, outras emoções são canalizadas por este canal;
- Experiências Passadas: o fato de muitos homens crescerem observando atos de violência realizados por outros homens – muitas vezes seus pais – pode caracterizar tais situações como norma a ser seguida (KAUFMAN *apud* FREITAS, 2015, p. 97-98).

Esses estereótipos culturais vão constituindo a identidade e a subjetividade masculina. Contudo, Connell (2013) aborda o conceito do “modelo hegemônico de masculinidade”, não como um modelo de reprodução social, mas, ampliando-o a partir da ideia de masculinidades subordinadas e masculinidades dominantes, sendo estas últimas como uma configuração de gênero que incorpora a legitimação do patriarcado, garantindo a dicotomia mediante o polo de dominação dos homens e de sujeição das mulheres.

Derivada do verbo *eghemonēo* do grego antigo, que significa “comandar”, “chefiar”, a palavra hegemonia tem uma conotação totalitarista do campo semântico militar. São, portanto, *performances* hegemônicas, de homens que se investem de plenos poderes para o controle sobre as mulheres, em nome de leis e superioridades naturais que julgam encarnar (FREITAS e PINHEIRO, 2013, p. 90).

Esse modelo hegemônico (patriarcal e heteronormativo) estabelece um padrão socialmente aceito de masculinidade, qual seja: branco, viril (com as mulheres), dominante, provedor e heterossexual.

Por ordenamento patriarcal e heteronormativo da sociedade entende-se uma organização social baseada no poder masculino e na qual a norma é a heterossexualidade. A sociedade se organiza com base na dominação de homens sobre mulheres, que se sujeitam à sua autoridade, vontades e poder. Os homens detêm o poder público e o mando sobre o espaço doméstico, têm controle sobre as mulheres e seus corpos. Por maiores que tenham sido as transformações sociais nas últimas décadas, com as mulheres ocupando os espaços públicos, o ordenamento patriarcal permanece muito presente em nossa cultura e é cotidianamente reforçado, na desvalorização de todas as características ligadas ao feminino, na violência doméstica, na aceitação da violência sexual. A família patriarcal organiza-se em torno da autoridade masculina; para manter esta autoridade e reafirmá-la, o recurso à violência – física ou psicológica – está sempre presente, seja de maneira efetiva, seja de maneira subliminar (IPEA, 2014, p. 4).

A violência, como uma forma social de poder, é uma estratégia de empoderamento masculino, expressão da autoridade marital e patriarcal, a qual “tem sido usada milenarmente para dominar, para fazer a mulher acreditar que seu lugar na sociedade é estar sempre submissa ao poder masculino, resignada, quieta, acomodada” (TELES e MELO, 2009, p. 13). Hannah Arendt corrobora essa relação entre poder e violência ao considerar a violência como um instrumento intensificador do vigor natural, a qual surge quando o poder está em risco. (ARENDR, 1994).

Assim, verifica-se os diversos prejuízos causados historicamente às mulheres nessa construção dos papéis sociais de gênero. Cada sociedade, a partir de suas instituições formais e informais, reproduz a binaridade, o modelo de dominação/exploração, onde um lado está sempre abaixo na hierarquia social: o da mulher.

Contudo, apesar dos homens serem sócio culturalmente legitimados como dominantes e, estarem numa condição hierárquica mais favorável, a reprodução dos atributos do masculino (força, a agressividade e a dominação) podem repercutir em comportamentos de risco, de violência e até de morte. Então, autores nomeiam esse modelo de “masculinidade tóxica”.

[...] a Masculinidade tóxica é uma descrição estreita e repressiva da masculinidade que a designa como definida por violência, sexo, status e agressão, é o ideal cultural da masculinidade, onde a força é tudo, enquanto as emoções são uma fraqueza; sexo e brutalidade são padrões pelos quais os homens são avaliados, enquanto traços supostamente ‘femininos’ – que podem variar de vulnerabilidade emocional a simplesmente não serem hipersexuais – são os meios pelos quais seu status como ‘homem’ pode ser removido. Alguns dos efeitos da masculinidade tóxica estão a supressão de sentimentos, encorajamento da violência, falta de incentivo em procurar ajuda, até coisas ainda mais graves, como perpetuação encorajamento de estupro, homofobia, misoginia e racismo (CONFORT, 2017).

O estudo “Mapa da Violência no Brasil”, de Waiselfisz (2015) revela alguns efeitos colaterais da masculinidade tóxica, tais como: os homens se suicidam quase quatro vezes mais do que as mulheres, são os que mais morrem pela violência urbana (dez vezes mais do que as mulheres) e são também os que mais matam mulheres. Dessa forma, constata-se que os atuais modelos de comportamento atribuídos para homens e mulheres trazem prejuízos para ambos e precisam ser repensados e redefinidos, ao invés de ignorados ou invisibilizados.

Dito de outra forma, é fato que as diferenças sexuais são dadas pela natureza, que mulheres e homens pertencem a sexos diferentes, contudo, o comportamento, o modo de vida, a forma como se dão as relações interpessoais, a valoração e hierarquia entre os sexos, não são inatas, ao contrário, são construídas e legitimadas, sujeitando as mulheres e pressionando os homens a adotarem os modelos hegemônicos.

Joan Scott, no artigo “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”, de 1988, propôs um conceito formado por duas partes, quais sejam: 1) gênero diz respeito aos papéis sociais que são estabelecidos a partir das diferenças corporais perceptíveis entre os sexos, onde a partir da forma como as características sexuais são apropriadas, descritas e definidas, cultural e socialmente, estabelece-se significados, elementos estruturantes das relações sociais entre homens e mulheres e; 2) as relações sociais de gênero são relações de poder, ou seja, estabelecem-se hierarquias a partir das diferenças sexuais, as diferenças correspondem a desigualdade entre homens e mulheres.

Então, a categoria gênero passou a ser utilizada como uma tentativa de resistência ao determinismo biológico, compreendido como uma forma de aludir-se ao arranjo social da relação entre os sexos, como um sexo socialmente construído.

Corroborando com Scott e, a partir desses padrões instituídos que reverberam no cotidiano, Heleieth Saffioti define gênero, como “um conjunto de normas modeladoras dos seres humanos em homens e mulheres, normas estas expressas nas relações destas duas categorias sociais [...]” (SAFFIOTI, 2011, p.70). Esta autora assinala ainda que “o conceito de gênero não explicita, necessariamente, desigualdades entre homens e mulheres. Muitas vezes, a hierarquia é apenas presumida” (SAFFIOTI, 2011, p. 45) e prossegue, afirmando que “A desigualdade, longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama das relações sociais [...] a desigualdade de gênero não é dada, mas pode ser construída, e o é, com frequência” (SAFFIOTI, 2011, p.71).

Saffioti esclarece ainda que, a suposta inferioridade feminina e seu processo de naturalização são, exclusivamente, socioculturais, e complementa: “a compreensão deste

processo poderá promover enormes avanços na caminhada da conscientização quer de mulheres, quer de homens, a fim de que se possa desmistificar o pretenso caráter natural das discriminações praticadas contra os elementos femininos” (SAFFIOTI, 1987, p.15).

Então, ao invés de “naturalizar” os papéis atribuídos a homens e mulheres e explicá-los reduzindo-os aos aspectos da anatomia e fisiologia que diferenciam os sexos, ou mesmo, “invisibilizar” a hierarquia entre homens e mulheres, considera-se imprescindível ampliar o olhar para ver a partir da perspectiva da construção do gênero, pois, “o universo feminino é muito diferente do masculino, não por determinações biológicas/fisiológicas, mas sobretudo por experiências históricas marcadas por valores, sistemas de pensamento, crenças e simbolizações diferenciadas também sexualmente” (RAGO, 1998, p. 92- 93).

É inegável que a categoria de gênero tem contribuído para a compreensão da violência doméstica e familiar contra a mulher como um fenômeno social complexo e multifacetado que se constitui a partir da naturalização da desigualdade entre os sexos, em relações hierárquicas, historicamente determinadas e culturalmente produzidas, legitimadas e reproduzidas. Donde muitas relações abusivas e/ou os crimes contra a mulher são justificados por questões de ordem cultural ou mesmo religiosa em diversos países do mundo.

## **2.2 A invisibilidade do fenômeno da violência contra a mulher e a dificuldade de mudar ou romper a dinâmica violenta**

Cotidianamente, em suas relações interpessoais, no ambiente doméstico, no trabalho ou nas ruas, presenciamos ou tomamos conhecimento que muitas mulheres são tratadas de forma grosseira, com olhares de reprovação ou de cobiça por seus corpos, ouvem comentários constrangedores ou depreciativos, recebem toques sem seu consentimento, são cobradas socialmente em relação à forma de vestir, de andar, de sentar, de falar etc., são reprimidas, ridicularizadas e/ou proibidas em suas vontades, mas a maioria delas não se percebem vivenciando situações de abuso e/ou violência.

A violência contra a mulher mantém a lógica de dominação, agressividade e abuso, retirando o direito humano fundamental de viver sem violência, tendo sido invisibilizada/naturalizada para a manutenção do poder masculino. Essa invisibilidade dá-se porque, no dia a dia, as tecnologias de gênero (práticas discursivas da família, da religião, das autoridades legais ou científicas, da medicina, da mídia, da cultura popular, dos sistemas educacionais, da arte, da literatura, da economia, etc.) contribuem para naturalizar a violência.

Habitua-se às microviolências (letras das músicas, piadas, ...), as quais são representações que diminuem e objetificam a mulher, incitam e recriam o sexismo, o patriarcado e a dominação masculina, criam e marcam corpos e espaços de atuação com base em uma construção ideológica e simbólica de gênero. Dessa forma, interpela-se pelo gênero, lembrando que a interpelação é “o processo pelo qual uma representação social é aceita e absorvida por uma pessoa como sua própria representação, e assim se torna real para ela, embora seja de fato imaginária” (LAURETIS, 1994, p. 220).

Além disso, as demais mulheres com as quais aquela que está em situação de violência<sup>2</sup> convive (mãe, avó, vizinha, amiga...) também passam por situações semelhantes e, de tanto ver acontecendo, muitas delas passam a considerar natural, banalizar ou ignorar os atos violentos presenciados ou sofridos, numa indiferença ou cegueira (SCHAIBER *et al*, 2005). Desse modo, ocorre a dominação ou exclusão por vias simbólicas, onde a violência “naturalizada” é perpetuada e reproduzida de geração a geração, onde reforça-se:

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçado pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas (TELES; MELO, 2009, p. 18).

Os estudos das autoras Cecília MacDowell Santos e Wânia Pasinato Izumino (2005) nos trazem importantes referenciais teóricos sobre essa temática ao colocar que:

Entre os trabalhos que vieram a se constituir como referências a esse estudo identificamos três correntes teóricas: a primeira, que denominamos de dominação masculina, define a violência contra a mulher como expressão de dominação da mulher pelo homem, resultando na autonomia da mulher, concebida tanto como vítima quanto cúmplice da dominação masculina; a segunda corrente, que chamamos de dominação patriarcal, é influenciada pela perspectiva feminista e marxista, compreendendo violência como expressão do patriarcado, em que a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém historicamente vitimado pelo controle social masculino; a terceira corrente, que nomeamos de relacional, relativiza as noções de dominação masculina e vitimização feminina, concebendo violência como uma forma de comunicação e um jogo do qual a mulher não é vítima senão cúmplice (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 2).

Existem várias formas de interpretar o fenômeno da violência contra a mulher. Contudo, entendemos que para compreendê-lo não podemos desconsiderar que existem, culturalmente, crenças e mitos em torno do mesmo, que distorcem a realidade e contribuem

---

<sup>2</sup> O termo ‘em situação de violência’ é utilizado no lugar de vítima de violência, visto que a condição de vítima pode ser paralisante e reforça a representação da mulher como passiva e dependente: “Quando a mulher é referida como estando em situação de violência, ela está em condição, ou seja, ela acessa um lugar de passagem, pois é um sujeito nessa relação. Estar em situação oferece a possibilidade de mudança” (Mirin, 2005).

para a reprodução do modelo patriarcal e para desacreditar e deslegitimar as queixas das mulheres que vivenciam as violências, fragilizando a rede de apoio e o enfrentamento dessa situação. Explicitar esses mitos e analisá-los criticamente faz-se necessário para a compreensão e a viabilização de intervenções mais efetivas em situações de violência doméstica.

Ressalte-se alguns dos mitos e estereótipos que permeiam o imaginário social em torno da violência: 1) a violência ocorre fora de casa, pois a casa é um lugar seguro; 2) o autor de violência é um desconhecido (tarado ou bandido); 3) o álcool é a maior causa da violência conjugal; 4) a violência doméstica afeta apenas famílias de baixa renda; 5) é fácil falar e/ou lidar com a violência; 6) mulheres vítimas de violência conjugal são masoquistas, gostam de apanhar, entre outros (DINIZ e ANGELIM, 2003). Assim, é que:

[...] as ideias preconcebidas, as deduções preconceituosas, os boatos e as representações falsas, muitas vezes ilusórias e infundadas, que nos levariam a conclusões apressadas na compreensão dos fenômenos da violência. O perigo está no fato de que esses mitos acabam por influenciar concepções e por estabelecer parâmetros para intervenções quer seja em nível psicoterapêutico, médico, legal e/ou assistência social que desvalorizam e deslegitimam as queixas das pessoas envolvidas em casos de violência (SAFFIOTI *apud* DINIZ e ANGELIM, 2003, p. 21)

Os mitos são conclusões apressadas na tentativa de explicar o fenômeno da violência, dando respostas simplistas e/ou reproduzindo o senso comum, desconsiderando a natureza complexa do fenômeno da violência contra a mulher e, dessa forma, favorecendo a continuação da dinâmica violenta.

Contudo, vale destacar que nem sempre a violência se apresenta da forma suposta pelos mitos, ela pode ocorrer dentro de casa e ser protagonizada por quem menos se espera. Contrariando os mitos, a família e a casa não são lugares seguros, de harmonia, afeto e proteção; o agressor alcoolizado não agride qualquer pessoa, reproduzindo o modelo patriarcal de controle e poder, mulher e filhos são os principais alvos; a violência atinge todas as idades, religiões, raças/etnias, níveis educacionais e socioeconômicos; a violência contra a mulher pode ser protagonizada por pai ou mãe, irmãos ou irmãs, tios, primos, filhos, entre outros parentes com os quais convive e, falar sobre a violência vivida não é fácil, envolve um turbilhão de emoções (medo, vergonha, culpa, raiva, frustração...).

Segundo pesquisas de Waiselfisz (2015) e CNJ (2018), maridos, companheiros, namorados e os “ex” continuam sendo os principais autores de violência, causando nas mulheres lesões ou agravos à saúde e, não raro, a morte. Ressalte-se ainda que a pesquisa do CNJ de 2018, afirma que:

[...] na maior parte dos casos que envolviam violência conjugal, o casal estava separado na data da ocorrência do fato: 70% em Recife; 58% em Maceió; 66% em Belém; e 45% em Porto Alegre. A violência ocorreu na vigência do relacionamento em 26%, 21%, 32% e 32% dos casos de violência conjugal da VVDFMR, do JVDFMM, do VJVDFMB e do JVDFMPOA, respectivamente (CNJ, 2018, p. 76).

De acordo com os estudos de Netto et al (2017), “26% a 34,5% da população feminina vivência algum tipo de violência por parte de seus parceiros íntimos. [...] calcula-se que 34,17 milhões de brasileiras se encontram em situação de violência” (NETTO et al, 2017, p. 02). Em alguns desses casos, a mulher busca justificar a atitude violenta do outro, como uma reação a algo que ela fez (ou deixou de fazer), assumindo para si a culpa, desresponsabilizando o autor da violência e mantendo a dinâmica relacional violenta. Retoma-se o mito de Adão e Eva e a incorporação, mesmo que inconsciente, da culpa e da submissão feminina.

Os indícios de um relacionamento marcado pelo valor de sobrevivência podem ser identificados nas justificativas para a manutenção da relação violenta. Geralmente são expressas pelas vítimas em audiência e nos pedidos de arquivamento do processo judicial. Elas enfatizam o papel de pai e trabalhador do parceiro agressor. Isso mostra a prioridade da manutenção da família e a valorização do papel do homem em detrimento da sua própria integridade e sua saúde (GUIMARÃES *et al*, 2017, p.3).

A condição socioeconômica das mulheres é outro ponto importante a ser considerado como fator que dificulta romper relações violentas, pois, muitas recebem menores salários do que os homens, apesar de realizarem a mesma função que aqueles (AZEVEDO, 1985), outras não têm renda e dependem do provimento do companheiro, trabalham de forma não remunerada (afazeres domésticos) e, quando tem filhos pequenos, tornam-se mais vulneráveis a permanecer em relações violentas (CARNEIRO e OLIVEIRA, 2008).

Na pesquisa do CNJ, intitulada “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”, constatou-se que:

[...] no caso das mulheres, há um grande número (31 em Recife, 28 em Maceió e 54 em Belém) que se declara “do lar”, isto é, que não exerce atividade laboral fora de casa, circunstância que indica, muitas vezes, a ausência de independência econômica da mulher. Há, ainda, muitas que exercem as atividades domésticas na casa de terceiros, como as empregadas domésticas, as diaristas, as babás e as faxineiras (17 em Recife, 18 em Maceió e 30 em Belém) (CNJ, 2018, p. 54 e 55).

A dificuldade em romper com relações conjugais violentas também passa pelo vínculo/dependência afetivo(a) em relação ao outro, a dificuldade de aceitar o término da conjugalidade, a frustração dos projetos de vida a dois, o conflito interno ao perceber que aquele que hoje é o autor das violências, outrora, era o homem amoroso com quem se casou e fez planos de futuro. A mulher passa a ter que lidar com a frustração diante do real, pois, nos contos

infantis as meninas são educadas a acreditarem que o esposo seria um “príncipe” e que, após o casamento, haveria um: “felizes para sempre”.

É comum encontrar nas relações violentas uma dificuldade de elaboração do conceito de violência. As agressões não são sentidas como violências desde que permaneçam dentro de limites permitidos de maus tratos mútuos ou unilaterais. Neste sentido, desde que não ultrapassem os limites da agressão “legítima” dentro do espaço privado da família, as agressões físicas, sexuais e/ou psicológicas podem ser utilizadas com consentimento mútuo como forma de resolução de conflitos e controle na interação conjugal e familiar (DINIZ e ANGELIM, 2003, p.31).

Segundo Cardoso *apud* Souza e Ros (2006, p. 10), “a mulher tem necessidade de manter a relação, nem que para isso tenha de assumir a responsabilidade de tudo que ocorre no relacionamento”. Essa atitude diz respeito a uma das formas de repercussão da socialização feminina tradicional, onde para a mulher ser considerada completa, deve ter um companheiro.

Guimarães *et al* (2017, p. 3) explicita que “a vivência de afeto, de amor em relação ao/à parceiro/a, é importante para o relacionamento e para a construção da própria identidade”. Assim, mulheres insistem na conjugalidade, mesmo após sucessivos episódios de violência.

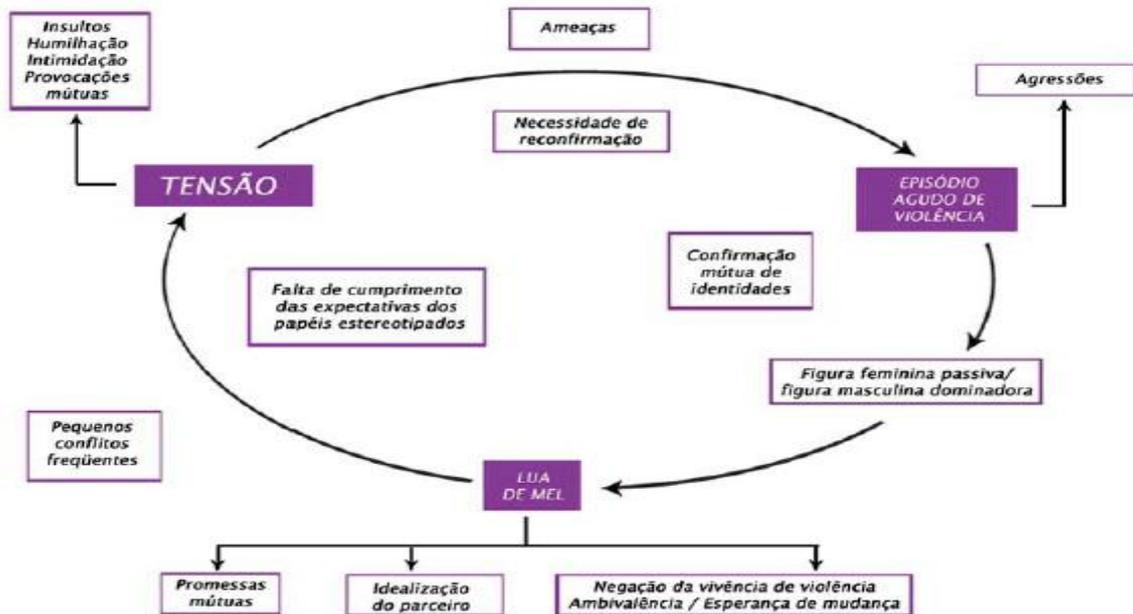
A ideologia do patriarcado deturpa esse ideal de amor preconizado pela sociedade. Impõe que as mulheres vivam em função dos cônjuges, mesmo que seja em detrimento de suas necessidades e desejos pessoais. Prevalece, então, a ideia paradoxal de que as mulheres devem esquecer de si mesmas e privilegiar o cuidado com o parceiro e os filhos. Nesse contexto, tendem a se sentir obrigadas a suportar tudo – inclusive a violência – para manter sua família (GUIMARÃES *et al*, 2017, p.3).

Noutros casos, as mulheres silenciam, por medo de represálias e da situação se agravar. Além disso, a probabilidade de acirramento da violência por parte do companheiro cresce quando a mulher decide pelo término da conjugalidade (FERRARI e VECINA, 2002).

Diante dessas questões, há oscilações e ambivalências por parte das mulheres (vergonha, medo, raiva, culpa, amor) e isso repercute em suas ações. Então, ora querem romper a conjugalidade (tentativas de separação), ora querem acreditar que a relação vai ser diferente (amorosa e gratificante) (BEDONE; FAÚNDES, 2007; VILLELA; LAGO, 2007). As mulheres se convencem que os atos violentos fazem parte de um repertório de uma “má fase” e que logo “tudo vai voltar a ser como era antes”.

Observando esse comportamento ambivalente, a psicóloga norte americana Lenore Walker, citada por Angelim (2010), constatou que nos relacionamentos conjugais violentos há um padrão cíclico, um fenômeno que nomeou como “ciclo da violência”, abaixo representado:

Figura 1 - Ciclo da violência doméstica contra a mulher



Fonte: Lucena et al, 2016, p.4.

De acordo com Walker, o ciclo manifesta-se em três fases, quais sejam: Na primeira fase ocorre a “**tensão**”, na qual acontecem incidentes tais como: irritações, grosserias, impaciências, gritos, agressões verbais e ameaças, mas, há a ideia de que a situação está sob controle. Contudo, à medida que os incidentes aumentam em frequência e intensidade, entra-se na segunda fase do ciclo, denominada de “**explosão**” ou “**episódio agudo de violência**”, quando ocorrem os episódios de violência propriamente ditos e onde o limite suportável é ultrapassado, há a confusão na cabeça da mulher, num misto de sentimentos (vergonha, tristeza, frustração, culpa, medo, baixa estima e raiva) e, muitas vezes, é nessa fase que ela pensa em romper com a conjugalidade e denunciar os atos violentos. Passados os dias, passa-se à terceira fase, chamada de “**lua de mel**”, quando o autor de violência se arrepende, se justifica e pede desculpa, há a reaproximação do casal, promessas mútuas, minimizam a violência, consideram que a violência não vai mais acontecer e, na maioria das vezes, reatam a conjugalidade. Então, pode acontecer da mulher que sofreu a violência, quando está na “fase da lua de mel”, desistir da denúncia e dizer que está tudo bem (ANGELIM, 2010).

Ocorre que, geralmente, o ciclo se repete. Guimarães *et al* (2017) esclarecem que em uma dimensão relacional, o ciclo da violência também dificulta a reflexão sobre a situação da relação violenta. A repetição do ciclo faz com que a mulher se adapte aos altos e baixos da vivência conjugal.

Fábio Angelim aponta três fatores importantes para a decisão de mulheres agredidas investirem novamente nos relacionamentos, são eles: “a expectativa de que o agressor possa mudar; o desejo de manter a integridade da família e o silêncio sobre os episódios de violência” (ANGELIM, 2009, p. 126). Entretanto, ao longo do tempo, cada vez que gira esse ciclo, vai aumentando a frequência e gravidade da violência, podendo evoluir para a predominância da segunda fase, numa escalada que pode começar por injúrias, passando por agressões físicas e podendo terminar em tragédia, como uma lesão grave ou uma situação de homicídio.

Algumas vezes há tentativas de separação, mas o medo, a falta de rede de apoio e o fato de não ter recursos para manter-se e aos filhos, acaba por “empurrar” a mulher a regressar ao convívio com o autor de violência. A proibição do marido de que conviva com outras pessoas e busque trabalho fora de casa intensifica o isolamento e a dependência das mulheres e impede seu acesso à rede social de apoio (TELES e MELO, 2009).

Noutras vezes, a mulher tem desejo legítimo de reatar a relação conjugal, pois não quer abrir mão de suas idealizações, do projeto de felicidade conjugal e familiar e acredita que a relação vai mudar, que não haverá mais violência.

Observa-se, mais uma vez, a importância de perceber a singularidade/complexidade da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois o local onde acontece é a casa (idealizada como sendo o “porto seguro”), o protagonista é uma pessoa com a qual a mulher tem relação íntima de afeto (de quem espera apoio e segurança), vindo, a violência, de onde menos se espera. Assim, ocorrem sentimentos de incredulidade, espanto, raiva, culpa e medo que confundem aquela que sofreu a violência, fazendo com que possa adotar um comportamento ambivalente de ruptura e reatamento (vivência do “ciclo da violência”).

No caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, a briga a agressão é concomitante à existência de uma relação familiar, em que os integrantes partilham laços de amor, intimidade e carinho. Logo, os casos envolvem uma carga subjetiva muito grande e o Direito Penal não foi estruturado para contemplá-la (CNJ, 2018, p. 279)

Ressalte-se ainda que, tomar a decisão sobre os rumos da própria vida é um movimento subversivo à ordem patriarcal e sexista, indo de encontro à construção histórica de submissão, seja para ficar na conjugalidade (definindo novos acordos), seja para romper a relação violenta.

Ao assumir a decisão de separar, a mulher quebra o paradigma patriarcal de que, para terminar relacionamentos afetivos, a prerrogativa da escolha seria masculina, conforme a divisão sexual do poder existente no interior das relações de conjugalidade. Ao acabar com um relacionamento, a mulher deslegitima essa regra do jogo posta pelas relações sociais de sexo/gênero e reivindica uma redistribuição sexual do poder (THURLER e BANDEIRA, 2010, p. 171-172).

A médica e terapeuta familiar, Cristina Ravazzola (1997), explicita alguns fatores que impedem a mulher de romper com relações violentas que ela nomeou de anestesia relacional, quais sejam: 1) expectativa de mudança do parceiro ou da relação; 2) ambiguidade e minimização do próprio sentimento; 3) culpabilização (da mulher); 4) desresponsabilização do agressor e 5) medo das consequências da denúncia e da separação conjugal. De acordo com a autora, por conta dessa anestesia, as mulheres “não veem que não veem” as agressões, reação que ela denominou como “duplo cego”.

Ravazzola (1997) pontuou ainda a existência de, pelo menos, três atores para que a “anestesia relacional” seja possível: 1) o abusador, o qual tende a se colocar em uma posição hierárquica superior à vítima e achar que é responsável por controlá-la; 2) a vítima, a qual não se vê como protagonista do seu projeto de vida, considera-se inferior (baixa auto-estima) e justifica a violência sofrida, sente vergonha e culpa e; 3) os reforçadores (familiares, vizinhos, amigos, profissionais de instituições buscadas pela vítima), os quais minimizam ou ignoram o que está acontecendo, justificam a ação violenta e podem incentivar a permanência da mulher na relação. Ravazzola conclui ressaltando a importância da intervenção de terceiros para “desanestesiá-lo” esse sistema, pois, a vítima precisa ser ajudada a retomar o mal-estar e o medo; o agressor ter dimensão do impacto dos seus atos e os profissionais estarem atentos e recuperar o próprio mal-estar diante das violências contra a mulher.

Os fatores externos e internos já supracitados podem dificultar ou favorecer a mulher a romper, a sair dessa dinâmica relacional violenta. Contudo, “as redes sociais são consideradas uma trama de relações que conferem a cada sujeito identidade e sentimento de pertença. [...] como um conjunto de relações interpessoais e sociais, em que a pessoa pode receber apoio emocional, material, em serviços ou informações” (NETTO *et al*, 2017, p. 03).

Neste ponto, vale destacar as consequências da violência na vida e saúde das mulheres. Guedes, citados em Lucena *et al* (2016, p. 2), confirmaram em seus estudos que:

Problemas como hipertensão arterial, doenças cardíacas, transtornos de ansiedade, distúrbios do sono e alimentação, depressão, stress, acidente vascular encefálico, paralisia facial, e comprometimentos da sexualidade [...] consequências diretas da violência sobre a saúde e a vida das mulheres [...]

É importante considerar que a mulher em situação de violência pode enfrentar um caminho tortuoso ao buscar o Estado, arcando com as dificuldades estruturais existentes, como falta de recurso para o transporte nos deslocamentos entre uma instituição e outra, ter que repetir os relatos sobre o episódio de violência sofrida reiteradas vezes, etc., bem como, a possibilidade de sofrer descaso e descrédito (violência institucional), num processo de revitimização.

Denunciar as violências vividas é um momento de ruptura em que a mulher se desloca da condição de opressão, submissão, inércia, admite que está em situação de violência e que precisa de ajuda. Esse momento pode significar ainda um passo para o seu “empoderamento” em direção ao término ou mudança na forma de se relacionar.

O termo empoderamento, originado nos Estados Unidos, o contexto dos movimentos dos direitos civis, começou a ser utilizado pelas feministas em meados dos anos 70. [...] empoderamento é todo o acréscimo de poder que, “induzido” ou “conquistado”, permite aos indivíduos ou unidades familiares aumentar a eficácia do seu exercício de cidadania. [...] para as mulheres em situação de violência pode significar a possibilidade de “ganho de poder”, trazendo maior habilidade de agir e de criar mudanças dentro de um relacionamento que, no caso, visa o rompimento da situação de violência (MORAIS e RODRIGUES, 2016, p. 99)

Neste sentido, ressalta-se a importância da rede de apoio às mulheres em situação de violência, a qual deve desenvolver ações conjuntas (Estado e da sociedade civil), bem como, reforçar a implementação de políticas públicas que favoreçam o empoderamento da mulher.

Contudo, Ospina *et al apud* Angelim destacam que o empoderamento da mulher e a ruptura com a dinâmica violenta não ocorre do dia para a noite, é algo processual:

No primeiro estágio desse processo de mudança, as mulheres assumem a violência como algo que é parte de suas vidas cotidianas, não dimensionam a gravidade dos maus tratos, tem a esperança de poderem mudar o agressor [...]  
 No segundo estágio, as mulheres se determinam a tomar consciência dos maus tratos e a flexibilizar a escala de valores frente ao papel de esposa. Aumenta a importância da rede social provendo os interlocutores necessários para que a vítima possa refletir sobre os maus tratos. [...]  
 No terceiro estágio, as mulheres compreendem que são elas que devem romper com a situação de violência e se determinam a se afastarem do agressor e buscarem saída para a situação. [...]  
 Contudo, os vínculos decorrentes dos anos de relacionamento com o agressor, os filhos em comum, a sensação de responsabilidade com a família extensa [...] dificultam a atitude de ruptura drástica. No quarto estágio, as mulheres se sentem livres para saírem, capazes de assumirem a educação de seus filhos e dispostas a correrem todos os riscos que esta decisão acarreta (OSPINA *et al apud* ANGELIM, 2010, p.128)

Dessa forma, a violência contra a mulher não pode ser analisada fora de um contexto social e cultural, uma vez que, criar estratégias para sair da dinâmica violenta não é tarefa simples, implica no fortalecimento social, político e psicológico das mulheres em situação de violência, bem como, na criação de dispositivos sociais, institucionais e jurídicos para que ela possa, de fato, percorrer esse caminho e romper com a situação de violência vivida.

Ocorre que, para possibilitar a materialização desse caminho, a violência doméstica e familiar contra a mulher, historicamente naturalizada, primeiramente, precisaria ser reconhecida e tratada como uma violação de direitos.

### **2.3 Da violação dos direitos humanos das mulheres às legislações para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**

Ao longo de muitos anos na história, a relação de poder estabelecida pelo patriarcado e a crença de menos valia da mulher contribuíram para a invisibilização e exclusão da mulher das legislações e do acesso aos direitos, pois o espaço público e político era exclusivo dos homens e as leis eram por eles determinadas.

De acordo com os estudos de Lynn Hunt (2009), a linguagem dos direitos humanos apareceu na segunda metade do século XVIII e, a princípio, havia pouca definição explícita desses direitos. A autora afirma que Rousseau não ofereceu nenhuma explicação quando usou o termo “direitos do homem”. O jurista inglês William Blackstone os definiu como “a liberdade natural da humanidade”, isto é, os “direitos absolutos do homem, considerado como um agente livre, dotado de discernimento para distinguir o bem do mal”. A igualdade, a universalidade e o caráter natural dos direitos ganharam uma expressão política direta pela primeira vez na Declaração da Independência Americana de 1776 e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na França (HUNT, 2009).

A autora Lynn Hunt (2009) traz ainda que, na França, o abade Sieyès argumentou a favor de uma distinção entre os direitos naturais e civis dos cidadãos, de um lado, e os direitos políticos, de outro. Mulheres, crianças e estrangeiros seriam cidadãos “passivos”, ou seja, os direitos do homem e do cidadão não se estendiam até estes “cidadãos passivos”.

O universalismo abstrato da declaração impunha sua consequência. A elegibilidade automática não abarcava diferença religiosa, racial, étnica e sexual. Contudo, constata-se que, paulatinamente, outros sujeitos foram incluídos no rol dos direitos. Assim foi que, no ano de 1789, os direitos de cidadãos ativos foram estendidos aos protestantes e aos judeus, desde que satisfizessem os requisitos da lei. Em 1792, a França concedeu direitos políticos iguais aos negros livres e, em 1794, emancipou os escravos. Em 1807, o parlamento britânico votou o fim do tráfico de escravos e, em 1833, aboliu a escravidão. Em 1868, os Estados Unidos garantiram a todas as pessoas nascidas ou naturalizadas a condição de cidadãos.

Contudo, as mulheres simplesmente não constituíam uma categoria política claramente separada e distinguível antes da Revolução Francesa e, mesmo com o passar dos anos e apesar de todas essas inclusões religiosas, raciais e étnicas, o direito das mulheres quase não recebeu atenção.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) não foi suficiente para promover uma agenda internacional voltada para questões de gênero e a inclusão da mulher de forma integral no conceito de indivíduo como sujeito internacional de direitos. A DUDH também foi bastante criticada pelos países que não participaram de sua elaboração ao afirmarem que ela impõe uma visão ocidental de direitos disfarçada de universalismo (LACERDA, 2016, p. 8).

O fato de não ter sido incluída nas legislações não significa dizer que a mulher tenha se mantido passiva nesse contexto. Destaque-se que no ano de 1791, portanto, dois anos após a Revolução Francesa, Marie Gouze, mais conhecida como Olympe de Gouges (1748-1793), escreveu um texto/manifesto cujo conteúdo versaria sobre a *Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne* (Declaração dos direitos da mulher e da cidadã). O documento foi encaminhado à Assembleia Nacional da França para que fosse aprovado, assim como havia ocorrido com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em agosto de 1789. Contudo, ao invés de obter a aprovação, o documento motivou sua condenação à guilhotina, em Paris, no ano de 1793. Ressalte-se que a condenação de Olympe de Gouges deveu-se ao fato de ela ter-se oposto aos revolucionários Robespierre e Marat, que a consideraram mulher “desnaturada” e “perigosa demais” (ASSMANN, 2007).

Somado a isso, Constance Pipelet, citada por Hunt (2009), expressou que as mulheres não tinham perdido de vistas as metas enunciadas nos primeiros anos da revolução e falou da sutil tensão entre a lógica dos direitos e as restrições dos costumes. A noção dos “direitos do homem”, como a própria revolução, abriu espaço para a discussão, conflito e mudança.

O movimento das sufragistas surge no Reino Unido e nos EUA, compreendendo o período entre o final do século XIX até o início do século XX, nele “os direitos que as mulheres reivindicavam não ficava restritos ao voto, estendiam-se à educação, ao trabalho, à propriedade, ao divórcio” (KAMADA, 2010, p. 56).

O movimento das sufragistas na Inglaterra teve início em 1897 com a criação da National Union of Women’s Suffrage Societies – NUWSS (União Nacional das Sociedades de Mulheres Sufragistas), mas a inquietação das mulheres pela busca por direitos já vinha desde 1792. Naquele ano, a britânica Mary Wollstonecraft foi pioneira ao lançar um livro sobre direitos femininos, intitulado “Uma Reivindicação pelos Direitos da Mulher” (WARKEN, 2015, p. 1).

Segundo Fanny Tabak (1985), estudos realizados a partir da década de 50, em países-membros da ONU, revelaram que, em fins do século XX, milhões de mulheres encontravam-se ainda em situações de profunda desigualdade, submissão e opressão (analfabetismo, desqualificação profissional, dupla jornada de trabalho, discriminação, violência, tortura e assassinato).

A partir da década de 1960 (pós-guerra), as mulheres foram chamadas a ocupar as fábricas para manter a produção, embora com condições de trabalho e salários inferiores aos dos homens. Contudo, com a inserção da mulher no espaço público, estas passaram a se organizar e a reclamar condições iguais a dos homens e foram cada vez mais se envolvendo em sindicatos, greves e fazendo eclodir os movimentos de mulheres no mundo (KAMADA, 2010). Passou-se a problematizar a hierarquia dos papéis feminino e masculino e a opressão sistêmica contra as mulheres, a violência doméstica e o estupro conjugal.

foi assumida como bandeira de luta e como um processo social por meio do qual o movimento feminista afirmou a ilegitimidade das várias formas de agressões de homens contra mulheres. Esse processo de luta envolveu a criação de condições para que as mulheres pudessem denunciar a violência ao mesmo tempo em que se sensibilizava o Estado para que não fosse conivente com o patriarcado que era utilizado como contexto ideológico que justificava ações violentas. Sem esse esforço político e histórico seria impensável a definição de uma agressão perpetrada por um cônjuge como um ato de violência passível de sanção penal. Na medida em que o movimento feminista demandou do Estado uma definição específica da violência contra as mulheres e ações direcionadas ao seu controle e erradicação, foram viabilizadas as condições para que mulheres, individualmente, percebessem e denunciassem a violência que sofriam (ANGELIM e DINIZ, 2009, p. 263).

No cenário internacional, na década de 1960, mesmo que ainda de forma incipiente, a categoria “mulher” foi sendo introduzida nos direitos humanos. Observe-se que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) apresenta essa categoria especificamente nos artigos 3º, 6º e 23º, respectivamente, transcritos: “Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto”; “[...] Uma sentença de morte não pode ser pronunciada em casos de crimes cometidos por pessoas de idade inferior a 18 anos e não pode ser executada sobre mulheres grávidas”; e “[...] O direito de casar e de fundar uma família é reconhecida ao homem e à mulher a partir da idade núbil” (ONU, 1966, p. 02, 03 e 08).

Ainda na década de 60, a Organização das Nações Unidas – ONU e a Organização dos Estados Americanos – OEA incluíram a violência contra a mulher no rol de garantias do sistema de proteção internacional. De tal modo, por exemplo, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, proclamada pela Assembleia Geral da ONU na Resolução 2263, de 7 de novembro de 1967, considera que:

a discriminação contra a mulher é incompatível com a dignidade humana e com o bem-estar da família e da sociedade, impede sua participação na vida política, social, econômica e cultural de seus países, em condições de igualdade com os homens, e constituiu um obstáculo ao desenvolvimento completo das potencialidades da mulher no serviço aos seus países e à humanidade.

Na década de 70, um fato que merece destaque é que a Organização das Nações Unidas decretou como a Década da Mulher o período que compreendeu os anos de 1976 a 1985, sob o slogan “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”. Embora curto em termos históricos, o decênio serviria para chamar a atenção para a questão da mulher. Houve estímulo para que, ao longo daquela década, se fizesse uma revisão das legislações ainda imbuídas de elementos sexistas ou discriminatórios e; no plano acadêmico, estimulou-se a criação de programas nas Universidades e centros de pesquisa de estudos sobre a mulher, o que contribuiu para ampliar e aprofundar o conhecimento sobre a situação real vivida pelos distintos setores da população feminina (TABAK, 1985).

Nas décadas de 70 e 80, marcos dos movimentos sociais e ainda com o estímulo da Década das Mulheres, diversos movimentos feministas nacionais e internacionais reivindicaram o reconhecimento e a intervenção do Estado nos casos de violência contra a mulher e, em decorrência dessas pautas de luta, paulatinamente, passa-se a entender a violência contra a mulher como problema público e vão acontecendo alguns avanços na legislação brasileira, tais como: os maus tratos e castigos passam a ser considerados violências, passa-se também a questionar a hierarquização e o papel de subalternidade da mulher na família expressas na Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio) e na Lei 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada).<sup>3</sup> Contudo, no âmbito nacional, apesar das lutas e conquistas internacionais, os reflexos do paradigma patriarcal e as desigualdades históricas sofridas pelas mulheres perduraram nas legislações, pois, verifica-se a perpetuação de legislações com formulações sexistas. Por exemplo, no Direito Penal Brasileiro (1830) era permitido ao marido matar a mulher se a encontrasse em flagrante adultério (ou em mera suposição de sua ocorrência).

O Código Penal de 1940, manteve a lógica, apresentando duas figuras jurídicas que reforçavam o patriarcado, são elas: os ditos “crimes passionais” e a alegada “legítima defesa da honra”, usadas como argumentos de defesa quando os homens matavam suas companheiras (ELUF, 2003). Ressalte-se que estas figuras jurídicas continuaram em vigor até 1991. Apesar disso, como forma de pressão política, “as denúncias, os protestos, as manifestações de inconformidade sucederam-se [...] ganharam as ruas, os espaços cobertos, as páginas da grande imprensa, os programas de rádio e TV” (TABAK, 1985, p. 5). As questões de discriminação e

---

<sup>3</sup> A Lei do Divórcio, abordava culpabilização, direitos e deveres não cumpridos e para ser homologada dependia do entendimento de juízes, geralmente, com visões de mundo patriarcais e sexistas. Já o Estatuto da Mulher Casada, dispunha sobre a situação jurídica da mulher casada e a colocava como sendo “incapaz relativamente a certos atos”, dependendo da autorização do marido, pois este era o “chefe da sociedade conjugal”, conforme expresso no art. 233, da Lei 4.121/62.

violência contra a mulher passam a ser descortinadas e reivindicar a intervenção do Estado e da sociedade. Destaca-se a repercussão de crime, no ano de 1976.

A discriminação por motivo de sexo, muitas vezes dissimulada ou encoberta veio a tona e foi desnudada. Assim também ocorreu com as diferentes formas de violência sexual, praticadas contra a mulher durante muitos anos e acobertadas pela impunidade ou pela interpretação capciosa de leis e de códigos penais, que inocentavam maridos assassinos, a pretexto de que se tratava de "legítima defesa da honra". Foi assim que no Brasil, um desses casos ganhou notoriedade (Doca Street, assassino de Ângela Diniz), graças às manifestações de protesto dos grupos feministas. Pela primeira vez, houve a condenação de um homem que matara uma mulher, sob aquela alegação (TABAK, 1985, p. 5).

Somente no ano de 1979 foi aprovado na Assembleia Geral da ONU o primeiro tratado internacional para abordar e promover amplamente os direitos humanos da mulher, denominado "Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher" (CEDAW), visando promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero, bem como, reprimir quaisquer discriminações contra as mulheres. A CEDAW, no seu art. 1º, coloca:

a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (CEDAW, 1979).

Na década de 80 surgem as primeiras conquistas do movimento feminista brasileiro para a implementação de políticas públicas voltadas ao combate à violência contra mulheres. Naquela década foi criado o movimento SOS-Mulher, descortinando as questões da violência contra a mulher, denunciando o tratamento dado aos casos e prestando atendimento jurídico, social e psicológico às mulheres que sofriam violência. Esse movimento evidenciava a gravidade da problemática e cobrava a criação de políticas voltadas a coibi-la.

No ano de 1984, embora com ressalvas, o Brasil ratifica a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW e, em resposta as inúmeras campanhas feministas de 1985, inaugura no estado de São Paulo, a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher.

Nessas Delegacias [...] passou-se a conhecer melhor as especificidades da violência de gênero, bem como a se ter noção da dimensão do problema. No entanto, afirma-se que estas Delegacias não permitiram o conhecimento oficial de grande parte dos casos de violência doméstica, já que, na prática, a polícia exercia um papel de mediador "informal" dos conflitos, tal que a institucionalização do problema doméstico e consequente encaminhamento das "queixas" eram tomadas como última alternativa (IZUMINO *apud* MEDEIROS, 2015, p. 20)

Apesar disso, Felberg, em seus estudos, coloca que as Delegacias Especializadas de Polícia da Mulher impulsionaram as denúncias e, os casos foram tantos, que na IV Conferência Mundial sobre a Mulher da ONU, em Beijing, no ano de 1995, o Brasil recebeu o triste e inglório título de ‘campeão de violências contra a mulher’ (FELBERG, 2010, p. 330). Além das Delegacias, outros equipamentos foram sendo instalados e, ainda na década de 80, no ano de 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, através da lei 7353/85 e, no ano de 1986, foi implantada a primeira Casa-Abrigo do país para mulheres em situação de risco de morte (SILVEIRA, 2006).

Contudo, somente com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 - CF, pela primeira vez na história constitucional brasileira, consagra-se a igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental (art. 5º, I, CF/88), inclusive na sociedade conjugal (art. 226, §5º, CF/88) e assegura assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º, CF/88).

Dessa forma, a Carta Magna de 1988 inaugura a possibilidade de se instaurar a equidade de gênero, resposta a desigualdade histórica em que a mulher foi colocada. Não obstante, faz-se necessário refletir de qual igualdade se fala. Neste sentido, Flavia Piovesan destaca três concepções atinentes à igualdade, quais sejam:

A primeira, a igualdade formal, todos são iguais perante a lei, que, no final do século XVIII, foi crucial para abolir privilégios. A segunda bandeira, igualdade material correspondente ao ideal de justiça social e distributiva, a igualdade contornada pelo critério sócio-econômico. E, finalmente, a igualdade material correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades e aí se atravessam os critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios (PIOVESAN, 2009, p.112).

Boaventura de Sousa Santos enfatiza que: “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza, temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Aí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades” (SANTOS, 2003, p. 56).

No final da década de 80, em 25 de novembro de 1988, o Brasil e a Organização das Nações Unidas - ONU firmaram Pacto Comunitário contra a violência intrafamiliar.

Vale destacar que os termos “violência contra a mulher”, “violência doméstica” e “violência de gênero” são frequentemente utilizados como sinônimo, mas há especificidades no uso destes como categorias analíticas, explicitadas, brevemente, a seguir.

No final dos anos 70, em função das mobilizações feministas contra o assassinato de mulheres e impunidade dos agressores, o termo **violência contra a mulher** começou a ser

usado e difundiu-se rapidamente. Nos anos 80, as mobilizações se estenderam para a denúncia dos espancamentos e maus tratos conjugais, formas comuns de violência contra a mulher, passando a ser usado como sinônimo de **violência doméstica**, uma vez que a maior incidência ocorria no espaço doméstico e/ou familiar (Azevedo, 1985). Saffioti (s/a, p. 1) traz que “violência contra a mulher envolve não apenas aquelas cujos perpetradores são parentes ou conhecidos vivendo sem nenhuma relação estabelecida com a vítima. Assim, violência contra a mulher constitui fenômeno, de certo ângulo, mais amplo que o da violência doméstica.”

Acrescente-se que a violência doméstica pode também estender-se a pessoas não pertencentes a família, mas que vivem, parcial ou integralmente, no domicílio, por exemplo: afilhadas(os), enteadas(os), empregadas(os) domésticas(os), agregadas(os), etc., bem como, a violência familiar pode ser protagonizada por pessoas com as quais a mulher tem, ou teve, relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, por exemplo: namorada(o) ou ex-namorada(o), companheira(o) ou ex-companheira(o), etc.

A partir de 1990, com o desenvolvimento dos estudos de gênero, alguns autores passaram a utilizar o termo **violência de gênero** como um conceito mais amplo, pois, abrange como vítimas mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos, submetidos ao modelo de dominação patriarcal e sexista, além de outros tipos de violência, tais como, violência da mulher contra o homem, entre mulheres ou entre homens (SAFFIOTI e ALMEIDA, 1995). Entretanto, constata-se que a principal violência de gênero é aquela exercida contra a mulher.

Doravante a década de 90, internacionalmente, vão sendo reconhecidas diversas formas de violência praticadas contra a mulher, dando visibilidade e tratando uma problemática que antes era naturalizada, invisibilizada, negada e/ou considerada como restrita ao ambiente privado do lar, onde ninguém deveria interferir ou, como diria o ditado, “meter a colher”.

Na II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, ocorrida em Viena, no ano de 1993, a ONU afirmou que “a violência doméstica contra a mulher é um obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade entre os seres humanos”.

Piovesan, coloca que a definição dada por tal instrumento internacional à violência contra a mulher “rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado, no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado” (PIOVESAN, 2003, p. 202).

A nova compreensão joga luz sobre a problemática e, a partir desses movimentos, passa-se a reconhecer a violência contra a mulher como um problema social e reclama-se a intervenção do Estado.

Avançando nas questões sobre violência contra a mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994, constitui-se no marco histórico internacional na tentativa de coibir a violência contra a mulher.

Os documentos gerados a partir da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (1979) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994), colocam que “a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases” (CEDAW, 1979, p. 1).

Nessas convenções, a violência contra a mulher passou a ser reconhecida e também definida, afirmando: “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Convenção de Belém do Pará, 1994, art. 1º).

Destaca-se que, no ano de 1994, o Brasil retirou as ressalvas à Convenção de 1979.

No ano seguinte, entra em vigor a Lei 9.099/95, instituindo os Juizados Especiais Criminais – JECRIMs como órgãos da Justiça voltados ao processo, juízo e execução de causas segundo critérios de informalidade, oralidade, simplicidade, economia e agilidade – sempre que possível por meio de conciliação e transação, dito de outro modo, visava informalizar a justiça e torna-la mais célere e eficiente. Os JECRIMs trouxeram avanços com seu caráter despenalizador, pautado pela aplicação de pena não privativa de liberdade, pela reparação dos danos causados à vítima e julgamento de infrações de menor potencial ofensivo (neste rol, casos de violência doméstica contra a mulher).

Campos e Carvalho (2006) trazem que os crimes que passaram a ser julgados pela Lei 9.099/95 foram majoritariamente cometidos contra as mulheres, chegando a corresponder a cerca de 60% a 70% dos processos daqueles Juizados. Este fato estabeleceu divergências, por um lado, coloca-se o ganho pelo fato de os casos de violência contra a mulher avançarem para além do âmbito da Delegacia e receberem tratamento pelo judiciário e, por outro, considerou-se que a resposta dada teria sido ineficaz, banalizando e minimizando as violências de que as mulheres eram vítimas.

Calazans e Cortes (2011) afirmam que, contraditoriamente, a Lei 9.099 acabou contribuindo para a impunidade da violência contra a mulher, desestimulando a denúncia.

No balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/95 sobre as mulheres, diversos grupos feministas e instituições que atuavam no atendimento a vítimas de violência doméstica constataram uma impunidade que favorecia os agressores. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar cesta básica a alguma instituição filantrópica (CALAZANS e CORTES, 2011, p. 42).

Até que veio à tona o emblemático caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher cearense que, no ano de 1983, sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu então marido, Sr. Antônio Heredia Viveiros, e recorreu à justiça brasileira. Acontece que, passada mais de uma década, o caso permanecia sem resolução. Então, em 1998, Maria da Penha submeteu o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, da Organização dos Estados Americanos - OEA.

Em 2001, o Brasil foi condenado e, a CIDH indicou-o como “Estado violador”, tendo sido responsabilizado por sua negligência, omissão e tolerância à violência contra mulher, uma vez que não adotou as medidas necessárias para processar e punir o agressor. Neste sentido, a Comissão Interamericana fez recomendações ao Estado brasileiro, o qual “deveria adotar medidas no âmbito nacional visando a eliminação da tolerância dos agentes do Estado face à violência contra as mulheres”<sup>4</sup>.

Diante da visibilidade internacional, o Brasil começou a desenvolver ações referentes a questão da mulher em situação de violência. Destaca-se, no ano de 2003, a criação da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres - SNPM, um órgão cuja atribuição seria estabelecer políticas públicas para a melhoria da vida de todas as mulheres do Brasil.

Ressalte-se, no ano de 2004, a primeira pesquisa realizada no Brasil pelo Instituto Patrícia Galvão, a qual apontou a percepção da sociedade sobre a violência contra as mulheres apresentada como resultado da pesquisa em resposta ao problema que mais preocupava as mulheres no Brasil, onde: 50% apontaram a violência dentro de casa, seguidos por 39% que disseram ser o câncer de mama e de útero; e 26% que citaram a Aids (Ibope/Instituto Patrícia Galvão, 2004).

Corroborando com aquela percepção, no ano de 2005, a pesquisa do DataSenado apontou que 45% das entrevistadas consideravam que as leis brasileiras não protegiam as mulheres contra abusos e violências domésticas e 95% achavam que era importante/muito importante a criação de uma lei específica para proteger a mulher (DataSenado, 2005).

---

<sup>4</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório 54/01, Caso 12.051. Disponível em [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf). Acesso em 13 Nov 2018.

Contudo, apesar das recomendações feitas pela Organização dos Estados Americanos - OEA ao Brasil, não houve efetiva materialização ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Então, essa questão tomou grande proporção nos movimentos nacionais e internacionais.

Com o intuito de pressionar o governo, [diversas] organizações [...] apresentaram, em junho de 2003, um documento ao Comitê da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), com informações sobre o caso Maria da Penha e a falta de cumprimento, pelo Estado brasileiro, das recomendações feitas pela CIDH. Em julho de 2003, o comitê CEDAW apreciou [...] recomendando ao Estado brasileiro, entre outras coisas, que adotasse, “sem demora, uma lei sobre a violência doméstica”, e tomasse “medidas práticas para acompanhar de perto e supervisionar a aplicação de uma lei desse tipo e avaliar sua eficácia” (SANTOS, 2010, p. 163).

Ressalte-se que a Lei 11.340/06 no Brasil surge em resposta às exigências internacionais, pois, o Brasil havia ratificado as convenções internacionais, porém, permanecia negligenciando os casos de violência contra a mulher. Então, a pressão internacional, somada a ampla divulgação do caso nas mídias, culminaram com a publicação da Lei 11.340/06, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha - LMP.

Segundo a ONU, a Lei Maria da Penha é a terceira melhor e mais avançada no mundo no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e, neste sentido, são apontados como avanços em termos de equipamentos de enfrentamento e rede de proteção à mulher que sofre violência: 1) ruptura com a Lei 9.099/95 (arts. 17º e 41º), garantindo que os casos fossem efetivamente julgados e que fossem responsabilizados os autores dos delitos; 2) medidas protetivas de urgência, as quais podem viabilizar o afastamento do(a) autor(a) de violência e a recondução da mulher ao lar; proibir o(a) autor(a) de violência de se comunicar e de se aproximar da mulher, entre outras medidas. (arts. 22º a 24º); 3) prisão em flagrante e preventiva, visando, entre outros, garantir a execução de medidas protetivas de urgência e evitar novos embates (art. 20º); 4) ação penal pública incondicionada nos casos de lesão corporal, considerando assegurar a proteção à mulher e não prorrogar o quadro de violência (art.41º); 5) atendimento multidisciplinar (arts. 29º a 32º); 6) consolidação de estruturas especializadas no sistema de justiça policial e judicial (art.35º).

A partir da Lei 11.340/06, o Brasil assevera:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, Lei 11.340/2006, Art. 2º).

Alinhada com a Convenção de Belém do Pará, a Lei 11.340/06, em seu art. 5º, expressa:

[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, Lei 11.340/2006, Art. 5º).

A Lei 11.340/06 reconhece, tipifica e define diversas violências contra a mulher, a saber:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, Lei 11.340/2006, Art. 7º).

Todavia, há que se destacar os desafios da Lei Maria da Penha no que tange à superação da ideologia patriarcal e sexista, bem como, do conservadorismo dos operadores do Direito na aplicação de seus dispositivos, haja vista que, a formação jurídica brasileira, em geral, se orienta por uma lógica formalista, distanciada da realidade social. Silvia Pimentel expressa que:

As reações a essa lei revelam [...] a necessidade de enfrentar os valores culturais patriarcais e as tensões axiológicas existentes na sociedade, no interior do Poder Judiciário, e até mesmo entre membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, Advocacia e Polícia. O grande desafio dessa lei é precisamente sua implementação, que depende tanto da criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar por todo o Brasil, da melhora da infraestrutura judiciária nacional enquanto um todo e, muito especialmente, da superação da ideologia patriarcal que mina os Direitos Humanos das mulheres, reforçando estereótipos sociais, preconceitos, discriminação e violência contra nós (PIMENTEL, 2009, p. 30).

Houve muita polêmica na implantação da Lei 11.340/06, tendo sido questionada a sua constitucionalidade. Então, no ano de 2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha, afastando a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais (9.099/95) aos crimes cometidos no âmbito da violência contra a mulher, bem como, determinando que a lesão corporal de natureza leve cometido contra mulher seja processada mediante ação penal pública incondicionada.

Vale destacar ainda que a inserção da violência na pauta das políticas nacionais possibilitou que se expandisse a rede de atendimento e se criasse uma gama de serviços especializados para a assistência e proteção a mulheres em situação de violência.

De acordo com as informações disponíveis no site do CNJ<sup>5</sup>, os equipamentos são:

- Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs): são unidades da Polícia Civil que realizam ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal. Nessas unidades, é possível registrar boletim de ocorrência e solicitar medidas de proteção de urgência.
- Juizados/Varas especializadas: são órgãos da Justiça com competência cível e criminal, responsáveis por processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Suas principais funções são: julgar ações penais e conceder medidas protetivas.
- Coordenadorias de Violência contra a Mulher: [...] são responsáveis por elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate e prevenção da violência contra as mulheres e dar suporte aos magistrados, servidores e equipes multiprofissionais [...], como forma de melhorar a prestação jurisdicional.
- Casas-Abrigo: oferecem local protegido e atendimento integral (psicossocial e jurídico) a mulheres em situação de violência doméstica (acompanhadas ou não de filhos) sob risco de morte. Elas podem permanecer nos abrigos de 90 a 180 dias.
- Casa da Mulher Brasileira: integra, no mesmo espaço, serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes.
- Centros de Referência de Atendimento à Mulher: fazem acolhimento, acompanhamento psicológico e social e prestam orientação jurídica às mulheres em situação de violência.
- Órgãos da Defensoria Pública: prestam assistência jurídica integral e gratuita à população desprovida de recursos [...].
- Serviços de Saúde Especializados para o Atendimento dos Casos de Violência Contra a Mulher: contam com equipes multidisciplinares (psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e médicos) capacitadas para atender os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essa rede de enfrentamento e proteção à mulher em situação de violência objetiva assegurar assistência qualificada às mulheres, mediante articulação entre serviços governamentais e não-governamentais, agregando acesso à diversos equipamentos, especialmente, nas áreas dos sistemas de justiça, assistência social e saúde.

<sup>5</sup> <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83132-cnj-servico-conheca-a-rede-de-protecao-a-mulher-vitima-de-violencia>

Apesar dos esforços supracitados, as pesquisas demonstram que a quantidade de casos de violência doméstica permanece alarmante.

Em 2013, levantamento realizado pela ONU constatou que 35% das mulheres em todo o mundo já foram vítimas de violência física e/ou sexual. Em alguns países esse número pode chegar a 70%. Isto implica dizer que 3 em cada 5 mulheres foram ou serão vítimas de violência. No ano, a Organização Mundial de Saúde - OMS considerou a violência contra a mulher como uma epidemia de saúde global, uma violação de direitos humanos e de saúde pública.

No Brasil, no ano de 2013, pesquisa a respeito da percepção dos homens sobre a violência doméstica contra mulheres, apontou que: 41% dos entrevistados afirmaram conhecer pelo menos um homem que já foi violento com a parceira; mas apenas 16% dos homens admitiram ter sido violentos com a atual ou a ex-companheira; 85% dos homens consideraram inaceitável que uma mulher fique bêbada; 69%, que ela saia com amigas ou amigos sem o marido; e 46%, que ela use roupas justas e decotadas (Instituto AVON/Data Popular, 2013).

Em 2014, a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - IPEA, expressou a tolerância social à violência contra as mulheres:

[...] 78% dos 3.810 entrevistados concordaram totalmente com a prisão para maridos que batem em suas esposas. Além disso, 89% tenderam a discordar da afirmação “um homem pode xingar e gritar com sua própria mulher”. Infelizmente, seria prematuro concluir, com base nesses resultados, pela baixa tolerância à violência contra a mulher na sociedade brasileira, pois a mesma pesquisa oferece evidências no sentido contrário. Quase três quintos dos entrevistados, 58%, concordaram, total ou parcialmente, que “se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros”. E 63% concordaram, total ou parcialmente, que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”. Também, 89% dos entrevistados tenderam a concordar que “a roupa suja deve ser lavada em casa”; e 82% que “em briga de marido e mulher não se mete a colher” (IPEA, 2014, p. 3).

Internacionalmente, no ano de 2014, realizou-se a Convenção de Istambul ou Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, tratado internacional de maior alcance para fazer face a esta grave violação de direitos humanos.

A prevenção da violência, a proteção das vítimas e o processamento judicial dos agressores são as pedras angulares da convenção. Ela procura também mudar o coração e a mente dos indivíduos, apelando a todos os membros da sociedade, em particular os homens e rapazes, para que mudem as suas atitudes. A convenção é, em essência, um apelo renovado para uma maior igualdade entre mulheres e homens, porque a violência contra as mulheres encontra-se profundamente enraizada na desigualdade entre mulheres e homens na sociedade e é perpetuada por uma cultura de tolerância e negação. (CONVENÇÃO DE ISTAMBUL, 2014, p. 2)

É importante destacar que o Conselho da Europa é a principal organização de defesa dos direitos humanos no continente. Integra 47 Estados-membros, 28 dos quais são também membros da União Europeia.

No Brasil, de acordo com dados do Instituto Patrícia Galvão (ano), as pesquisas apontam a gravidade da problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher, assinalando que além de armas de fogo, as mulheres morrem também por lesões provocadas por contato direto (objetos cortantes, penetrantes ou contundentes, ou estrangulamento/sufocação), essa proximidade pode indicar uma maior incidência de violência por parceiro íntimo. Os dados revelam ainda que, enquanto três a cada quatro homicídios de homens são causados por armas de fogo, entre as mulheres são menos da metade dos casos. Outro ponto que merece destaque é que nos casos de violência contra a mulher a casa é o local de morte, pois se entre os homens, apenas 145 dos incidentes que levaram à morte aconteceram na residência da vítima, entre as mulheres, essa proporção eleva-se para 41% dos casos.

No ano de 2015, o Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos - CEBELA e a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais - FLACSO publicaram os dados da pesquisa nomeada de “Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil”, de autoria de Júlio Jacobo Waiselfisz (Instituto Sangari). Os dados dessa pesquisa apontaram que em 30 anos (1980-2010) foram assassinadas mais de 92 mil mulheres, destas, 43,7 mil nos últimos dez anos (2000-2010); sobre homicídios entre o público feminino mostrou que entre os anos de 2003 e 2013, o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54%, de 1.864 para 2.875 mortes e que 2 milhões de mulheres sofreram violência em 2013 no país; sendo a Região Nordeste líder no ranking do país e o estado de Pernambuco ocupando a 15ª posição no ranking nacional. Apesar dos esforços e das legislações vigentes, o Brasil ocupa a quinta posição mundial de feminicídios. A taxa é de 4,8 para 100 mil mulheres, segundo dados fornecidos pela Organização Mundial da Saúde (WAISELFISZ, 2015).

Na tentativa de dar uma resposta aos assassinatos de mulheres a legislação brasileira acirrou a punição nos casos de violência contra a mulher e, no ano de 2015, entrou em vigor a Lei n.º. 13.104/2015, Lei do Feminicídio, que transforma em crime hediondo (homicídio qualificado) o assassinato de uma mulher apenas pelo fato de ser mulher.

Femicídio pode ser compreendido como o que vai além da misoginia (é o ódio, desprezo ou repulsa ao gênero feminino), ou seja, como a perseguição e morte da mulher a partir de agressões físicas, psicológicas, acarretando em abuso físico, verbal, estupro, tortura, escravidão sexual, espancamentos, assédio sexual, operações ginecológicas desnecessárias, até a proibição do aborto e da contracepção, esterilização forçadas dentre outros tipos de violência cometidos contra a mulher. (NASCIMENTO, 2015, p.04)

Em suma, o feminicídio considera que há razões de gênero quando o crime envolve:

a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Dados do Mapa da Violência (2015) e de pesquisa do CNJ (2018) constataram que a maior parte das violências, metade de todos os casos registrados, tem como vítimas as jovens e as adultas (de 18 a 59 anos de idade), cujo agressor principal é o parceiro ou ex (marido, namorado, companheiro). Os dados do Mapa da Violência 2015 revelam que o número de estupros passa de 500 mil por ano nos casos de homicídios, 55,3% foram cometidos no ambiente doméstico, sendo 33,2%, cometidos por parceiros ou ex-parceiros.

Pesquisa realizada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) identificou que, até o final de 2017, existia um processo judicial de violência doméstica para cada 100 mulheres brasileiras. São 1.273.398 processos referentes à violência doméstica contra a mulher em tramitação na justiça dos estados em todo o País (ANDRADE, 2018, p. 1).

No ano de 2015, a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres - SNPM foi incorporada ao recém criado Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos - MMIRDH, unindo a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria de Direitos Humanos e a Secretaria de Políticas para as Mulheres.

No mesmo ano, foi criado pelo governo federal o programa Casa da Mulher Brasileira, o qual visa facilitar o acesso aos serviços públicos que garantem o enfrentamento da violência contra a mulher e sua autonomia econômica. Prevê a implantação de uma rede de atendimento nacional, iniciando com unidades em doze capitais brasileiras em 2015. Ressalte-se que o estado de Pernambuco não aderiu a criação da Casa da Mulher Brasileira.

Em 2016, instituiu-se no Brasil o Cadastro Nacional de Violência Doméstica, pela Resolução nº 135/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, que orienta acerca da realização do disposto no artigo 26, inciso III, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo como atribuição do Ministério Público o cadastramento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, materializado na central de atendimento “Ligue 180”.

No mesmo ano também foi criado o Observatório da Mulher Contra a Violência - OMV, mediante Resolução nº7 do Senado Federal, este observatório tem entre suas funções: reunir e sistematizar as estatísticas oficiais sobre a violência contra a mulher; propor e calcular indicadores específicos; promover estudos, pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes sobre o tema.

Contudo, os dados do Instituto Patrícia Galvão apontaram que, no ano de 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, ou seja, uma média de 13 mortes violentas de mulheres por dia, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras, um aumento

de 6,4% no período de dez anos. Além disso, 76% das mulheres e 67% dos homens consideram que a impunidade é o principal motivo para que um homem cometa uma violência sexual contra uma mulher (Locomotiva/Instituto Patrícia Galvão, 2016).

Saffioti, na obra “O Poder do Macho” (1987), afirma que estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. A violência contra a mulher advém de contextos históricos, políticos e sociológicos singulares que não podem ser ignorados.

## **2.4 Proposta de um novo olhar em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**

Os dados das pesquisas ainda revelam a grave situação da violência doméstica e familiar contra a mulher e não se sabe dizer se aumentou o número de casos ou se as denúncias fizeram com que a questão pudesse ser percebida em sua real dimensão.

É fato que há um esforço de convenções, tratados, legislações nacionais e internacionais para o enfrentar à violência e proteger à mulher, mas a verdade é que

[...] entre a lei e a vida há um fosso. E mais difícil que mudar a lei é mudar as mentalidades. Muita coisa da lei ainda precisa ser transformada e aplicada efetivamente, mas existe uma vontade e, mais do que isso, uma necessidade de mudar as relações assimétricas entre mulheres e homens. Acreditamos que tais mudanças possam nos conduzir à igualdade, liberdade e autonomia tão saudáveis para a humanidade (TELES e MELO, 2009, p. 14).

Neste sentido, questiona-se até que ponto a mera aplicação das normas penais, no modelo tradicional de justiça, seriam eficientes para tratar a violência contra a mulher, uma vez que o enfrentamento dessa problemática aponta para a necessidade de mudança do paradigma histórico e cultural do patriarcado e do machismo, de questionamentos e de reflexões para a construção de uma nova ordem social. Então, não seria necessário um novo olhar? Vejamos:

A ordem social diz respeito a forma de organização que à sociedade utiliza, num determinado tempo e espaço, seus costumes, instituições, regras, leis e normas, que regulam a vida dos indivíduos nas suas relações entre si e com o Estado, visando manter o equilíbrio da sociedade. Estabelecem-se padrões de comportamentos aceitáveis e inaceitáveis e mecanismos de controle social dos comportamentos desviantes, com sanções, mediante imposição de penas disciplinares aplicadas pelo uso da coerção social, do sistema de polícia e/ou de justiça.

A finalidade declarada da ideologia da defesa social é de evitar a criminalidade e proteger os cidadãos de bem e regados contra a ação consciente delitativa daqueles considerados maus, desviados e perigosos. [...] [teor] aceito, aprendido e acreditado, diante da abrangência do sistema penal, não só pelo saber oficial no universo das ciências jurídicas, mas também pelo senso comum da cultura popular e midiática (PINTO *apud* MEDEIROS, 2015, p. 41).

Na obra *Economia e Sociedade*, o autor Max Weber (1999) apresenta a definição de ordem como aquilo que orienta a ação por meio de máximas. A ordem é vigente quando as máximas aparecem como obrigações ou modelos de comportamento. O autor divide as ordens em dois tipos: 1) convenção, que se verifica quando um comportamento discordante gera apenas reprovação e 2) direito, quando está garantida pela probabilidade de coação.

O termo ‘Direito’ diz respeito aos postulados de justiça para a ordem normativa de uma sociedade, ou seja, é o conjunto de normas que ajudam a resolver os conflitos resultantes da conduta humana em suas relações sociais. Dessa forma, o direito penal estabelece e regula os crimes ou delitos através da imposição de culpa, perseguição, imposição, castigo e coerção, procurando proteger a paz social com normas impostas pelas autoridades, se necessário, com o uso da força.

Salmaso (2016) fala da ineficácia do modelo de justiça punitivo, destacando que:

[...] a punição como forma de resposta a um comportamento indesejado [...] vem escancarando a sua debilidade, pois não se apresenta como apto a garantir os resultados a que se propõe, quais sejam, impedir, por um lado, que pessoas transgridam as normas, e, por outro, promover a ressocialização daqueles que já cumpriram suas punições, de forma que não voltem a repetir os atos tidos por inadequados.[...] De outra banda, o sistema punitivo também deixa de trazer qualquer reflexão aos apenados quanto ao valor da norma que foi violada [...] (SALMASO, 2016, p. 19)

[...]

Dentro da ótica penal, o ofensor é visto como um objeto da lei, ao qual são aplicadas penas aflitivas por um terceiro, o julgador, que tudo decide. Nestes termos, o ofensor concluirá que, cumprindo tal reprimenda, estará “quite” com relação ao mal praticado e à vítima, e, [...] agora que está tudo “pago”, poderá tornar a fazer a mesma coisa. E assim, não se responsabiliza, ele próprio, pelo seu erro, pelas consequências daí advindas e por um futuro calcado em bases de cidadania. (SALMASO, 2016, p. 31)

Pallamolla (2009), assinala ainda que a forma de atuação da justiça tradicional, no processo penal, ao centralizar-se no estabelecimento da culpa, ignora as complexidades do caso e não se preocupa com os sentimentos dos envolvidos, com as inúmeras desigualdades e com a efetiva resolução do conflito. De acordo com a autora:

A resposta do processo penal dicotomiza e simplifica a realidade, na medida em que somente poderá haver a condenação ou absolvição de um cidadão. A culpa e a inocência, portanto, serão sempre excludentes. [...] Sendo assim, se alguém comete um crime, merece ser punido. O contexto e a complexidade são ignorados pela resposta penal, que atua através de um “dualismo fundamental” que separa razão da emoção, culpado de inocente, bem de mal e a “sociedade” dos delinquentes. O processo penal, ao pretender ignorar as diferenças existentes entre as pessoas a fim de tratar os ofensores como iguais perante a lei, passa a tratar os desiguais igualmente, ignorando, desta forma, desigualdades sociais, políticas, de gênero, etc. e contribuindo, assim, para reforçá-las. (PALLAMOLLA, 2009, p. 69)

De uma maneira geral, no sistema de justiça tradicional, o rito processual penal segue uma consecução de atos processuais que vão desde a notícia do crime registrada nas Delegacias, passando pela condução e conclusão do Inquérito Policial, pelo oferecimento da Denúncia, pela efetiva instauração da Ação Penal e desenvolvimento desta, até chegar a sentença judicial. No desenrolar desse rito, os operadores do sistema de justiça utilizam uma “linguagem jurídica” (ininteligível ao cidadão comum), além disso, as sucessivas fases processuais vão acontecendo de forma quase que autônoma, num parâmetro antagônico e determinista, onde o Estado toma pra si o conflito e coloca em segundo plano as partes processuais.

O Direito Penal e as práticas da justiça criminal são [...] voltadas à punição daqueles ilícitos que afetam interesses públicos ao invés de interesses meramente privados. Então o crime, qualquer que seja ele, ao invés de representar uma ofensa contra indivíduos, é tradicionalmente (e muito abstratamente) concebido como uma infração cometida contra o Estado. (ROSENBLATT e MELLO, 2015, p. 100)

Neste ponto destaca-se que a mulher em situação de violência pode ser revitimizada. A vitimização primária diz respeito ao próprio fato violento sofrido (crime) que fez com que a mulher buscasse o sistema de justiça e a revitimização, ou vitimização secundária, é causada pela mecânica da justiça penal quando o conflito é expropriado pelo Estado, a vítima é excluída do processo de resolução do conflito e a relação penal passa a se dar entre o Estado e o autor da violência (réu) (ROSENBLATT, 2015).

Assim, como o crime é considerado contra o Estado é que, muitas vezes no decorrer do processo as partes são “informantes” (depoimentos) e os fatos são analisados a partir das provas e de informações das testemunhas. A vítima é secundária, pois o foco é o acusado e, o processo decisório é concentrado nas mãos dos profissionais do sistema de justiça, ou seja, “o Estado – e, em nome dele, os ‘profissionais do conflito’ (advogados, promotores, juízes, psiquiatras, etc.) – ‘roubam’ os conflitos pertencentes às partes diretamente afetadas pelo crime” (CHRISTIE apud CNJ, 2018, p. 251).

Neste íterim, destaca-se o argumento de tutela do Estado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, alegando o fato da Lei Maria da Penha surgir em resposta ao histórico de tolerâncias às violências contra as mulheres. Então, o Estado brasileiro teria assumido que esse tipo de violência é uma responsabilidade dele e não uma mera questão familiar, contrariando o ditado que dizia que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. Assim, o conflito e as violências domésticas saem da esfera privada e passam a esfera pública, ganhando maior visibilidade e possibilidade de intervenção.

[...] o mundo privado estaria, nesse caso, se arremessando sobre a esfera pública, impondo suas temáticas e contaminando-o com suas feridas, suas paixões, seus desejos, sua irracionalidade e selvageria. Em vez do simples controle dos excessos, dos afetos, dos desvios e diferenças, o movimento contra a violência estaria transferindo para o domínio público as turbulências, perplexidades e incertezas vividas na privacidade. Estaria desestabilizando e redefinindo o foco das percepções de dominação, controle e poder. Por romper as velhas estruturas do patriarcalismo e desnaturalizar os dispositivos que asseguram o livre exercício da violência familiar, estaria, pragmaticamente, produzindo condições de ampliação da democracia, a despeito de seus efeitos colaterais. (AZEVEDO, 2008, p. 116)

Outros argumentos utilizados por parte dos operadores do direito dizem respeito a possibilidade de cegueira relacional das partes, mediante a especificidade dos vínculos entre a mulher em situação de violência e o(a) autor(a) da violência (parente ou pessoa próxima, com quem mantém ou manteve vínculo de afeto, com quem pode coabitar, ou não; etc), pois, a proximidade com a pessoa denunciada possibilitaria um cenário confuso (culpa, medo, vergonha, raiva, amor...), dificultando o discernimento da mulher quanto ao processo. E ainda, a possibilidade da mulher vivenciar a síndrome de Estocolmo<sup>6</sup>, ou sofrer pressões sociais e familiares para abrir mão do processo, se colocando em situações de risco. Então, o Estado considera resguardá-la e protege-la do(a) autor(a) de violência e, inclusive, dela mesma, ao tomar para si a responsabilidade de decidir os rumos do processo.

Entretanto, o sistema de justiça está inserido no contexto patriarcal e nas relações sociais baseadas na desigualdade de gênero, então, pode haver distorções na análise, condução e sentenciamento dos casos de violência doméstica contra a mulher e a ainda, pode-se reproduzir estereótipos e hierarquias que desvalorizam ou desqualificam a mulher (violência institucional), contribuindo para perpetuar a subordinação e revitimização da mulher que busca acesso a justiça. Neste sentido a Recomendação Geral nº 33 da CEDAW destaca:

Os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes. Com frequência, juízes adotam rígidos estândares sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. Os estereótipos também afetam a credibilidade dada às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, sistema de justiça, que pode, por como partes e testemunhas. Esses estereótipos podem levar juízes a mal interpretarem ou aplicarem as leis. Isso tem profundas consequências, por exemplo, no direito penal, quando resulta que perpetradores de violações a direitos das mulheres não sejam considerados juridicamente responsáveis, mantendo-se assim uma cultura de impunidade. Em todas as áreas do direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização de denunciante. (CEDAW, 2015, p.14)

---

<sup>6</sup> Síndrome de Estocolmo é o nome normalmente dado a um estado psicológico particular em que uma pessoa, submetida a um tempo prolongado de intimidação, passa a ter simpatia e até mesmo amor ou amizade perante o seu agressor.

Camillo (2016, p. 68) ressalta sua preocupação afirmando que o operador do direito, enquanto intérprete do sistema normativo “em princípio, deveria se despir de seus *pré-conceitos* e primar por uma neutralidade natural de um cientista. Mas [...] o direito e, bem assim o seu intérprete são impregnados de ideologias”. Assim, há uma possibilidade real dos rumos do processo findarem bem distantes da expectativa da denunciante, inclusive, pelo fato dos operadores do direito não ouvirem a vítima.

Medeiros (2015, p. 53) corrobora, explicitando a existência de uma contradição, uma vez que “a Lei que surgiu, no intuito de dar voz e poder às mulheres, impõe um procedimento o qual impede que elas falem e que elas tenham vez”.

Para a vítima, a primeira consequência ao entrar no Sistema de Justiça Criminal tradicional, é que seu problema deixa de lhe pertencer. Não poderá deter a ação pública, nem opinar sobre a medida que deve ser aplicada ao agressor, bem como ignorará tudo o que acontecerá a ele depois do processo. Para o agressor, configura-se um processo de despersonalização, pois tudo o que acontecerá será friamente abstrato, baseando-se no fato praticado, ignorando sua história de vida (ROSENBLATT e MELLO, 2015, p. 103)

Atualmente, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, as etapas processuais não preveem, via de regra, a escuta e a compreensão dos efeitos da prática delitiva sobre a vida da mulher em situação de violência, as necessidades e expectativas dela após o registro das violências vividas, mas, objetiva a persecução penal do(a) denunciado(a) pelo ato violento. Flauzina (2015, p. 135 e 136), sobre os casos de violência contra a mulher, argumenta:

[...] há um paradoxo em curso. De um lado, há a tentativa de proteção da enunciação da vontade das mulheres vitimadas para que esta possa ser preservada da coação dos agressores. De outro, observa-se o desestímulo de que essas mulheres se pronunciem nos casos, uma vez registrada a denúncia na Delegacia.

Além disso, Izumino *apud* Azevedo (2008, p. 127) chama a atenção que “o problema não está [só] na possibilidade da vítima se manifestar, retirando a representação, mas na ausência de mecanismos que permitam que ela seja informada de seus direitos e das consequências de sua renúncia a representação”.

Esse é outro ponto que merece destaque, pois conclui-se que a falta de escuta e esclarecimento das mulheres em situação de violência pode fazer com que estas não reflitam sobre as consequências e riscos de suas ações e, finda por tolher a sua capacidade de escolha e, inclusive, em se colocar em situações de risco.

Então, verificando-se o modo como é conduzido o crime na justiça penal tradicional, reflete-se se este modelo é suficiente e/ou eficiente para intervenções em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O uso simbólico do direito penal foi sem dúvida um forte argumento do movimento feminista para justificar a demanda criminalizadora. É certo que as normas penais simbólicas causam, pelo menos de forma imediata, uma sensação de segurança e tranquilidade iludindo os seus destinatários por meio de uma fantasia de segurança jurídica, sem trabalhar as verdadeiras causas dos conflitos. Daí a afirmação que mais leis penais, mais juízes, mais prisões, significam mais presos, mas não menos delitos. (MELLO, 2010, p. 940)

A fala de Mello traz a reflexão de que o modelo de justiça penal, num primeiro momento, atendeu a demanda das mulheres no que diz respeito a proteção e criminalização das violências sofridas, como uma forma de limitar o comportamento desviante do indivíduo mediante a intervenção do sistema de polícia e/ou de justiça. O fato de ter sido criada uma lei (Lei 11.340/2006), fez crer que cessariam as violências, como repercussão de uma “segurança jurídica”. Contudo, na prática, não resultou no fim das violências, pois, o problema da violência doméstica é estrutural e demanda intervenções mais profundas.

No âmbito acadêmico e jurídico, a Justiça Restaurativa foi acolhida pelos defensores da criminologia crítica e da vitimologia:

No campo da criminologia, a Justiça Restaurativa nasce das críticas ao sistema penal, do ressurgimento do papel das vítimas - que ficaram em segundo plano desde que se propôs que a vingança pública substituísse a vingança privada - e do reconhecimento do papel das comunidades na construção de soluções de pacificação e segurança social. (AMB, 2015, p. 10)

Na vitimologia, apregoa-se a conduta de devolver voz à vítima:

[...] as pesquisas vitimológicas tem reiteradamente revelado o que as vítimas de crime mais querem do sistema de justiça criminal: mais informações sobre o “seu” caso, mais “voz” dentro do “seu” processo, mais atenção aos danos emocionais e psicológicos decorrentes da “sua” experiência de vitimização, e assim por diante. [...] para os proponentes da justiça restaurativa, há fortes razões para acreditar que o sistema restaurativo de abordagem dos conflitos é mais benéfico para as vítimas do que a míope tradição de punição e retribuição profundamente arraigada no sistema de justiça criminal (ROSENBLATT e MELLO, 2015, p. 105)

Medeiros (2015) critica a lógica utilizada na Lei Maria da Penha, considerando-a muito positiva ao pensar no apoio às mulheres, mas limitada ao condicionar a proteção à denúncia. “As medidas de proteção, portanto, só vêm com a intervenção penal; quando o processo acaba ou é interrompido, as medidas também cessam. Em suma, o Estado só protege aquelas que permitem sua ação punitiva [...]” (MEDEIROS, 2015, p. 56).

A autora aponta ainda que, em muitos casos, há uma proporção do dobro (ou mais), do número de medidas protetivas para cada processo criminal e acrescenta que, em pesquisa realizada no Rio Grande do Sul, constatou-se que

as mulheres, em detrimento das soluções penais, preferem a utilização de medidas protetivas, que, nesse contexto, perderam a sua natureza cautelar e passaram a ser medidas efetivamente satisfativas do conflito (CELMER *apud* MEDEIROS, 2015, p. 57).

Além do silenciamento da vítima, verifica-se ainda que a justiça tradicional reproduz a dicotomia (bem/mal, certo/errado, entre outros) e um modelo de atuação que reproduz a cultura do medo, onde o processo judicial é um verdadeiro palco de batalhas, cujas armas são os argumentos jurídicos. Nesse embate, alcançar a vitória significa submeter o opositor às imposições da força coercitiva do monopólio estatal da violência.

Howard Zehr (2008), um dos precursores da justiça restaurativa, corrobora as críticas ao modelo adotado no processo penal corrente, alegando que não atende às necessidades das partes, uma vez que, o processo negligencia as vítimas e não assegura o intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime. O autor tece críticas à isonomia do sistema de justiça criminal:

A justiça é retratada como uma deusa vendada que segura uma balança. Portanto, seu foco está na isonomia do processo, não nas circunstâncias de fato. O processo penal visa ignorar diferenças sociais, econômicas e políticas, procurando tratar todos os ofensores como se fossem iguais perante a lei. Como o processo busca tratar os desiguais igualmente, as desigualdades sociais e políticas existentes são ignoradas e mantidas. De forma paradoxal, a justiça acaba mantendo desigualdades em nome da igualdade. (ZEHR 2008, p. 76)

Em relação a isso, Carlos Eduardo Camillo (2016) explicita a compreensão de Emil Lask sobre o sistema jurídico, destacando que este não deve se resumir, nem se confundir com o normativo, mas, deve encerrar uma complexa estrutura (ser, valer e viver). Sendo assim, a norma jurídica é uma forma (ser), que tem validade (valer), mas, constitui-se também a partir das diferentes esferas de significação dos juristas, somada a chancela da comunidade (viver). Lask adverte que “não basta conhecer as normas jurídicas e suas estruturas normativas, mas é imprescindível um elemento conceitual não teórico, [...] fora dos muros da ciência do direito, [...] um fator subjacente” (LASK *apud* CAMILLO, 2016, p. 30 e 31).

Neste sentido, ressalta-se a necessidade de buscar saber mais sobre as partes conflitantes, o contexto, as relações sociais, a percepção de mundo, faz-se necessário que a ciência do direito dialogue com outras ciências (equipes multidisciplinares) e com as pessoas diretamente envolvidas, a fim de adentrar na complexidade do caso em litígio.

Ocorre que o modelo de justiça penal tradicional, utiliza os ritos processuais e acaba por reproduzir a violência que diz combater, uma vez que:

No plano da Justiça tradicional, o Estado exerce seu máximo poder de violência e coerção em um conjunto de procedimentos que se articulam entre culpa, perseguição, imposição, castigo, verticalidade e coerção – mecanismos que acabam por estimular reações emocionais e atitudes negativas como o medo, a insinceridade, a mentira, a rivalidade, a hostilidade, e a transferência de responsabilidades. (AMB, 2015, p. 14)

Então, a partir do cenário exposto, pontua-se o imperativo de avançar além da justiça penal, de ir além dos normativos; criar espaços de escuta e reflexão; considerar a complexidade (social, psicológica, ...) dos sujeitos envolvidos no conflito e o contexto dos fatos; inserir as instituições e comunidade como rede de apoio e, buscar formas alternativas de resolução de conflitos, a fim de intervir de forma mais eficiente na situação levada ao sistema de justiça.

No caso específico da violência doméstica contra a mulher, [...] chama atenção o Direito continuar tratando esse tipo de conflito, em termos penais, como se fosse um problema entre duas pessoas estranhas que não tem laços afetivos [...] a justiça criminal só é capaz de oferecer, nesses casos, uma condenação ou uma absolvição, sem diálogo [...] (ROSENBLATT e MELLO, 2015, p. 101)

Dessa forma, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma proposta a ser analisada para aplicação alternativamente, ou complementarmente, ao modelo de Justiça Tradicional/Retributivo, uma vez que aponta para uma mudança de paradigma em relação ao fato e aos envolvidos, tratando o crime como uma violação de pessoas e relacionamentos.

No quadro abaixo o autor Howard Zehr (2008) resume esse novo olhar:

Quadro 1 – Formas de ver o crime

<b>LENTE RETRIBUTIVA</b>	<b>LENTE RESTAURATIVA</b>
O crime é definido pela violação da lei	O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação do relacionamento)
Os danos são definidos em abstrato	Os danos são definidos concretamente
O crime está numa categoria distinta dos outros danos	O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos
O Estado é a vítima	As pessoas e os relacionamentos são as vítimas
O Estado e o ofensor são as partes no processo	A vítima e o ofensor são as partes no processo
As necessidades e direitos das vítimas são ignorados	As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central
As dimensões interpessoais são irrelevantes	As dimensões interpessoais são centrais
A natureza conflitiva do crime é velada	A natureza conflitiva do crime é reconhecida
O dano causado ao ofensor é periférico	O dano causado ao ofensor é importante
A ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos	A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político

Fonte: Zehr, 2008, p. 174 – 175.

Na Justiça Restaurativa, o foco é na busca da reparação do ato danoso, nos prejuízos causados aos envolvidos (vítima, ofensor e comunidade), nas necessidades, nas relações, na participação ativa de todos e no resgate do humano.

Zehr (2008) refere ainda que a abordagem da justiça tradicional trabalha com três perguntas básicas: que lei foi infringida? Quem infringiu? Que castigo merece? É punitiva e gira em torno de questões legais e a justiça restaurativa se preocupa com questões como: Quem sofreu o dano? O que essa pessoa precisa para que esse dano seja reparado? Quem tem a responsabilidade por melhorar a situação? É reintegrativa e se preocupa com as pessoas e com os relacionamentos. O autor acrescenta que “Quando um mal é cometido, a questão central não deveria ser “O que devemos fazer ao ofensor?”, ou “O que o ofensor merece?”, mas sim “O que podemos fazer para corrigir a situação?” (ZERH, 2008, p. 175).

Vale destacar o fato de que a visão de Howard Zehr é didática e foi importante para sistematizar o estudo da Justiça Restaurativa, mas, nem tudo pode ser explicado assim, polarizadamente. Contudo, percebem-se pontos importantes na justiça restaurativa, pois há um foco nas pessoas envolvidas no conflito, o crime é visto como uma violação de pessoas e relacionamentos, então, centra-se na responsabilidade, encontro, diálogo, reparação do dano e coesão social, visando o atendimento das necessidades da vítima e correção do mal praticado.

Complementando a diferença entre os modelos de justiça, Lode Walgrave *apud* Jaccound (2005), apresenta um quadro síntese, onde coloca que a justiça é marcada por três tipos principais de direito: o direito penal, o reabilitador e o direito restaurativo. Essa ferramenta contribui para a melhor compreensão das diferenças entre eles:

Quadro 2 - Os três modelos de justiça

	<b>DIREITO PENAL</b>	<b>DIREITO REABILITADOR</b>	<b>DIREITO RESTAURADOR</b>
<b>PONTO DE REFERÊNCIA</b>	O delito	O indivíduo delinquente	Os prejuízos causados
<b>MEIOS</b>	A aflição de uma dor	O tratamento	A obrigação para restaurar
<b>OBJETIVOS</b>	O equilíbrio moral	A adaptação	A anulação dos erros
<b>POSIÇÃO DAS VITIMAS</b>	Secundária	Secundária	Central
<b>CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO</b>	Uma “pena adequada”	O indivíduo adaptado	Satisfação dos interessados
<b>CONTEXTO SOCIAL</b>	O Estado opressor	O Estado providencia	O Estado responsável

Fonte: Walgrave *apud* Jaccound, 2005, p. 167.

O quadro exposto situa a justiça restaurativa em relação às duas práticas convencionais do sistema penal (práticas reabilitativas e retributivas); vale destacar que somente o direito restaurador concede às vítimas um lugar central, sendo esta uma das razões para que a Justiça Restaurativa seja apontada no presente trabalho para a intervenção em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além disso, acredita-se que devam ser empreendidas ações que não reforcem o modelo violento, mas, que busquem o resgate dos valores humanos, a responsabilização e a possibilidade de formas mais saudáveis de relacionamento, conforme será melhor explicitado no capítulo seguinte.

### 3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM CAMINHO PARA MATERIALIZAR A CULTURA DE PAZ

*A paz não significa ausência de conflito, as diferenças sempre estarão lá. Paz significa resolver as diferenças através de meios pacíficos, através de diálogo, educação, conhecimento e através das formas de compaixão (Dalai Lama).*

#### 3.1 Revendo padrões e paradigmas para a construção da cultura de paz

Zehr (2014, p. 83) traz o conceito de paradigma dizendo que “são modos específicos de construir a realidade [...] moldam a forma como definimos problemas e o nosso reconhecimento do que sejam soluções apropriadas”. Diante dessa compreensão, mudar os padrões e paradigmas, significa mudar a forma de observar e entender a convivência e as relações, ao se trabalhar com questões de conflitos e violências. Corroborando, Rangel coloca:

Em todas as dimensões de direitos humanos, é perceptível que o conflito foi responsável por ditar a tônica da evolução, sempre encarado como algo negativo, eliminador da paz social e causador de rupturas com modelos tradicionais. Contemporaneamente, é imprescindível alinhar uma análise acerca do conflito a partir de uma perspectiva diversa, dispensando-lhe uma abordagem assentada em aspecto positivo, capaz de permitir o amadurecimento individual e o desenvolvimento da democracia, eis que aquele, uma vez dotado de autonomia, possui a capacidade de tratar o conflito e gerir mecanismos aptos ao desenvolvimento de consensos, apta a refletir a vontade de ambos os envolvidos e restabelecer um cenário de convívio harmônico (RANGEL, 2015, p. 15).

Conforme assevera Prudente, “o conflito é parte da condição humana, plenamente normal e, não é em si, [...] mau ou bom. Porém, a forma como é [...] encarado, principalmente, o modo pelo qual será resolvido é o que o torna negativo ou positivo, construtivo ou destrutivo”. (PRUDENTE, 2010, p. 82 e 83).

Chrispino e Chrispino, citados por Lucienne e Ramos (2017) colocam que o conflito é o nosso companheiro de jornada mais próximo. É parte integrante da vida e da atividade social e se origina da diferença de interesses, de desejos e aspirações. Percebe-se que não existe aqui a noção estrita de erro e de acerto, mas de posições que são defendidas frente a outras, diferentes.

Diante disso, faz-se necessária a habilidade de conduzir os conflitos, pois, se bem gerenciados, eles são fonte de criatividade, aprendizados e oportunidades de transformação. Contudo, podem tornar-se danosos se forem mal interpretados/conduzidos, é nestes casos que

muitas vezes são confundidos com algo ruim e utilizados como sinônimos de embates, brigas e violências.

Hellinger *apud* Pelizzoli (2010, p. 16) coloca que “o conflito doloroso/negativo pode levar a situações de desagregação graves”, podendo exprimir-se de maneira violenta.

Então, quando não se tem habilidade de lidar com o conflito, pode-se responder negativamente, de modo violento. Essa resposta violenta torna-se manifesta em brigas, guerras, torturas, preconceitos, assassinatos, entre outras. No cotidiano, a pressa, a má interpretação, os preconceitos, o ego, o egoísmo e, sobretudo, a dificuldade/indisponibilidade de e para o diálogo, resultam em diversas formas de violência doméstica e urbana, as quais podem ter diferentes atores e ser protagonizada contra a criança, o idoso, a mulher, a pessoa negra e outras.

No que diz respeito a conceituação de violência, a Comunidade Internacional dos Direitos Humanos diz:

Violência pode ser compreendida como todas as violações dos direitos civis (vida, propriedade, liberdade de ir e vir, de consciência e de culto); políticos (de votar e ser votado, ter participação política); sociais (habitação, saúde, educação, segurança); econômicos (empregos e salários); culturais (direitos de manter e manifestar sua própria cultura) (MUMME, s/a, p. 7).

Então, violência é um conflito malconduzido, uma violação de direitos, uma disputa com o uso da força. Neste sentido, Ceccon e Eisenstein, colocam que:

O ato de violência se caracteriza pela imposição da força de um ser mais forte sobre outro ser mais fraco. A força pode ser física – a mais evidente – mas também psicológica, econômica, política, assumindo um sem número de disfarces, como sedução, coação, indução e omissão. Esses atos podem ser praticados não apenas por indivíduos, mas também por grupos, instituições, governos. (CECCON e EISENSTEIN *apud* LUCIENNE e RAMOS, 2017, s.p.)

Ainda sobre o ato violento, Mônica Mumme (s/a) destaca uma série de variáveis que interferem, direta e indiretamente, neste ato, a saber:

As variáveis individuais têm a ver com as experiências vividas e as histórias que se formam, a partir do que se sente e percebe da vida. Também se ligam aos valores aprendidos, que dão significados às situações, às crenças e aos conceitos que são ensinados e/ou descobertos nos processos vivenciados. Explicam como os sentimentos e pensamentos dão base e sustentação às escolhas.

As variáveis relacionais têm a ver com a forma como cada um expressa seus aspectos individuais quando encontra o outro, considerando-se ser uma “via de mão dupla” o fato de duas ou mais pessoas estarem compartilhando ideias, sentimentos, interesses, sensações, opiniões, histórias...

As institucionais abordam as histórias de construção desse espaço: como um grupo de pessoas entendem e realizam a função social de sua instituição; como a missão e visão são propagadas e colocadas em prática; de que forma se elabora o fluxograma e como é executado; quais os valores que norteiam a instituição e como são formadas as normas e regras e, principalmente, como são vivenciadas pelo grupo e por cada um que compõe o coletivo.

As sociais tratam de como são organizadas as estruturas necessárias para que a qualidade de vida seja garantida; a qual sistema de poder pertencem e como é exercido; como são estruturadas as classes sociais; como são garantidos os direitos fundamentais; como são elaboradas as leis e seu cumprimento; enfim, como a cultura popular e a expressão dessa identidade são respeitadas (MUMME, s/a, p. 7 e 8)

Somando a descrição do fenômeno da violência, Pelizzoli *apud* Lucienne e Ramos (2017) descreve cinco dimensões da violência, quais sejam: 1) **Simbólica**: rótulos, preconceitos, exclusão moral, afetiva, cultural, atua na forma da percepção e olhar sobre os outros considerados sujeitos indignos, de baixo valor, inimigos, inferiores, selvagens etc.; 2) **Estrutural**: econômica capitalista desigual, domínio de grandes corporações, domínio político, condições de trabalho etc.; 3) **Física**: ataques físicos, guerras, brigas, estupros etc.; 4) **Psicológica**: pressões, ameaças, danos psíquicos a crianças e adultos, repressões morais, traumas, manipulações emocionais, abusos sexuais, educação negligente etc.; 5) **Sistêmica**: atuações e marcas que têm como base exclusões e dores dentro de um sistema familiar, grupal, étnico, social; atua mais com dimensões de quebras afetivas, bem como em alguns distúrbios psicológicos com origem nas relações do sujeito com seus grupos de convivência; atuações da Sombra social etc.. Essa descrição das dimensões tem efeito didático, contudo, ressalta-se que podem se sobrepor num emaranhado de possibilidades.

Desse modo, o enfrentamento às violências se dá a partir da compreensão de que esta envolve uma série de variáveis, bem como, entender que muitos comportamentos violentos são aprendidos socialmente, não são expressões *naturais* da humanidade e nem estão associados a determinado gênero ou grupo social. Então, entendendo a violência como um comportamento que é ensinado, pode ser aprendida como também pode ser substituída por outros modelos. É necessário acreditar que as pessoas podem e devem aprender a resolver seus problemas sem agressividade, através do diálogo e da expressão saudável das suas emoções, esta seria a ponte para a cultura da paz.

Muitas vezes, saber um pouco mais sobre aqueles que estão envolvidos em uma situação de violência contribui para que se saia do julgamento, se desfaçam alguns rótulos e se criem possibilidades de se desconstruir a lógica impressa no ciclo vicioso. Uma pessoa é muito mais do que um ato cometido (MUMME, s/a, p. 9)

Mumme (s/a, p. 13) traz que a expressão “Cultura de Paz” foi criada pelo Padre Felipe MacGregor, educador peruano, em 1986, quando presidiu a Comissão Nacional Permanente de Educação para a Paz, criada por resolução ministerial do governo do Peru.

Avançando nesta compreensão, Pawlowicz (2017) alega que os pesquisadores da cultura de paz concordam que o modelo de dominação patriarcal suscita uma cultura de violência estrutural que legitima a força e o poder coercivo sobre outros como modos naturais

de convivência, com o agravante de que os abusos do poder não são percebidos como violência porque são trivializados e assumidos como legítimos.

Construir uma cultura de paz implica em buscar ações não-violentas para lidar com a violência, ou seja, desenvolver um repertório de mecanismos alternativos de resolução de conflitos direcionados a soluções pacíficas e justas, ao fortalecimento e manutenção da coesão social, da promoção dos Direitos Humanos e da paz (PRUDENTE, 2010).

Então, entre os anos de 1987 a 1999, a Organização para a Educação, a Ciência e a Cultura das Nações Unidas - UNESCO, sob impulso de seu diretor general Federico Mayor Zaragoza promoveu diversos encontros internacionais sobre os temas da educação para a não violência, a erradicação da discriminação, o encorajamento ao pluralismo e a cooperação internacional e criou o primeiro programa de Cultura de Paz (LUCIENNE e RAMOS, 2017).

Em 1998, por ocasião da celebração dos 50 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, um seleto grupo de ganhadores do Prêmio Nobel da Paz redigiu o “Manifesto 2000 por uma Cultura de Paz e Não-Violência”. O documento afirma que “é da responsabilidade de cada ser humano traduzir os valores, atitudes e padrões de comportamento que inspiram a Cultura de Paz em realidades da vida diária [...] tanto no âmbito da vida particular, quanto nas relações entre as comunidades e no mundo do trabalho”. (Portal do Ministério da Saúde)<sup>7</sup>

Em 1999, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, elaborou a “Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz”, a qual no seu artigo 1º diz:

Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: **a) No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação;** b) No pleno respeito aos princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e de não ingerência nos assuntos que são, essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional; Comitê Paulista para a Década da Cultura de Paz – parceria UNESCO-Associação Palas Athena 3 c) No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; **d) No compromisso com a solução pacífica dos conflitos;** e) Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras; f) No respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; **g) No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens;** h) No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; **i) Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz”** (ONU, 1999, p. 1, grifos nossos)

<sup>7</sup> Disponível em: <http://portalms.saude.gov.br/o-ministro/922-saude-de-a-a-z/acidentes-e-violencias/17232-cultura-de-paz>. Acesso em 10 jan 2019.

Além disso, o período que compreendeu os anos de 2001 a 2010 foi instituído pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO como a “Década da Cultura de Paz”, estimulando a discussão da temática e a criação de programas e ações direcionadas para a construção dessa nova cultura e, avançando neste sentido, no 50º Fórum do Comitê Paulista para a Década da Cultura de Paz – UNESCO, destacou-se a existência de duas missões para a Cultura de paz, quais sejam:

A Cultura de Paz tem duas missões principais: primeiro, desvendar, tornar visíveis as violências que se perpetuam pela omissão e/ou aceitação de condições humilhantes como sendo próprias das dinâmicas sociais, inevitáveis ou, pior ainda, intrínsecas à natureza humana. [...] segunda [...] implementar novas tecnologias de convivência que abordem o conflito pelo viés de sua potência transformadora e instrumento necessário à manutenção democrática dos relacionamentos. Uma sociedade pautada na liberdade é plural, apenas os totalitarismos são singulares. Portanto os conflitos não devem ser impedidos, mas trabalhados de modo edificante para que as partes envolvidas em interesses divergentes possam descobrir espaços de articulação e crescimento mútuo, reafirmando a convicção de que a paz é sempre possível, e que a violência é evitável. (DISKIN, 2006, p. 1)<sup>8</sup>

Como dito anteriormente, construir uma cultura de paz implica em buscar ações não-violentas para o enfrentamento da violência. Entender que a repressão e a punição aos atos violentos não são suficientes para uma transformação do indivíduo (autor/a da violência) e da sociedade; que aquele ser que praticou violência não é *em si mesmo* a violência; que ele deve ser responsabilizado pelos seus atos, mas precisa também ter acesso aos meios para superação daquela condição. Neste sentido é que, este trabalho concorda que devem se desenvolver mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

Como parte desses mecanismos, destaca-se o método da Comunicação Não Violenta - CNV, criado por Marshall Rosenberg, ressaltando a importância do diálogo/comunicação para tratar os conflitos. Em sua obra, Rosenberg (2006) apresentou um conjunto de técnicas para aprimorar relacionamentos e estabelecer atitudes positivas de comunicação. A CNV parte da constatação de que o ser humano age para atender necessidades, princípios e valores básicos e universais. As críticas pessoais, rótulos e julgamentos dos outros, bem como atos violentos (verbais, físicos ou sociais), seriam expressões trágicas de necessidades não atendidas.

A CNV nos ajuda a nos ligarmos uns aos outros e a nós mesmos [...] nos guia no processo de reformular a maneira pela qual nos expressamos e escutamos os outros, mediante a concentração em quatro áreas: o que observamos, o que sentimos, do que necessitamos, e o que pedimos[...] (ROSENBERG, 2006, p.32)

---

<sup>8</sup> DISKIN, Lia. Cultura de paz: não estamos condenados à violência, 2006. Disponível em [http://www.comitepaz.org.br/50\\_F%C3%B3rum.htm](http://www.comitepaz.org.br/50_F%C3%B3rum.htm). Acesso em 15 Jan 2019.

De acordo com Rosenberg (2006) na CNV deve-se observar sem avaliar; expressar como nos sentimos; reconhecer as necessidades que estão por trás dos sentimentos. Além disso, o autor destaca que temos quatro opções de receber uma mensagem, quando alguém se comunica de forma negativa: “1. Culpar a nós mesmos; 2. Culpar os outros; 3. Perceber nossos próprios sentimentos e necessidades; 4. Perceber os sentimentos e necessidades escondidos por trás da mensagem negativa da outra pessoa” (ROSENBERG, 2006, p. 95). Estas formas são expressões das nossas próprias necessidades e valores, por isso, é importante estar consciente, conectar os sentimentos e ter a responsabilidade por nossas ações para evitar a violência.

Dessa forma, a violência seria o reflexo de formas culturais predominantes na comunicação (antidialógica) que levam o indivíduo a entrar em conflito (negativo) com aqueles que tem opiniões, comportamentos ou culturas diferentes das suas, pois ficam presos a rótulos e ideias pré-concebidas e enraizadas, além disso, o padrão atual utiliza a lógica destrutiva da raiva, punição, vergonha e culpa.

Julgamentos, críticas, diagnósticos e interpretações dos outros são todas expressões alienadas de nossas próprias necessidades e valores. Quando os outros ouvem críticas, tendem a investir sua energia na autodefesa ou no contra-ataque. Quanto mais diretamente pudermos conectar nossos sentimentos a nossas necessidades, mais fácil será para os outros reagir compassivamente (ROSENBERG, 2006, p. 95).

O autor assevera que “a CNV se baseia em habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas” (ROSENBERG, 2006, p. 21). Dito de outro modo, trata-se de um processo consciente de comunicação que inspira ação compassiva e solidária e enxerga uma continuidade entre as esferas individual, interpessoal e social. Contudo, Rosenberg (2006) atenta para o desafio de colocar o método de comunicação não violenta em prática:

Num mundo onde com frequência somos julgados severamente por identificarmos e revelarmos nossas necessidades, fazer isso pode ser assustador, especialmente para as mulheres que são ensinadas socialmente a ignorar as próprias necessidades para cuidar dos outros (ROSENBERG, 2006, p. 95).

Então, destaca-se a importância das técnicas de comunicação não violenta, as quais buscam trabalhar o indivíduo para a comunicação com o outro, para que se estabeleça um diálogo eficaz que trate das necessidades e dos sentimentos nas relações, bem como, qualificar para a observação, a disponibilidade, a escuta efetiva, a empatia para compreender o outro (fazendo perguntas), criando novas formas de aproximação, de interação dialógica e de convivência. Neste sentido, Pelizzoli (2012, p.31) coloca: “Quais são os pilares do diálogo para que seja diálogo? A escuta, a pergunta, e o que está pressuposto nestes fatores: a presença”.

A CNV coloca em prática outra forma de construir relações, experimentando o senso de justiça, a liberdade de expressão, a linguagem (diálogo), o direito de ter “voz e vez” e a resolução não violenta de situações de conflito.

A partir das ideias de Pelizzoli (2012), a CNV é a tomada de consciência de nossas necessidades, humanidade, capacidade de conexão e capacidade de comunicação, para além de qualquer linguagem rebuscada ou especulações gramaticais e lógicas. Igualmente, colhe sua força não de um *constructo* artificial utilitarista que vem sanar algo, mas sim das vontades prementes de entendimento, relação e superação de conflitos que habita em todo ser humano. Entende-se que com o esforço consciente para aplicação do processo de Comunicação Não Violenta pode-se evitar o surgimento de conflitos e reduzir os impactos destes, contribuindo para o estabelecimento de diálogos mais cooperativos e relações mais saudáveis, pois

[...] é uma filosofia prática, um método, e um modo de ver as relações humanas que tem como veículo principal a boa comunicação, e como inspiração a sociabilidade/compaixão básica que orienta a vida humana/social para a sua realização e satisfação (PELIZZOLI, 2012, p. 47)

A Justiça Restaurativa surge, então, somando-se à perspectiva de cultura de paz. Pelizzoli (2016) diz que a Justiça Restaurativa é um grande guarda-chuva paradigmático e de inteligências sistêmicas para abrigar uma gama de ideias e práticas para a reconstrução da cultura e das relações sociais, humanização, efetivação da Justiça, entre outros, o que implica em Direitos Humanos. Neste sentido, o modelo restaurativo se apresenta também como uma alternativa de intervenção para o tratamento dos conflitos e a construção da cultura de paz, pois visa o resgate do ser humano e de sua humanidade. Nas palavras de Mumme (s/a, p. 11):

A Justiça Restaurativa busca, no resgate das potencialidades e fragilidades da condição humana, respostas para o desenvolvimento de alternativas diante de atos conflituosos e violentos praticados na interação das pessoas e no exercício da convivência.

É uma forma de pensar, refletir e investigar sobre a construção das relações nas dimensões relacionais, institucionais e sociais. É uma maneira de agir diante dos desafios da convivência, a partir da concepção plena da responsabilidade individual e coletiva.

Resgata a humanidade, por meio de procedimentos restaurativos, que possibilitam às pessoas identificarem seus sentimentos e necessidades afetados em uma situação conflituosa ou violenta e, a partir desse reconhecimento, encontrarem soluções coletivas para a transformação da situação em uma outra maneira de conviver.

É composta por um sistema que compreende um conjunto de princípios e valores norteadores para uma convivência pacífica e de ações que (re)colocam em prática a Justiça no cotidiano, aprendendo recursos, habilidades e competências que contribuem com a consolidação das relações nos diferentes níveis – relacionais, institucionais e sociais, tendo como “pano de fundo” a dimensão de si e do outro.

Ulrich Beck *apud* Camillo (2016, p. 19) explicita que “vivemos hoje uma era de ruptura dentro da própria contemporaneidade, como resultado da aliança entre o capitalismo e o desenvolvimento tecnológico, assumindo a feição de uma verdadeira “sociedade de risco”.” Camillo (2016, p. 20) continua afirmando que o cenário atual revela uma “desumanização desenfreada e que parece mais fácil assimilá-la a optar pela recuperação da possibilidade de humanidade”. Destacando algumas repercussões da “crise da humanidade”, o autor reforça:

A crise da humanidade é, certamente, uma crise que afeta a filosofia do direito. A superação dessa crise talvez corresponda ao maior desafio para os filósofos e os operadores contemporâneos do direito, por que exigirá um movimento radical e transformador para a compreensão do fenômeno jurídico pela via da alteridade, de maneira a repensar o sistema jurídico da mesma maneira como devemos conhecer e acolher a própria pessoa humana: pelo *Outro* (CAMILLO, 2016, p. 21)

O modelo de Justiça Restaurativa está fundado num conjunto de princípios e valores que convergem para a construção da cultura de paz, do cuidado com o outro, da humanização.

[...] a construção de uma cultura de paz [...] exige que o ser humano veja a paz não como uma simples meta a ser alcançada em um futuro incerto e remoto, alheia à sua vontade e à sua conduta, mas como um caminho a ser trilhado por cada um, diariamente, visando ao desenvolvimento de novas formas de convivência, pautadas não mais pelo medo, desconfiança, competição, imputação de culpa recíproca e uso abusivo de poder, mas pela colaboração, responsabilidade partilhada, respeito às estruturas de pensamentos distintas, diálogo e resolução dos conflitos, num espírito de compreensão e de cooperação mútuas. (PENIDO et al, 2016, p. 186)

Nas palavras de Mumme (s/a), a Justiça Restaurativa trata do valor de Justiça, portanto, ousa extrair disso a universalização dos direitos, incluindo os envolvidos para participarem como sujeitos de direitos, traduzidos em diversas formas de organização social, abrangendo: a participação, a expressão, o convite ao compromisso de rever condutas e comportamentos e a responsabilidade individual e, principalmente, coletiva, ou seja, social.

A prática restaurativa tem como premissa maior reparar o mal causado pela prática do ilícito, que não é visto, a priori, como um fato jurídico contrário à norma positiva imposta pelo Estado, mas sim como um fato ofensivo à pessoa da vítima e que quebra o pacto de cidadania reinante na comunidade. Portanto, o crime, para a justiça restaurativa, não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça Restaurativa identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa relação e do trauma causado e que deve ser restaurado (BRANDÃO, 2010, p. 2).

Assim, por um lado, a visão da Cultura de Paz indica que a promoção de uma vida humana saudável e significativa é a forma mais efetiva de prevenir a violência. Esta contribui, efetivamente, para a garantia de direitos, promoção da igualdade, educação para relações pacíficas fundadas na participação democrática, na tolerância e na solidariedade, num

contexto em que todos partilhem livre e abertamente as informações. No mesmo sentido, a Justiça Restaurativa visa tratar as violências e os conflitos mediante as características desse novo marco civilizatório, numa mudança de paradigma de punição para responsabilização, criando novos fluxos para a resolução de conflitos e violências, contribuindo para a transformação da sociedade de uma cultura da guerra e medo para uma cultura de paz.

### 3.2 Afinal, o que é Justiça Restaurativa?

Os modelos de justiça restaurativa de que trata este trabalho, são concepções surgidas a partir do século XX, como formas alternativas de lidar com conflitos, frente às críticas do sistema penal hodierno (retributivo-punitivo). Contudo, vale destacar, que não é algo novo, há registros destes desde as épocas mais longínquas da humanidade.

Os vestígios destas práticas restaurativas, reintegradoras, cons (sic) e negociáveis se encontram em muitos códigos decretados antes da primeira era cristã. Por exemplo, o código de Hammurabi (1700 a.C.) e de Lipit-Ishtar (1875 a.C.) prescreviam medidas de restituição para os crimes contra os bens. O código sumeriano (2050 a.C.) e o de Eshunna (1700a.C.) previam a restituição nos casos de crimes de violência [...]. Elas podem ser observadas também entre os povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria, da América do Norte e do Sul, bem como entre as sociedades pré-estatais da Europa (JACCOUND, 2005, p. 164).

Para explicar o que é justiça restaurativa, faz-se necessário defini-la. Ocorre que, não há um conceito único aceito pelos estudiosos do assunto que defina clara e unanimemente o que signifique esse termo. Com efeito, a conceituação surge muito mais a partir das experiências da prática, que de um campo teórico consolidado. Contudo, não é finalidade desse estudo definir com exatidão um conceito, mas procurar, entre as distintas propostas, um rumo e, neste sentido, apresentam-se três dos conceitos mais difundidos.

O primeiro deles de Tony F. Marshall, publicado no ano de 1996, é o conceito mais citado entre os estudiosos da temática e diz que justiça restaurativa é:

Todo e qualquer processo no qual a vítima, o infrator e, quando apropriado, quaisquer outras pessoas ou membros da comunidade afetados por um crime, participem ativamente juntos na resolução de questões decorrentes do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Entre os processos restaurativos podem incluir mediação, conciliação, realização de conversas e reuniões para decidir julgamentos. (MARSHALL *apud* PALLAMOLLA, 2009, p. 88 e 89, tradução nossa)

O segundo conceito está na Resolução 2002/12 da ONU, que em seu art. 1º coloca:

Programa de Justiça Restaurativa é qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos 2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente

na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*). 3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.

O terceiro conceito, trazido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, é um conceito brasileiro e tem servido de base para as iniciativas de Justiça Restaurativa implementadas dentro do (e pelo) Judiciário e é o que será considerado neste trabalho, o qual diz:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...] (CNJ, Resolução 225/16, Art. 1º)

Ocorre que essa indefinição ou mesmo essa diversidade conceitual sobre o que seja justiça restaurativa é motivo de diversas críticas e confusões sobre as práticas aplicadas, a saber:

[...] A falta de clareza na sua concepção tornou a justiça restaurativa vulnerável a críticas que são baseadas num equívoco ou num entendimento muito reduzido; algumas críticas se dirigem a práticas que não atendem a padrões razoáveis de boa prática restaurativa, ou até mesmo, caricaturas de justiça restaurativa. É difícil de responder a tais entendimentos errôneos quando a própria resposta não tem como contar com uma concepção mais clara (WALGRAVE *apud* MENDONÇA, 2018, p. 63)

Em seus estudos, Pallamolla (2009) também observa a indefinição sobre o que seja justiça restaurativa e diz “a justiça restaurativa, mesmo após um pouco mais de vinte anos de experiências e debates, não possui um conceito definido. O mais correto, frente a sua grande diversidade de orientações, práticas e fins, é considera-la como um ‘modelo eclodido’” (PALLAMOLLA, 2009, p. 53).

Rosenblatt *apud* CNJ (2018, p. 249) expõe que “esses conceitos-frase são criticados, principalmente por (aparentemente) reduzir a justiça restaurativa a um processo, quando, em verdade, a justiça tem de ser restaurativa nos seus meios, fins e intenções”. Essa colocação é fundamental para se verificar se determinada prática pode ser, ou não, considerada restaurativa.

Neste sentido, para melhor compreensão da questão, é válido analisar as três concepções (ou correntes) de justiça restaurativa recapituladas por Johnstone e Van Ness, quais sejam: encontro, reparação e transformação (PALLAMOLLA, 2009).

A **concepção do encontro** explicita um dos valores essenciais da justiça restaurativa, pois propõe que as pessoas envolvidas no conflito (vítima, ofensor e interessados no caso) possam se encontrar, discutir e decidir, de forma democrática, informal e participativa, o que

deve ser feito em relação ao delito. A Justiça Restaurativa destaca uma preferência pelo diálogo para se chegar a um acordo, diferentemente da abordagem utilizada pela justiça criminal, cuja determinação é feita pelo juiz (PALLAMOLLA, 2009). Contudo, Walgrave apud Mendonça (2018, p. 62) destaca que “existem muitas concepções do que é entendido por “justiça restaurativa”. Para alguns ela é um sinônimo de uma prática em particular como a mediação vítima-ofensor (na Europa) ou as conferências (na Austrália e Nova Zelândia)” e passou-se a confundir a justiça restaurativa com as práticas em si, ou com uma prática em particular.

A **concepção da reparação**, por sua vez, explicita um dos princípios da justiça restaurativa, a reparação do dano causado à vítima (material ou simbólico). Nessa corrente, considera-se que “a reparação é o suficiente para que exista justiça, portanto, não é necessário infligir dor ou sofrimento ao ofensor. Ademais, o acordo restaurador, além de reparar a vítima, oportuniza a (re)integração do ofensor e a restauração da comunidade abalada pelo delito” (PALLAMOLLA, 2009, p. 57). A Justiça restaurativa entende o crime como um ato lesivo, neste sentido, fazer justiça é buscar a reparação, buscar a cura (PALLAMOLLA, 2009). Nada obstante, faz-se necessário atentar para que tais medidas sejam autenticamente restaurativas e não se prestem à ampliação da rede de controle.

A última das concepções, **concepção da transformação**, defende que o ponto principal da justiça restaurativa é “transformar a maneira pela qual as pessoas compreendem a si próprias e como se relacionam com os outros no dia a dia. [...] como uma forma de vida a ser adotada [...] entender a nós mesmos como intrinsecamente conectados e identificados com outros seres e o mundo [...]” (PALLAMOLLA, 2009, p. 58 e 59). Nesse sentido, pode-se associar a concepção de transformação na justiça restaurativa a uma filosofia de vida. Mendonça (2018, p. 80) pontua essa concepção como sendo “uma visão “holística”, que se volta para a transformação social através do autoconhecimento e da elevação pessoal”.

As concepções supracitadas apontam também para os diferentes entendimentos da justiça restaurativa e há um risco de que as interpretações e usos desavisados, descaracterizem e/ou se afastem dos valores, princípios e objetivos restaurativos. Por isso, é importante deixar claro que nem toda forma alternativa à justiça tradicional é justiça restaurativa.

Não há uma ‘forma correta’ de implantar ou desenvolver a justiça restaurativa (...) A essência da justiça restaurativa não é a escolha de uma determinada forma sobre a outra; é, antes disso, a adoção de qualquer forma que reflita seus valores restaurativos e que almeje atingir os processos, os resultados e os objetivos restaurativos (MORRIS apud PALLAMOLLA, 2009, p. 60)

Para que uma prática seja caracterizada como restaurativa, alguns atributos, mesmo que em parte, devem ser considerados, tais como: informalidade; participação, diálogo; atenção

às necessidades dos envolvidos; empoderamento; responsabilização; reparação dos danos; prevenção de novos conflitos; atenção aos princípios e valores que a sociedade considera desejáveis na convivência, como respeito, não-violência e inclusão, por exemplo; fortalecimento e reparação dos relacionamentos rompidos (MENDONÇA, 2018)

A maioria das pessoas que usa o termo justiça restaurativa considera que se trata de uma alternativa construtiva e progressista a formas mais tradicionais de responder a crimes e infrações. Consequentemente, para seus proponentes, o julgamento a respeito de se uma prática em particular ou situação é propriamente caracterizada como 'justiça restaurativa' não é uma mera questão de taxonomia, é uma questão de avaliação. A questão diz respeito a se uma prática em particular ou agenda atinge os padrões da justiça restaurativa (JOHNSTONE e VAN NESS, *apud* MENDONÇA, 2018, p. 64)

Diante do exposto, se para considerar uma prática como sendo restaurativa ou não, utiliza-se o crivo do uso dos valores e princípios da Justiça Restaurativa, então, faz-se necessário descrevê-los.

Neste sentido, no que diz respeito aos valores restaurativos, a proposta de John Braithwaite é referenciada por diversos teóricos da justiça restaurativa (ACHUTTI, 2016; PALLAMOLLA, 2009, MENDONÇA, 2018), sendo, por este motivo, a escolhida para ser apresentada neste trabalho. O autor classifica os valores da justiça restaurativa em três grupos: valores obrigatórios ou restritivos, valores maximizadores e valores emergentes.

Os **valores obrigatórios ou restritivos**, são prioritários e fazem alusão ao que deve ser respeitado e até mesmo imposto, indicando atenção e cuidado para que as práticas restaurativas não resultem em práticas opressivas. Dentre esses valores, cita-se: a não dominação; o empoderamento; a obediência aos limites legais máximos como sanção; a escuta respeitosa; a preocupação igualitária com todos os participantes; a possibilidade de escolha dos envolvidos entre um processo judicial ou restaurativo e o respeito aos direitos humanos (PALLAMOLLA, 2009; MENDONÇA, 2018).

No segundo grupo, encontram-se os **valores maximizadores**, que tratam de valores que guiam o processo (formas de cura ou restauração), bem como, dirigem-se a prevenção de novos delitos (efeitos duradouros) e contribuem para a avaliação dos resultados do processo restaurativo. Estes valores podem ser dispensados, mas são desejáveis e devem ser estimulados. Abrangem, dentre outros: a reparação do bem danificado (danos materiais); a restauração emocional; a restauração da dignidade; a restauração da compaixão ou do apoio social (PALLAMOLLA, 2009; MENDONÇA, 2018).

Por fim, o terceiro grupo que diz respeito aos **valores emergentes**, os quais não podem ser exigidos, pois podem, ou não, surgir num processo restaurativo. Cita-se como exemplo:

manifestações de arrependimento e remorso; pedido de desculpas e clemência; manifestação de desaprovação do ato danoso; perdão (PALLAMOLLA, 2009; MENDONÇA, 2018). Ressalte-se ainda que “um participante pode querer perdoar o infrator, mas o processo restaurativo não pode obriga-lo a isso. No mesmo sentido, forçar um remorso por parte do ofensor não possui qualquer conteúdo restaurativo” (PALLAMOLLA, 2009, p. 64).

Scuro *apud* Pallamolla (2009) observa que as consequências decorrentes dos valores restaurativos são: a inclusão das partes envolvidas no conflito (pontos de vista e interesses); o encontro entre elas; a reparação do dano causado (material, emocional ou simbólico) e a reintegração do ofensor à comunidade. Contudo, este autor destaca que o único elemento imprescindível para que se tenha um sistema restaurativo é a inclusão das partes envolvidas no conflito, quanto aos demais, podem ser substituídos por outros atores ou mesmo, não acontecer.

Além dos valores, para que uma prática seja considerada restaurativa ela deve seguir ainda alguns princípios básicos. Neste sentido, a Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU é a referência internacional no âmbito da regulamentação da justiça restaurativa e suas práticas, nela constando diretrizes para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal, no que diz respeito a: 1) terminologias; 2) utilização; 3) operação; 4) desenvolvimento contínuo e 5) cláusula de ressalva.

Howard Zehr (2017, p. 49) sublinha cinco princípios ou ações-chave em relação a filosofia/lente restaurativa, são eles: “focar nos danos e [...] necessidades da vítima, comunidade e ofensor; tratar das obrigações que resultam daqueles danos; utilizar processos inclusivos [...]; envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação; buscar reparar os danos [...]”

Além dos princípios-base, citados por Zehr, a Resolução 225/16 do CNJ também listou outros princípios recomendados para nortear a Justiça restaurativa:

São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade [...] (CNJ, Resolução 225/16, Art, 2º)

Van Ness *apud* Pallamolla (2009) identifica quatro modelos/graus possíveis de restauratividade de um sistema de justiça, a saber: 1) modelo unificado, toma o lugar do modelo anterior e passa a ser a única opção, é totalmente restaurativo; 2) *dual track model*, nele as justiças criminal e restaurativa operam lado a lado, permite aos participantes mudar de um sistema para o outro quando quiserem ou por meio de projetos; 3) *backup model*, é orientado a unificação do sistemas criminal e restaurativo, nele a justiça criminal só atua nos casos em que

a justiça restaurativa não obtiver êxito; 4) modelo híbrido, nele o caso passa pelo processo criminal comum até a sentença e a justiça restaurativa fica limitada à fase da sentença.

Ressalta-se, mais uma vez, que para considerar uma prática como sendo restaurativa, deve-se utilizar o crivo do uso dos valores e princípios da Justiça Restaurativa. Vale destacar também que existem tipos e graus de práticas de justiça restaurativa. Vejamos:

Figura 2 - Tipos e Graus de Práticas de Justiça Restaurativa



Fonte: SINASE, 2016, p. 37<sup>9</sup>

De acordo com a figura, vê-se que: 1) **práticas totalmente restaurativas** são aquelas que envolvem, necessariamente, vítima, transgressor e comunidade, visando a reparação da vítima, a responsabilidade do transgressor e a reconciliação com a comunidade; esses resultados podem ser alcançados por meio de círculos de paz, conferências restaurativas ou conferências de grupos familiares; 2) **práticas na maior parte restaurativas**, não envolvem os três atores conjuntamente, podendo ser direcionada a vítimas e comunidade, vítimas e transgressores ou transgressores e comunidade; podem se dar mediante as práticas de círculos de apoio às vítimas, restituição às vítimas, mediação vítima-agressor, comunidades terapêuticas, conferências sem vítimas e; 3) **práticas parcialmente restaurativas**, as quais são direcionadas

<sup>9</sup> Disponível em: [http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/Biblioteca/modulos\\_dos\\_cursos/Justica\\_Praticas\\_Restaurativas/Eixo\\_02/EixoII-JUSTIcA-RESTAURATIVA-E-APRESENTAcAO-DOS-MODELOS-DE-PRaTICAS.pdf](http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/Biblioteca/modulos_dos_cursos/Justica_Praticas_Restaurativas/Eixo_02/EixoII-JUSTIcA-RESTAURATIVA-E-APRESENTAcAO-DOS-MODELOS-DE-PRaTICAS.pdf). Acesso em 15 Jan 2019.

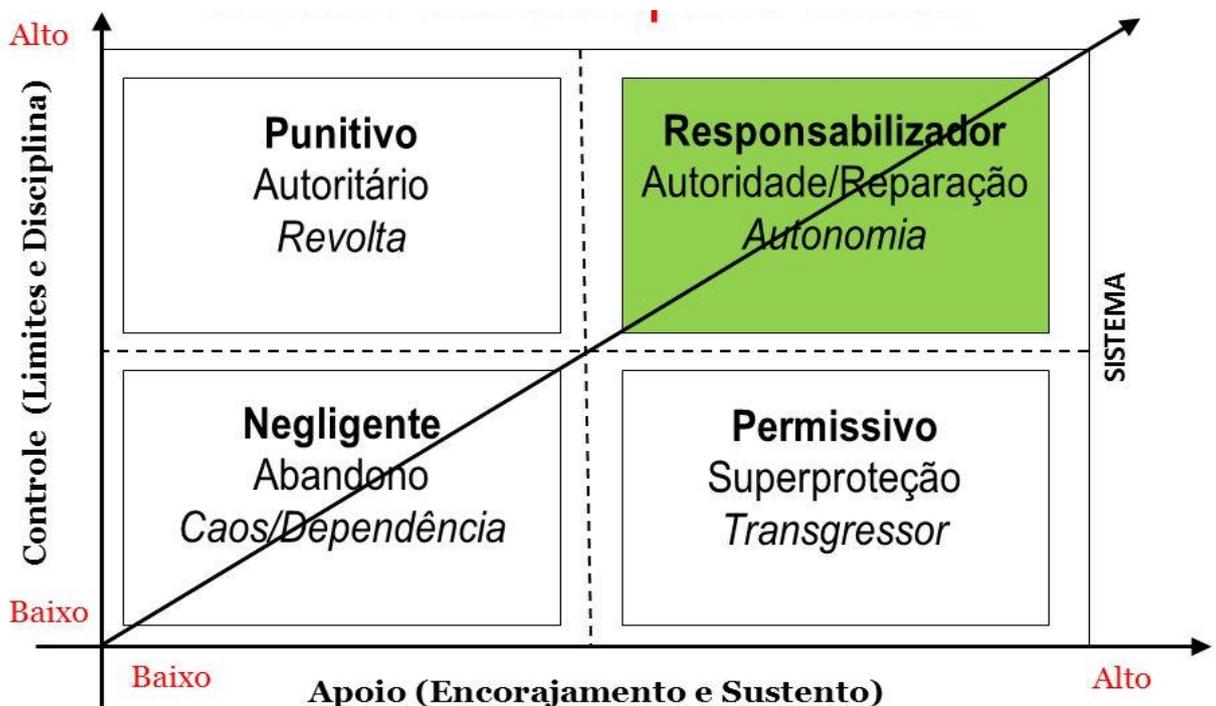
aos atores sociais (vítima, transgressor e comunidade) individualmente, com práticas de apoio, reflexão e encaminhamentos a serviços.

Não se confunda os círculos restaurativos com demais processos circulares, pois, nem toda prática circular, ainda que inspirada em valores restaurativos, pode ser considerada restaurativa, entretanto, como visto, em alguns casos pode existir graus de restauratividade.

Abordando uma visão sistêmica e mais abrangente, Pranis (2006) defende que a justiça restaurativa vai muito além de uma prática direcionada à resolução de conflitos, pois exercita o todos sintam-se incluídos, respeitados e servidos pelo processo e pela solução. Dessa forma, contribui para criarmos uma comunidade forte, coesa e comprometida com os resultados pactuados. A autora coloca ainda que o consenso gera compromisso e cooperação, sendo mais efetivo que a decisão unilateral ou de uma maioria.

Ressalte-se ainda que, a condução do processo restaurativo possibilita um sistema social. Segundo os autores Paul McCold e Ted Wachtel (2003), um sistema social produz o que denominam de Janela de Disciplina Social, uma combinação de duas forças vetoriais, a qual os autores nomeiam de controle e apoio. Segue a ilustração da janela da disciplina social:

Figura 3 - Janela da disciplina social



Fonte: Wachtel e McCold, 2003.

No gráfico, por analogia, os fatores controle/apoio podem ser substituídos por outras dicotomias, tais como, punição/tratamento, políticas públicas de segurança/assistência, ou,

ainda, afetividade/ limites. Uma combinação ideal, ou seja, com boas doses de ambos os componentes, é o que daria lugar a uma disciplina restaurativa.

Então, na perspectiva desses autores, na ótica da justiça restaurativa, o sistema social gerador de uma disciplina social responsabilizadora exerceria práticas de intervenção no conflito/violência equilibrando: apoio e responsabilidade<sup>10</sup>. Dessa forma, num modelo desejado, superaria a negligência, a superproteção ou desresponsabilização do transgressor, assim como, a punição e exclusão. Nessa proposta, o transgressor é responsabilizado pelo dano causado, deve assumir a responsabilidade de reparação, contudo, recebe apoio da comunidade para essa superação. Espera-se que, nesse caso, a reparação proporcione a reflexão sobre os comportamentos transgressores, gere aprendizados e possibilite a não reincidência.

Prosseguindo no estudo, impende abordar a tipologia das práticas de justiça restaurativa. Neste trabalho serão apresentadas as práticas mais utilizadas e conhecidas no Brasil, quais sejam: a mediação ou encontros entre vítima e ofensor; as conferências de grupos familiares e os círculos restaurativos. Em trecho de material de um curso da SINASE<sup>11</sup>, tem-se:

Os exemplos de práticas mais comuns são a mediação vítima-ofensor, e as conferências que abrangem também a participação ampliada de outros sujeitos. [...] tais práticas vêm sendo disseminadas na perspectiva de resolver os conflitos existentes mediante processos restaurativos principalmente nas famílias, comunidades, vizinhanças, escolas, empresas e disputas de natureza civil. Contudo, não deixa de ser central a importância no contexto da Justiça Juvenil (SINASE, s/a, p. 13).

A **mediação entre vítima e ofensor** visa possibilitar que as partes (vítima e ofensor) em conflito, com o auxílio de um facilitador capacitado, se encontrem num ambiente seguro, estruturado e capaz de favorecer o diálogo, objetivando construir um acordo reparador. Ressalte-se que, inicialmente, há encontros separados entre o facilitador e cada uma das partes, as quais podem estar acompanhadas por suas famílias, para depois haver o encontro vítima-ofensor, que se trata de

[...] encontro facilitado ou dialogado entre interessados-chave – no mínimo, entre vítima e ofensor, e talvez incluindo outras pessoas da comunidade ou do meio jurídico. Quando é impossível ou inapropriado promover um encontro da vítima específica com seu ofensor específico, representantes ou substitutos entram em seus lugares. [...] oferece a oportunidade para que os que foram vitimados falem do mal sofrido, e para os que causaram dano o reconheçam como tal (ZEHR, 2017, p. 62)

<sup>10</sup> Embora na figura sobre a Janela da Disciplina Social os autores tenham nomeado um dos vetores como “controle”, neste trabalho considera-se mais restaurativo o uso do termo “responsabilidade”.

<sup>11</sup> Módulo do Curso Justiça Restaurativa, SINASE, s/a. Disponível em [http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/Biblioteca/modulos\\_dos\\_cursos/Justica\\_Praticas\\_Restaurativas/Eixo\\_02/EixoII-JUSTICA-RESTAURATIVA-E-APRESENTACAO-DOS-MODELOS-DE-PRATICAS.pdf](http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/Biblioteca/modulos_dos_cursos/Justica_Praticas_Restaurativas/Eixo_02/EixoII-JUSTICA-RESTAURATIVA-E-APRESENTACAO-DOS-MODELOS-DE-PRATICAS.pdf). Acesso em 15 Jan 2019.

As **conferências de família**, além da vítima e do ofensor, incluem os familiares ou outras pessoas que sejam importantes para as partes, como as demais práticas restaurativas tem foco no diálogo e no encontro. Ressalte-se que as conferências, geralmente, são adotadas em caso de jovens em conflito com a lei (Pallamolla, 2009). Neste procedimento há

[...] ampliação do círculo básico de participantes, que passa a incluir os familiares ou outras pessoas significativas para as partes diretamente envolvidas. Esse encontro vem se concentrando no apoio àquele que cometeu a ofensa, para que ele assuma a responsabilidade e mude seu comportamento [...]. No entanto, a família do prejudicado também deve ser envolvida no processo [...] (ZEHR, 2017, p. 66)

Os chamados **círculos restaurativos** incluem os círculos de sentença, círculos de paz ou círculos comunitários, dentre outras diferentes práticas circulares restaurativas, cada qual nomeada de acordo com o seu propósito. Vale ressaltar que essa prática pode ser utilizada para gerar um acordo restaurador (reparar o dano da vítima e responsabilizar o transgressor), mas também para outros fins, como para resolver problemas comunitários, promover suporte e cuidado a vítimas e ofensores, em meio a outros objetivos.

Dessa forma, apesar da relevância das demais práticas supracitadas, este trabalho terá maior foco na vertente dos círculos de construção de paz, prática mais difundida no país. Importa-nos saber como (e se) as práticas restaurativas oportunizam um modo diferente de resolução ou administração dos conflitos criminalizados, tais como, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os círculos restaurativos ou círculos de construção de paz, segundo Pranis (2012), buscam inspiração em tradições ancestrais dos índios norte-americanos e seus “Círculos de Diálogos”, onde discutiam questões comunitárias mediante uso de um objeto denominado “bastão da fala”, o qual passa por todos do grupo, sendo que aquele que o detém tem o direito de falar, devendo ser escutado por todos. Esses Círculos são cerimônias de extrema relevância nas práticas restaurativas, pois promovem o encontro de seres humanos com sua essência na expressão da verdade.

O círculo é um processo de diálogo que trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis ou dolorosos a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças. A intenção do círculo é encontrar soluções que sirvam para cada membro participante. O processo está baseado na suposição de que cada participante tem igual valor e dignidade, dando então voz igual a todos os participantes. Cada participante tem dons a oferecer na busca para encontrar uma boa solução para o problema. (PRANIS, 2010, p. 11)

Os antecedentes dos círculos restaurativos apontam inspiração em uma prática ancestral, onde se compartilhava o poder, transmitia conhecimentos e valores importantes e não

violentos, utilizava-se o diálogo para tratar conflitos, buscando o consenso. “Essas formas foram sendo substituídas pelos processos civilizatórios [...] normatizando procedimentos de convivência e naturalizando o afastamento do ser humano de suas necessidades mais básicas” (CNJ, 2016, p. 191).

Dois povos fizeram contribuições profundas e muito específicas às práticas nesse campo: os povos das primeiras nações no Canadá e dos Estados Unidos e os maori da Nova Zelândia. [...] Hoje vejo a justiça restaurativa como um modo de legitimação e resgate dos elementos restaurativos das nossas tradições[...]que foram frequentemente desprezadas e reprimidas pelos colonizadores europeus (ZERH, 2008, p. 256)

Todavia, o modelo proposto configura-se num novo paradigma de intervenção. Neste sentido, Penido et al (2016) num estudo intitulado “Justiça Restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a resolução 225/2016 do CNJ”, destaca o desafio de retomar essas práticas ancestrais, haja vista que:

Trazer novamente para “cena” as práticas ancestrais – atualizadas para o nosso tempo como uma tecnologia social – é ter a coragem de entrar em contato com as contradições humanas e o que se produziu com elas ao longo dos tempos. É necessariamente desconstruir as certezas que consideram o ser humano classificável entre bom e mau e libertá-lo de papéis estanques que, por vezes, o aprisionam [...] compreender os percursos feitos até aquele momento e o fato disparador de uma situação violenta. [...] É revisitar as concepções estruturantes de sociedades construídas na lógica capitalista e que impuseram um ritmo de convivência desumana para todos (PENIDO et al, 2016, p.192).

Neste sentido, os círculos têm o intuito de desconstruir rótulos e preconceitos e procurar a conexão com o humano. Pranis (2010, p. 25) destaca que “o formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos”.

Além disso, é importante destacar os elementos estruturais intencionais em um Círculo de Construção de Paz, são eles: um bastão da fala, um facilitador ou guardião, as orientações ou cerimônia e um processo decisório consensual.

Os círculos [nas práticas restaurativas] se valem de uma estrutura para criar possibilidades de liberdade: liberdade para expressar a verdade pessoal, para deixar de lado as máscaras e defesas, para estar presente como um ser humano inteiro, para revelar nossas aspirações mais profundas, para conseguir reconhecer erros e temores e agir segundo os nossos valores mais fundamentais (PRANIS, 2010, p. 25)

Os facilitadores ou guardiões devem estar capacitados a atuar de forma imparcial, com o devido respeito aos participantes da prática restaurativa, bem como, aos princípios, valores e procedimentos do processo restaurativo e atuar de modo a fazer daquele um espaço seguro e incentivar os participantes a reflexões ou a uma solução cabível que, na medida do possível, atenda a necessidade de todos.

Os círculos apresentam uma cerimônia, ou seja, uma série de procedimentos a serem seguidos, os quais não serão detalhados nesse estudo, mas cita-se: 1) boas vindas; 2) cerimônia de abertura; 3) apresentação do objeto da fala; 4) introduções e check-in; 5) valores do círculo ou guias norteadores; 6) contar histórias (tema central); 7) explorar o tema principal (questões, preocupações, impactos, sentimentos); 8) gerar (reflexões, alternativas, ideias para seguir em frente); 9) dependendo do círculo, pode ainda determinar (consensos e criar planos de ação) e 10) cerimônia de fechamento (confirmações, definir próximos passos, check-out,).

Assim é que existem terminologias para diferenciar os Círculos de Construção de Paz segundo suas funções, a saber: Círculos de Diálogo, de Compreensão, de Restabelecimento, de Sentenciamento, de Apoio, de Construção do Senso Comunitário, de Resolução de Conflitos, de Reintegração e de Celebração<sup>12</sup>.

Pranis (2010) explicita que os Círculo de Construção de Paz não são processos neutros, ao contrário, são alicerçados em valores que buscam promover vínculos benéficos entre os participantes. Estes valores são explicitados antes mesmo de começar o diálogo sobre as questões que motivaram o encontro.

Destaca-se que os Círculos Restaurativos ou Círculo de Construção de Paz podem ser de natureza conflitiva ou não conflitiva.

Em linhas gerais, os **círculos de natureza não conflitiva** visam o encontro, que pode ser para celebração, cuidado, apoio, dentre outros, os quais podem reunir um grupo de pessoas que tem interesse em comum, neste espaço, os participantes tratam sobre determinada questão, podem ouvir diversos pontos de vistas e experiencias, partilhar dificuldades, estimular a reflexão, bem como, celebrar fatos e datas comemorativas, fortalecendo a afetividade.

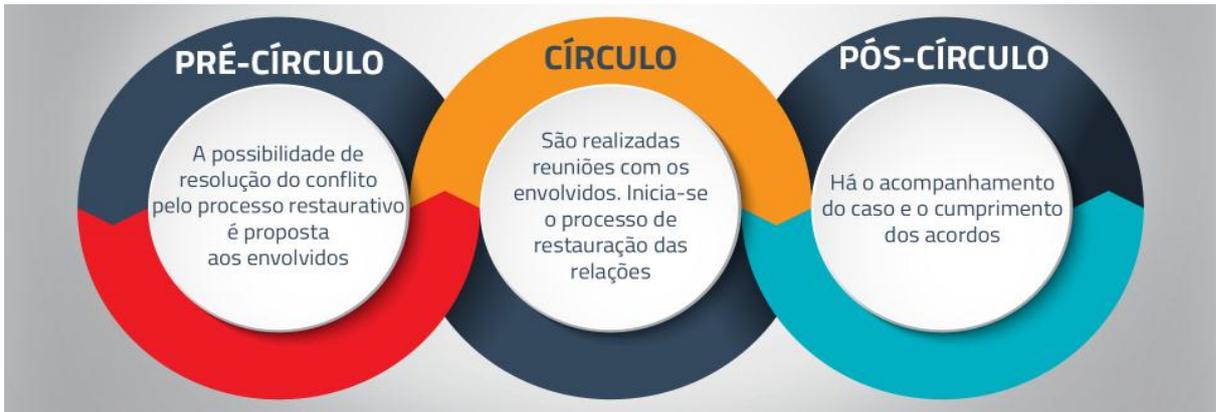
No que diz respeito aos **círculos de conflitos ou violência**, estes reúnem partes de uma disputa (vítima e ofensor) buscando um acordo, podem participar familiares e membros da comunidade (como apoiadores das pessoas diretamente envolvidas no conflito). Nos casos dos Círculos de sentenciamento, resolução de conflito, reintegração, etc, vale destacar, que estes ocorrem em três etapas: pré-círculo, círculo e pós círculo.

Neste sentido, segue figura que descreve em linhas gerais, essas etapas do processo em círculos de resolução de conflito:

---

<sup>12</sup> A descrição de cada um dos tipos de círculos restaurativos não é foco do presente trabalho, mas pode ser estudada na obra “Processos Circulares” de Kay Pranis.

Figura 4 - Ciclos da Justiça Restaurativa



Fonte: CNJ, 2017, p. 2.<sup>13</sup>

O Pré-Círculo é o momento inicial, de preparação do encontro, onde cada pessoa envolvida na situação ou fato será convidada para que sejam esclarecidos todos os passos do procedimento e decidir sobre sua participação, a qual deve ser voluntária; o Círculo se expressa pela materialização do encontro entre todos os envolvidos para que possam dialogar sobre o fato ocorrido, as consequências na vida de cada um e construir um plano de ação, definido pelos próprios participantes, para que todos fiquem melhores. E, por fim, realiza-se o Pós-Círculo que se refere ao momento final, onde depois de um tempo pré-definido, todos se encontram novamente para conversar sobre o cumprimento das ações combinadas no plano de ação.

Em termos de política criminal, a Justiça Restaurativa representa uma inovação da intervenção penal, de forma mais eficiente e adequada a cada tipo de conflito, reduzindo o controle penal formal e seus estigmas. Para Vasconcelos (2015, p. 249-250), a Justiça Restaurativa tem duas finalidades bem definidas e complementares: a institucional e a político-criminal. Institucionalmente, a Justiça Restaurativa seria um instrumento de aperfeiçoamento do sistema de justiça, com a mudança de paradigma sobre o crime, ao permitir a participação dos envolvidos na solução do evento delitivo.

Além do efeito catártico, as práticas restaurativas tratam da conexão com o humano e, mediante o diálogo, estabelecem proximidade, visando resgatar e reproduzir o mundo gregário. Afinal, entende-se que a violência é a dor por trás das necessidades e sentimentos fundamentais não atendidos, uma reação às práticas antidialógicas cotidianas.

Num Círculo, chega-se à sabedoria através das histórias pessoais. [...] Quando alguém conta uma história, mobiliza as pessoas à sua volta em muitos níveis: emocional, espiritual, físico e mental. E os ouvintes absorvem as histórias de modo muito diferente do que se estivessem ouvindo conselhos (PRANIS, 2010, p. 28).

<sup>13</sup> Gráfico Ciclos da Justiça Restaurativa. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85251-justica-restaurativa-juvenil-se-expande-no-brasil>. Acesso em 15 Jan 2019.

Segundo Furtado, esta metodologia circular pode ser associada ao “Círculo de Cultura” trabalhado por Paulo Freire, e acrescenta: “o diálogo em círculo, em colaboração, permite a re-elaboração do mundo, emergindo uma consciência crítica, onde os participantes expressam, pela força catártica da metodologia, seus sentimentos e suas opiniões” (2012, p. 11).

Contar a nossa história é um processo de reflexão sobre nós mesmos. Ao contar nossa própria história se esclarece o nosso modo pessoal de compreender aquilo que nos aconteceu, por que e como aquilo nos afetou, e como vemos a nós mesmos e aos outros. Nosso modo de construir essa história que molda nossa visão da realidade, fica mais transparente para nós mesmos quando falamos em voz alta para os outros (PRANIS, 2010, p. 57).

Mumme (s/a) coloca que a possibilidade de partilhar e compartilhar, num círculo restaurativo, possibilita reflexões aos participantes e faz com que percebam sua parte no estabelecimento de uma relação violenta e possam refletir outras formas de conduta, construindo uma convivência mais harmoniosa e pacífica. Afinal, “ninguém constrói paz por ninguém. Esta é uma ação individual apoiada pelo coletivo” (MUMME, s/a, p. 49).

Contudo, considera-se a necessidade de verificar o aporte legal para uso da justiça restaurativa, por isso, tratar-se-á desse aspecto no próximo item desse trabalho.

### **3.3 As legislações sobre Justiça Restaurativa**

As violações aos direitos humanos ocorridos nas duas grandes guerras mundiais e os posteriores acordos de paz culminaram com o entendimento de que “a concepção e o respeito ao ser humano deve ocupar o epicentro de toda e qualquer atividade desenvolvida pelas estruturas sociais de poder” (GARCIA *apud* JESUS, 2016, p. 220). Neste sentido, surge a Organização das Nações Unidas (ONU) criando “um sistema internacional que tem editado, no seu âmbito, múltiplos atos visando a efetiva proteção e consolidação dos direitos humanos junto à comunidade internacional” (JESUS, 2016, p.20).

Jesus (2016) ressalta o cenário de insatisfação geral de diversos países em relação ao sistema formal de justiça, somada à desordem criminal e social nas últimas décadas, como fatores motivadores para que a ONU emitisse declarações enfatizando a necessidade de mudanças, de novos padrões de racionalização de procedimentos para uma administração menos burocrática no sistema de justiça, bem como, da promoção de formas alternativas para a resolução de conflitos.

Conforme citado nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12 da ONU, recomenda-se ações para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros.

As Resoluções 1999/26 e 2000/14, o Conselho Econômico e Social - ECOSOC<sup>14</sup>, colocam que:

[...] sua resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada "Elaboração e aplicação de medidas de mediação e justiça restaurativa em matéria de justiça criminal", [...] havia pedido que a Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal estudasse a conveniência de se formular padrões das Nações Unidas sobre mediação e justiça restaurativa.

[...] sua resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, intitulada "Princípios básicos sobre a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal", [...] pediu que o Secretário-Geral solicitasse observações dos Estados Membros e das pertinentes organizações intergovernamentais e não-governamentais, bem como dos institutos que integram do Programa das Nações Unidas em matéria de prevenção do delito e justiça criminal, sobre a conveniência e os meios de se estabelecer princípios comuns para a aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, incluindo a conveniência da elaboração de um novo instrumento para tal objetivo.

Em relação a Resolução n° 2002/12, de 24 de julho de 2002, do ECOSOC, esta versa sobre as recomendações aos países para a utilização e operacionalização da Justiça Restaurativa. O documento descreve, ainda, os princípios básicos necessários à implementação e desenvolvimento de programas de Justiça Restaurativa e expressa:

[...] Solicita ao Secretário-Geral que assegure a mais ampla disseminação dos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal entre os Estados Membros, a rede de institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e programas de justiça criminal e outras organizações internacionais regionais e organizações não-governamentais (Resolução n° 2002/12, ONU, 2002, p. 2).

Ainda sobre a Resolução n° 2002/12, esta enfatiza que a Justiça Restaurativa é uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades. Além disso, enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos, ou seja, ressalta a adaptabilidade de uso de programas de justiça restaurativa a qualquer um dos Estados-membros e acrescenta que:

6. Os programas de justiça restaurativas podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, sujeitos à lei nacional.

7. Os procedimentos restaurativos devem ser utilizados apenas onde existam evidências suficientes para acusar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário dele e da vítima. A vítima e o ofensor devem ser capazes de elaborar esse consentimento em qualquer tempo, durante o processo. Acordos devem ser obtidos com voluntariedade e devem conter apenas obrigações razoáveis e proporcionais.

8. [...] A participação do ofensor não pode ser utilizada como evidência de admissão de culpa nos procedimentos legais subsequentes.

---

<sup>14</sup>[http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf)

9. Disparidades, consideradas como desequilíbrios de poder, bem como diferenças culturais entre os participantes, devem ser levadas em consideração no envio e na condução do caso para e durante o procedimento restaurativo.

No âmbito do Sistema de Justiça Brasileiro, a Justiça Restaurativa encontra o amparo jurídico, em diversos instrumentos normativos e além disso, como passam a ilustrar, várias são as iniciativas sendo desenvolvidas para a divulgação e operacionalização de programas de Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa surgiu formalmente no Brasil no ano de 2005, por meio da Secretaria da Reforma do Judiciário/Ministério da Justiça, que elaborou o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileira”, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, em convênio com o Ministério da Justiça. Este apoiou três projetos-piloto de Justiça Restaurativa: 1) na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul - SP; 2) no Juizado Especial Criminal de Bandeirante, Brasília/DF e; 3) na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS. Além disso, destaca-se a dimensão teórica mediante a publicação das obras coletivas como “Justiça Restaurativa: coletânea de artigos” e “Novas direções na governança da justiça e da segurança”, ambas pelo Ministério da Justiça.

A publicação “Justiça Restaurativa e o Sistema de Justiça Penal” (PUC-Rio, s/a)<sup>15</sup> destaca ainda que no ano de 2007 foi fundado o Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa, sediado em Brasília, como uma associação sem fins lucrativos, visando a divulgação, o estudo e as pesquisas sobre justiça restaurativa, contribuindo para a expansão dos programas restaurativos e sua avaliação contínua.

No ano de 2010, a Resolução nº 125/2010 do CNJ, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, possibilitou a inclusão da justiça restaurativa entre as práticas alternativas para lidar com conflitos.

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, **oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias**, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (Resolução nº 125/10, CNJ, 2010, p. 2, grifos nossos).

<sup>15</sup> Publicação Justiça Restaurativa e o Sistema de Justiça Penal. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12270/12270\\_5.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12270/12270_5.PDF). Acesso em: 15 Jan 2019.

Destaca-se ainda a Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, a qual regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional e possibilitou a construção de uma Justiça Restaurativa juvenil.

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

[...]

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se **meios de autocomposição de conflitos**;

III - **prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas** e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas (Lei 12.594/12, 2012, p. 12, grifos nossos).

Além disso, em agosto de 2014, com o apoio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, firmou-se no Brasil um “Protocolo de Cooperação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa”<sup>16</sup>, tendo diversas instituições signatárias<sup>17</sup>, as quais estavam “afirmando o propósito de atuação conjunta [...], promover a difusão dos princípios e práticas de Justiça Restaurativa como estratégia de solução autocompositiva de conflitos, violências e infrações penais”. (AMB, 2014, p. 3)

Somado a isso, a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, promove a política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público, onde caberia a intervenção mediante o uso do processo restaurativo:

Art. 1º [...] objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição.

Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o **processo restaurativo** e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.

Art. 2º Na implementação da Política Nacional descrita no artigo 1º, com vista à boa qualidade dos serviços, à **disseminação da cultura de pacificação**, à redução da litigiosidade, à satisfação social, **ao empoderamento social e ao estímulo de soluções consensuais** (Resolução nº 118/14, CNMP, 2014, p.3, grifos nossos).

Vale pontuar que a Justiça Restaurativa foi tida como uma das diretrizes prioritárias do CNJ para o biênio 2015-2016.

<sup>16</sup> Protocolo de Cooperação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa. Disponível em: <http://www.amb.com.br/jr/docs/protocolo.pdf>. Acesso em 18 Jan 2019.

Em março de 2015, o CNJ em parceria com os Tribunais de Justiça estaduais, lançou o Programa Justiça pela Paz em Casa, o qual tem como objetivo ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), concentrando esforços para agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero, bem como, dar maior visibilidade ao assunto e sensibilizar a sociedade para a realidade violenta que as mulheres brasileiras enfrentam.

O Programa Justiça pela Paz em Casa se executa durante três semanas ao ano, onde os Tribunais de Justiça estaduais concentram esforços no tratamento da questão da violência doméstica e familiar contra a mulher. Destaque-se que as semanas foram escolhidas com base em marcos para as mulheres, a saber: 1) março, marcando o dia internacional da mulher; 2) agosto, marcando o aniversário da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e; 3) novembro, marcando o dia 25, Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher.

Em maio do mesmo ano, numa ação conjunta entre o CNJ e a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, realizou-se a Campanha “Justiça Restaurativa do Brasil: a paz pede a palavra”. Na ocasião foi assinado um protocolo de cooperação interinstitucional para difusão da justiça restaurativa com as seguintes instituições signatárias: AMB; Secretaria Nacional de Direitos Humanos - SDH; Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS; Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDFT; Secretaria da Reforma do Judiciário - SRJ; Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN; Escola Paulista da Magistratura - EPM; Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul - ESM/AJURIS; Associação Paulista da Magistratura - APAMAGIS; Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS; Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude - ABRAMINJ; Fórum Nacional da Justiça Juvenil - FONAJUV; Associação Terre Des Hommes - TDH; Associação Palas Athena.

No mês de agosto de 2015, o CNJ lança a Portaria nº 74/2015, de 12 de agosto de 2015, instituindo o Grupo de Trabalho para contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa.

No mesmo ano, no mês de novembro, o CNJ, lança a “Meta 8”, com foco direcionado a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher, em ações a serem desenvolvidas no âmbito da Justiça Estadual. A cada ano a Meta 8 apresenta um foco de ação. Neste sentido, ressaltam-se os focos abordados até a conclusão desta pesquisa: em 2016 - Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31/12/2016; em 2017 - Fortalecer a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, até 31/12/2017 e;

em 2018 – Fortalecer a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, até 31/12/2018. Destaque-se o entendimento de que

De acordo com a Secretaria de Políticas para as Mulheres, a Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres é a “atuação articulada entre as instituições/ serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência”

[...]

Como um dos atores fundamentais desse conjunto de ações a serem empreendidas para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, cabe ao Poder Judiciário o estabelecimento de estratégias e a qualificação de seus serviços, com vistas a garantir o pleno acesso à justiça às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (art. 3º, Lei Maria da Penha) (Metas Nacionais do Poder Judiciário, 2017, p. 34 e 35).

No ano de 2016, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Portaria nº 91/2016, que institui o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa e, neste mesmo ano, institucionalizou-se a política restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, mediante a publicação da Resolução nº 225/2016 do CNJ, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, em observâncias as Resoluções 1999/26, 2000/12 e 2002/12 da Organização das Nações Unidas. A Resolução nº 225/2016 do CNJ, coloca que:

Art. 1º - A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

[...]

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (BRASIL, Resolução CNJ 225/16, 2016, p. 01)

A Resolução Nº 225/16, em seu Art 6º, traz ainda como diretriz aos Tribunais a observância de articulações interinstitucional e sistêmica com a rede de garantia de direitos, bem como, com redes comunitárias, conforme segue:

Art. 6º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

[...]

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de

uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;  
 VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais. (BRASIL, Resolução CNJ 225/16, 2016, p. 05)

Em maio de 2018, por ocasião da reunião dos coordenadores estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica, a então presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal - STF, ministra Carmem Lúcia, sugeriu a inclusão das práticas restaurativas no combate à violência doméstica contra a mulher, defendendo a utilização destas técnicas para a “pacificação da sociedade” e “solução para a discriminação e a violência”.

A aplicação das técnicas de Justiça Restaurativa não tem o objetivo de substituir a prestação jurisdicional, mas contribuir para a responsabilização dos atos de maneira permanente, visando à pacificação do conflito. De acordo com o texto aprovado, a técnica deve ser usada com anuência da vítima e por uma equipe técnica capacitada para esse fim. Entre as oito sugestões apresentadas na Carta está a capacitação permanente dos magistrados, das equipes multidisciplinares e dos facilitadores em Justiça Restaurativa e nas temáticas de gênero. (CNJ, 2017, p. 1)<sup>18</sup>

Ressalte-se, ainda, que o uso das práticas restaurativas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher foi pautado como uma proposta de ação nos itens 4, 7 e 8, da Carta da XI Jornada Lei Maria da Penha, que ocorreu em agosto de 2017, em Salvador, a saber:

4 - Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima.

7 - Solicitar ao Conselho Nacional de Justiça a criação de grupos de trabalho com a participação de magistrados que atuam diretamente nas varas e juizados especializados para a construção de suas Diretrizes e Políticas nas temáticas de gênero e Justiça Restaurativa.

8 - Propor ao Conselho Nacional de Justiça a realização de evento, nos moldes de audiência pública, para colher percepções de operadores do direito, da sociedade civil e dos movimentos sociais acerca da temática Justiça Restaurativa e sua aplicação na Lei Maria da Penha, bem como acerca da denominação dos Juizados e Varas especializados.

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o projeto de lei n. 7006/2006, o qual, de um modo geral, propõe alterações em dispositivos dos Códigos Penal e de Processo Penal, bem como da Lei 9.099/1995, e busca instituir legalmente a justiça restaurativa, como

---

<sup>18</sup> Notícia publicada no site do CNJ intitulada: Justiça Restaurativa deve ser usada em caso de violência doméstica. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85293-justica-restaurativa-deve-ser-usada-para-resolver-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em 10 Ago, 2018.

forma facultativa e complementar ao sistema de justiça criminal, delegando procedimentos, sem especificar quais as práticas restaurativas a serem adotadas (artigos 1º, 2º, 7º e 8º).

Nos últimos anos, constata-se uma constante ampliação do suporte legal à justiça restaurativa, cujos princípios são aplicáveis a qualquer ordenamento jurídico, bem como, a existência de um conjunto mínimo e seguro de princípios e garantias para a sua implementação: voluntariedade, confidencialidade, participação ativa das partes, proporcionalidade e equidade dos acordos e sua limitação temporal.

Assim, as práticas restaurativas apresentam-se como novas formas de lidar com os conflitos e crimes, centrada mais nas pessoas e relacionamentos, do que no delito e nas questões jurídicas. Destaca intervenções focadas no atendimento das necessidades da vítima, na responsabilização do ofensor, na reparação dos danos, visando à recomposição do tecido social rompido pela infração e o fortalecimento das comunidades e dos indivíduos. Busca-se a pacificação do conflito a fim de que se estabeleça uma convivência mais saudável.

O uso da justiça restaurativa enseja: maior sentimento de justiça e de segurança por parte das vítimas; permitir aos infratores compreender e reparar o dano causado, assumindo a responsabilidade; resolver o conflito, não apenas a lide que figura no processo; diminuir os custos e processos criminais; melhorar a percepção da sociedade sobre justiça e reduzir os encarceramentos (NEEMIAS, 2010; GUIMARÃES, 2017).

Neste sentido, as práticas restaurativas proporcionariam um espaço seguro de fala do sujeito, reflexões sobre condutas em relação a si e ao outro, uso da comunicação não violenta, possibilitando a responsabilidade ativa, ampliada e coletiva, sem culpabilização, mas com reparação aos danos e resgate do humano. Sendo uma oportunidade de aplicação de uma Justiça mais democrática, abrindo caminho para a nova ordem social e uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social com dignidade (PELIZZOLI, 2012; MUMME, s/a).

Então, como o ponto central do presente estudo trata sobre a possibilidade do uso de práticas restaurativas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, considera-se relevante verificar as experiências existentes nesse âmbito, as quais serão brevemente abordadas a seguir.

### **3.4 Práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher**

A Justiça Restaurativa tem se expandido e é adotada em vários países em casos de crimes, inclusive, graves. Dentre elas, relembramos o uso dos círculos, reconhecidos como um espaço seguro para a solução de conflitos, primando pelo respeito, criatividade e sensibilidade na escuta de vítimas e ofensores. No Brasil, conforme narrado acima, a Justiça Restaurativa é aplicada em alguns Tribunais, experimentalmente, em diferentes tipos de crimes, há pouco mais de dez anos.

Contudo, vale destacar que existe grande controvérsia sobre a aplicação das práticas restaurativas aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Há uma preocupação no que diz respeito ao desequilíbrio de poder entre homens e mulheres, os quais, como exposto no primeiro capítulo desse trabalho, são sócio histórico-culturais e fazem parte do contexto conflitivo, não podendo ser desconsiderado durante o processo restaurativo. Além disso, há possibilidade de revitimização das mulheres em situação de violência, caso o facilitador/guardião não tenha clara a percepção da complexidade dessa questão, na condução das práticas restaurativas. Neste sentido, buscou-se saber sobre as experiências em curso.

No âmbito internacional, a pesquisa do CNJ (2018), apresenta experiências de uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher, a saber:

O caso Austríaco é frequentemente destacado na literatura estrangeira, como país precursor do uso de práticas restaurativas em casos de violência doméstica (desde dos anos 1990) e, também, local de onde sai a maioria das evidências empíricas publicadas acerca do tema (GAVRIELIDES, 2017). O modelo adotado na Áustria, denominado de “resolução-de-ofensas-fora-da-corte” (*out-of-court-offence-resolution*), tem sido utilizado apenas nos casos de violência conjugal (*partnership violence*) e utiliza como metodologia restaurativa a mediação vítima-ofensor. Em 1999, uma pesquisa qualitativa (PELIKAN, 2000) concluiu que o potencial das mediações nesses casos reside em reafirmar processos de empoderamento (da mulher). O estudo, então, foi repetido dez anos depois (PELIKAN, 2010), quando foram enviados cerca de 900 questionários àqueles que participaram da mediação vítima-ofensor; 33 sessões de mediação vítima-ofensor foram observadas e 21 entrevistas qualitativas de follow-up foram realizadas. Dentre os resultados encontrados, 83% de todas as vítimas de violência doméstica que passaram pela mediação direta não reportaram mais violência; 80% das que não reportaram mais nenhuma violência, afirmaram que isso foi em razão da mediação. Segundo as vítimas entrevistadas, o processo de justiça restaurativa acarretou em empoderamento. Finalmente, 40% das mulheres que continuaram o relacionamento com o agressor ou ainda mantinham contato com ele, mas sem ter experimentado nova violência, afirmaram que o parceiro mudou como resultado da mediação (CNJ, 2018, p. 261).

Naquela pesquisa a mediação vítima-ofensor é apontada como uma possível alternativa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Destaca-se ainda que referida pesquisa expressa que não existe unanimidade de critérios sobre quais as situações dentre os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em que poderiam, ou não, ser aplicada a justiça restaurativa, conforme segue:

Em todos os países europeus pesquisados [...], existe legislação possibilitando e regulamentando o uso da mediação vítima-ofensor em casos de violência doméstica. Os critérios e regras de encaminhamento de casos a programas de justiça restaurativa, entretanto, diferem muito de país para país. Por exemplo, na legislação grega, apenas crimes de menor potencial ofensivo podem ser encaminhados para mediações, o que, naquele país, exclui crimes de lesão corporal e ameaça. Já na Áustria, os programas de mediação vítima-ofensor podem receber casos puníveis com prisão de até cinco anos, desde que, por exemplo, ninguém tiver morrido em consequência do crime. Na maioria desses países, houve projeto-pilotos antes da implementação das legislações nacionais, como uma espécie de experimentação. Por exemplo, tanto na Finlândia como na Áustria, foram encontrados registros de projetos-pilotos de introdução de justiça restaurativa ainda nos idos dos anos de 1980, porém só nos anos 2000 é que foram introduzidas leis regulamentando a justiça restaurativa (CNJ, 2018, p. 267).

Diante da constatação de que a mediação vítima-ofensor é citada como a prática restaurativa mais utilizada em casos de violência doméstica, faz-se necessário entender melhor do que se trata e qual a diferença entre a mediação penal (justiça tradicional) e a mediação aplicada como prática restaurativa.

Paz e Paz (2016, p. 131) trazem que “a mediação penal [...] busca, com a intervenção de um terceiro, [...] uma solução, negociada livremente entre as partes, para um conflito nascido de uma infração penal, no marco de um processo voluntário, informal e confidencial”. Ainda sobre o tema:

a recente busca da autocomposição como meio de composição de controvérsias é decorrente, principalmente, de dois fatores básicos do desenvolvimento da cultura jurídico-processual: (i) de um lado, cresce a percepção de que o Estado tem falhado na sua missão pacificadora em razão de fatores como, dentre outros, a sobrecarga dos tribunais, as elevadas despesas com os litígios e o excessivo formalismo processual; (ii) por outro lado, tem se aceitado o fato de que o escopo social mais elevado das atividades jurídicas do Estado é eliminar conflitos mediante critérios justos, e, ao mesmo tempo, apregoa-se uma “tendência quanto aos escopos do processo e do exercício da jurisdição que é o abandono de fórmulas exclusivamente positivadas (AZEVEDO, 2016, p. 139)

A mediação no Poder Judiciário se dá em Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCS, com base na Lei 13.105/15 e no artigo 9º da Resolução nº. 125/2010 do CNJ e, ainda, em Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com base na Lei 9.099/1995. Na justiça brasileira, o Código do Processo Civil - CPC, em seu art. nº 165, dispõe que:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos **casos em que houver vínculo anterior entre as partes**, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (Lei 13.105/15, 2015, art. nº 165, grifos nossos).

Aqui, faz-se uma pausa na diferenciação entre as mediações penal e restaurativa para pontuar que no art. 165 do CPC há indicação de uso da mediação entre partes processuais que tenham vínculo anterior, possivelmente, isso seria sugestivo para recomendar o uso de tal prática em casos de violência doméstica, uma vez que as partes litigantes têm esse vínculo, mas, há que se ter maior acuidade com essa indicação, como será tratado adiante.

Prosseguindo na diferenciação entre a mediação penal e mediação restaurativa, traz-se o conceito de mediação na justiça restaurativa. Larrauri *apud* Palamolla coloca que “consiste num encontro vítima-ofensor ajudadas por um mediador com o objetivo de chegar a um acordo reparador” (2015, p. 4, tradução nossa). Respondendo, ainda, à questão sobre qual é a relação entre mediação e justiça restaurativa, Pallamolla explica:

É certo que ambas possuem histórias diferentes mas que, ao final, cruzam-se. Conforme Miers (2003, p. 51), cada um dos conceitos é mais amplo e mais restrito do que o outro, simultaneamente. Assim, segundo este autor, por um lado a justiça restaurativa é mais restrita do que a mediação porque se aplica somente à esfera criminal, enquanto a mediação é utilizada em conflitos criminais e de outras esferas. Por outro lado, a justiça restaurativa é mais ampla em relação às possíveis respostas que o ofensor pode dar, alcançadas por outros meios que não a mediação (trabalhos prestados com a finalidade de reparar a vítima e, em alguns países, indenizações determinadas pelo tribunal, etc.), ao passo que a mediação, na esfera criminal, refere-se apenas às relações entre vítima e ofensor que são estabelecidas na mediação.[...] No entanto, é preciso salientar que a diferenciação feita por Miers – há mais de dez anos – encontra algumas limitações na atualidade, visto que existem programas de justiça restaurativa direcionados a conflitos que extrapolam os limites do sistema de justiça criminal, a exemplo de programas desenvolvidos para lidar com conflitos escolares, conflitos na comunidade, ou ainda, conflitos desencadeados no ambiente de trabalho (PALAMOLLA, 2015, p. 4).

No intuito de estabelecer a comparação de forma mais elucidativa, apresenta-se abaixo uma tabela descritiva com as principais diferenças entre as mediações penal e restaurativa:

Quadro 3 – Modelos de mediação vítima-ofensor

<b>Mediação na justiça tradicional.</b>	<b>Mediação na justiça restaurativa.</b>
Voltada ao termo de composição civil de danos (acordo).	Voltada ao restabelecimento do diálogo.
Centrada no ofensor.	Centrada na vítima.
Não há prévia preparação individual com a vítima e ofensor antes da sessão de mediação.	Há prévia preparação individual com a vítima e ofensor, visando identificar interesses, necessidades e outros pontos.

Em regra, não há preparação acerca do que ocorrerá no desenvolver da mediação.	Há debates sobre a reparação civil dos danos e enfoque no diálogo sobre o impacto do crime nas pessoas envolvidas.
Não é dada escolha de foro ou local, nem opção de pessoas apoiadoras.	Existe a opção de foro ou local e de pessoas apoiadoras.
Menos oportunidade de comunicação.	Oportunidade para vítimas e ofensores se comunicarem diretamente.
O mediador descreve a ofensa ou crime e posteriormente o ofensor tem a oportunidades. A vítima restringe-se a apresentar ou responder perguntas.	O facilitador/mediador estimula que as partes assumam posição ativa. Há tolerância a expressões de sentimento e debates (diálogo direto).
Agentes públicos são usados como mediadores	Membros da comunidade são utilizados como mediadores, independentes ou monitorados por agentes públicos
Voluntário para a vítima e compulsório para ofensores	Voluntário para a vítima e ofensores
Direciona-se a determinar a quantificação da reparação civil a ser paga.	Direciona-se a estimular ofensores para que percebam seu comportamento, assumam responsabilidades e busquem reparar os danos.
Em regra, a sessão demora de 10 a 15 minutos.	Em regra, a sessão demora pelo menos uma hora.

Fonte: adaptada da tabela de Mark Umbreit

Esclarecida essa diferença mediação vítima-ofensor nos dois modelos de justiça, destaca-se que as experiências de diversos países apontam uma tendência ao uso desta em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, a partir da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) a legislação brasileira proibiu a possibilidade de uso dessa prática nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, a suspensão condicional do processo (prevista no artigo 89 da Lei 9.099/1995) não se aplica aos crimes de violência doméstica contra a mulher (Lei 11.340/06).

Destaca-se ainda a impossibilidade de aplicar quaisquer institutos despenalizadores, incluindo-se a transação penal, a composição civil dos danos e também a suspensão condicional do processo. Apregoa-se que essa rigidez visa não banalizar os crimes de violência doméstica contra a mulher e evitar revitimização. Haja vista as situações quando estes eram contemplados pela Lei 9.099/95 e o pagamento de cesta básica tornava o agressor “quite” com o Estado.

Ressalte-se ainda a fala da procuradora federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, Débora Duprat, a qual expressa que:

usar a justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra mulher é inviável. [...] já houve decisão nesse sentido do Supremo Tribunal Federal para não colocar em risco a vida da mulher vítima da violência. "Sempre se soube que a conciliação é um modelo reprodutor da violência. Nós só vencemos a violência contra a mulher, mediante sanção típica do Direito Penal. A justiça restaurativa aparece na contramão, porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) não admitia as práticas de conciliação, nem os institutos

despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95)" (ALESSANDRA, 2017, p.1)<sup>19</sup>

Diante das experiências internacionais, a pesquisa CNJ (2018) sugere a possibilidade de revisão da legislação brasileira, propondo o “retorno” da suspensão condicional do processo, por considerar este o momento processual mais oportuno para o uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher, como segue:

Ainda sobre os resultados do estudo europeu (LUNNEMANN et al., 2015), no que diz respeito ao momento processual para realização do encontro restaurativo, foram mapeadas práticas em diversos momentos [...] Contudo, na Europa, é mais recorrente que se ofereça a possibilidade de mediação logo no início do processo, geralmente por iniciativa do Ministério Público. Esse, de fato, parece ser um momento processual mais oportuno para a implementação de práticas restaurativas nos casos de violência doméstica, já que o uso dessas práticas, por exemplo, depois da sentença, importaria em submeter as partes [...], por um lado, a vítima teria que passar pelas mesmas experiências de revitimização antes de atingir o “momento restaurativo” do processo. Por outro lado, ao agressor seriam impostos dois processos, o tradicional e o restaurativo, num perigoso exercício de bis in idem. Em Portugal, existe legislação (Lei 112/2009) possibilitando a realização de “encontros restaurativos” **por ocasião da suspensão condicional do processo** (SANTOS, 2014). Esse, talvez, fosse um momento processual oportuno **para o caso brasileiro**, o que **nos exigiria travar um diálogo mais incisivo sobre o “retorno” da suspensão condicional do processo em casos abrangidos pela Lei Maria da Penha** – tema esse, vale lembra, recorrente nas falas dos magistrados entrevistados (CNJ, 2018, p. 264, grifos nossos).

Tal argumento é reforçado pelos abolicionistas penais<sup>20</sup>, que argumentam a rigidez da lei e os encarceramentos e defendem avançar para além do direito penal, mediante o uso de formas alternativas de resolução de conflitos, inclusive a justiça restaurativa, em casos de violência doméstica contra a mulher.

Entretanto, salienta-se que as prisões em decorrência da violência doméstica contra a mulher tornam-se poucas, se comparadas às denúncias. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: “2.439 homens estavam presos por crimes de violência doméstica até junho de 2014. [...] no mesmo ano, 52.957 mulheres denunciaram casos de violência – entre eles violência física, psicológica, moral, sexual, etc. –, uma média de 145 por dia”.<sup>21</sup>

<sup>19</sup> ALESSANDRA, Karla. Agência Câmara Notícias, 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/543639-ESPECIALISTAS-CRITICAM-USO-DA-JUSTICA-RESTAURATIVA-EM-CASOS-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA-CONTRA-MULHER.html>. Acesso em 20 Jan 2019.

<sup>20</sup> Guilherme de Souza Nucci, in Direito Penal, Parte Geral 2ª parte, Ed. CPC, p. 14 e 15, diz trata-se de uma nova forma de pensar o direito penal, uma vez que se questiona o verdadeiro significado das punições e das instituições, com o objetivo de construir outras formas de liberdade e justiça, o qual vem ganhando adeptos entre penalistas, especialmente, na Europa, (...) fruto de estudos e artigos de Louk Hulsman (Holanda), Thomas Mathiesen e Nils Christie (Noruega) e Sebastian Scheerer (Alemanha).

<sup>21</sup> Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209\\_obstaculos\\_violencia\\_mulher\\_rm](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm). Acesso em 18 Jan 2019.

Entretanto, diante dos impedimentos legais para uso da mediação vítima-ofensor pelo Poder Judiciário no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher a pesquisa do CNJ (2018) aponta para a possibilidade de uso dessa ferramenta pela sociedade civil (organizações não governamentais), em instâncias extrajudiciais, seguindo a experiência de diversos países:

A referida pesquisa europeia também indicou que, nos países pesquisados, a sociedade civil realiza papel importante na prestação de serviços restaurativos. Por exemplo, no caso da Áustria, Dinamarca, Alemanha, Itália, Letônia, Malta, Holanda, Polônia, Portugal, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Suécia e Reino Unido, existem programas de justiça restaurativa voltados para casos de violência doméstica em que o próprio serviço de **mediação vítima-ofensor é prestado por organizações não-governamentais**. [...] muitos desses programas têm servido de modelo [...] reforçando o argumento de que a base comunitária da justiça restaurativa não pode ser ignorada ou atropelada por legislações que lancem requisitos muito restritos em torno da oferta de serviços restaurativos (CNJ, 2018, p. 263 e 264, grifos nossos).

Contudo, não é apenas a instância de intervenção o ponto a considerar, mas também os possíveis riscos no uso da justiça restaurativa (mediação vítima-ofensor) em casos de violência doméstica contra a mulher, senão vejamos:

Em 2015, foi realizada uma pesquisa empírica de mapeamento de programas de Justiça Restaurativa no Reino Unido (GAVRIELIDES, 2015), voltados especificamente a casos de violência doméstica [...]. Foram encontrados 11 programas, sendo a maioria de mediação vítima-ofensor e implementados depois da sentença (post sentencing), mas com o poder de suspender a execução da pena. [...] Quanto aos possíveis riscos, o coordenador da pesquisa (GAVRIELIDES, 2015; 2017) lembra que as **discussões acerca do uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica não podem ignorar questões em torno da desigualdade de gênero, da posição da mulher nos sistemas de justiça criminal tradicionais, nem tampouco deixar de questionar se os procedimentos restaurativos podem, na prática, mudar o tratamento judicial tipicamente dispensado às vítimas**. [...] a prática restaurativa mais utilizada nos países europeus é a mediação vítima-ofensor. **Um dos riscos atribuídos pela literatura estrangeira ao uso da mediação vítima-ofensor em casos de violência doméstica contra a mulher é o problema da “pressão dupla”** (DROST et al., 2015). Ocorre double pressure quando a vítima se sente pressionada não só pelo agressor mas também pelo cenário da mediação, o que pode fazer com que ela participe do encontro mesmo que não sinta vontade de fazê-lo ou que ela **aceite algum resultado específico por achar que é o que ela deveria fazer** (como, por exemplo, aceitar um pedido de desculpas, mesmo sabendo que é um pedido falso) (CNJ, 2018, p. 262 e 265, grifos nossos).

Além disso, os processos de mediação vítima-ofensor pressupõem que haja uma relação isonômica entre as partes conflitantes, o que de fato não ocorre em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois a violência atua como mecanismo de submissão:

A composição civil igualmente tem sido vista como momento privilegiado para a vítima. No entanto, pressupõe a existência de dois litigantes em igualdade de condições. Ocorre que invariavelmente, nos casos de violência doméstica, os dois atores apresentam-se em disparidade. A violência atua como mecanismo de submissão da diversidade, impedindo o livre exercício da vontade. **As relações assimétricas de poder funcionam como impeditivos às relações de igualdade, pressuposto da**

**composição civil.** [...] . Se, por um lado, a convivência durante muitos anos revela o padrão da relação (violenta), a busca da solução judicial revela a tentativa de ver restabelecido o equilíbrio rompido. Por isso, nessa situação não há possibilidade de relações isonômicas. Por outro lado, qualquer proposta de composição necessita da plena aceitação por parte do autor do fato e, em caso de recusa, a vítima fica “afônica”, perdendo novamente sua capacidade de fala. **O desconhecimento do significado da violência contra as mulheres pela tradição jurídica (operadores e teóricos do direito) tem permitido igualar relações assimétricas de poder** (CAMPOS, CARVALHO, 2006, p. 415, grifos nossos).

Ainda com relação aos processos alternativos de resolução de conflitos em contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher, também é importante destacar o que diz a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres - CEDAW (ONU), que em sua Recomendação Geral nº 33 que trata sobre o acesso das mulheres à justiça, coloca que

ao mesmo tempo que esses processos podem proporcionar maior flexibilidade e reduzir os custos e atrasos para mulheres que buscam justiça, também podem levar a outras violações de seus direitos e impunidade para perpetradores, na medida em que geralmente operam com base em valores patriarcais, tendo assim um impacto negativo sobre o acesso das mulheres à revisão e remédios judiciais (CEDAW, 2015, p. 24)

A Recomendação Geral nº 33 do CEDAW, expressa ainda aos Estados partes que:

a) Informem às mulheres sobre seus direitos de utilizar mediação, conciliação, arbitragem e resolução colaborativa de disputas; b) Assegurem que procedimentos alternativos de resolução de disputas não restrinjam o acesso pelas mulheres a remédios judiciais e outros em todas as áreas do direito, e não conduzam a novas violações de seus direitos; c) **Assegurem que casos de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, sob nenhuma circunstância sejam encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas** (CEDAW, 2015, p. 24, grifos nossos).

Então, de acordo com o CEDAW, há uma proibição no que diz respeito a aplicação de quaisquer procedimentos alternativos de resolução de conflitos nos casos de violência doméstica contra a mulher, isso reforça o impedimento do uso de conciliações ou mediações. Corroborando, Fabiana Severi, professora de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, afirma que

a aplicação da Lei Maria da Penha vai além de simplesmente punir, porque prevê uma rede de atendimento interdisciplinar para a mulher. Ela lembrou que já existem estudos que mostram que a conciliação não é a forma mais adequada de se tratar casos de violência doméstica. "O próprio sistema interamericano de direitos humanos já aponta riscos e proíbe o uso de conciliação e mediação nos casos de violência doméstica. Demoramos 30 anos para entender que esse mecanismo não é adequado para enfrentar a violência doméstica. Não dá pra trazer isso agora" (ALESSANDRA, 2017, p. 1)<sup>22</sup>

<sup>22</sup> ALESSANDRA, Karla. Agência Câmara Notícias, 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/543639-ESPECIALISTAS-CRITICAM-USO-DA-JUSTICA-RESTAURATIVA-EM-CASOS-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA-CONTRA-MULHER.html>. Acesso em 20 Jan 2019.

Diante os argumentos supracitados, somados a histórica hierarquia baseada no gênero, o nível de interação dos envolvidos (parentalidade, vínculo de afeto), as questões emocionais e pressões sociais, a assimetria de poder e os impedimentos legais, este trabalho, entende que a mediação vítima-ofensor não é uma prática restaurativa adequada/possível em casos de violência contra a mulher.

Seguindo com as práticas de justiça restaurativa em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, verifica-se que, no Brasil, são raras as experiências de intervenções, especialmente, no Poder Judiciário. Destaque-se matéria publicada no site do CNJ que afirma:

[...] poucos tribunais utilizam a técnica nessa área. [...] Em Ponta Grossa, cidade com 341 mil habitantes, a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada desde 2015 nos casos de violência doméstica e, segundo a juíza Jurema Carolina Gomes, da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), são elevados os índices de satisfação entre os participantes.[...] Ela explica que o projeto não tem o intuito de substituir a prestação jurisdicional da Justiça tradicional, nem semear a ideia de impunidade ao agressor, mas possibilitar um método, com base no diálogo, para o reconhecimento e a responsabilização dos atos praticados. “Mais do que ter violado uma lei, queremos que essa pessoa entenda que causou um dano a alguém e que esse dano precisa ser reparado, ainda que simbolicamente”, diz a magistrada. (BANDEIRA, 2017, p. 1) <sup>23</sup>

Cita-se, ainda, a experiência do Projeto Circulando Relacionamentos, uma parceria entre o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ponta Grossa - CEJUSC/PG, o Juizado da Violência Doméstica, a Delegacia da Mulher e a Defensoria Pública do Paraná, o qual descreve o uso de círculos restaurativos como prática em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sobre o referido projeto, é de se destacar que:

Tanto as oficinas quanto os círculos são elaborados com o intuito de auxiliar os envolvidos e, conseqüentemente, diminuir a perpetuação da violência doméstica. Oportuno ressaltar que as equipes que realizam as oficinas, tanto no CEJUSC/PG quanto na Defensoria Pública, são capacitadas em justiça restaurativa. Após a execução das **oficinas separadamente**, é realizada uma **oficina mista, com homens e mulheres, porém, de casais alternados**, a fim de evitar polarização e possibilitar a escuta a partir da perspectiva do outro (agressor X vítima). [...] a finalidade é de prestar adequado e efetivo atendimento a fim de lhes apresentar uma cultura de não violência por meio de formas autocompositivas de solução de conflitos, traçar compromissos voluntários de convívio pacífico e, conseqüentemente, prevenir a reincidência e a perpetuação da violência doméstica e familiar.

[...]

Com o término das oficinas reflexivas, propõe-se às partes a realização do Círculo de Construção de Paz entre o casal e apoiadores, se assim optarem, para tratar diretamente do conflito existente entre eles (GOMES e GRAF, s/a, p. 8).

---

<sup>23</sup> BANDEIRA, Regina. Agência CNJ de Notícias, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85041-justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em 20 Jan 2019.

Nestes casos, apesar das oficinas reflexivas, a proposta do encontro vítima-ofensor ainda merece maior atenção, pois pode reproduzir os riscos supracitados em casos de mediação.

Percebe-se que, diferentemente das experiências internacionais, no Brasil, as experiências ainda são tímidas e questionáveis com relação a práticas que envolvam vítima-ofensor, tais como a mediação. Além disso, há muitas dúvidas e receios sobre o uso da justiça restaurativa. A pesquisa do CNJ (2018) constatou que:

[...] 1) os profissionais entrevistados (magistrados e membros das equipes multidisciplinares) já ouviram falar de justiça restaurativa, mas não possuem, em regra, uma compreensão clara acerca do que vem a ser práticas de justiça restaurativa; 2) as vítimas entrevistadas, de um modo geral, nunca ouviram falar sobre a possibilidade restaurativa, o que sugere que, nas cidades pesquisadas, não existem projetos de justiça restaurativa para casos de violência doméstica já implementados e/ou em pleno funcionamento; 3) dentre os profissionais entrevistados (magistrados e membros das equipes multidisciplinares), é comum a preocupação que a justiça restaurativa seja imposta pelo CNJ “de cima para baixo”, existindo, muitas vezes, um “desconforto” declarado em torno do tema. (CNJ, 2018, p. 246 e 247)

Além disso, Donna Coker *apud* CNJ (2018) relatou observações de sessões de “Pacificação” (Peacemaking), ou Círculos de Construção de Paz, do povo Navajo (povo indígena norte-americano) e entrevistas com os participantes desses encontros.

[...] os processos de Peacemaking oferecem os seguintes benefícios no trato desses casos: os procedimentos e a assistência prestada à vítima não presumem a conveniência da separação do casal; os membros da família da vítima e do agressor são incluídos no processo, com o objetivo principal de oferecer apoio à vítima e confrontar o agressor; e existem oportunidades para explorar as histórias (subjacentes) de opressão vividas pelo agressor, mas sem permitir que as partes justifiquem a conduta agressiva do acusado ou culpabilizem a vítima. Segundo ela, para que benefícios como esses sejam atingidos, é necessário que o processo restaurativo preencha alguns requisitos, tais como priorizar a segurança da vítima (ao invés de voltar todo o processo para a reabilitação do agressor) e não fazer do perdão um objetivo daquele processo. Por fim, dentre os riscos observados, foi apontada a tendência de alguns Peacemakers de se colocar **contrário ao divórcio, numa atitude de “forçar” o restabelecimento da “paz” em casa ou de “salvar” estruturas familiares tradicionais** (COKER *apud* CNJ, 2018, p. 260, grifos nossos).

Forçar o estabelecimento da “paz” também é uma preocupação nos casos de violência contra a mulher no Brasil, pois, os aspectos conservadores voltados para a manutenção da família tradicional, os mitos sobre a violência contra a mulher e os estereótipos de vítima e agressor são riscos. Precisa-se ter cuidado com a compreensão e a forma de aplicação de modelos de pacificação de conflitos para que a mulher em situação de violência não seja revitimizada, induzida a perdoar e/ou a manter o relacionamento com o autor da violência e/ou silenciada, pois, como dizia a música da banda O Rappa: “paz sem voz, não é paz, é medo”.

## **4 A PESQUISA E O QUE DIZEM AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E OS(AS) DENUNCIADOS(AS) POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER?**

### **4.1 Aspectos teórico-metodológicos da pesquisa**

Ao estruturar o caminho metodológico da presente pesquisa, elegeu-se uma trilha com vistas a responder a pergunta de pesquisa, alcançar o objetivo geral e os objetivos específicos propostos, atendendo ao rigor que uma pesquisa a nível de mestrado exige, mas também houve a pretensão de ir além, buscando sensibilizar as(os) leitoras(es) sobre o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Neste sentido, Bittar argumentou:

Um projeto de direitos humanos deve acima de tudo ser capaz de sensibilizar e humanizar, por sua própria metodologia, muito mais que pelo conteúdo daquilo que se aborda através das disciplinas que possam formar o caleidoscópio de referenciais de estudo e que organizam a abordagem de temas os mais variados, que convergem para a finalidade última do estudo: o ser humano (BITTAR, 2007, p. 314)

Na medida em que a metodologia é parte importante em uma pesquisa científica, foi preciso observar que ela é um caminho para que se desenhe por onde a(o) pesquisadora(o) deve ser orientar. Dessa forma, a pesquisadora segue inspirada nas palavras de DEMO, o qual diz:

O estudante que queremos formar não é apenas técnico, mas fundamentalmente cidadão, que encontra na competência reconstrutiva de conhecimento seu perfil decisivo. Tem pela frente o duplo desafio de fazer o conhecimento progredir, mas, mormente, de o humanizar. [...] Pesquisa é, pois, razão acadêmica crucial de ser. A aprendizagem adequada é aquela efetivada dentro do processo de pesquisa do professor, no qual ambos – professor e aluno – aprendem, sabem pensar e aprendem a aprender (DEMO, 2002, p.02).

O autor coloca então a dupla finalidade de uma pesquisa científica, que é aquela que se propõe não apenas a contribuir com o campo teórico dos estudos, mas também a contribuição social a qual ela se compromete.

Corroborando neste sentido, Candau e Sacavino (2013, p. 63) colocam que a pesquisa deve apresentar uma visão contextualizada e histórico-crítica do papel dos Direitos Humanos e, “[...] neste âmbito: formar sujeitos de direito, empoderar os grupos socialmente vulneráveis e excluídos e resgatar a memória histórica da luta pelos Direitos Humanos em nossa sociedade”.

Neste trabalho, a metodologia foi conduzida com seriedade e comprometimento num esforço de considerar a histórica luta pelo reconhecimento dos Direitos Humanos das mulheres

e as estratégias e conquistas no enfrentamento da problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher, bases no percurso metodológico que tornaram esta pesquisa exequível.

#### 4.1.1 Abordagem da pesquisa

O presente estudo pode ser classificado como tendo natureza qualitativa, onde a análise das informações mapeadas se orientou com base em descritores que surgiram ao longo das reflexões e da coleta de informações (teóricas, documentais e em questionário e entrevista de campo), como forma de relacioná-los com os objetivos traçados na nossa discussão. O uso dos descritores possibilita a organização dos dados em categorias temáticas. Neste sentido, Prodanov e Freitas falam que:

[...] considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Esta não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas (PRODANOV; FREITAS 2013, p.70).

Ressalte-se ainda que, esta pesquisa não tem como foco a representatividade numérica, mas a compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais que envolvem o fenômeno, preocupando-se com aspectos da realidade que não podem ser quantificados e se centrando na compreensão e explicação da dinâmica dessas relações sociais (MINAYO, 2010). Trabalha com o universo de significados e opera com sentimentos, subjetividades e opiniões, das mulheres em situação de violência e dos autores das violências pesquisados na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – 1ª VVDFM, do Recife.

No que concerne ao delineamento do método de abordagem, esta pesquisa pode ser classificada numa lógica indutiva, partindo do específico para o geral. Marconi e Lakatos (2010, p. 68) explicam a indução como “um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas”. Neste caso, na perspectiva da lógica indutiva, buscar-se-á explorar uma realidade particular e concreta de mulheres em situação de violência e autores de violência doméstica e familiar contra a mulher em Recife e, a partir disso, explorar a possibilidade de uso de práticas restaurativas.

Classifica-se, ainda, como uma pesquisa de natureza aplicada, pois orienta-se para a prática e solução de problemas concretos, produzir conhecimentos sob uma perspectiva prática, visando a possibilidade de aplicação das práticas restaurativas nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com usuários(as) da 1ª VVDFM do Recife.

Trata-se de uma pesquisa que não está atrelada em pensar apenas em estatísticas e sim focar na violência doméstica e familiar contra as mulheres, observando as problemáticas que envolveram o fenômeno e a complexidade para as intervenções no mesmo.

#### 4.1.2 Tipo ou finalidade do estudo

No que toca ao tipo ou finalidade de estudo, esta pesquisa define-se como exploratória e explicativa, uma vez que apresenta elementos que subsidiam a análise dos dados e imprime na análise com base na compreensão crítica da pesquisadora sobre o objeto estudado, ou seja, sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e a justiça restaurativa.

Neste sentido, com relação à pesquisa exploratória Gil salienta que:

As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e idéias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. [...] Habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos de caso. [...] Pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato. Este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis. Muitas vezes as pesquisas exploratórias constituem a primeira etapa de uma investigação mais ampla. [...] O produto final deste processo passa a ser um problema mais esclarecido, passível de investigação mediante procedimentos mais sistematizados (GIL, 2008, p. 27).

A pesquisa exploratória orientou o levantamento das históricas violações de direitos humanos das mulheres, das legislações, dos estudos sobre justiça restaurativa e da aplicação desse modelo em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ressalte-se poucos trabalhos sobre a temática desta pesquisa, na área de Direitos Humanos, pois as publicações apontadas no estado da arte, são relativas a outras áreas de concentração.

Em se tratando da técnica de pesquisa explicativa, Gil argumentou que:

São aquelas pesquisas que têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. Por isso mesmo é o tipo mais complexo e delicado, já que o risco de cometer erros aumenta consideravelmente (GIL, 2008, p. 28).

Ao utilizar o tipo de pesquisa explicativa foi possível perceber como a Justiça Restaurativa se insere na violência doméstica e familiar contra a mulher, destacando as potencialidades e os riscos de utilização dos mesmos, diante do contexto patriarcal, do sistema de justiça tradicional e da proposta humanizadora que este modelo apresenta.

#### 4.1.3 Fontes de informação

As investigações acerca do fenômeno da violência doméstica, das necessidades das partes conflitantes e da possibilidade de uso de práticas restaurativas, terão como base o levantamento bibliográfico e documental acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher e das práticas restaurativas.

Segundo Marconi e Lakatos, uma pesquisa bibliográfica baseia-se basicamente na coleta de material de diversos autores sobre um determinado assunto, sendo a busca de bibliografia publicada. Todo e qualquer trabalho acadêmico requer um conhecimento sobre os livros, artigos, periódicos de modo impresso, eletrônico, etc., sendo imperativo um processo metodológico, ter um caminho a seguir, como forma de ser racional, para aquele que realiza a pesquisa. A finalidade da pesquisa bibliográfica é fazer com que o pesquisador entre em contato com o material escrito sobre um determinado assunto, auxiliando-o na análise de suas pesquisas ou na manipulação de suas informações (MARCONI e LAKATOS, 1992).

A pesquisa bibliográfica permite compreender que, se de um lado a resolução de um problema pode ser obtida através dela, por outro, tanto a pesquisa de laboratório quanto à de campo (documentação direta) exigem, como premissa, o levantamento do estudo da questão que se propõe a analisar e solucionar. Portanto, a pesquisa bibliográfica pode ser considerada como o primeiro passo de toda pesquisa científica (MARCONI e LAKATOS 1992, p.44).

A pesquisa bibliográfica tratou do levantamento das bases teóricas que abordavam o tema desse trabalho e, a pesquisa documental trouxe dados estatísticos dos relatórios de diferentes instituições (CNJ, IPEA, Instituto AVON, Instituto Patrícia Galvão dentre outros), bem como, as normas que mais têm relação com a temática, buscando versar sobre a relevância da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa (GIL, 2008, p. 51).

Além das pesquisas bibliográfica e documental, neste estudo, as fontes de informação e técnica de coleta de dados se deram através de coleta de dados junto às pessoas que sofreram ou foram denunciadas pela prática de violência contra a mulher, utilizando-se as seguintes técnicas de pesquisa: observação assistemática, questionário e entrevistas individuais.

Segundo Martins (2008), a observação assistemática possibilita a coleta e o registro de informações sem que o investigador necessite de meios técnicos específicos ou da realização de perguntas diretas; destaca, ainda, que o pesquisador deve estar atento aos fenômenos circundantes e ter discernimento para não se envolver emocionalmente e assegurar a fidedignidade dos dados. Nesta pesquisa, a observação assistemática possibilitou a percepção para além das falas, por exemplo: a ansiedade das mulheres vítimas de violência diante do contexto processual, a dor ao rememorar a situação de violência sofrida e a angústia e medo diante do porvir e por parte dos denunciados a naturalização e banalização das violências protagonizadas.

No que diz respeito ao questionário, Richardson (2008) esclarece que descrevem características e medem determinadas variáveis de um grupo social. Na pesquisa em tela, foi aplicado um questionário com perguntas abertas e fechadas (respostas múltiplas), visando estabelecer o perfil socioeconômico dos participantes da pesquisa, a qual foi aplicada como abertura para as entrevistas aos participantes entrevistados, buscando saber informações tais como: idade, escolaridade, vínculo com a denunciante ou com o denunciado, quantidade de filhos, ocupação, faixa de renda, se recebe benefício do governo, se a denunciante depende financeiramente do denunciado e, ao denunciado, se faz uso de álcool ou outras drogas. Os dados tabulados, bem como a análise dessas informações referentes a categoria perfil socioeconômico, seguem no item 3.2. desse trabalho.

Em relação às entrevistas, Richardson (2008, p. 207) diz que “é uma técnica importante que permite o desenvolvimento de uma estreita relação entre as pessoas. É um modo de comunicação no qual determinada informação é transmitida de uma pessoa A à uma pessoa B”.

As entrevistas individuais neste trabalho, seguiram um roteiro semiestruturado, aplicado individualmente com mulheres em situação de violência e também com denunciados por violência. Essa técnica possibilitou identificar nas falas das mulheres em situação de violência e dos denunciados as suas percepções sobre a violência sofrida ou praticada, suas necessidades e expectativas em relação ao processo desencadeado a partir do fato violento, seus anseios ou preocupações e a avaliação sobre sua satisfação em relação a atuação do sistema de justiça. Alcançou-se, assim, os objetivos traçados nesta pesquisa, pois a proximidade e a fala dos participantes possibilitou uma melhor percepção do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O resultado das entrevistas, ou seja, a análise das falas dos participantes, segue neste trabalho nos itens 3.3. e 3.4, respectivamente, mediante a apresentação das categorias: Violência Doméstica contra a Mulher e Sistema de Justiça.

#### 4.1.4 Local e delimitação da pesquisa

Nesta pesquisa, o local escolhido para a realização das entrevistas de campo foi a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife – 1ª VVDFM<sup>24</sup>, a mais antiga Vara especializada sobre a temática do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, inaugurada em 08 de março de 2007, com jurisdição no território da Comarca da Capital, cuja criação foi regulamentada através da aprovação do projeto de Lei nº 1448/2006.

Vale destacar que o TJPE possui dez Varas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher instaladas e assim distribuídas: Recife (3), Olinda (1), Jaboatão dos Guararapes (1), Igarassu (1), Camaragibe (1), Cabo de Santo Agostinho (1), Caruaru (1) e Petrolina (1), as quais tem competência para o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Atualmente, a 1ª VVDFM funciona no 4º andar do Fórum Rodolfo Aureliano, em Recife. E, ainda sobre o panorama geral deste local de pesquisa, os dados do Relatório de Processos Distribuídos - TJPE, referentes ao período de 01/01/2018 a 31/12/2018, expressam: 1.118 processos de Medidas Protetivas, 1.016 concedidas; além de 661 processos de Ação Penal, sendo: 162 com sentença de mérito (36 absolvições, 116 condenações e 10 sentenças penais de acolhimento parcial) e 499 prescrições. O Relatório de Acervo das Varas - TJPE, emitido em 21/01/2019, destaca que na 1ª VVDFM existe um total de 4.012 processos, sendo 1.189 com sentença e 2.823 em tramitação (aguardando sentença).

Vale ressaltar também que a 1ª VVDFM conta com uma juíza titular e um corpo de 17 servidores, assim distribuídos: 02 servidores na assessoria, 07 servidores na secretaria e 08 servidores na equipe multidisciplinar (4 assistentes sociais e 4 psicólogas). Um contingente de pessoal reduzido diante da demanda processual, haja vista a recomendação do CNJ para que a Vara seja desmembrada em duas, ao chegar a um acervo de 2 mil processos. Ressalte-se, ainda que além dos atendimentos judiciais, a 1ª VVDFM executa projetos preventivos e informativos

---

<sup>24</sup> Vale destacar que em Pernambuco, por força da Lei Complementar Estadual nº 209, de 1º de outubro de 2012, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - JVDFMs, passaram a se chamar Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VVDFMs, justifica-se a mudança com vistas a dissociar a imagem dos JVDFMs dos Juizados Especiais Criminais – JECRIMs, especialmente, no tratamento da violência doméstica contra a mulher em cada um destes espaços.

sobre a Lei Maria da Penha nos bairros do Recife (Projeto Caminhos); grupos reflexivos com autores de violência sentenciados (Projeto Ressignificando) e está estruturando grupo para acompanhamento de mulheres que estão com medidas protetivas (Projeto Aproximação).

Sobre a seleção dos entrevistados, o autor George Gaskell (2002, p. 70) assevera que como “o objetivo da pesquisa qualitativa é apresentar uma amostra do espectro dos pontos de vista [...] o número de entrevistados [é] pequeno [e] o pesquisador deve usar sua imaginação social científica para montar a seleção dos respondentes”. O autor prossegue afirmando que “a finalidade real da pesquisa qualitativa não é contar opiniões ou pessoas, mas ao contrário, explorar o espectro de opiniões, as diferentes representações sobre o assunto em questão”.

Num primeiro momento, inclusive, havia se pensado em delimitar o universo pesquisado, fazendo uma amostra inspirada no perfil (idade, raça, vínculo com a outra parte entre outros critérios) apresentado pelo Mapa da Violência – 2015. Dessa forma, propôs-se distribuir a amostra dos denunciados em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, por vínculo afetivo em relação à vítima e; das mulheres em situação de violência, por faixa etária e raça. A distribuição seria: 08 denunciados, sendo: 04 companheiros ou ex-companheiros, 03 filhos e 01 pai, sobrinho, cunhado, genro ou primo da mulher e; 08 mulheres em situação de violência, sendo: 06 negras/pardas e 02 brancas; 05 mulheres na faixa etária de 18 à 59 anos de idade e 03 mulheres com idade igual ou maior que 60 anos.

Contudo, após o contato com o campo de pesquisa, decorrente da aplicação da “pesquisa teste”, percebeu-se a dificuldade em conseguir atender ao perfil predefinido. Então, acatando as considerações dadas no Seminário de Qualificação, decidiu-se por ampliar o número de participantes da pesquisa. Ressalte-se que os objetivos desta pesquisa continuaram os mesmos e também se manteve o público a ser pesquisado (denunciados e mulheres em situação de violência com processos na 1ª VVDFM), a única alteração foi em relação à amostra, que antes seria predeterminada e passou a ser livre e; que tinha quantidade específica, mas foi ampliada, delimitada pelo ponto de saturação (quer dizer, sentimento de esgotamento amostral).

Então, melhor esclarecendo a delimitação do universo a ser entrevistado com o uso do ponto de saturação, traz-se o conceito apresentado por Glaser e Strauss (1967), de que a saturação teórica seria a constatação do momento de interromper a captação de informações (obtidas junto a uma pessoa ou grupo) pertinentes à discussão de uma determinada categoria dentro de uma investigação qualitativa sociológica. Na expressão dos autores, tratar-se-ia de uma confiança empírica de que a categoria está saturada, levando-se em consideração uma combinação dos seguintes critérios: os limites empíricos dos dados, a integração de tais dados

com a teoria (que, por sua vez, tem uma determinada densidade) e a sensibilidade teórica de quem analisa os dados. (GLASER e STRAUSS, 1967).

Ressalte-se ainda que a etapa de campo aconteceu entre os meses de setembro e outubro de 2018 e que durante grande parte desse período de aplicação da pesquisa a magistrada estava de férias, reduzindo o número de audiências e a frequência de usuários na 1ªVVDFM.

A pesquisa de campo convidou os participantes de forma livre, dentre as mulheres em situação de violência e homens denunciados em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher que buscavam atendimento junto a Secretaria da 1ª VVDFM ou à Defensoria Pública, convidando os mesmos a participarem voluntariamente da pesquisa. Essa abordagem possibilitou a inclusão de pessoas que estavam em diferentes fases do processo judicial, o que contribuiu para diferentes visões sobre a violência sofrida ou praticada e, principalmente, sobre a intervenção dada pelo judiciário.

Seguindo o ponto de saturação amostral como indicativo do término da pesquisa, encerrou-se a aplicação ao perceber repetições nas respostas por parte dos(as) participantes. Ressalte-se que foram entrevistadas 16 mulheres em situação de violência e 16 homens denunciados nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, cujo perfil será apresentado ainda neste capítulo, no item 3.2, o qual trata sobre o perfil socioeconômico dos participantes da pesquisa.

#### 4.1.5 Técnica de análise de dados

Quanto à técnica de análise e interpretação dos dados, nesta pesquisa a mesma classifica-se como sendo de análise de conteúdo, pois compreende o pensamento do sujeito através do conteúdo expresso por ele, ou seja, com a materialidade linguística através das condições empíricas do texto/fala, estabelecendo categorias para sua interpretação. Quer dizer, compreender o pensamento do sujeito através do conteúdo expresso, numa concepção transparente de linguagem, fixa no conteúdo trazido.

Em relação ao método Análise de Conteúdo, Gerhardt e Silveira esclarecem que:

Do ponto de vista operacional, a análise de conteúdo inicia pela leitura das falas, realizada por meio das transcrições de entrevistas, depoimentos e documentos. Geralmente, todos os procedimentos levam a relacionar estruturas semânticas (significantes) com estruturas sociológicas (significados) dos enunciados e articular a superfície dos enunciados dos textos com os fatores que determinam suas características: variáveis psicossociais, contexto cultural e processos de produção de mensagem. Esse conjunto analítico visa a dar consistência interna às operações. (MINAYO e BARDIN *apud* GERHARDT e SILVEIRA, 2009, p. 84).

Seguindo a explicação de Bardin (2016) a análise de conteúdo se organiza em três fases, quais sejam: 1) pré-análise, 2) exploração do material e 3) tratamento dos resultados, inferência e interpretação.

Então, melhor descrevendo a fase da pré-análise, a autora coloca que:

A pré-análise é a fase em que se organiza o material a ser analisado com o objetivo de torná-lo operacional, sistematizando as ideias iniciais. Trata-se da organização propriamente dita por meio de quatro etapas: (a) leitura flutuante, que é o estabelecimento de contato com os documentos da coleta de dados, momento em que se começa a conhecer o texto; (b) escolha dos documentos, que consiste na demarcação do que será analisado; (c) formulação das hipóteses e dos objetivos; (d) referenciação dos índices e elaboração de indicadores, que envolve a determinação de indicadores por meio de recortes de texto nos documentos de análise (BARDIN *apud* MOZZATO e GRZYBOVSKI, 2011, p. 735).

Na presente pesquisa, a pré-análise ocorreu mediante a leitura e exploração das anotações dos questionários e das entrevistas (anotações e escuta das gravações), selecionando os trechos que melhor ajudariam a alcançar os objetivos da pesquisa, bem como, formulação de hipóteses, a partir da reflexão das teorias em relação às falas dos participantes.

No que diz respeito a segunda fase, exploração do material, tem-se que:

A exploração do material consiste numa etapa importante, porque vai possibilitar ou não a riqueza das interpretações e inferências. Esta é a fase da descrição analítica, a qual diz respeito ao corpus (qualquer material textual coletado) submetido a um estudo aprofundado, orientado pelas hipóteses e referenciais teóricos. Dessa forma, a codificação, a classificação e a categorização são básicas nesta fase (BARDIN *apud* MOZZATO e GRZYBOVSKI, 2011, p. 735).

Esta fase de exploração do material permitiu a elaboração das categorias apresentadas nesta pesquisa: perfil socioeconômico, percepção sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher; atuação do sistema de justiça (expectativas, satisfações e frustrações), bem como, a identificação das unidades de registro (tabulou-se os dados coletados nos questionários e selecionou-se as falas das entrevistas, definindo a unidade base e a contagem frequencial), com posterior definição do segmento da mensagem. Além disso, posteriormente, revisitou-se documentos e materiais (aporte teórico) para organizar as categorias para a próxima fase (análise dos dados).

Por fim, a terceira fase, como o próprio nome diz, refere-se ao tratamento dos resultados, inferência e interpretação dos dados:

A terceira fase diz respeito ao tratamento dos resultados, inferência e interpretação. Esta etapa é destinada ao tratamento dos resultados; ocorre nela a condensação e o destaque das informações para análise, culminando nas interpretações inferenciais; é o momento da intuição, da análise reflexiva e crítica (BARDIN *apud* MOZZATO e GRZYBOVSKI, 2011, p. 735).

Nesta última fase da análise de conteúdo, que diz respeito ao tratamento, inferência e interpretação dos dados coletados, reuniu-se a bibliografia estudada (artigos científicos, livros, capítulos de livro, dissertações, teses e relatórios de pesquisas anteriormente realizadas) e fez-se a análise dos conteúdos das entrevistas à luz das teorias relativas à temática proposta, com o intuito de responder à questão central desse trabalho, ou seja, potencialidades e riscos do uso da justiça restaurativa nos casos de violência contra a mulher.

No presente trabalho, a terceira fase permitiu apresentar os resultados da pesquisa. Onde, destaca-se, a análise não se resumiu à descrição (enumeração das características sobre algo) e nem à interpretação (a significação concedida a essas particularidades), mas a um procedimento intermediário que permitiu a passagem, explícita e organizada, em referenciais teóricos, da descrição à interpretação.

#### 4.1.6 Considerações éticas

Inicialmente, vale salientar que, entre outros aspectos, o agir ético do pesquisador demanda ação consciente e livre do participante e que a pesquisa em ciências humanas e sociais exige respeito e garantia do pleno exercício dos direitos destes, devendo ser concebida, avaliada e realizada de modo a prever e evitar possíveis danos aos mesmos.

Este trabalho guiou-se pelas orientações éticas da pesquisa, conforme fundamenta a Resolução 466/12, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, a qual descreve os termos e condições a serem seguidos em todas as pesquisas que envolvem seres humanos, bem como, os requisitos do Sistema de Avaliação Ética Brasileiro, compondo um sistema que utiliza mecanismos, ferramentas e instrumentos próprios de inter-relação que visa à proteção dos participantes de pesquisa.

Dessa forma, todos os termos de autorização e consentimento foram validados entre a pesquisadora, sua orientadora e co-orientadora e a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – 1ª VVDFM, do Tribunal de Justiça de Pernambuco (local de pesquisa), inclusive, a pesquisa foi autorizada pela 1ª VVDFM em Carta de Anuência.

Então, reconhecendo a importância da questão ética da pesquisa e, por se tratar de uma pesquisa com pessoas (mulheres em situação de violência e denunciadas em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher) este trabalho foi submetido à validação pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal de Pernambuco – CEP/UFPE e, tendo cumprido às exigências, obteve protocolo de aprovação sob o CAAE de nº 88368618.0.0000.5208, com registro no parecer de número: 2.750.107, de 03 de julho de 2018.

Ressalte-se que foram seguidos todos os protocolos na condução da pesquisa de campo, atendendo a Resolução 466/12, inclusive, todos os participantes entrevistados foram devidamente esclarecidos sobre a pesquisa, destacando-se: os objetivos, a voluntariedade, o anonimato, entre outros e, após a explicação, a pesquisadora solicitava a adesão mediante assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE (anexo B).

Em tempo, foi solicitado aos participantes, ainda, a gravação (áudio) das entrevistas, tendo sido assentido pela maioria dos entrevistados, contudo, seis destes não autorizaram a gravação, tendo apenas o registro das respostas no questionário e anotações da pesquisadora.

Vale salientar, ainda, que os materiais da pesquisa (questionários, gravações, etc) estão sob guarda da pesquisadora e que estes dados e informações foram tabulados e selecionados e os resultados serão apresentados ainda neste capítulo.

#### **4.2 Perfil sócioeconômico dos participantes da pesquisa**

Nesta pesquisa, as categorias de análise “perfil socioeconômico”, “percepção sobre violência doméstica e familiar contra a mulher” e “percepção sobre a atuação do sistema de justiça”, seguiram os três eixos citados na Resolução 225/16 do CNJ, a qual, ao definir Justiça Restaurativa, refere-se aos fatores sociais, relacionais e institucionais, como “motivadores de conflitos e violências, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...]” (CNJ, Resolução 225/16, Art., 1º) .

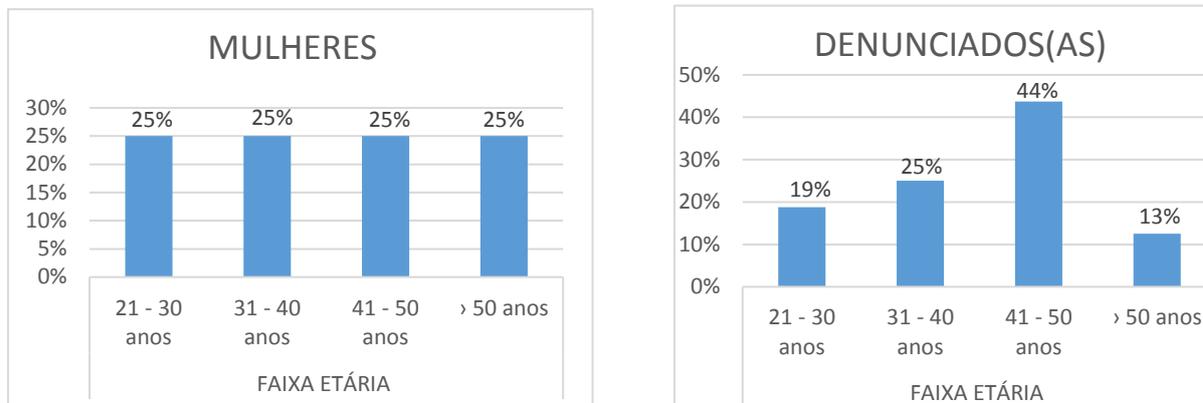
A primeira categoria de análise diz respeito ao perfil socioeconômico dos(as) participantes, a saber: idade, escolaridade, raça (autodenominada), vínculo com a outra parte litigante, existência de filhos (total e em comum com a outra parte litigante), quantidade de pessoas na residência, ocupação, faixa de renda e se recebe benefício do governo.

Vale destacar que, entre os(as) denunciados(as), foi incluída uma pergunta sobre o consumo de álcool e outras drogas e entre as mulheres em situação de violência foi incluída pergunta sobre a dependência financeira em relação ao(a) denunciado(a). Essas questões foram consideradas relevantes a fim de verificar a interrelação entre estes fatores e a violência, as quais serão melhor exploradas na sequência desse trabalho.

No presente tópico apresentar-se-á os resultados da pesquisa empírica realizada com mulheres e denunciados(as), na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, convidados(as) a contribuir voluntariamente com este trabalho, numa amostra livre.

Inicialmente, apresentar-se-á o perfil dos participantes da pesquisa, a partir de um recorte geracional, a saber:

Gráfico 1 - Faixa etária das mulheres em situação de violência e das pessoas denunciadas



No que diz respeito à idade dos envolvidos nos conflitos domésticos pesquisados, ressalte-se que as idades dos(as) participantes foram aferidas na data da realização da pesquisa, que as respostas do questionário eram abertas. Verificou-se que a pessoa mais jovem dentre os participantes da pesquisa tinha 23 anos e a mais velha tinha 60 anos, então, para favorecer a análise, agrupou-se os respondentes em quatro faixas etárias. Vale ressaltar, ainda, que menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, então, não há denunciados(as) nesse grupo, contudo, a violência abrange mulheres em todas as gerações e, embora não tenha se apresentado na amostra, existem casos de mulheres adolescentes e idosas em situação de violência, bem como, casos de idosos entre os denunciados.

Nesta pesquisa, observa-se que as mulheres em situação de violência pesquisadas foram proporcionalmente equivalentes por faixa etária, ficando 25% em cada grupo; no que diz respeito aos(as) denunciados(as), 44%, ou seja, quase a metade dos pesquisados estavam na faixa de 41 a 50 anos; seguidos de 25% na faixa etária de 31 a 40 anos, ou seja, 69% concentrou-se na faixa de 31 à 50 anos. Este resultado foi semelhante aos dados coletados na pesquisa do CNJ (2018, p. 65), a qual colocou que “no que concerne à idade dos homens, a conjugação das faixas etárias com maior frequência na VVDFMR aponta para o fato de que quase metade (49%) possuía entre 31 e 50 anos na data do fato.” A pesquisa do CNJ coloca ainda que:

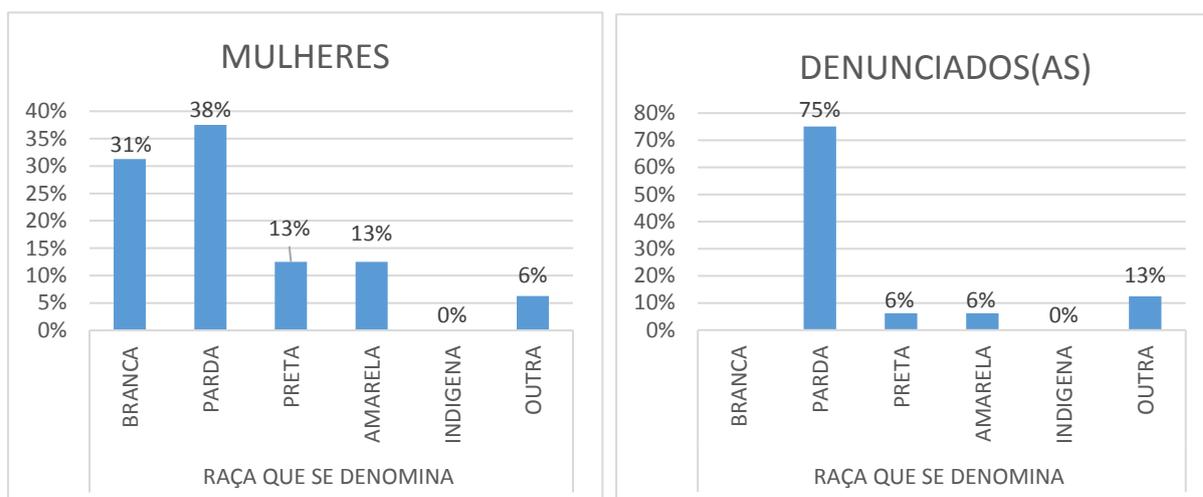
Também de um modo geral, pode-se afirmar que cada uma das seis faixas etárias de mulheres contidas no intervalo de 18 a 60 anos está representada por uma concentração percentual significativa nos juizados (ou varas) de violência doméstica, circunstância que corrobora com a percepção de que o problema da violência doméstica contra a mulher não atinge notadamente mulheres com uma idade específica (CNJ, 2018, p. 65).

Ainda sobre a faixa etária, o Mapa da Violência (2015, p. 37) apresentou a quantidade de homicídios registrados em cada idade simples, constatando que “a distribuição é bem

semelhante para ambos os sexos: baixa ou nula incidência até os 10 anos de idade, crescimento íngreme até os 18/19 anos, e a partir dessa idade, tendência de lento declínio até a velhice”. Contudo, destacou que “o platô que se estrutura no homicídio feminino, na faixa de 18 a 30 anos de idade, obedece à maior domesticidade da violência contra a mulher”.

Fazendo um recorte de raça, a pesquisa indagou com qual raça o(a) participante se identifica, tendo-se chegado ao seguinte resultado:

Gráfico 2 – Raça que se denominam as mulheres em situação de violência e as pessoas denunciadas



No que concerne à raça/cor, os resultados apontam que entre as mulheres em situação de violência pesquisadas: 38% se autodenominaram pardas e 13% pretas, somando um total de 51%, ou seja, mais da metade; seguido por 31% que se autodenominaram brancas e 6% que responderam “outra”, as quais se autodenominaram morenas. Entre os(as) denunciados(as) tem-se 75% responderam ser pardos e 6% pretos, nenhum se autodenominou branco e os 13% que responderam “outro”, os quais se autodenominaram morenos.

No que diz respeito a raça, o Mapa da Violência (2015) traz que após a vigência da Lei Maria da Penha, houve redução de 2,1% no número de mulheres brancas e aumento de 35% do número de mulheres negras denunciadas, e acrescenta:

Nos diversos Mapas da Violência em que abordamos a questão da incidência da raça/cor na violência letal para o conjunto da população, concluímos que: a) Com poucas exceções geográficas, a população negra é vítima prioritária da violência homicida no País; b) As taxas de homicídio da população branca tendem, historicamente, a cair, enquanto aumentam as taxas de mortalidade entre os negros; c) Por esse motivo, nos últimos anos, o índice de vitimização da população negra cresceu de forma drástica. (MAPA DA VIOLÊNCIA 2015, 2015, p. 29)

Em relação a escolaridade dos usuários da 1ª VVDFM, tem-se:

Gráfico 3 - Escolaridade das mulheres em situação de violência

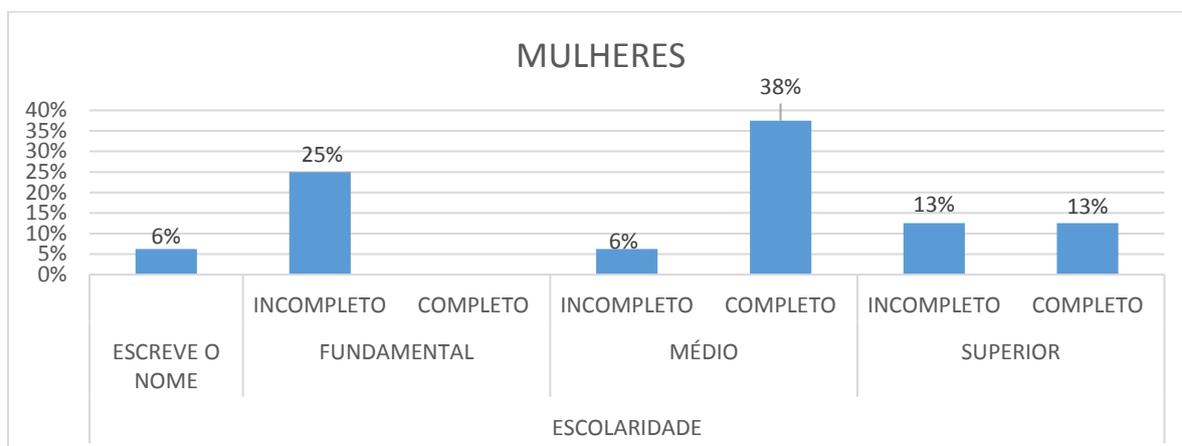
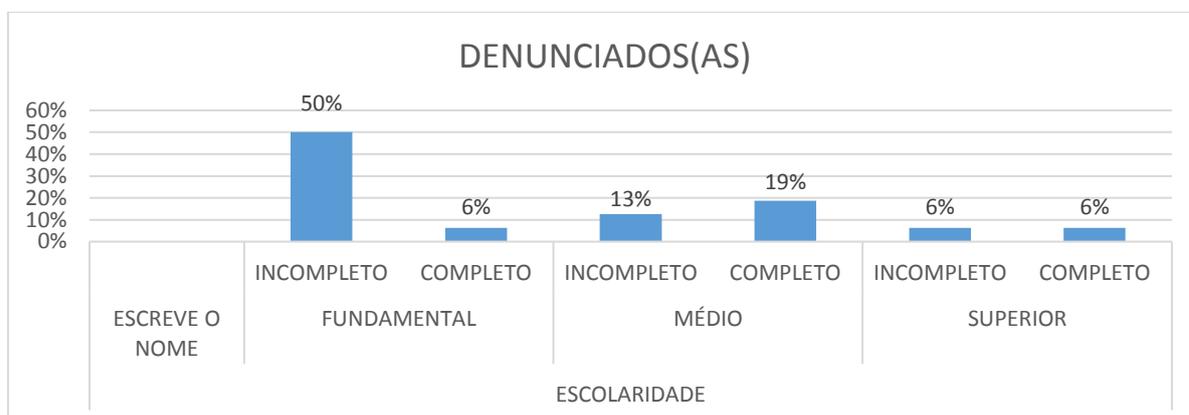


Gráfico 4 – Escolaridade das pessoas denunciadas



No que diz respeito ao grau de escolaridade dos(as) pesquisados(as), constata-se que a maioria, 38% das mulheres pesquisadas concluíram o ensino médio e 26% chegaram ao ensino superior. Então, 64% apresentaram alto grau de escolaridade, contra apenas 6% não alfabetizadas (apenas escreve o nome). Dentre os(as) denunciados(as), chamou a atenção que a metade dos(as) pesquisados(as) apresenta o ensino fundamental incompleto, sendo apenas 6% com ensino superior completo.

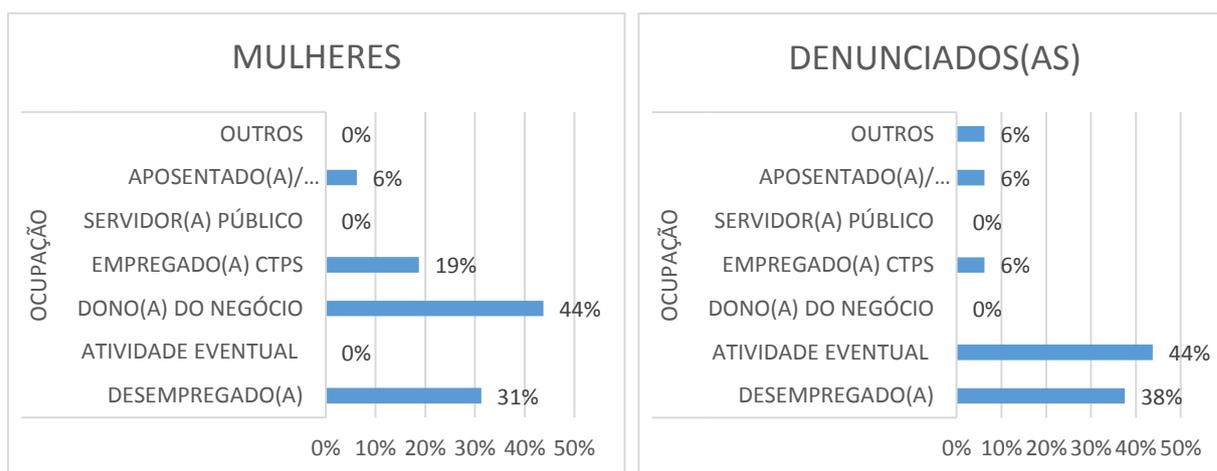
A pesquisa do CNJ (2018, p. 46) em relação ao grau de escolaridade encontrado em Recife traz que “[...] 41% das mulheres [...] sequer completou o 1º grau e apenas 7% possui ensino superior completo; no que diz respeito ao grau de escolaridade dos homens, 42% deles sequer chegou a completar o 1º grau e apenas 7% possuem ensino superior completo”. Neste sentido há divergência em relação ao perfil das mulheres, mas, mais uma vez, a pesquisa do CNJ assemelha-se ao perfil dos(as) denunciados(as) deste trabalho.

De acordo com a pesquisa “Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado” da Fundação Perseu Abramo (2013)<sup>25</sup>, a violência doméstica é “democrática”, pois acontece com mulheres independentemente da classe social ou nível educacional, vejamos:

A violência física atinge 19% das mulheres com curso superior ou mais, contra 25% das que têm só o ensino fundamental. No entanto, as formas de controle ou cerceamento atingem 19% das mulheres com menor escolaridade, contra 27% das que possuem diploma superior. Já a violência psíquico-verbal é igual para todas, com 21%, e a sexual aponta uma diferença irrisória: 11% para quem tem ensino fundamental e 8% das diplomadas.

No intuito de verificar o recorte de classe social (ocupação, faixa de renda, benefícios governamentais, dentre outros aspectos), incluiu-se esses quesitos no questionário, cujas respostas seguem a seguir.

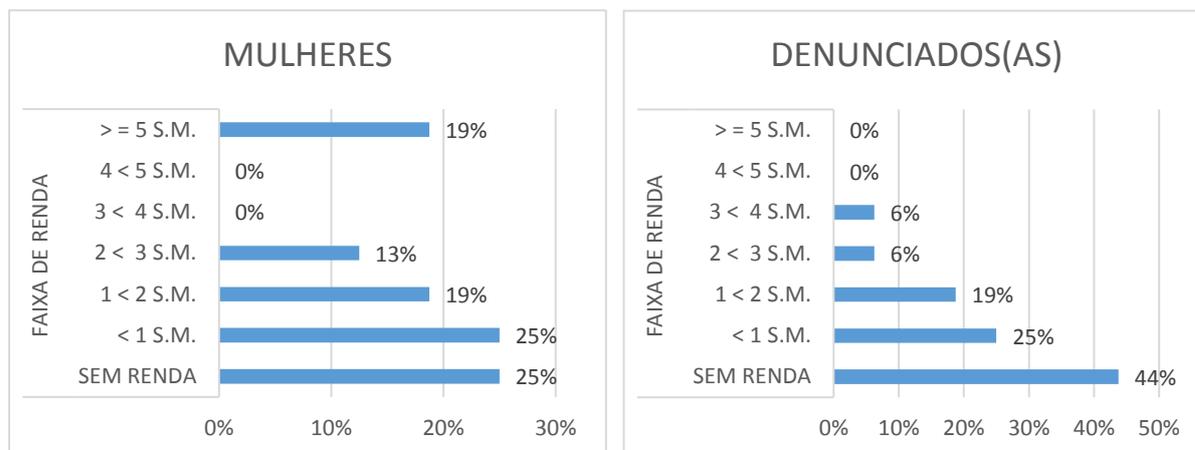
Gráfico 5 – Ocupação das mulheres em situação de violência e das pessoas denunciadas



Os resultados apontam que 44% das mulheres pesquisadas encontram-se trabalhando em atividades próprias e 19% estão empregadas com carteira assinada, somando-se, portanto, 63% com ocupação e fonte de renda; seguido por 31% de desempregadas, dentre as entrevistadas. Em relação aos(as) denunciados(as), vê-se que 44% desenvolvem atividades eventuais e 38% estão desempregados, somando 82% com frágil ocupação, conseqüentemente, com baixa ou nenhuma renda. Vale destacar ainda que os participantes que responderam “outros” sobre a ocupação, se disseram estudantes.

<sup>25</sup> Matéria: 19% das mulheres com diploma sofrem violência física em casa. Disponível em: <http://noticias.r7.com/cidades/19-das-mulheres-com-diploma-sofrem-violencia-fisica-em-casa-22022014>. Acesso em: 03 Fev. 2019.

Gráfico 6 – Faixa de renda das mulheres em situação de violência e das pessoas denunciadas



Os dados sobre faixa de renda apresentam 25% das mulheres entrevistadas sem renda, 25% com renda de até 1 salário mínimo; ou seja, a metade das entrevistadas tem renda mensal de até 1 salário mínimo; seguido por 19% com renda entre 1 e 2 salários mínimos e 13% com renda entre 2 e 3 salários mínimos, sendo apontada apenas 19% com renda superior a 5 salários mínimos. Entre os(as) denunciados(as) verifica-se que 44% estão sem renda, seguidos de 25% com renda de até 1 salário mínimo, somando 69% com renda de até um salário mínimo; e, dentre os entrevistados, o maior valor de renda apontada (6%), foi entre 3 e 4 salários mínimos.

Ressalta-se, nesse ponto, que, apesar de apresentar maior nível de escolaridade, as mulheres têm sido remuneradas com salários menores, veja que nesta pesquisa 64% das mulheres apresentam nível médio completo ou ensino superior e apenas 19% apresentavam ganhos maiores que 5 salários mínimos. Outro ponto que merece destaque é que dentre os entrevistados, constata-se que 50% das mulheres e 69% dos(as) denunciados(as) recebem até 1 salário mínimo, ou seja, são de baixa renda.

Importante destacar ainda que a baixa escolaridade somada a baixa renda são fatores de risco e comuns, embora não sejam exclusivos, no perfil dos denunciados por violência doméstica e familiar contra a mulher. Pontuando sobre o uso da violência para a manutenção do sistema de regras familiares em contextos de desamparo social e escassez, Maria Aparecida Penso (2009) menciona que:

Esta violência presente no contexto social é trazida para o ambiente familiar, repetindo o modelo social de domínio do mais forte sobre os mais fracos. No caso, em uma sociedade patriarcal, o “suposto” poder é atribuído e incorporado pelo homem, que, na tentativa de responder a desqualificação social que sofre no contexto social, impõe pela força a sua vontade e a sua presença dentro do ambiente familiar (PENSO, 2009, p. 249).

Destaca-se ainda o padrão socialmente aceito de masculinidade que aponta como um dos atributos socioculturais de masculinidade a função de provedor e, quando o homem não consegue ocupação e renda, sente-se inseguro, menor e busca manter a dominação sobre a mulher com o uso da violência. Neste sentido, Maria Thereza Couto explicita:

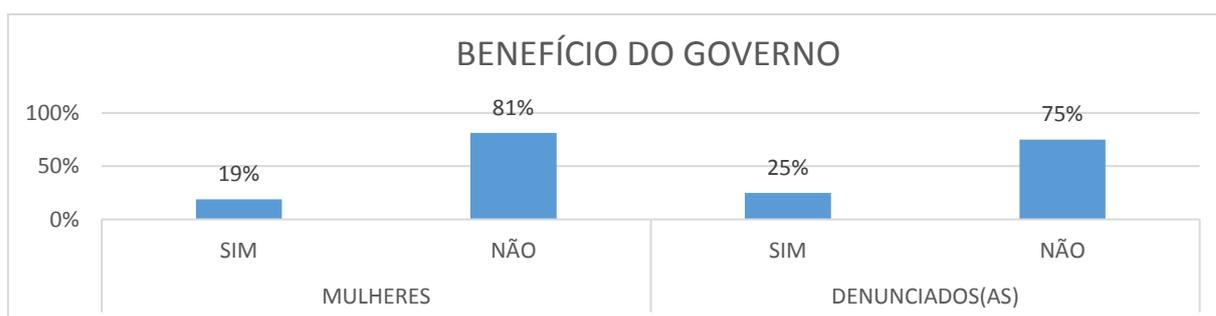
Os aspectos que fomentam situações de violência podem ser analisados segundo uma lógica circular em que o desemprego ou a impossibilidade de corresponder às suas expectativas e às expectativas dos outros (sobretudo da mulher e familiares) quanto ao sustento da família representa um ponto de partida. O trabalho emerge, então, como condição que confere ao homem não apenas o sustento, mas a respeitabilidade diante da mulher, dos filhos e de outros homens. O dinheiro recebido por este trabalho é visto como fundamental na manutenção do casamento, sendo percebido como uma das principais demandas da mulher em relação ao seu parceiro. E, quando este falta, uma forte carga negativa (pessimismo, baixa auto-estima, insegurança) é sentida por esses homens. Mesmo que eles não mencionem de forma explícita e direta toda a fragilidade por que passa um homem pobre/trabalhador nessas situações (talvez porque estão na presença de pares e o elogio de si é algo mais valorizado), os exemplos relatados, alguns pessoais, mas na maior parte sobre conhecidos e parentes, nos leva ao reconhecimento da importância do trabalho para esses homens. [...] [a falta de emprego e dinheiro] provocam tensões nas relações entre homens e mulheres; que, não raro, são resolvidos por meio do recurso à violência (COUTO et al, 2006, p.1329).

Ressalta-se forte relação entre os estereótipos de gênero e a violência contra a mulher.

Nesta pesquisa saber sobre a renda e a dependência financeira da mulher em situação de violência em relação a pessoa denunciada visou identificar o perfil e a vulnerabilidade desta mulher (e dos filhos). Os resultados apontaram que 50% das mulheres pesquisadas tem renda de até um salário mínimo. Então, desataca-se a compreensão da pesquisadora de que a baixa renda, a falta de acesso à serviços e a uma rede de apoio, contribui com a insegurança diante dos desafios futuros (medo de não conseguir prover o próprio sustento e de sua prole) e também pode dificultar a ruptura com relacionamentos violentos.

Além disso, o presente estudo buscou saber ainda se os participantes teriam acesso a benefícios do governo para provimento e/ou complementação de renda., haja vista a compreensão de que a autonomia financeira contribuiria para o empoderamento da mulher em situação de violência e a construção de novos projetos de vida.

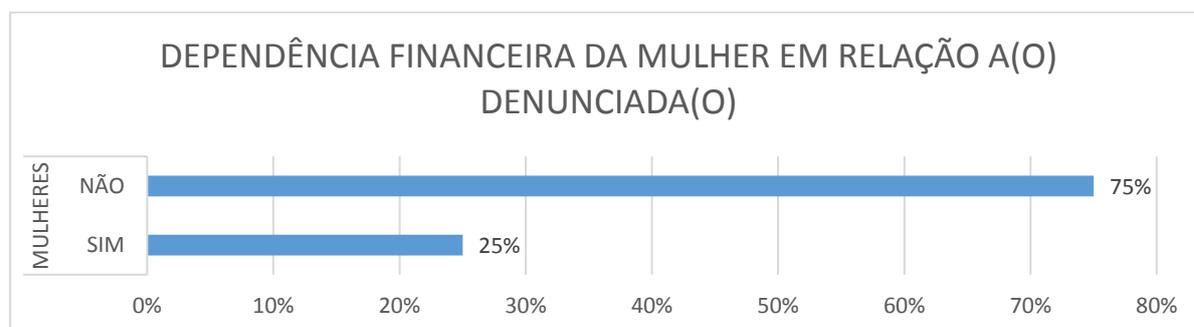
Gráfico 7 – Recebe benefício do governo



O resultado apontou que a maioria (81%) das mulheres em situação de violência não recebem benefícios governamentais, contudo, 19% fazem jus a estes, tendo sido citados: Programa Bolsa Família e Benefícios de Prestação Continuada – BPC. Uma mulher, inclusive, citou que o benefício da filha (deficiente mental) é que mantém o provimento da casa. Outra entrevistada queixou-se por ter sido excluída do BPC. Dentre os(as) denunciados(as), 75% não recebe benefício e 25% diz ter acesso a benefícios, quais sejam, o Programa Bolsa Família e o Auxílio Moradia. Além disso, um dos denunciados referiu estar com processo junto ao INSS pleiteando recebimento do Benefícios de Prestação Continuada – BPC.

Noutro quesito buscou-se saber sobre a dependência financeira das mulheres em situação de violência em relação aos(as) denunciados(as).

Gráfico 8 – Dependência financeira das mulheres em situação de violência



Constata-se que, entre as mulheres pesquisadas, apenas 25% dependem financeiramente da pessoa denunciada, sendo que a maioria (75%) se apresentou como independente. O perfil das mulheres nessa pesquisa aponta para o fato de que mesmo com melhor escolaridade, fonte de renda e independência financeira em relação ao(a) autor(a) da violência, muitas mulheres vivenciam relacionamentos violentos, pois para além da dependência econômico-financeira, como dito anteriormente, a dificuldade em romper com as relações violentas também passa pelo vínculo/dependência afetivo(a) em relação ao outro, bem como, romper com o patriarcado. Giddens *apud* Saffioti apresenta o conceito de codependência, o qual é pertinente para compreender o motivo de muitas mulheres permanecerem nestas relações violentas:

Uma pessoa codependente é alguém que, para manter uma sensação de segurança ontológica, requer outro indivíduo, ou um conjunto de indivíduos, para definir as suas carências; ela ou ele não pode sentir autoconfiança sem estar dedicado as necessidades dos outros. Um relacionamento codependente é aquele em que um indivíduo está ligado psicologicamente a um parceiro[...] (GIDDENS *apud* SAFFIOTI, 2004, p.84).

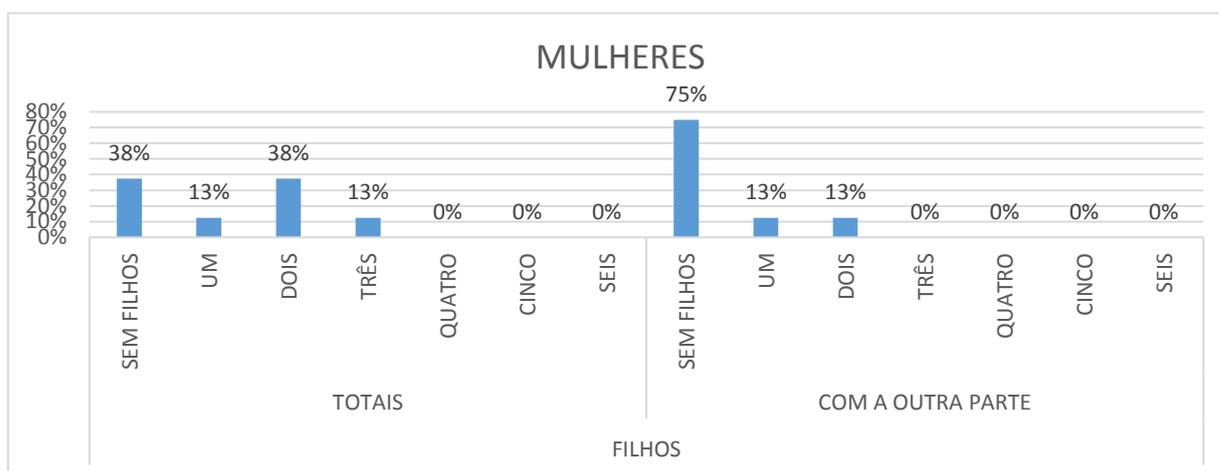
Além disso, mesmo quando tem alguma renda, as mulheres são modeladas por padrões de dedicação à família e aos filhos e, na tentativa de separação, ponderam a “co-dependência econômica, pois geralmente elas não só têm salários baixos, como também empobrecem ao ficar sós com os filhos e filhas”. (THURLER e BANDEIRA, 2009, p. 172).

As situações de co-dependência econômica da mulher a seu marido/companheiro podem parecer minoritárias e até mesmo superadas, porém estão ainda presentes em muitos segmentos sociais, podendo acentuar a dominação patriarcal, sobretudo no espaço privado, onde a mulher deixa de ser identificada como tal, passando a ser considerada a própria família. Em consequência da co-dependência da mulher e da estratificação sexual, o homem é o provedor-chefe e cabendo à mulher seguir as normas que lhes são impostas pela autoridade do marido/companheiro, a sujeição pessoal, a obediência (THURLER e BANDEIRA, 2009, p. 161).

Neste sentido, Hirigoyen afirma que “a pressão econômica se exerce de maneira diversa, segundo o meio social, mas, [...] visa tirar da mulher sua autonomia, fazer com que ela não tenha margem de manobra se ela manifestar veleidades de separação” (HIRIGOYEN, 2006, p. 54). Assim é que, muitas vezes, submetem-se a permanecer nestas relações, mesmo violentas.

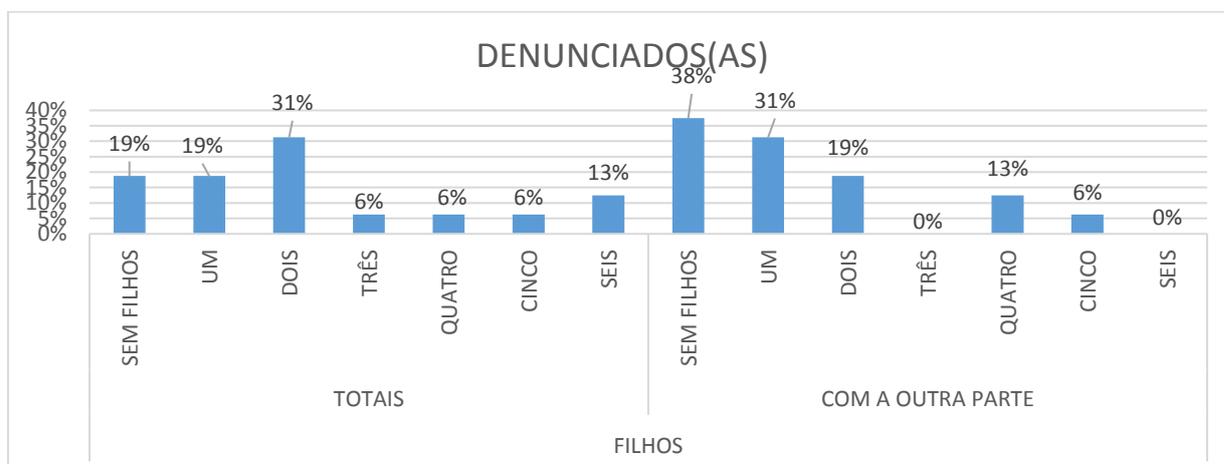
Então, ciente que pode haver repercussões da violência relacionados a família esta pesquisa buscou saber sobre a quantidade de filhos e de pessoas que coabitam com as mulheres em situação de violência e com as pessoas denunciadas:

Gráfico 9 – Quantidade de filhos das mulheres em situação de violência



Verifica-se que 75% das mulheres em situação de violência entrevistadas não tem filhos em comum com a pessoa denunciada e, embora 64% tenham até três filhos, apenas 26% tem filhos com a pessoa denunciada, sendo entre um e dois filhos em comum.

Gráfico 10 – Quantidade de filhos das pessoas denunciadas



Dentre as pessoas denunciadas (maioria homens), verifica-se uma prole maior, num total de 81% com quantitativo de um a seis filhos. No que se refere aos filhos em comum com a mulher que realizou a denúncia, tem-se: 31% com um filho, 19% com dois filhos, 13% com quatro filhos e 6% com cinco filhos; por outro lado, 38% referiram não ter filhos em comum e 19% não ter filho nenhum.

Em suma, esta pesquisa aponta que 64% das mulheres e 81% dos denunciados tem filhos e, supostamente, muitos destes também vivem ou presenciam violências.

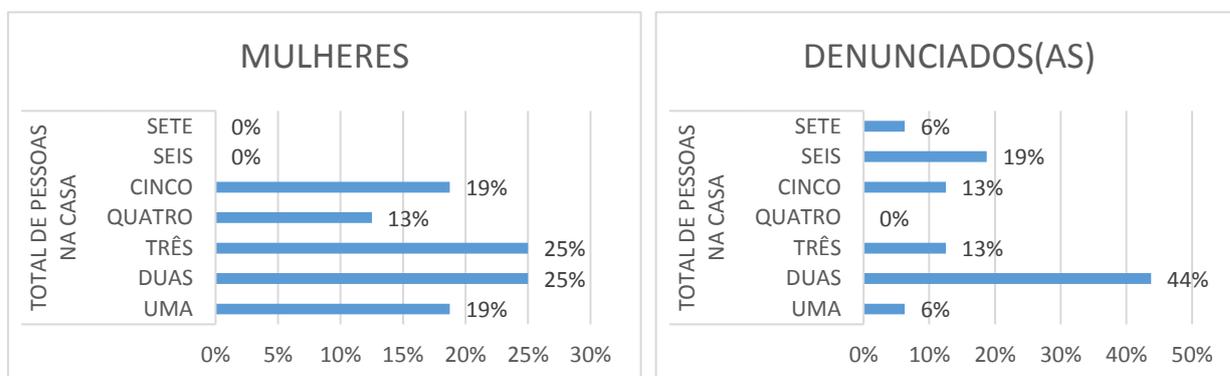
A violência doméstica acarreta prejuízos para o desenvolvimento biopsicossocial das crianças e adolescentes. Conforme dados trazidos no estudo “Um Rosto Familiar: a violência na vida de crianças e adolescentes”, da Unicef, publicado em 2017, uma em cada quatro crianças menores de 5 anos, no mundo, vive com uma mãe vítima de violência doméstica.

Estudos demonstram os danos advindos do fato de a criança ou o adolescente testemunhar episódios de violência entre seus pais ou pessoas próximas de si. É a chamada vitimização indireta. Essa pessoa, apesar de não ter sofrido nenhuma violência, é contagiada pelo impacto da violência dirigida contra uma pessoa com quem mantém uma relação próxima. A violência contra a mãe, nesses casos, é uma forma de violência psicológica contra a criança (BIANCHINI, 2018, p. 1).

Ramos et al (2009) destaca que “crianças que presenciam a situação de violência podem apresentar comportamentos agressivos e/ou anti-sociais, como medo, irritabilidade, enurese noturna, baixo rendimento escolar, dentre outros” (RAMOS et al, 2009, p. 152). As autoras prosseguem afirmando que “muitas mulheres em situação de violência tiveram mães também vitimizadas, o que sugere um padrão de transmissão de violência ao longo das gerações” (RAMOS et al, 2009, p. 152).

No que diz respeito a quantidade de pessoas em coabitação com a mulher em situação de violência e com o(a) denunciado(a), tem-se:

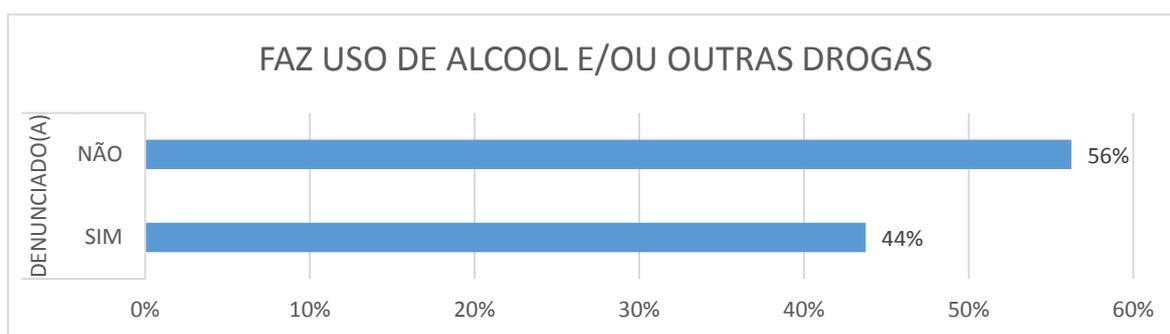
Gráfico 11 – Quantidade de pessoas que coabitam com a mulher e com a pessoa denunciada



Verifica-se que 69% das mulheres coabitam com até três pessoas, geralmente, filhos, genitores ou companheiros. Dentre os(as) denunciados(as) vê-se que há uma concentração de 44% de coabitação com duas pessoas, e 63% com até três pessoas, geralmente, mães, irmãs, companheiras e filhos(as).

Esta pesquisa também quis saber sobre o uso de álcool e outras drogas por parte dos(as) denunciados(as), cujo resultado apontou:

Gráfico 12 – Faz uso de álcool ou outras drogas



Dentre os entrevistados nesta pesquisa, a maior parte (56%) não faz uso de álcool ou outras drogas, destaca-se que 25% do total pesquisado, embora tenha respondido que atualmente não usa, afirmou que num passado recente fazia uso de álcool ou drogas e, 44% dos pesquisados disse ainda fazer uso, destes, 25% referiu uso apenas de álcool (cerveja e cachaça) e 19% do total referiu fazer uso simultâneo de álcool e de drogas (crack e maconha).

O uso de álcool e drogas altera o estado de consciência, por isso, é comum ver a associação entre o uso de álcool, drogas e violência, pois o uso de drogas e álcool podem funcionar como fator desencadeante, um “gatilho”, para a violência. Contudo, isso não quer

dizer que o comportamento violento seja em decorrência do consumo ou uso abusivo destes. Considere-se que, mesmo sob uso de bebidas alcoólicas ou drogas ilícitas, os autores de violência escolhem seus alvos, geralmente, as pessoas mais frágeis, como a mulher e os filhos.

O uso de álcool e drogas também pode ser apontado como um agravante para a ocorrência de atos violentos [...] Minayo e Deslandes (1998), discutindo as complexas relações entre drogas, álcool e violência, afirmam que, muitas vezes, as substâncias são utilizadas como desculpas para a violência, podendo ser usadas antes ou depois dos eventos violentos. Ressaltam ainda que, frequentemente, as drogas ilícitas e o álcool também são usados como desculpas para diminuir a responsabilidade pessoal ou para proporcionar um estado emocional que facilite o envolvimento em atos infracionais (PENSO, 2009, p. 250).

O último quesito do questionário sócio econômico buscou saber sobre a vinculação entre as mulheres e os(as) denunciados(as) e, como resultado, tem-se:

Gráfico 13 – Vínculo da mulher com a pessoa denunciada

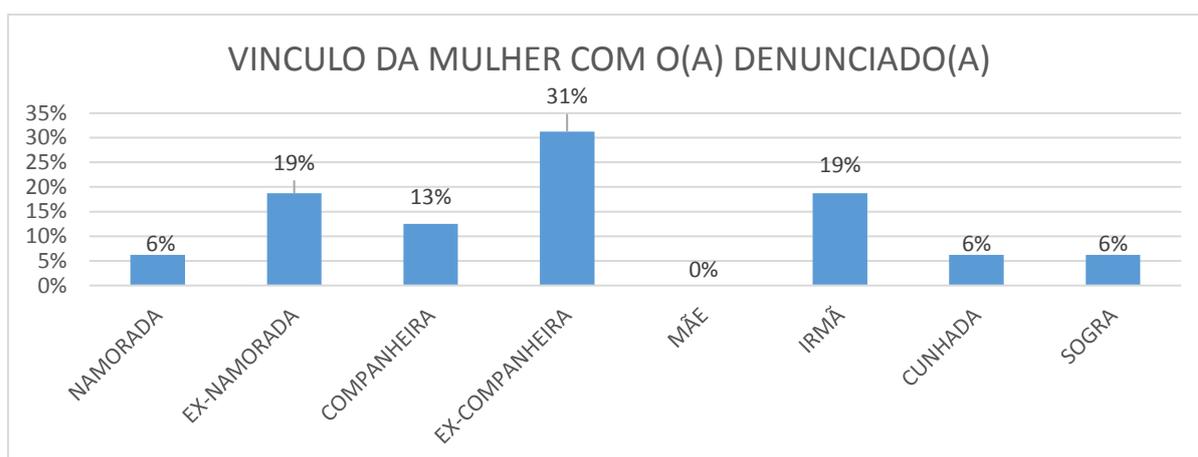
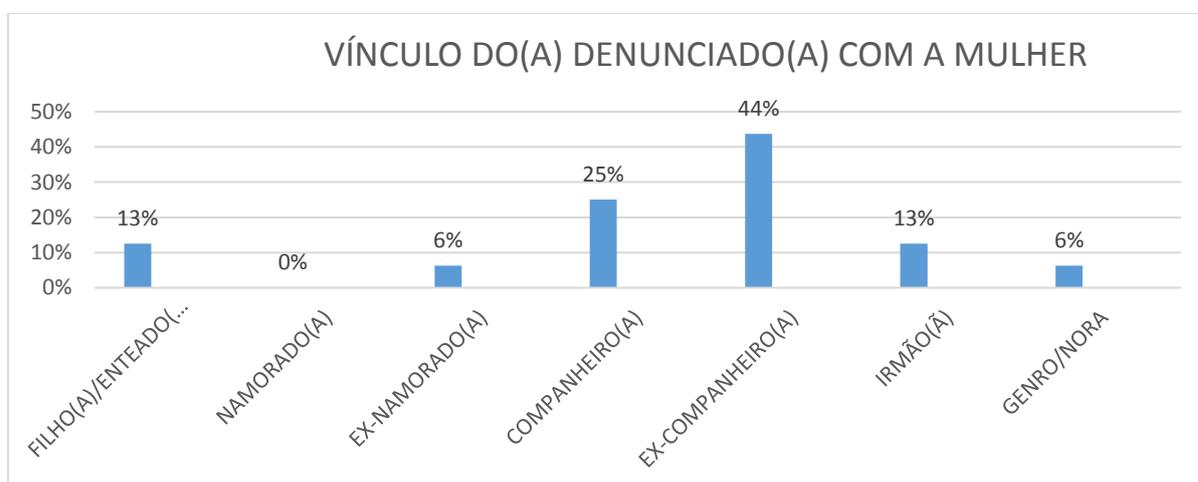


Gráfico 14 – Vínculo da pessoa denunciada com a mulher



A pesquisa apontou que, entre as mulheres em situação de violência, a maior concentração de vínculo, 31%, são ex-companheiros(as), seguidos de 19% de ex-namorados(as), ou seja, somente esses dois grupos já somam 50% do total. Seguindo, tem-se: 13% de companheiros(as) e 9% de namorados(as). Então, 72% dos vínculos são (ex)companheiros/namorados. Os demais distribuem-se como irmão, cunhado e genro.

Dentre os(as) denunciados(as) o resultado traz que 44% são ex-companheiros(as), seguido por 25% que são companheiros(as) e 6% ex-namorados(as), somando 75% dos vínculos são companheiros/namorados ou ex. Os demais são filho(a), irmão(a) e genro/nora. Ressalte-se que um dos entrevistados foi denunciado pela mãe e irmã no mesmo processo

Esta pesquisa confirma o perfil encontrado pelo Mapa da Violência (2015) e pela pesquisa do CNJ (2018), os quais também apontam que a maior parte dos autores de violência são companheiros ou ex-companheiros.

Em suma, na presente pesquisa o perfil dos participantes, no geral, foi: dentre as mulheres em situação de violência, houve paridade nas faixas etárias; se autodenominaram pardas ou pretas; têm ensino médio ou superior completo; têm renda mensal de até um salário mínimo; coabitam com até três pessoas, têm até três filhos; apenas 19% delas recebem benefícios governamentais e 25% referiram depender financeiramente da pessoa denunciada, além disso, no que diz respeito a relação de vínculo com a pessoa denunciada, em 72% dos casos estes são (ex)companheiros/namorados. Dentre as pessoas denunciadas, no geral, têm idade entre 41 a 50 anos; se autodenominam pardas ou pretas; têm ensino fundamental incompleto; têm renda de até um salário mínimo (44% disse estar sem renda), 81% tem de um a seis filhos; 25% recebe benefício governamental; 44% faz uso de bebidas alcoólicas e, no que diz respeito a relação de vínculo com a mulher denunciante, 75% se disse (ex)companheiros/namorados. Assim, a partir dos resultados da pesquisa de campo constatou-se que a maior parte dos participantes são de baixo nível socioeconômico e, portanto, mais expostos(as) a riscos e baixa capacidade material, simbólica e comportamental para enfrentar e superar os desafios, inclusive as violências, com que se defrontam.

### **4.3 Percepções e vivências sobre violência doméstica contra a mulher**

Neste ponto da pesquisa, a entrevista direcionou-se para o relato das violências sofridas e/ou praticadas, a compreensão sobre o que seria violência, a tipificação das violências sofridas e/ou praticadas, quem seriam os autores dessas violências e o histórico de violências nas histórias de vida dos(as) pesquisados(as).

A fim de preservar o anonimato dos participantes, os relatos que serão expostos nos itens a seguir, utilizarão a seguinte codificação: M, para mulheres em situação de violência e D, para denunciados(as) em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, seguidos da numeração que representa a ordem de participação na pesquisa.

#### 4.3.1 Breve relato da(s) violência(s) que culminou(ram) com o processo judicial

Inicialmente, indagou-se sobre o fato que fez com que os(as) pesquisados(as) denunciasses, ou fossem denunciados, uma(uma) situação de violência contra a mulher. Como as falas apresentam as percepções e histórias de vida de cada participante, há especificidades, entretanto, apresentam-se aquelas com maior representatividade no geral.

As falas de M4, M7 e M3 apresentam relações com histórico de violências:

Não foi algo que aconteceu de repente, **já vinha sofrendo violências há algum tempo, mas chega uma hora que não dá mais pra conviver com isso.** [...] **Queria terminar o relacionamento, mas ele não aceitava e reagia com mais violência.** [...] Houve outra violência física e resolvi denunciar. [...] Só quem sofre é quem sabe. Sinto como se estivesse numa camisa de força (Relato da M4, grifos nossos).

Ele já havia me agredido. [...] Tentou me matar, me esfaquear, já me bateu no meio da rua e ameaçava tocar fogo na casa. [...] **Estamos separados há um ano e dois meses. Ele ficou mais violento depois da separação, não aceita.** [...] ontem ele tentou me matar, meu atual marido foi me defender e ele esfaqueou meu marido [...] ameaçou voltar com uma arma (Relato da M7, grifos nossos).

Foi um relacionamento de cinco anos. Ele já tentou me matar umas quatro vezes, já tinha me agredido várias vezes, mas dessa vez, denunciei. [...] Ele tentou me matar com um travesseiro, apertando o meu pescoço, me xingava e esmurrava a minha cabeça. Até hoje sinto muita dor de cabeça. Ele me agrediu mesmo depois de estar separada. Tive medo de morrer. Ele era “o cão chupando manga” e eu pensei que ia morrer “no pau”[...] **Demorei cinco anos pra denunciar, mas sei que foi por medo. Hoje penso que foi a coisa mais certa que eu fiz.**[...] (Relato da M3, grifos nossos).

A partir das falas supracitadas pode-se exemplificar vários fatores já trazidos nesse trabalho sobre a complexidade da violência doméstica e familiar contra a mulher, tais como: a dificuldade de romper com relacionamentos violentos, o ciclo da violência e o agravamento das investidas violentas, o medo de romper a conjugalidade, a inconformidade masculina com a separação, entre outros. Além, claro, da fragilidade emocional das mulheres em situação de violência.

Nesse sentido, tem-se ainda o relato de M12, a qual menciona a dependência afetiva e a ambivalência na relação conjugal:

Ela bebe muito, tudo que acontece na vida dela, ela me acusa, fala mal de mim, me humilha e me ameaça [...] já tentou me enforcar com uma corrente, ameaçou jogar um ferro em mim [...] ela trabalha comigo na barraca, tirou cadeira, quebrou isopor, tirou bebida [...] **ela fala muito que quer me destruir, mas fala também que me ama** [...] a agressão maior não é física, é moral [...] foram dezessete anos, foi a pior coisa da minha vida, está sendo [...] (Relato da M12, grifos nossos).

Além disso, no caso de M12, destaca-se o contexto de uma violência baseada na hierarquia de gênero, apesar de tratar-se de uma relação homoafetiva entre duas mulheres. Hirigoyen (2006, p. 136) explicita que “poderíamos crer que esse fenômeno é uma exceção nos casais de lésbicas. Mas, [...] existem os mesmos jogos de poder, seja qual for o casal [...]”.

Conforme mencionado no primeiro capítulo deste trabalho, sobre a construção histórica dos papéis e espaços baseados no gênero, as narrativas da M6 e do D11, abaixo, expressam a reprodução do modelo patriarcal e sexista e ilustram o entendimento de que o espaço privado (casa) é feminino e o espaço público é masculino:

Ele e a mãe dele me culpam, **dizem que eu apanhei por causa de mim**. Porque eu não deixava ele sair pra beber, porque se ele chegava drogado eu reclamava, aí a mãe dele achava que eu não tinha que reclamar, bater de frente e que **ele tinha que ter liberdade de sair pra beber e se ele quisesse dormir fora, era normal**[...] (Relato da M6, grifos nossos).

Cheguei em casa a mulher tinha saído, a filha dela falou que ela tinha ido atrás de mim [...] **ela sabia que eu dançava, eu bebia, aí foi bater atrás de mim numa gafeira** [...] fui lá na gafeira, olhei e ela não estava [...] **voltei pra casa e ela não estava**. Então, eu sentei na frente da casa dela e, pouco depois, passa um carro com a vizinha, o marido da vizinha, um rapaz e ela [...] fomos pra casa, discutimos [...] ela veio com agressividade, **veio me esculhambar, me desmoralizar, ai eu perdi a paciência, discuti com ela, disse um bocado de coisas com ela e a gente foi as tapas**. (Relato do D11, grifos nossos).

Nestes casos, constata-se que é socialmente aceito e, portanto, naturalizado, que os homens podem sair para divertir-se, mas as mulheres devem permanecer em casa. Nos relatos da M6, percebe-se a culpabilização da mulher pela violência sofrida. Saffioti (2004, p.81) coloca que “violência de gênero, inclusive em sua modalidade familiar e doméstica, não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino”. A autora acrescenta que “[...] esta estrutura hierárquica, que confere aos homens o direito de dominar as mulheres [...] funciona até mesmo acionada por mulheres [...] desempenham [...] as funções do patriarca, disciplinando[...] segundo a lei do pai” (Saffioti, 2004, p. 102).

No contexto patriarcal, mesmo no ambiente doméstico (espaço privado), a mulher é subordinada às ordens do homem, pois, culturalmente, este seria o provedor e socialmente tido como o “dono da casa” e o “chefe da família”. Nas falas do D10, abaixo citadas, ressalte-se que o episódio de violência aconteceu quando ele “proibiu a sogra de ficar na casa”, embora a

casa também fosse de sua companheira, com a qual o denunciado coabitava, mas a mulher não pode opinar sobre a permanência de sua genitora e nem a sogra pode ficar na visitação à filha.

[...] Não sei se foi no dia que **minha sogra tava na minha casa e eu proibi dela ficar lá**. [...] aí teve um dia que ela tava falando umas coisa lá, falando besteira, e eu disse que eu não queria mais ela lá [...] eu acho que foi nesse dia que eu **peguei no braço dela, numa boa, e disse vá se embora**, vá se embora, por favor. Peguei no braço dela assim, **e fui levando ela pra fora**. Eu acho que ela bem botou nesse dia, como eu machuquei ela, como eu derrubei ela, não sei. Fez alguma coisa que acreditaram [...] (Relato do D10, grifos nossos)

Somado a isso, as falas descrevem a expulsão da sogra da casa e, ao final, uma tentativa de desqualificação dela insinuando que ela estivesse mentido (ou exagerado) sobre os fatos para que resultasse num processo judicial. Noutro ponto ao narrar o fato e usar a expressão “numa boa”(sic), constata-se que o denunciado não reconhece sua conduta como tendo sido violenta.

Abaixo, destaca-se a fala de D4 que traz a dominação masculina e o uso da violência como forma de ameaça e intimidação da mulher e, ainda, a fala do D9 que aponta o uso da violência como uma “resposta pronta”, mesmo sem ter compreendido o pedido da companheira

Essa que me denunciou é minha enteada, mas tenho ela como uma filha minha. **Falei palavras que não devia [...] peguei uma cadeira assim de plástico, não foi pra bater nela, foi pra fazer medo, pra ela recuar** (Relato da D4, grifos nossos).

**Eu tinha bebido**, ela me pediu pra ir comprar um Pernambuco da sorte pra ela, e na hora eu me desentendi com ela. **Eu não entendi o que ela estava me pedindo, pensei que ela estava me xingando**, tá entendendo? Daí a gente começou a bater boca e a gente discutiu. **Foi só isso mesmo** (Relato do D9, grifos nossos).

Além disso, o D9, supostamente, banaliza o episódio narrado ao concluir: “foi só isso mesmo” (sic). Assim como D9 muitos autores de violência costumam tratar como algo trivial, as violências verbais protagonizadas. Neste caso, D9, assim como D10, se colocam de modo a não considerar a conduta adotada como tendo sido uma violência praticada contra a mulher. Então, se não percebe, não se responsabiliza e não muda a forma de agir. Por isso, faz-se necessário ter espaços de escuta e reflexão sobre gênero, violência e outros temas correlatos, contribuindo para relações dialógicas, igualitárias e humanas.

#### 4.3.2 Conceituando violência a partir dos(as) pesquisados(as)

Vale ressaltar que a pergunta sobre o que seria violência a partir da percepção dos participantes desse estudo não estava expressa previamente no roteiro, mas foi acrescentada oralmente pela pesquisadora, diante da necessidade dos participantes verbalizarem sua

compreensão e refletirem um pouco, antes de procederem à tipificação das violências sofridas e ou praticadas e de retomarem o histórico de violências nas suas histórias de vida.

Neste momento, percebeu-se que houve dificuldade em conceituar violência, contudo, ao tentar criar uma definição os participantes iam ampliando o conceito para outras práticas como também sendo expressões de violência. Este fato fica exemplificado na resposta de M13:

**Se eu não tivesse passado por tudo isso que eu passei, violência seria só tapa [física], mas hoje eu já tenho visão de outra coisa de violência [...] violência é esculhambação.** A violência verbal, né? A **tortura psicológica**...[...] (Relato da M13, grifos nossos)

Hirigoyen (2006, p. 44) pontua ainda que “se as agressões físicas não são frequentes, as mulheres raramente se sentem como vítimas. Para elas, golpes isolados têm sempre uma explicação lógica: ele teve aborrecimentos no trabalho ou então estava cansado”. A autora segue asseverando que “atos de violência física podem não ocorrer mais de uma vez ou podem se repetir, mas, quando não são denunciados, há sempre uma escalada de intensidade e frequência” (HIRIGOYEN, 2006, p. 45). Vale lembrar as repetições das fases expressas na vivência do Ciclo da Violência, já explicitado neste trabalho e pontuar que por mais que existam padrões, as especificidades de cada caso concreto de violência precisam ser reconhecidas.

Além disso, conceituar violência torna-se difícil no caso das mulheres, por fazê-las rememorar a situação violenta vivida, é algo doloroso, um episódio muitas vezes traumático:

Eu não sei te explicar, [...] **eu não sei te definir o que é violência [...] não sei te explicar o que foi que eu passei, as vezes não parece que é verdade, não. Mas foi. Eu não sei dizer o que foi, mas foi horrível.** Não sei definir o que vivi, às vezes parece que eu estou meio aérea, sei lá. Sinceramente, eu não sei (Relato da M6, grifos nossos).

Saffioti (2004, p. 63) traz que “quebrar objetos e rasgar roupas da companheira [...] tentar destruir [...] a identidade dessa mulher. Os resultados dessas agressões não são feridas [apenas] no corpo, mas na alma. Vale dizer feridas de difícil cura”. Sendo assim, para além das violências físicas, as violências psicológicas, verbais, sexuais e patrimoniais, deixam marcas na alma e os traumas devem ser cuidados. Neste sentido, faz-se necessária uma rede de apoio que conte com a possibilidade de oferecer à mulher em situação de violência escuta e reparação do dano, bem como, de acordo com o caso, um acompanhamento psicológico.

Definir violência é algo difícil, são muitas as tipificações, mas, como as violências cotidianas são naturalizadas, não se reflete sobre essas práticas, veja:

**Agora você me pegou.** [...] existe a violência verbal, existe a violência física, com armamento [...] muitos tipos de violência [...] **eu não sei responder** (Relato de D11, grifos nossos).

Ressalte-se que a maior parte dos pesquisados associou violência ao embate físico (bater, agredir, espancar, violentar etc.) e, quando muito, apontou ainda insultos (xingar, esculhambar etc), mas, poucos consideraram as demais tipificações de violência. Vejamos um exemplo:

Bem, apesar do momento que se tem uma **agressão** de qualquer ambos os lados, isso aí é violência [...] **pode ser verbal ou física**, independente de quem seja o ser humano, homem ou mulher (Relato de D16, grifos nossos).

Constata-se ainda que a violência verbal é naturalizada nas falas dos pesquisados. Inclusive, entre os(as) denunciados(as), mostrou-se recorrente considerá-la “normal” na briga de casal. Veja a fala do D8, que expressa, claramente, essa afirmativa:

Violência é violentar, bater, isso nunca aconteceu comigo. Verbal já aconteceu, de xingar, entre casal. **Você sabe que todo casal arenga, não é verdade? É normal** (Relato de D8, grifos nossos).

Por outro lado, ainda sobre as definições de violência, houve quem descrevesse violência de forma mais ampla, como a M16:

**Violência é qualquer ato, ou atitude, ou palavra, que tire o seu direito de escolher [...] qualquer situação que é criada e que lhe deixa cerceada.**[...] Ele, no caso, meu esposo, **cria obstáculos para que dificulte aquilo que deve ser realizado**, mas, sem estar de acordo com a vontade dele, **de forma sutil, para que você não perceba**. Quando você força, aí é que ele começa, verbalmente, a se exasperar (Relato da M16, grifos nossos).

A partir dos resultados apresentados, constatou-se que, de maneira geral, há um desconhecimento sobre o que seja violência, a qual é, quase sempre, associada apenas a violência física. Isso aponta a importância de atividades informativas para melhor difundir e esclarecer sobre os tipos de violências domésticas e familiares contra a mulher, no intuito de desnaturalizar as violências praticadas e sofridas e contribuir para a construção da paz social.

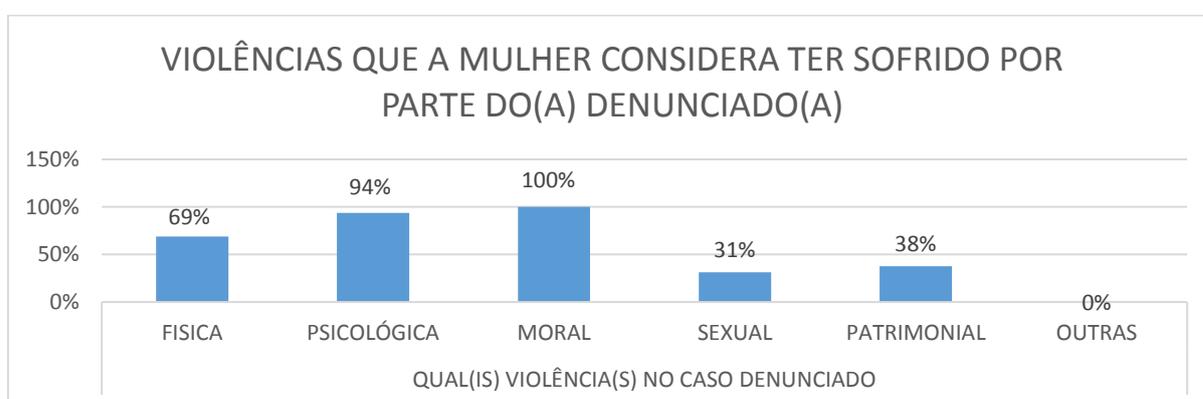
#### 4.3.3 Tipificações das violências sofridas e/ou praticadas

Conforme contextualizado neste estudo, as violências domésticas e familiares, historicamente, foram invisibilizadas, pois eram socialmente toleradas e naturalizadas e, mediante lutas e legislações, passou-se ao reconhecimento da violência doméstica para além de um problema “entre marido e mulher que ninguém mete a colher”.

Na aplicação desta pesquisa verificou-se que alguns tipos de violências tipificadas na Lei Maria da Penha, tais como: patrimonial, sexual e psicológica, só foram lembradas/consideradas pelos participantes após serem citadas pela pesquisadora. Ressalte-se ainda que houve a necessidade de explicar de que se tratavam algumas dessas violências, pois, parte dos pesquisados mostrou-se confuso a respeito do que seriam esses tipos de violências.

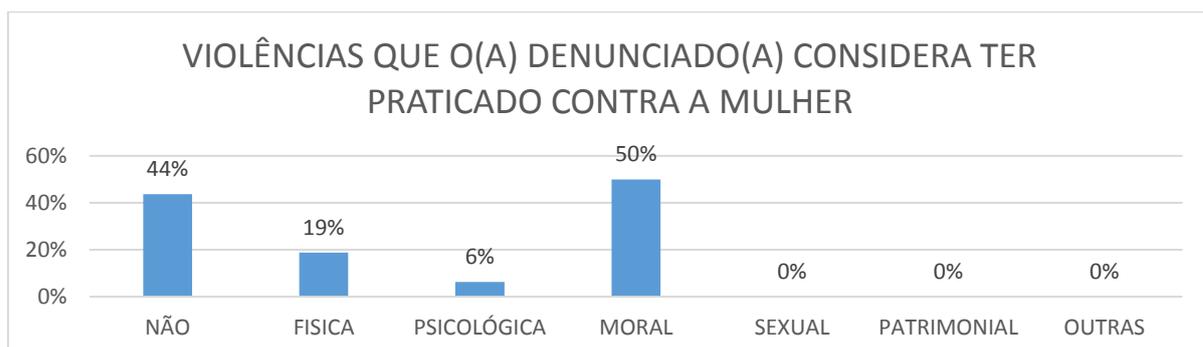
Vale destacar que a tipificação tem um caráter didático, mas as violências se sobrepõem e não é incomum que num embate aconteçam diversas delas ao mesmo tempo. Segue abaixo o resultado da pesquisa apontando quais os tipos de violências as mulheres e os(as) denunciados(as) consideram ter sofrido e praticado, respectivamente.

Gráfico 15 – Violências que a mulher considera ter sofrido por parte da pessoa denunciada



Constata-se que entre as mulheres pesquisadas, 100% referiu haver sofrido violências morais (xingamentos, insultos...); 94% violências psicológicas (humilhações, ameaças...); 69% violências físicas (tapas, socos, chutes, ...); 38% violências patrimoniais (quebrar o celular, rasgar roupas, apropriar-se do dinheiro dela...) e 31% violências sexuais (toques indesejados, sexo forçado...). A partir dessa pesquisa, verifica-se que mais da metade das mulheres em situação de violência pesquisadas vivenciaram as violências moral, física e psicológica.

Gráfico 16 – Violências que a pessoa denunciada considera ter praticado contra a mulher

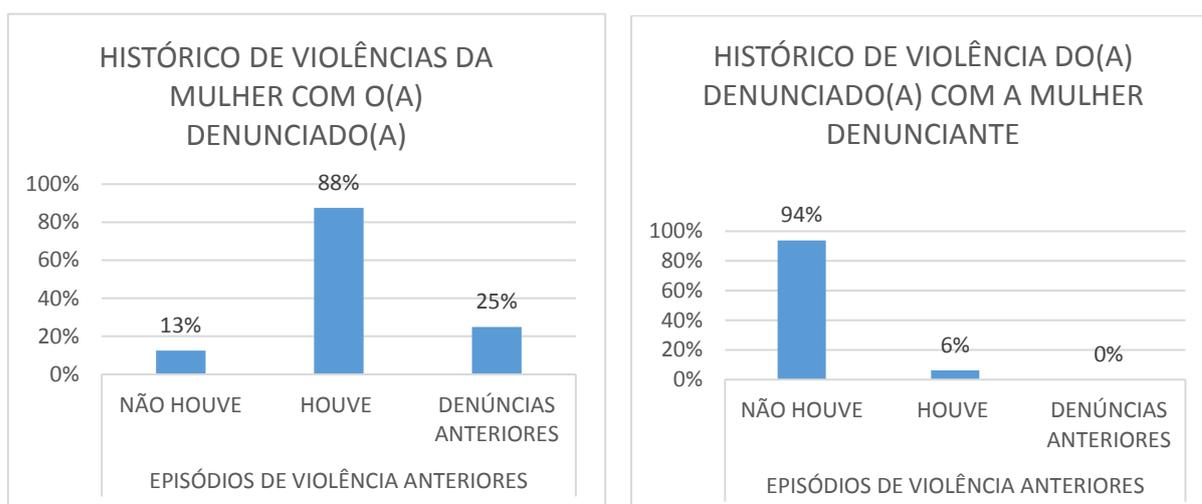


No que diz respeito aos denunciados(as) tem-se que: 50% refere haver protagonizado violências morais; seguido de 19% que admitiram haver praticado violências físicas e 6% relataram violências psicológicas. Não foi citado por nenhum(a) dos(as) denunciados(as) violências patrimoniais ou sexuais. Além disso, merece destaque o fato de que 44% nega haver protagonizado qualquer violência contra a mulher denunciante.

#### 4.3.4 As violências na história de vida dos(as) pesquisados(as)

Neste item buscou-se saber sobre o histórico de vida dos(as) pesquisados(as) em relação às violências sofridas/praticadas, ou seja, se ocorreram violências anteriores entre a mulher e o(a) denunciado(a); se a mulher e o(a) denunciado(a) sofreram violências por parte de outras pessoas e se praticaram violências contra outras pessoas, antes da denúncia realizada.

Gráfico 17 – Histórico de violências entre mulheres e a pessoa denunciada



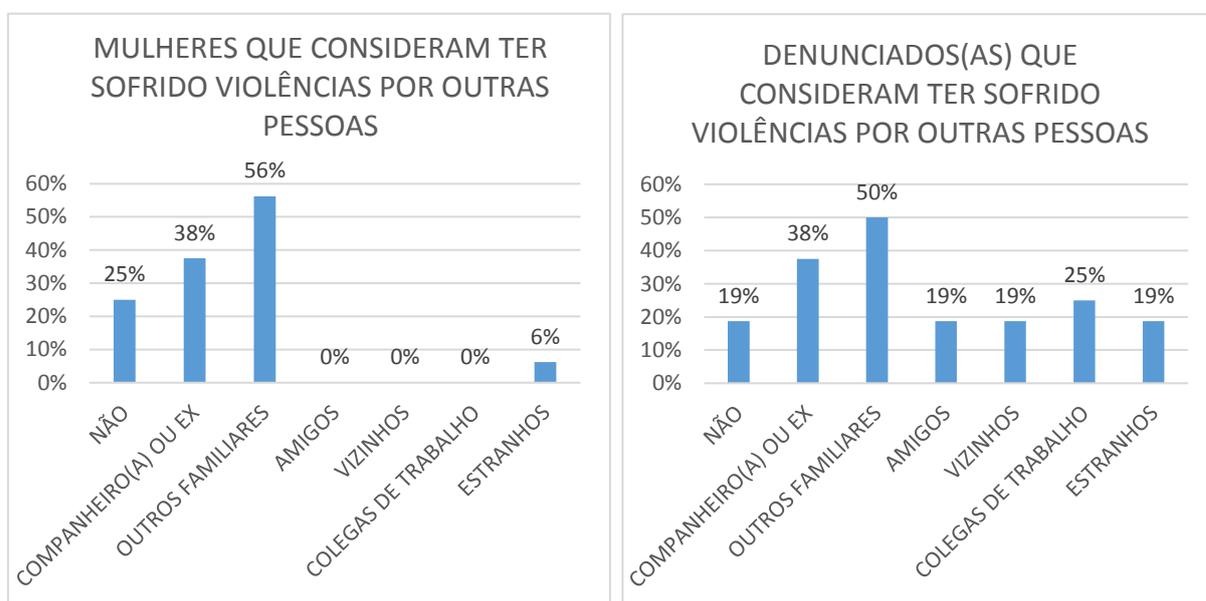
O resultado da pesquisa apontou que 88% das mulheres, ou seja, a imensa maioria, havia sofrido outras violências por parte da pessoa denunciada e, destas violências, apenas 25% tiveram denúncias anteriores. No que diz respeito aos(as) denunciados(as), 94% afirmaram que não houve violências anteriores e apenas 6% confirmou a existência de violências antes da denúncia. Destaque-se, ainda, que nenhum dos(as) denunciados(as) referiu a existência de outras acusações antes desta que gerou o atual processo judicial.

Pesquisa feita pelo núcleo de gênero do Ministério Público de São Paulo (MP-SP) que analisou todas as denúncias de violência contra mulher feitas ao Ligue 180, canal de atendimento à mulher do Governo Federal, entre 2014 e 2015, constatou que 37% das denúncias

foram feitas por mulheres que estavam em relacionamentos com mais de dez anos, ou seja, as mulheres em situação de violência podem levar mais de uma década para denunciar o seu agressor.

Chama a atenção ainda o fato da quase totalidade dos(as) denunciados(as) afirmarem não ter havido violências anteriores contra as mulheres. Aqui, cabe indagar: será que as violências de fato não aconteceram? Será que foram naturalizadas? Será que estão sendo negadas por conta da existência de um processo judicial em andamento? De toda forma, entende-se ser necessário trazer essas violências à tona e trabalhá-las para que não se repitam.

Gráfico 18 – Histórico de violências sofridas por parte de outras pessoas

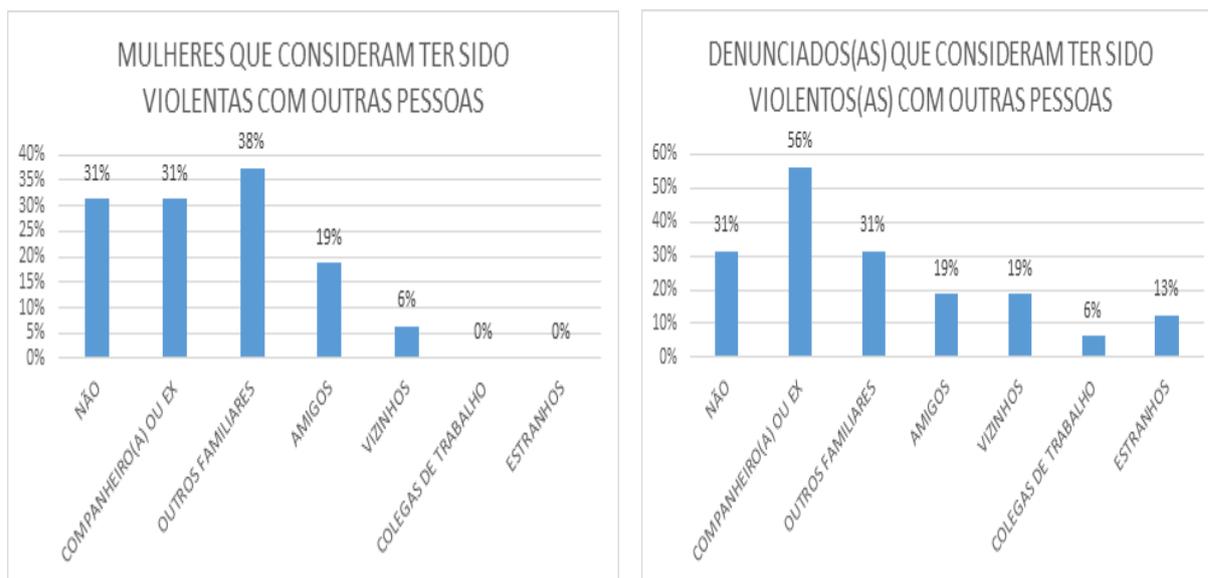


A pesquisa apontou que 75% das mulheres afirmou ter sofrido violências por outras pessoas, sendo: 56% por outros familiares; 38% por companheiros e ex-companheiros (aqui também se incluem namorados e ex-namorados) e 6% por estranhos; apenas 25% das mulheres referiu não haver sofrido violências anteriores. No que diz respeito aos(as) denunciados(as) 81% relataram ter sido alvo de violências por parte de outras pessoas, sendo: 50% por outros familiares; 38% por companheiras ou ex-companheiras (aqui também se incluem namoradas e ex-namoradas); 25% por colegas de trabalho; 19% por vizinhos; 19% por amigos e 19% por estranhos; apenas 19% referiu não ter sofrido violências. Então, a maior parte dos participantes apresentou vivência de violência em suas histórias de vida por parte de outros familiares.

Neste ponto, ressalta-se a possibilidade de transgeracionalidade da violência, a saber:

Pesquisas feitas com agressores mostram um histórico de vida muito comum entre eles: “um percentual elevado dos futuros agressores foram anteriormente ou tem sido testemunhas destas condutas violentas que foram aprendidas durante os períodos de desenvolvimento e maturação do indivíduo”. Daí o caráter transgeracional desse tipo de violência, que atinge os homens e as mulheres, embora por conta de fenômenos psíquicos diversos. Para os homens o que prevalece é a apreensão do comportamento agressivo; para as mulheres, o que elas aprendem diz com a submissão, com a obediência, com o conformar-se com o seu “destino” (BIANCHINI, 2018, p. 2).

Gráfico 19 – Histórico de violências praticadas contra outras pessoas



No que concerne às violências praticadas, os resultados apontam que entre as mulheres em situação de violência pesquisadas: 69% afirmam haver protagonizado violências, sendo: 38% contra outros familiares; 31% contra companheiros ou ex (aqui também se incluem namorados e ex-namorados); 19% contra amigos e 6% contra vizinhos. Entre os(as) denunciados(as) tem-se como resultado que também 69% afirmaram haver protagonizado violências contra outras pessoas, sendo: 56% contra a companheira ou ex-companheira (aqui também se incluem namorados e ex-namorados); 31% contra outros familiares; 19% contra amigos; 19% contra vizinhos; 13% contra estranhos e 6% contra colegas de trabalho.

Vale destacar que a presente pesquisa revelou que 56%, ou seja, mais da metade das investidas violentas dos(as) denunciados(as), é dirigida à companheira ou ex-companheira. Esse resultado corrobora os dados das pesquisas sobre o Mapa da Violência e também da Pesquisa do CNJ 2018, já apresentados nesse estudo. Neste sentido, destaca-se ainda a fala de Saffioti de que “mulheres são espancadas, estupradas e, muitas vezes, assassinadas por seus próprios companheiros e, com frequência, por ex-companheiros, ex-namorados, ex-amantes.

Sobretudo quando a iniciativa do rompimento da relação e da mulher [...] podem chegar ao feminicídio” (SAFFIOTI, 2004, p. 61).

Merece destaque, ainda, as violências praticadas pelas mulheres. Na pesquisa 38% afirmaram ter praticado violências contra outros familiares. Saffioti (2004, p.74) explicita que “o gênero, a família e o território domiciliar tem hierarquias, nas quais o homem figura como dominadores-exploradores e as crianças como os elementos mais dominados-explorados [...] Desta sorte, a mulher é violenta no exercício da função patriarcal ou viriarcal”. Destaca-se que na reprodução da violência no ambiente doméstico, geralmente, o homem é violento com as mulheres e estas reproduzem violências contra as crianças, último elo da cadeia de assimetria. Ainda sobre as violências protagonizadas pelas mulheres, 31% afirmaram ter sido violentas contra companheiros ou ex-companheiros. Neste ponto, verifica-se que as mulheres não são totalmente passivas, Saffioti traz a possibilidade da existência de uma violência reativa:

No plano da força física, resguardadas as diferenças individuais, a derrota feminina é previsível, o mesmo se passando no terreno sexual, em estreita vinculação com o poder dos músculos. É voz corrente que a mulher vence no campo verbal. Entretanto, entrevistas com mulheres vítimas de violência doméstica tem revelado que o homem é, muitas vezes, irremediavelmente ferino [...] Isto não significa que a mulher sofra passivamente as violências cometidas por seu parceiro. De uma forma ou de outra, sempre reage. Quando o faz violentamente, sua violência é reativa. Isto não impede que haja mulheres violentas. São, todavia, muito raras, dada a supremacia masculina e sua socialização para a docilidade (SAFFIOTI, 2004, p. 72).

A pesquisa constatou a existência de dinâmicas violentas produzidas, reproduzidas e naturalizadas, inclusive, que passam de uma geração para a outra. É algo estrutural e de tão comum parece até “normal”, mas não é. A violência é complexa e precisa estar como pauta para ser desconstruída, para que sejam pensadas formas alternativas a ela, na resolução de conflitos.

#### 4.3.5 Busca da rede de apoio após a violência sofrida/praticada

Neste quesito, a pesquisa buscou saber se depois do fato violento, a mulher em situação de violência e o(a) denunciado(a) conversaram com alguém sobre a violência sofrida/praticada e, em caso afirmativo, saber em linhas gerais como foi essa conversa.

O resultado apresentou o mesmo quantitativo nas respostas de mulheres e denunciados(as), sendo que 88% destes buscaram sua rede de apoio para conversar sobre a violência sofrida/praticada e 13%, não. Constata-se que a maior parte dos participantes, buscou alguém para conversar sobre a violência sofrida/praticada.

Vale ressaltar, ainda, que, nas respostas das mulheres são citados como rede de apoio: parentes, amigos(as), vizinhos(as), funcionária da casa, família do(a) denunciado(a) e, nas respostas dos(as) denunciados(as), tem-se: parentes, amigos (inclusive, “amigo de cachaça”), defensoria pública e colegas da igreja.

Conforme já abordado nesse trabalho (Capítulo 1), a mulher precisa enfrentar o medo e a vergonha para partilhar as violências sofridas, isso foi expresso nos relatos de M2 e M13 que disseram não ter buscado a rede de apoio por esse motivo. Além disso, muitas vezes, a mulher é desacreditada, pois, entre familiares ou na comunidade as pessoas não conseguem associar aquele “homem de bem”, “trabalhador”, “gente boa”, com um agressor, então, acham que é mentira ou exagero. Por sua vez, D2 e D9 não comentaram suas respostas, apenas negaram falar sobre o fato com outras pessoas.

Entretanto, no que diz respeito a importância da rede de apoio, a fala de M6 traz, expressamente, a dificuldade de romper a violência, se não puder contar com essa rede:

[...] eu tava sufocada porque eu tava passando por tudo isso e não tava falando. [...] No começo as pessoas achavam que ele era errado, ai depois, por eu permanecer com ele, achavam que eu merecia, até minha família, achava que eu merecia passar por aquilo, porque eu continuava com ele, [...], mas [...] quando eu queria me separar [...] pensava [...] vou morar com meu filho aonde? [...] me sentia muito presa [...] ficava sempre esperando arrumar um emprego, me estabilizar [...] mas eu nunca conseguia nem sair de casa, porque ele não deixava. Chegava ao ponto dele sair e levar a chave. [...] Quando eu queria deixar ele, eu dizia: tia me ajuda, eu posso morar na tua casa? Ela dizia: Ah, tem muita gente aqui [...] eu não sentia que ia poder deixar ele, que alguém ia poder me ajudar (Relato da M6).

Ressalte-se que a rede de apoio pode empoderar mulheres a romperem com o relacionamento violento, como visto nos relatos de M8 e M15:

As pessoas me aconselharam a buscar meus direitos, que ele tinha que aprender a me respeitar, pois a última surra, fiquei com problemas no ouvido, perdi a audição. (M8)

Minha família disse pra eu deixar ele que eu vou acabar morrendo na mão desse homem. (Relato da M15)

Além disso, essa rede pode dar limite ao autor de violências ao censurar as ações violentas e alertar para os riscos dessa conduta, conforme expresso nos relatos de D2 e D4:

Disseram que eu tava errado (Relato D2)

Aconselharam que depois da Maria da Penha, homem e mulher tem que ter cuidado com as palavras pra não se prejudicar. (Relato do D4)

Contudo, há ainda situações em que a rede de apoio naturaliza as violências e também contribui para a perpetuação destas, “empurrando” as mulheres em situação de violência de volta para o convívio com o autor das violências.

A pesquisadora entende que falas do senso comum, tais como: “ruim com ele, pior sem ele”; “veja bem, você vai criar os seus filhos sem pai?”; “todo homem faz isso”; “dê uma chance, ele é um homem trabalhador”; entre outras, favorecem o desempoderamento das mulheres e funcionam como legitimadoras dos comportamentos dos autores de violência.

Diante disso, verifica-se que a rede de apoio (parentes, comunidade e instituições) também deve ser envolvida/implicada na desconstrução da violência contra a mulher, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão para outros segmentos institucionais e sociais.

Portanto, os resultados desta pesquisa no que diz respeito a percepção sobre a violência, indicam a necessidade de ações que discutam sobre as violências e contribuam para o empoderamento das mulheres, a responsabilização dos(as) denunciados(as) e a aproximação da rede de apoio, pois, considera-se que tais ações culminariam com o fortalecimento de uma cultura de paz e não violência.

#### **4.4 Percepção dos participantes sobre a atuação do Sistema de Justiça**

Neste ponto da pesquisa, buscou-se explorar as percepções, vivências e expectativas das mulheres em situação de violência e dos(as) denunciados(as) por violência doméstica e familiar contra a mulher, dentro de um processo judicial. O percurso buscou saber sobre a expectativa após a denúncia; se houve, e quem fez a escuta após o processo; se houve e como se comportou após as medidas protetivas de urgência; se houve mudanças na vida após o processo judicial e, por fim, se está satisfeito(a) com as medidas tomadas pelo judiciário.

##### **4.4.1 Expectativas após a denúncia**

No que tange aos relatos das mulheres em situação de violência sobre suas expectativas ao denunciarem as violências vividas, a pesquisa apontou que uma parte destas, as que tiveram as medidas protetivas deferidas em desfavor do(a) denunciado(a), consideram que a justiça atendeu às expectativas, como pode ser ilustrado nos relatos de M11 e M3, abaixo:

O que eu esperava que acontecesse foi o que realmente aconteceu, que ele não fosse mais na minha casa. [...] recebi as medidas protetivas (Relato da M11).

Esperava isso mesmo, que a justiça acolhesse e é isso que está fazendo. [...] já estou freguesa da Defensoria, da Delegacia e da Juíza (Relato da M3).

Outrossim, em alguns casos, embora haja queixas sobre a morosidade do sistema de justiça, o fato de tomar ciência sobre a existência de um processo judicial, ou seja, de saber que a mulher está sendo apoiada pelo Estado, muitas vezes, intimida e dá limite à ação do(a) autor(a) de violência, como pode ser visto no relato de M10:

Esperava o que toda mulher espera, que a medida protetiva fosse mais rápida, em questão de resultado, mas, até agora, na verdade, não chegou nem intimação pra ele. [...] mas em questão dele falar de mim ou me agredir, não aconteceu mais isso, não. **Acho que agora ele pensa duas vezes [...] o fato de ter processo fez ele ficar meio amedrontado, né? [...] me sinto mais tranquila** (Relato da M10, grifos nossos).

Noutros casos, as mulheres referem que apenas as medidas protetivas não são suficientes para afastar os autores de violência, portanto, mantem-se a sensação de insegurança e medo, fazendo queixa sobre a persistência da violência e a ineficiência do Sistema de Justiça:

Que a justiça tomasse providências imediatas. Que fizesse algo para pará-lo. É complicado. Você denuncia, **está com medidas protetivas, mas o papel não vai fazer algo por mim. O cara fica cercando. Você pensa, a qualquer momento o cara vai fazer uma desgraça.** Você não vive mais, fica se escondendo, sente medo. **Só tenho uma vida e quero vivê-la** (Relato da M4, grifos nossos).

Observou-se, reincidentemente, relatos das mulheres buscarem apoio do sistema de justiça para serem ouvidas e respeitadas em suas escolhas de romper relacionamentos, sejam namoros ou conjugalidades. Falas tais como: “quero minha liberdade”; “quero que ele me deixe em paz”; “quero que cada um siga a sua vida”, entre outras, demonstram essa dificuldade. Como já citado anteriormente, em vários casos, as violências se acentuam quando a mulher tenta/decide se separar, o relato de M15 aponta o desejo de rompimento da conjugalidade por parte da mulher e a não aceitação da separação por parte de seu companheiro:

Eu esperava que o oficial de justiça tirasse ele da minha casa e pronto. Mas aí, veio muitos problemas, disseram que com medidas protetivas ele podia ser preso [...] quem não quer pra si, não dá aos outros. Eu não quero que ele vá preso, quero que o oficial de justiça tire ele da minha casa, somente. **Que ele me deixe em paz e viva a vida dele e eu vou seguir a minha. [...] eu não quero mais viver com ele, mas ele quer viver comigo ‘a pulso’[...]** (Relato da M15, grifos nossos).

Além disso, os relatos da M15 apontam para sua preocupação de que a pessoa denunciada não seja presa. Destaque-se que, no imaginário popular, o fato de existir um processo criminal e a possibilidade de condenação gerará, como resultado, a prisão. O receio do encarceramento também foi observado nos relatos dos(as) denunciad(os). Há uma ilusão de que a maior parte dos denunciad(os) por violência doméstica e familiar contra a mulher sejam encarcerados, mas isso não é o comum. Cite-se as falas de D12 e D15, abaixo:

**Achei que ia ser preso.** Fiquei preocupado [...] mas o que aconteceu de fato foi que a justiça deu as medidas protetivas (Relato de D12, grifos nossos).

**Imaginei que ia ser preso** e afastado da filha. Não fui preso, mas fiquei afastado da minha filha (Relato de D15, grifos nossos).

Contudo, há casos que ocorrem prisões preventivas, como nos relatos de D2 e D4:

Endoidei. Não esperava. Fui preso em flagrante [...]. Estou em condicional numa casa de recuperação[...] (Relato de D2).

A casa caiu, me encontrei sem forças, nunca pensei em passar por uma situação dessas. Pra sociedade eu sou um criminoso. [...] cheguei a ser preso e estou com o monitoramento eletrônico (Relato de D4).

O encarceramento, geralmente, ocorre como medida preventiva quando a vida da mulher é colocada em risco ou, em último caso, quando torna-se necessário asseverar as medidas cautelares por conta de descumprimentos das medidas anteriormente deferidas, tais como medidas de afastamento e monitoramento eletrônico. Ressalte-se que, mesmo nos casos de condenação, na maior parte dos crimes, as penas são pequenas, o que faz com que também não resultem em prisão, sendo muitas vezes, convertida em prestação de serviço à comunidade.

#### 4.4.2 Escuta após o processo

No capítulo dois deste estudo, falou-se sobre a evolução das etapas processuais no sistema de justiça tradicional, destacando as críticas existentes por conta do distanciamento entre os operadores do direito e as pessoas envolvidas no conflito, além de não se identificarem as necessidades e expectativas destas. Então, já no campo, houve a curiosidade de saber dos participantes se, no sistema de justiça, estas/estes foram ouvidos após iniciado o processo judicial, por quem e como se sentiram.

Indagadas se foram ouvidas, grande parte das mulheres pesquisadas destacou ter sido escutada na Delegacia, algumas falaram do atendimento na Defensoria Pública e poucas apontaram o atendimento no judiciário. Destacam-se as queixas sobre a falta de acolhimento, a falta de empatia e a morosidade do processo, como pode ser visto nos relatos da M16, M10 e M14, abaixo:

**Fui ouvida na Delegacia da Mulher** [...] depoimento do ato violento, eu e mais duas testemunhas [...] foi dito que eu ia ser intimada e ele também [...], eu fui, mas ele não [...] a oficial disse que não conseguiu localizar [...] Vim aqui, hoje, no Tribunal, pra trocar o endereço dele para o endereço comercial. [...] **a gente acha que vai ter uma proteção, um acolhimento, que a coisa vai ser mais rápida, mas nada [...] é uma coisa muito morosa** (Relato da M16, grifos nossos).

Sim fui ouvida. Na verdade, chegou intimações para saber se estava tudo certo. O Delegado ligou pra mim, pra saber se tava tudo certo, se tava tudo bem, se ele estava seguindo as restrições do processo[...] Fiz a medida protetiva, mas, assim, não chamaram ele, só me chamaram[...] **Não fui ouvida por ninguém além do Delegado, considero o processo lento, me sinto indefesa em relação a isso, só posso esperar** (Relato da M10, grifos nossos).

**Fui ouvida na Delegacia das Mulheres [...] Na Delegacia ela só olhou pra mim, leu o que gerou o processo e chamou as testemunhas, somente. Não perguntou mais nada.** Fico na expectativa de qualquer ação negativa, **fico com medo, porque ele me ameaçou de morte**, tenho gravado (Relato da M14, grifos nossos).

Por outro lado, quando a mulher em situação de violência é escutada, percebe-se um sentimento de satisfação no atendimento, pela acolhida e apoio, referindo sentir-se mais fortalecidas diante da situação vivenciada. Isso pode ser constatado nos relatos de M1 e M4:

Já é a segunda vez que eu venho, da primeira vez ela não estava [...] **Hoje consegui falar com a Defensora, me senti mais animada por ter sido ouvida. Ela tirou minhas dúvidas e quando ela disse que vai resolver, aí eu me animei mais. Ela vai levar pra juíza resolver.** (Relato da M1, grifos nossos)

Fui ouvida na Delegacia e na Defensoria. **Ter sido ouvida foi como se eu não estivesse só. Tem alguém que se importa com o que está acontecendo comigo** (Relatos de M4, grifos nossos)

No que diz respeito aos(as) denunciados(as) as respostas também fazem queixa sobre a demora do processo e manifestam o desejo em ter um espaço de fala. Percebe-se sentimentos de angústia, medo, tristeza, como apontado nos relatos de D8 e D10, abaixo:

**Não, em nenhum momento** [...] não fui chamado na Delegacia, para ouvir os fatos. Para ouvir os fatos **tem que chamar, bora ouvir os dois fatos, não é verdade?** [...] **Aqui, a gente desabafando assim, pelo menos, é bom demais, porque fica tudo preso o que a gente tem pra dizer** [...] Me sinto mal, tô me sentindo o cabra mais horrível do mundo, um cabra que nunca prestou na vida, entendeu? [...] (Relato de D8, grifos nossos).

**Só fui ouvido pela Defensora, mas foi quase nada** [...] [o processo] muito lento [...] a gente vai sofrendo, quer ver as filhas, quer que volte tudo ao normal de novo, que a verdade apareça [...] **é muito sofrido.[...] saio na rua sem destino às vezes, se eu ficar em casa parado, eu fico pensando, bate aquela tristeza, eu choro[...] mas, infelizmente, tenho que aguardar** (Relato de D10, grifos nossos).

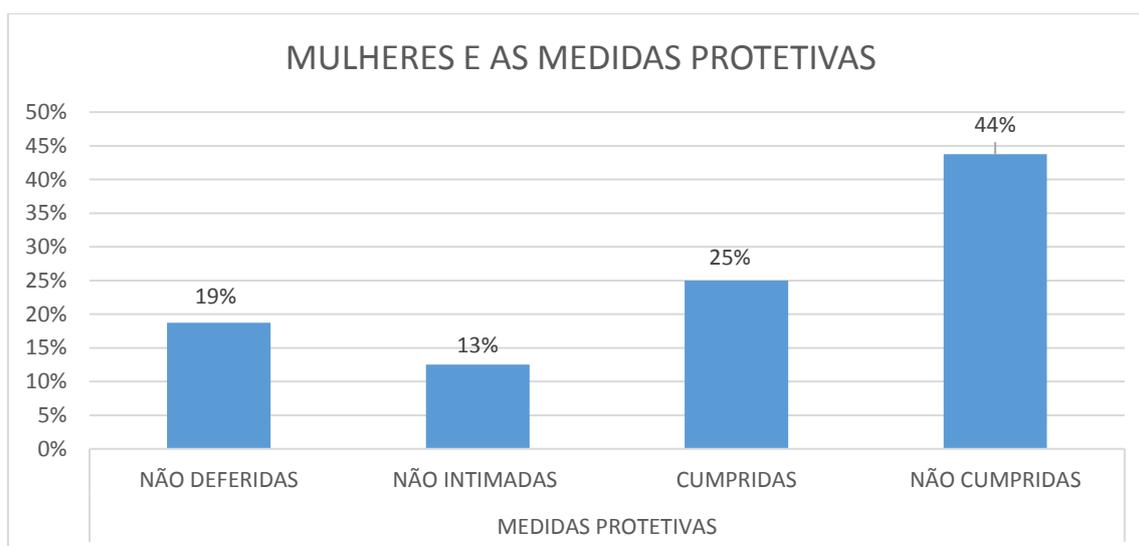
A escuta merece atenção especial e deve ser priorizada, notadamente, nos serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência, bem como, junto às pessoas denunciadas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ressalte-se que as falas dos participantes corroboram com a abordagem do capítulo dois desse trabalho, a qual tratou, entre outros pontos, sobre a importância da escuta efetiva, acolhedora e empática,

sobre o princípio restaurativo da inclusão participativa dos envolvidos no conflito e das práticas de comunicação não violenta.

#### 4.4.3 Sobre as Medidas Protetivas

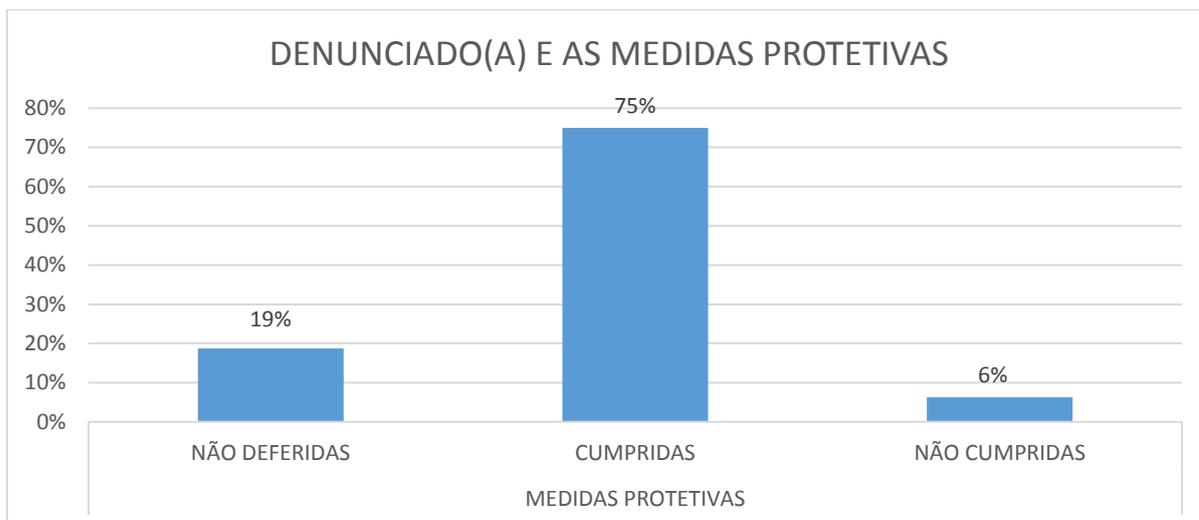
As medidas cautelares de proteção à mulher em situação de violência também foram objeto da presente pesquisa, onde buscou-se saber sobre o deferimento e cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, bem como sobre limitações determinadas pelas mesmas. Constatou-se, a partir da fala dos pesquisados, que, nos casos onde foram determinadas judicialmente, as medidas protetivas deferidas disseram respeito ao afastamento da pessoa denunciada da casa (em caso de coabitação), proibição de aproximar-se da mulher denunciante e seus familiares, bem como, de contatá-la por quaisquer meios (telefone, e-mail, etc.).

Gráfico 20 – Mulheres e as medidas protetivas



Dentre as mulheres pesquisadas, constatou-se que: para 81% foram concedidas as Medidas Protetivas de Urgência e 19%, não. Dentre estas 81% com Medidas Protetivas, 13% referiu que, embora as Medidas Protetivas de Urgência tenham sido aprovadas em desfavor da pessoa denunciada, ainda não estavam vigentes por conta da não notificação daquelas; 25% referiram que as medidas foram aprovadas e estavam sendo cumpridas e outras 44% relataram que, embora tenham sido validadas as medidas em desfavor da pessoa denunciada, estas não estariam cumprindo o que foi determinado judicialmente.

Gráfico 21 – Denunciados(as) e as medidas protetivas



No tocante aos(as) denunciados(as), até a data da pesquisa, 19% não tiveram, ou não estavam cientes de nenhuma Medida Protetiva deferida em seu desfavor. Dentre os 81% que estavam com limitações referentes às medidas protetivas em favor das mulheres denunciadas, 75% referiram estar cumprindo a determinação judicial e 6% referiu descumprimento. Dentre as pessoas denunciadas pesquisadas, ressalte-se que 25% estavam usando monitoramento eletrônico, sendo 19% por determinação da audiência de custódia<sup>26</sup>, após prisão em flagrante, que, na data da pesquisa, referiram estar cumprindo as medidas protetivas e; 6% dos(as) denunciados(as), que afirmou ter passado a utilizar o monitoramento, após o seu descumprimento por duas vezes das medidas anteriormente deferidas em seu desfavor.

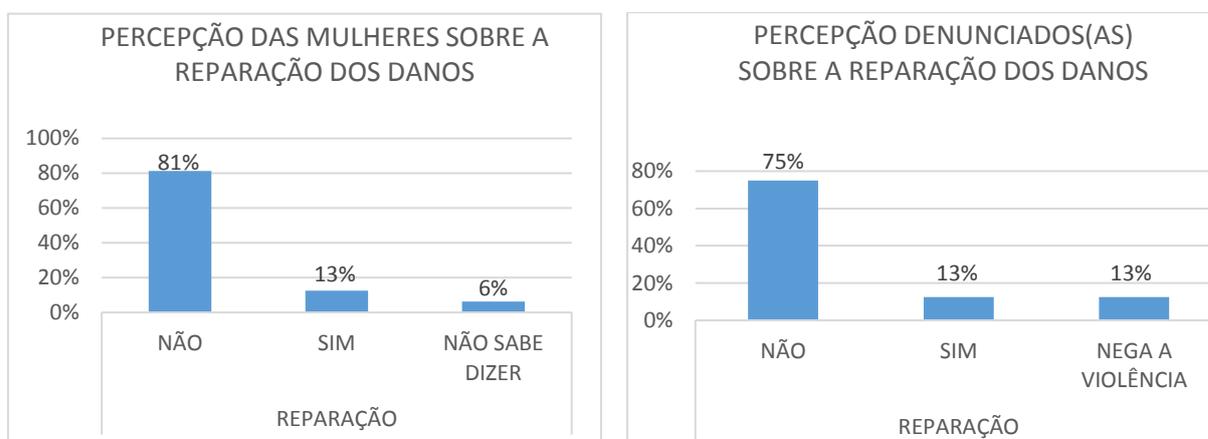
Entretanto, analisando o público pesquisado, percebeu-se que era composto por pessoas que buscavam espontaneamente a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou a Defensoria Pública, onde 57%, ou seja, grande parte das mulheres em situação de violência estavam recorrendo a estes serviços buscando informar sobre a não intimação da pessoa denunciada ou o descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência deferidas em seu favor. Destaque-se, ainda, que uma parte dos(as) denunciados(as) que participou da pesquisa estavam cumprindo determinação da audiência de custódia referente ao comparecimento mensal para assinatura na Vara. Então, considera-se que este fato também se refletiu no resultado dos 75% que referiram estar cumprindo as medidas protetivas em seu desfavor.

<sup>26</sup> Audiência de Custódia é um ato do Direito processual penal onde o acusado por um crime, preso em flagrante, tem direito a ser ouvido por um juiz, de forma a que este avalie eventuais ilegalidades em sua prisão. Este instrumento é previsto internacionalmente, pelo Pacto de San José da Costa Rica.

#### 4.4.4 Reparação do dano causado/sofrido

Neste ponto da pesquisa buscou-se saber sobre as percepções das mulheres em situação de violência e dos(as) denunciados(as) por violência contra a mulher, no que diz respeito às intervenções promovidas pela justiça tradicional, especialmente, no tocante a reparação dos danos causados/sofridos.

Gráfico 22 – Percepção sobre a reparação do dano sofrido/causado



De acordo com as respostas dos participantes, a justiça tradicional não promove a reparação dos danos, pois 81% das mulheres em situação de violência e 75% dos(as) denunciados(as) consideram que não houve reparação. Enquanto, 13% das mulheres e 13% dos(as) denunciados(as) percebem como tendo havido a reparação dos danos a partir das intervenções da justiça tradicional. Ressalte-se ainda que 6% das mulheres não soube responder e que 13% dos(as) denunciados(as) disse não ter o que reparar, uma vez que negam haver protagonizado violências contra as denunciadas.

Destaca-se ainda, dentre os participantes que consideram não haver reparação dos danos, as falas sobre os danos emocionais, afastamentos e falta de apoio aos envolvidos em conflitos violentos, citados por M6, M16, D6 e D8, abaixo:

Não se repara, não. [...] eu tenho pesadelo quase todos os dias. Eu fico com medo. Quando eu vejo um carro que é igual ao dele eu sinto um mal-estar. [...] não vou esquecer [...] só o tempo e Deus pra fazer eu esquecer. Mas **reparar mesmo, nada repara, não. Acho que nem ser preso repara**. Ser preso ele só vai sofrer na pele a dor que ele fez outra pessoa sentir, entendeu? (Relato da M6, grifos nossos).

Não. [...] Queria que ele tivesse sido autuado e, realmente, sido afastado [...]. Eu não fui atendida por uma psicóloga, uma assistente social. [...] **deveria ter uma assistência terapêutica, uma assistência emocional** (Relato da M16, grifos nossos).

A justiça só incrimina, não repara dano nenhum. **A justiça não dá apoio**, apenas joga a vítima pra um lado e o acusado para o outro (Relato de D6, grifos nossos).

Não houve reparação, não posso nem mesmo conversar com ela (Relato de D8).

Contudo, apesar de ter sido em menor proporção houve também participantes que consideraram ter havido reparação a partir da punição, conforme citado nas falas de M3 e D9:

Sim. Acho que **ele aprendeu a lição**. Ele era um sem noção, mas acho que agora ele não vai mais bater em mulher nenhuma. (Relato da M3, grifos nossos)

Com certeza. A reparação é porque me puniu, né? Eu não fui punido? (Relato de D9)

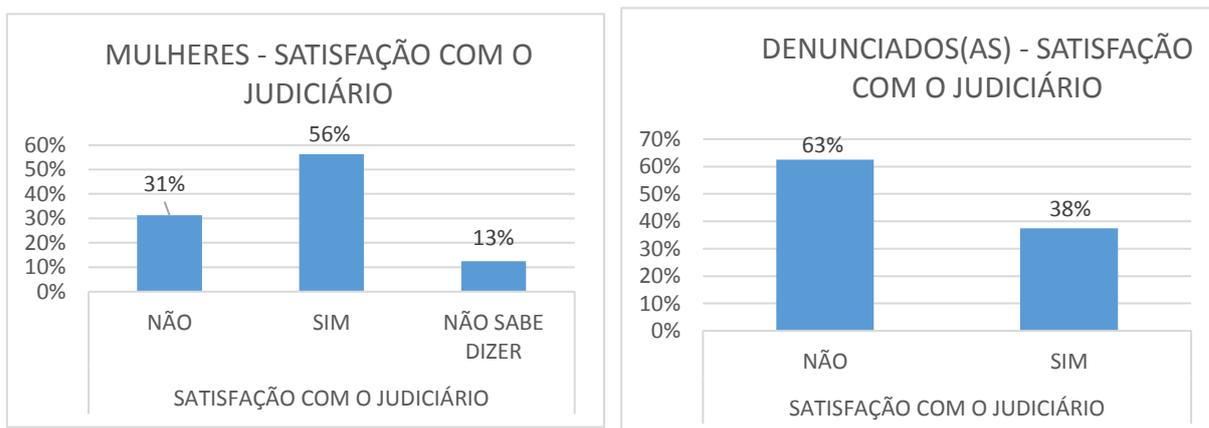
Nas falas supracitadas, verifica-se que os que referiram à reparação não consideraram a cura de suas perdas materiais ou dores emocionais, mas o fato de fazer o outro também passar por dores, reproduzindo a lei de talião, seguindo a máxima do “olho por olho, dente por dente” e realimentando o ciclo vicioso da violência.

Dessa forma, verifica-se que a pena/punição no modelo de justiça tradicional não é reparadora, trata-se de um castigo, que mesmo dando limite a ação do outro, pouco contribui para reflexões sobre a responsabilização dos danos causados e para a reparação dos danos materiais e emocionais às mulheres em situação de violência e aos denunciados.

#### 4.4.5 Satisfação com as medidas tomadas pelo judiciário

No último quesito da pesquisa buscou-se saber sobre a satisfação das mulheres em situação de violência e dos(as) denunciados(as) por violência contra a mulher sobre as medidas tomadas pelo sistema de justiça após a denúncia e até aquele momento da pesquisa. Os resultados podem ser observados no gráfico abaixo:

Gráfico 23 – Satisfação com as medidas tomadas pelo judiciário



De acordo com os dados apresentados 56% das mulheres, ou seja, a maior parte destas encontram-se satisfeitas com as medidas tomadas pelo judiciário, seguidas de 31% destas que se encontram insatisfeitas e 13% que não souberam responder, por estarem ainda no início do processo. No que tange aos(as) denunciados(as), 63% disseram não estar satisfeitos, seguidos de 38% que se disseram satisfeitos com as medidas tomadas pelo judiciário.

Corroborando com os dados, apresentam-se as falas dos pesquisados(as). Grande parte das mulheres em situação de violência, as que estão com as medidas protetivas e recebendo a proteção do Estado, sentem-se satisfeitas, mas fazem queixa sobre a morosidade processual, como pode ser verificado nos relatos de M8, M10 e M4, abaixo:

Tô satisfeita. A Lei Maria da Penha é uma lei rígida, né? Acho ótimo, porque só assim a gente, **mulher, fica mais acolhida e segura**[...] a Delegacia da Mulher sempre liga pra mim pra saber como eu tô, se aconteceu alguma coisa [...] pra mim **isso é muito importante** (Relato de M8, grifos nossos).

Eu estou satisfeita pelo simples fato de eu estar podendo, hoje em dia, andar, sair de casa, estar podendo viver a minha vida. [...] **Hoje, por essa medida protetiva, fez ele ficar um pouco amedrontado e pensar duas vezes antes de fazer mal contra mim** (Relato de M10, grifos nossos).

Estou satisfeita porque tenho sido bem atendida, porém, fica o **déficit do tempo**, né? As coisas não são feitas na hora, **mas isso envolve a vida e deveria ser mais que imediata** (Relato de M4, grifos nossos).

Por outro lado, merece destaque a percepção e sugestões sobre a condução dos procedimentos por parte do sistema de justiça, conforme citado nas falas abaixo. Além disso, destaca-se queixas dos denunciados e a percepção de desvantagem, conforme pode ser visto nas falas de D3 e D14:

Como diz, eu tô, mas **deveria ser mais intensa com o agressor, entendeu?** [...] **Não é prender. Como é que eu digo? Fazer um tratamento** (Relato de M12, grifos nossos).

Sim. A medida está certa, pois ninguém conhece o caráter de ninguém. Na minha opinião **deveria ter mais agilidade**, pois uma mentira causou isso tudo. **Deveria ter uma sindicância pra saber sobre a pessoa** (Relato de D3, grifos nossos).

Claro que não. Porque primeiro, não é justo não haver uma investigação. Essa Lei Maria da Penha é uma palhaçada, porque **você é acusado**, você não tem nem como se defender, antes de qualquer coisa, você é cerceado de sua vida por causa dela. [...] Quando você é acusado, **antes da defesa, você já é julgado culpado**. [...] Tomam medidas provisórias sem provas (Relato de D14, grifos nossos).

Muito não, né? Porque se eu tivesse perto eu ía descer pro presídio, aí teve que me afastar mesmo, né? De tudo. Até dos meus filhos. Fico no lugar só por causa da “pulseira”, senão, eu já tinha caído fora (Relato de D2).

Noutro ponto, embora a maioria das mulheres destaque sua satisfação com as medidas protetivas, há casos em que, apesar destas, o medo e a sensação de insegurança permanecem.

Não. Eu vivo o mesmo inferno. **Não está adiantando de nada mesmo.** Vim pra falar com a juíza, pois estou sem esperanças [...] **tenho sensação de impunidade, ando na rua com medo de morrer,** vou dormir e não sei se vou acordar[...]. As vezes as pessoas fazem justiça com as próprias mãos porque a justiça demora muito (Relato de M7, grifos nossos).

Não. Porque é falho e a mulher fica desprotegida. Até quando vai na Delegacia, **se o Delegado for homem, ele te olha de um jeito que dá vontade de desistir** (Relato de M2, grifos nossos).

No que diz respeito à fala de M2, destaca-se a existência de uma violência institucional, a qual, não deveria, mas pode estar presente inclusive em instituições especializadas para o atendimento de mulheres em situação de violência. Na pesquisa “Violência contra a mulher e as práticas institucionais”, realizada pelo IPEA (2015), pontua-se:

Se o Judiciário promove um julgamento moral sobre o comportamento da vítima e reproduz o caldo de cultura em que está imerso o contexto de violência, promove mais violência, neste caso, institucional. Como resultado, temos maior distanciamento na relação com as jurisdicionadas, piora nos mecanismos de acesso à Justiça, realimentação da “inferioridade cidadã” feminina, regresso no processo de construção do Estado Democrático de Direito e, por óbvio, mais violência, podendo avançar em graus cada vez maiores (IPEA, 2015, p. 84).

Ainda sobre essa questão, a pesquisa “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”, CNJ (2018), explicita que:

As pesquisas vitimológicas têm repetidamente constatado, portanto, que as vítimas estão descontentes com o sistema de justiça criminal – e, geralmente, não em decorrência de sentenças tidas por lenientes, mas mais significativamente devido ao tratamento desrespeitoso ou ao descaso por parte dos atores do sistema de justiça criminal, à falta de informação sobre o progresso do seu próprio caso, à falta de reconhecimento dos danos por elas suportados e à falta de oportunidade para elas participarem ativamente do seu próprio processo judicial (CNJ, 2018, p. 245).

Então, em relação a atuação do sistema de justiça, constata-se que foram dados importantes passos no sentido de dar visibilidade à Lei Maria da Penha e possibilitar o acesso das mulheres em situação de violência às medidas cautelares para a sua proteção, dando limites às ações violentas dos denunciados(as). Contudo, esta pesquisa apresentou também outros pontos que merecem destaque, tais como: morosidade do sistema de justiça, violência institucional, não reparação dos danos causados, traumas e angústias das mulheres que viveram violências, sentimento de revanchismo e injustiça por parte dos(as) denunciados(as), inexistência de espaços de escuta das pessoas envolvidas nos episódios de violência, entre outros. Então, a partir dos pontos trazidos no capítulo dois, há que se analisar se uma parte dessas lacunas da justiça tradicional poderia ser atendida mediante uso da justiça restaurativa.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Falar sobre violência contra a mulher é extremamente instigante, pois, há um verdadeiro caleidoscópio de possibilidades para a abordagem desse tema. Ao longo desse trabalho foram apresentadas algumas faces da construção histórica e sociocultural, modelos de intervenção e percepção das pessoas envolvidas em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, o fato é que diante da complexidade desse fenômeno, entende-se que a resposta ao mesmo também não é tão simples. Assim, as leituras, discussões e reflexões a partir do percurso de construção dessa pesquisa, apontam para algumas considerações, mesmo que preliminares, para intervenções em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste ponto, faz-se necessário retomar a curiosidade científica que motivou o presente trabalho, ou seja, a pergunta de pesquisa, cujo caminho percorrido ao longo dessas páginas buscou responder, qual seja: *“seriam as práticas restaurativas uma alternativa possível nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Recife?”*

Para que fosse possível responder a essa pergunta de pesquisa, os capítulos do trabalho foram pensados como um caminhar reflexivo para melhor compreender o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher e a justiça restaurativa.

Então, inicialmente, buscou-se atender aos dois primeiros objetivos específicos propostos, a saber: identificar a complexa construção sócio cultural do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher (reprodutor do modelo patriarcal e dos estereótipos de gênero) e mapear os marcadores históricos que reconhecem a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos. Essa construção possibilitou compreender que o fenômeno da violência contra a mulher é estrutural e se insere num contexto patriarcal e sexista. Dessa forma, reforçou-se sua complexidade, pois a violência contra a mulher está arraigada à ordem social vigente, é produzida e reproduzida nas relações interpessoais, por meio das tecnologias de gênero, educação formal e informal, tornando-se invisível e naturalizada, inclusive, no tratamento por parte do sistema de justiça. Portanto, entende-se que a desconstrução do modelo passa pela necessidade de criação de uma nova ordem social, respostas maiores e mais profundas, que a capacidade do atual modelo de justiça tradicional pode dar.

É pouco provável que uma mulher em situação de violência doméstica encontre uma solução, que considere adequada, para o seu problema no sistema de justiça criminal, já que a motivação para violência sofrida tem, para além da desigualdade de gêneros, uma origem social. A resposta que é dada pelo Direito Penal configura-se em um auxílio pontual e secundário, o que, geralmente, resulta na frustração das expectativas da vítima (CNJ, 2018, p. 282).

Na sequência, ao construir o segundo capítulo, investigou-se o terceiro objetivo específico proposto, ou seja, descrever a justiça restaurativa (princípios, valores e formas de aplicação). Neste item, buscou-se compreender o que é, a que se propõe e como funciona a justiça restaurativa, dando destaque as experiências de uso nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicialmente, as intervenções por meio desse modelo de justiça apontam valores e princípios que norteiam respostas mais inclusivas, que propõem maior reparação dos danos causados e responsabilidade aos autores de violência.

Além disso, Prudente (2010) traz que a Justiça Restaurativa, em síntese, teria quatro objetivos principais, quais sejam: 1) a resolução de conflitos: o enfrentamento do problema e a busca, por meio da comunicação/diálogo, da resolução do conflito de maneira pacífica; 2) a prevenção de conflitos: durante os encontros restaurativos aprofundar-se nos problemas e nas suas causas de forma a buscar soluções definitivas e evitar futuros conflitos; 3) inclusão social: estimula as pessoas a resolverem seus próprios conflitos e a reconhecer seus direitos e deveres; 4) paz social: solução pacífica para os conflitos, por meio do diálogo, evitando partir para a violência física ou moral. Estes objetivos coadunam com as pretensões de intervenção nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Contudo, a prática internacionalmente mais difundida de justiça restaurativa em casos de violência contra a mulher tem sido direcionada ao uso da mediação vítima-ofensor. Neste ponto, encontrou-se uma dificuldade, pois a complexidade do fenômeno (já apontada no primeiro capítulo), somada as legislações nacionais e internacionais para tratar violência doméstica e familiar contra a mulher caminham em outro sentido e indicam a não utilização desse modelo. Entretanto, os estudos realizados demonstraram que a Justiça Restaurativa apresenta um leque de possibilidades de onde vislumbra-se outras formas de intervenção no fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, talvez, não substituindo diretamente o modelo tradicional de justiça, mas, quem sabe, complementando-o.

[...] a justiça restaurativa atravessa a superficialidade do paradigma repressivo, resgatando a intersubjetividade dos conflitos e enxergando, assim, justamente o que o modelo tradicional de justiça criminal é incapaz de enxergar: que o crime não é apenas uma conduta típica, antijurídica e culpável, e que não é possível depositar na pena [...] esperanças por vítimas mais protegidas e dias menos violentos. (CNJ, 2018, p. 255 e 256)

Contudo, para analisar essa possibilidade, fazia-se necessário o contato com a prática abordando mulheres em situação de violência e pessoas denunciadas. Então, tratou-se sobre o quarto objetivo específico da pesquisa, ao se explorar sobre as necessidades, percepções, expectativas e vivências das pessoas envolvidas em casos de violência contra a mulher

pesquisadas. Aqui, a partir das categorias pesquisadas, possibilitou-se traçar um perfil das mulheres em situação de violência e dos(as) denunciados(as); saber sobre as percepções e vivências sobre violência doméstica contra a mulher e a percepção dos participantes sobre a atuação do Sistema de Justiça.

A pesquisa de campo, descrita no terceiro capítulo, trouxe alguns elementos/reflexões importantes para este trabalho, quais sejam: 1) de maneira geral, há um desconhecimento sobre o que seja violência, bem como, os tipos de violências domésticas e familiares contra a mulher; 2) a fala de parte das pessoas denunciadas aponta para uma negação, não percepção ou banalização da violência protagonizada; 3) existência de dinâmicas violentas nos contextos de vida dos participantes, as quais são reproduzidas e naturalizadas, inclusive, de uma geração para a outra; 4) a importância de a rede de apoio (parentes, comunidade e instituições) para a manutenção/ruptura da violência contra a mulher; 5) demanda por espaços de escuta (efetiva, acolhedora e empática) por parte dos participantes, inclusive, destaca-se relatos de situações de vitimização secundária de algumas mulheres em situação de violência e; 6) a não reparação no modelo de justiça tradicional, o qual pouco contribui para reflexões sobre a responsabilização dos danos causados e para a reparação dos danos materiais e emocionais dos participantes, destaca-se relatos de traumas e angústias das mulheres que viveram violências e o sentimento de revanchismo e injustiça por parte dos(as) denunciados(as).

Apesar da compreensão de que este trabalho não teria como representar todos os contextos, nem todas as possíveis situações de violência doméstica e familiar vividas por mulheres no Recife, esta pesquisa trouxe à tona um arcabouço de questões que demandam respostas nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ressalte-se, mais uma vez (ver o primeiro capítulo), a peculiaridade dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais advêm da relação entre pessoas que apresentam histórico íntimo de afeto, de parentalidade, de construções de vínculos psicológicos, afetivos e materiais. O agressor não é um agente externo e desconhecido, ao contrário, é alguém próximo da mulher. Além disso, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o fato de procurar o Sistema de Justiça é simbólico, no sentido de que parte das mulheres assumem que sozinhas não conseguirão findar as violências e, por outro lado, para além da punição, buscam proteção e medidas capazes de acabar com a violência vivida (este ponto foi destacado na pesquisa de campo ao tratar sobre a satisfação em relação ao sistema de justiça).

Neste sentido, buscou-se ponderar se a justiça restaurativa poderia ser apontada como uma alternativa no sentido de contribuir com o atendimento de algumas das questões

supracitadas, destacando as preocupações e possibilidades de uso desta, especificamente, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Primeiramente, relembra-se que para se considerar as práticas totalmente restaurativas, estas devem envolver, necessária e conjuntamente, vítima, transgressor e comunidade, visando a reparação da vítima, a responsabilidade do transgressor e a reconciliação com a comunidade. As bases apontadas são: o encontro; foco no diálogo; a responsabilização do ofensor por seu ato; a oportunidade dada à vítima e à comunidade afetada em discorrer sobre o impacto do ato diretamente com o responsável (ofensor) e o facilitador capacitado na condução do processo.

Conforme trazido no segundo capítulo, há indicação na legislação brasileira (art. nº 165, Lei 13.105/15), a respeito do uso da mediação entre partes processuais que tenham vínculo anterior, possivelmente, este fato motivou a recomendação de tal prática em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Somado a isso, as experiências internacionais de justiça restaurativa apontam a inexistência de unanimidade no que diz respeito aos critérios de escolha e ainda no uso da mediação vítima-ofensor como uma alternativa efetiva e amplamente difundida em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (Pesquisa CNJ, 2018).

Neste ponto, a presente pesquisa pontua algumas preocupações no uso da justiça restaurativa na mediação vítima-ofensor, pois, na maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher existem medidas protetivas, solicitadas pelas mulheres em situação de violência, que proíbem a aproximação do autor de violência. No modelo da justiça tradicional, durante a audiência, há possibilidade de a mulher ser ouvida em separado, caso não deseje estar frente a frente com o(a) denunciado(a). Lembrando que, no processo criminal, a mulher em situação de violência é apenas uma informante, a qual pode ser ouvida e liberada, pois o “dono” da ação criminal é o Ministério Público, é este quem deve ficar frente-a-frente com o réu.

Contudo, isso não seria possível numa mediação vítima-ofensor, pois neste caso trata-se de um processo que exige que as pessoas conflitantes sejam partes ativas no processo, vez que, a negociação implica nas falas e na presença destes. Então, a priori, se o uso de práticas no modelo totalmente restaurativo implica em colocar essa mulher em situação de violência e o autor da violência frente-a-frente, isso significaria a suspensão ou o descumprimento, mesmo que temporário, das medidas protetivas e, a exposição da mulher a uma situação indesejada. Contudo, vale destacar que em sendo respeitada a voluntariedade prevista como um dos princípios dos encontros restaurativos, e ainda, a existência de pré-círculos individuais, considera-se que essa questão do contato com a pessoa denunciada, seria tratada/considerada.

Ressalte-se ainda, que na pesquisa de campo muitas mulheres em situação de violência expressaram seu desejo em manter o autor da violência distante e, o fato de muitas vezes não ser assegurado este afastamento, foi um dos pontos de insatisfação com o Sistema de Justiça.

Outro ponto de preocupação é que nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma mediação vítima-ofensor pode revitimizar as mulheres em situação de violência, expondo-a tratar da violência sofrida diretamente com a pessoa denunciada. Isso pode ser uma outra violência ao fazê-la confrontar-se com o(a) denunciado(a), sendo que esta mulher, em regra, busca o apoio do Estado por não conseguir lidar sozinha com a situação, pois, não há isonomia (lembrando que é uma construção histórica e faz parte da ordem social vigente). Há casos em que o desequilíbrio de poderes é grande e não há como ser posto de lado durante o processo restaurativo de mediação vítima-ofensor. Outro ponto é que a pessoa denunciada está num ambiente onde pode se impor limites por força das circunstâncias e das figuras de autoridade, o que não quer dizer que saindo daquele local, sua conduta agressiva não seja retomada e até mesmo acirrada diante do contexto, podendo ser agravado o conflito existente.

Vale destacar que a mediação vítima-ofensor é idealizada como um processo de empoderamento (da mulher) pelo fato desta poder falar diretamente ao denunciado. Contudo, faz-se necessário refletir sobre o contexto, pois, uma prática de mediação conduzida por um terceiro (mediador/facilitador), num ambiente do poder judiciário, onde a mulher é estimulada a falar, pode resultar num silêncio de constrangimento/medo ou em falas limitadas, diante da assimetria de poderes entre essas pessoas; ou num “desabafo” sobre os fatos, dores, mágoas e ressentimentos em relação ao convívio e a(s) violência(s). Entretanto, isso não significa empoderamento. Relembrando a compreensão de empoderamento descrita no primeiro capítulo a partir de citação de Morais e Rodrigues (2016, p. 99, grifos nossos) como uma “**maior habilidade de agir e de criar mudanças dentro de um relacionamento** que, no caso, visa o rompimento da situação de violência”. Entende-se que essa habilidade é algo processual, não ocorre instantaneamente por acesso a um espaço de fala, isoladamente.

Santos (2014) também assinala outras objeções ao uso da justiça restaurativa no contexto de violência doméstica pontuando duas ideias principais:

Por um lado, aponta-se a informalidade das práticas restaurativas como fator de favorecimento de manipulações do processo por parte do agente do crime, que mais facilmente do que no processo penal “trivializará” o recurso à violência, diminuindo a sua culpa e procurando imputar parte da responsabilidade à vítima. Por outro lado, afirma-se que a ausência de rigidez nos procedimentos e a especial proximidade do agressor pode ter como consequência a sujeição da vítima a uma particular pressão no sentido, quer de um encontro que não deseja, quer na aceitação de uma forma de reparação que não vê como sincera o suficiente (SANTOS, 2014, p. 731)

Diante do exposto e retomando as ponderações do segundo capítulo, por conta dos diversos riscos e impedimentos legais, esta pesquisa considera não ser adequado/possível o uso da mediação vítima-ofensor em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, apesar desta ser a prática restaurativa mais difundida internacionalmente. Ressalte-se, entretanto, que isso não quer dizer que não se possa fazer uso de outras práticas de justiça restaurativa, a exemplo do uso de círculos restaurativos para apoio à mulher em situação de violência, para a inclusão da rede de apoio e, para possibilitar reflexões e responsabilização dos autores de violência pelo dano causado.

Destaque-se ainda que este trabalho aponta para a possibilidade de uso da justiça restaurativa no “dual track model” (como visto no segundo capítulo), onde a justiça criminal e a justiça restaurativa operariam lado a lado. No atual contexto, considera-se que a junção das duas práticas de justiça (tradicional e restaurativa) tornariam mais eficiente as intervenções diante da complexidade do fenômeno da violência contra a mulher. Justifica-se a manutenção do modelo de justiça tradicional (criminal) ainda, diante a compreensão da violência contra a mulher como algo estrutural e complexo, cuja desconstrução implica na crítica e desconstrução do modelo patriarcal e sexista e da ordem social vigente.

Entende-se que as reflexões, mudanças de hábito e uso de novas condutas individuais e coletivas, seja algo lento e, haja vista o cenário e as pesquisas relatadas, neste momento, a pesquisadora ainda não considera possível/seguro, dispor dos recursos da justiça tradicional e afirmar, com segurança, que o modelo restaurativo, apenas, asseguraria a proteção da vida das mulheres, ou seja, não há como dispor das medidas cautelares, sem expor as mulheres a riscos. Então, em casos de violência contra a mulher, mesmo que se pensem em práticas inovadoras de justiça restaurativa, estas permanecerão com resquícios da justiça atual (medidas protetivas).

Todavia, a partir das reflexões feitas até aqui, avalia-se como possivelmente mais adequadas para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, neste momento, o uso de práticas restaurativas baseadas na concepção de reparação, pois, teria foco na reparação do dano sofrido pela mulher em situação de violência, na inclusão da rede de apoio e na (re)integração do autor da violência, numa ação que, supõe-se, traria maior efetividade aos casos e abordaria parte das questões apontadas na pesquisa de campo. Considera-se, em casos de violência doméstica contra a mulher, o uso de “círculos de apoio às vítimas” e “círculos de responsabilidade ao ofensor”, cujas práticas são consideradas na maior parte restaurativa ou parcialmente restaurativas, indicando-se o uso dos Círculo de Diálogo e Círculo de Apoio:

Círculo de Diálogo [...] ou roda de diálogo os participantes exploram determinada questão ou assunto a partir de vários pontos de vista. Não procuram consenso sobre o assunto. Ao contrário, permitem que todas as vozes sejam ouvidas respeitosamente e oferecem aos participantes perspectivas diferentes que estimulam suas reflexões.

[...]

Círculo de Apoio [...] reúne pessoas-chave capazes de oferecer apoio a alguém que passa por uma dificuldade ou dolorosa transição na vida. Este tipo de círculo em geral se reúne regularmente ao longo de dado período de tempo. Por consenso, podem desenvolver acordos e planos, mas não são necessariamente Círculos de tomadas de decisão. (PRANIS, 2010, p. 29 e 30)

Ressalte-se ainda, a sugestão de Braithwaite de encontro apenas entre vítimas ou entre ofensores de diferentes conflitos, sem necessidade de contato direto entre partes envolvidas na mesma violação.

Braithwaite aduz que não há consenso sobre o modo de realização do processo restaurativo. Este, inclusive – sobretudo nos casos de violência doméstica e sexual – pode consistir num encontro apenas entre vítimas ou entre ofensores de diferentes conflitos, sem necessidade de contato direto entre partes envolvidas na mesma violação.

O presente estudo considera que, a realização de círculos de diálogo ou círculos de apoio, com a presença apenas de ofensores e apenas de mulheres em situação de violência, em separado, respeitados os valores e princípios, são considerados como justiça restaurativa. Noutros casos, também seria uso da justiça restaurativa círculos com mulheres e pessoas denunciadas de diferentes casos. Este último modelo de círculo, implica em cuidados maiores na facilitação a fim de evitar falas de revitimização das mulheres e/ou de culpabilização das pessoas denunciadas, ou seja, manter-se seguindo valores e princípios da justiça restaurativa.

Na aplicação da justiça restaurativa em círculos de diálogo/círculos de apoio junto às mulheres em situação de violência vislumbra-se, inicialmente, a potencialidade de espaços seguros de escuta e acolhida que possibilitariam, entre outros: a escuta dos anseios, medos, expectativas e preocupações das mulheres. Além disso, possibilitaria a identificação das necessidades destas, o apoio emocional para a elaboração da experiência de violência vivida, o apoio coletivo, a empatia (ao ouvir as experiências de outras mulheres), a busca de reparação dos danos sofridos, a aproximação entre estas e o sistema de justiça, discussões sobre os padrões baseados no gênero, os relacionamentos abusivos e as violências, a Lei Maria da Penha, as medidas protetivas e a rede de apoio disponível. Noutro momento, as instituições que compõem a rede também poderiam participar destes círculos de diálogos com mulheres, aproximando estas dos serviços de proteção.

Assim, de forma processual em vários encontros, as falas, a força do grupo e da rede de apoio possibilitariam maior fortalecimento, autonomia e o empoderamento dessas mulheres. Espera-se que estas possam sentir-se mais seguras, dar sentido as suas ações, decidir sobre os

rumos de suas vidas, buscar a rede de apoio (quando necessário) e administrem mais assertivamente suas vidas e conflitos, a partir de um repertório adquirido nos círculos restaurativos.

No que diz respeito aos círculos de responsabilidade e apoio as pessoas denunciadas, considera-se também a potencialidade de espaços seguros de escuta e acolhida que possibilitariam, entre outros: a escuta dos medos, expectativas e preocupações das pessoas denunciadas; a identificação das necessidades destas (lembrando que na comunicação não violenta a violência é entendida como uma resposta a uma necessidade não atendida); a oportunidade de falar sobre o fato violento, refletindo sobre as motivações e repercussões destes. Além da possibilidade de serem trabalhados diferentes aspectos da conjuntura violenta; refletir, para além da culpabilização, sobre as responsabilidades por suas ações; empatia diante das falas dos demais participantes; encorajamento para reconhecer o dano causado, evitando atribuir a terceiros ou desculpas; buscar alternativas para a reparação do dano causado; o apoio coletivo para a construção de novas respostas aos conflitos de maneira não violenta. Espera-se possibilitar a construção de um novo paradigma, de modo a que possam desenvolver outras formas de resoluções de conflitos. Assim, também de forma processual, dariam sentido as suas ações, a responsabilização pelos danos causados, a busca pela reparação e uma possível mudança de atitude e, espera-se que estas também possam administrar mais assertivamente suas vidas e conflitos, a partir de um repertório adquirido nos círculos restaurativos.

Na proposta de aplicação dos círculos entre vítimas ou entre ofensores de diferentes conflitos/círculos de diálogo com grupo misto, considera-se que seria uma oportunidade dos participantes exercitarem a empatia; escutarem as dores e repercussões das violências sofridas/praticadas; possibilitaria reconhecer a humanidade do outro e refletir sobre suas ações e, considera-se ainda que também favoreceria a busca de alternativas para a reparação do dano causado; o apoio coletivo para a construção de novas respostas aos conflitos de maneira não violenta; numa mudança de paradigma para a construção de relações mais saudáveis.

De toda sorte, apesar de entender que a justiça restaurativa tem uma interpretação positiva em suas intenções, faz-se necessário considerar que além dos valores restaurativos é fundamental que haja um processo de fato restaurativo, ou seja, o facilitador deve ter sensibilidade, qualificação e estar atento aos participantes do círculo para assegurar os valores e princípios deste. Ressaltando as ponderações de Chris Marshall apud Achutti (2009, p. 76), um encontro pode ser considerado restaurativo se:

(a) for guiado por facilitadores competentes e imparciais; (b) esforçar-se para ser inclusivo e colaborativo; (c) contar com a participação voluntária das partes; (d) fomentar uma ambiente de confidencialidade; (e) reconhecer convenções culturais; (f) enfocar necessidades; (g) demonstrar respeito autêntico por todas as partes; (h) validar a experiência da vítima; (i) esclarecer e confirmar as obrigações do infrator; (j) visar os resultados transformativos; (k) observar as limitações de processos restaurativos.

Considera-se que: a linguagem, a troca de informações, a possibilidade de empatia e reconhecimento dos danos, entre outros, sejam instrumentos efetivos na busca da reconstrução dos sentidos e significados da violência, de reflexões, possibilidade de mudança de atitude e, sobretudo, de reparação dos danos. Pontua-se estas, dentre outras potencialidades trazidas com o uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O tema é amplo e não houve a pretensão de esgotá-lo aqui. Este estudo buscou jogar luz sobre algumas questões, sugerindo que a aplicação de práticas restaurativas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher implica na compreensão da complexidade desse fenômeno, bem como, em cuidados, diante das especificidades desse público. Ressalte-se ainda que, não se deve esperar resultados mágicos, mas contribuições no sentido de criar espaços de escuta, possibilidade de reflexão, possibilidade de insights e reconstrução de padrões, visando desconstruir os espirais de violência baseados no gênero, e a construir espirais de paz, baseados em relações mais equânimes e profícuas.

Por ser a Justiça Restaurativa ainda uma experiência recente em comparação com as soluções formalistas do Direito, pretendeu-se aqui estimular a reflexão de que é necessário ir além da aplicação da pena como única via de resolução de conflitos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A reparação de uma violência deve ser entendida como processo mais amplo que exige a disponibilidade para a escuta das pessoas diretamente envolvidas no conflito, incluí-las como também responsáveis pela construção de uma cultura de paz. Pretende-se com estas ações ampliar os horizontes da justiça e produzir respostas mais efetivas no combate à violência doméstica contra a mulher. Isso porque, assim como a violência é produto das relações sociais, o antídoto para esse mal também só poderá vir por meio da sociedade, do olhar mais preocupado com o ser humano. Afinal, é responsabilidade de toda a sociedade, e não só da mulher em situação de violência, enfrentar essa situação e contribuir para a construção de relações mais saudáveis e de um mundo mais seguro para as mulheres.

## REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. Modelos contemporâneos de justiça criminal: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009.
- ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2ª edição revisada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- ADAMS, David. História dos primórdios da cultura da paz: memórias pessoais. 2003. Disponível em: <[http://www.comitepaz.org.br/David\\_Adams.htm](http://www.comitepaz.org.br/David_Adams.htm)> Acesso em: agosto 2018.
- ALMEIDA, Custódio Luís S. de. [et al]. “**Hermenêutica Filosófica: nas trilhas de Hans-Georg Gadamer**”. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.
- AMB – Associação dos Magistrados do Brasil. **Justiça Restaurativa do Brasil: a paz pede a palavra**, 2015. Disponível em: <http://www.amb.com.br/jr/docs/cartilha.pdf>. Acesso em 04 Jan 2019.
- ANDRADE, Paula. **Uma mulher entre 100 vai à Justiça contra violência doméstica**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86320-uma-mulher-entre-100-esta-na-justica-contra-violencia-domestica>. Acesso em: 01 Mai 2018.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Sequência, nº 50, p. 71 – 102, jul. 2005.
- ANGELIM, Fábio Pereira. A importância da intervenção multidisciplinar face à complexidade da violência doméstica. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudine (Coord.). **Violência Doméstica: Vulnerabilidades e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumén Júris, 2009, p. 125-136.
- ANGELIM, Fábio Pereira. DINIZ, Glaucia Ribeiro Starling. **O pessoal torna-se político: o papel do estado no monitoramento da violência contra as mulheres**. Psicologia Política. Vol. 9. Nº 18. Pp. 259-274. Jul. - Dez. 2010. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v9n18/v9n18a06.pdf>. Acesso em: 01 Mai 2018.
- ASSMANN. Selvino José, **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis, v. 4, n. 1. Florianópolis, jan-jun, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>. Acesso em: 19 Fev 2018.
- ARAÚJO, Maria de Fátima. **Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação**. In: Revista Electrónica Internacional de la Unión Latinoamericana de Entidades de Psicología, São Paulo. Disponível em: <<http://psicolatina.org/14/genero.htm>> Acesso em: 20 Jun 2018.
- ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. Revisão técnica: Adriano Correia. – 11. Ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sistema penal e violência de gênero**: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. Sociedade e Estado, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan./abr. 2008

AZEVEDO, M. A. **Mulheres espancadas**. A violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985.

AZEVEDO, André Gomma de. A participação da comunidade na mediação vítima-ofensor como componente da justiça restaurativa: uma breve análise de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. IN: CRUZ, Fabrício Bittencourt da. (coord.). **Justiça Restaurativas**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016, 388 p.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 2007.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmem Hein (org). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARRETO, Maria do P. S. Leite. **Patriarcalismo e o feminismo**: Uma retrospectiva histórica. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/viewFile/2363/2095>. Acesso em: 21 Jan 2018.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. V. 2. São Paulo: Nova Fronteira, 2009.

BEDONE, A. J., e FAÚNDES, A. (2007). Atendimento integral às mulheres vítimas de violência sexual: Centro de assistência integral à saúde da mulher, Universidade Estadual de Campinas [Versão eletrônica]. **Cadernos de Saúde Pública**, 23(2), 465-469. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csp/v23n2/24.pdf>. Acesso em: 04 fev 2018.

BIANCHINI, Alice. Os filhos da violência de gênero. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/493876113/os-filhos-da-violencia-de-genero>. Acesso em 20 Jan 2019.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Educação e metodologia para os direitos humanos: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; et al. (orgs.). **Educação em Direitos Humanos**: Fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. Cap. 11, 313- 334. ISBN: 978-85-7745-147-X.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner - 3. Ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2016.

BOURDIEU, Pierre. EAGLETON, Terry. A doxa e a vida cotidiana: uma entrevista. In: ZIZEK, Slavoj (Org.). **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007, pp. 265-278.

BRANDÃO, Delano Cândia. Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista)

\_artigos\_leitura&artigo\_id=7946>. Acesso em fev 2017.

**BRASIL.** Lei 4.121, (Estatuto da Mulher Casada), de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 1962. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 22 Fev de 2018.

**BRASIL.** Lei nº 6.515, (Lei do Divórcio), de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 1977. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm) . Acesso em 22 Fev de 2018.

**BRASIL.** Lei 11.340 (Maria da Penha), de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 22 Fev de 2018.

**BRASIL.** Lei 13.104, (Lei do Femicídio), de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm) Acesso em 22 Fev de 2018.

**BRASIL.** Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Brasília-DF, 2011. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>. Acesso em 22 Fev de 2018.

**BRASIL.** Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e Dá Outras Providências. Brasília, DF, 2016. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf). Acesso em 18 Mar 2018.

**BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Relatório final: entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário Pesquisa. Disponível em: [br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes](http://br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes).

**BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sumário executivo: entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes>.

**BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sumário executivo: pilotando a justiça restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/03/90b191c248b800d190b2481dc5ae5250.pdf>.

**BUTLER, Judith. Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CÁRDENAS, Auxiliadora e GODOY, Luis Enrique Mejía. **Mis Derechos de Mujer**. (Tradução nossa). In: GADEA, Norma Helena. Jul/ 2017. Disponível em: <https://www.fundacionhugozarate.com/mis-derechos-mujer-helena-gadea/>. Acesso em 16 jan 2019.

CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. **Teoria da alteridade jurídica**: em busca do conceito de direito em Emmanuel Levinas. 1ª edição, São Paulo: Perspectiva, 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica**: a experiência brasileira. Disponível em: <[http://homolog.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1\\_8\\_tensoes-atuais.pdf](http://homolog.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf)> Acesso em 09 Jun. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência Doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. Revista **Estudos Feministas**. Florianópolis, 14(2), p. 409- 422, maio/agosto 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf>. Acesso em 09 Dez 18.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. Rev. Estud. Fem, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, Set. 2006. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2006000200005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000200005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 01 Dez. 2018.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. e SACAVINO, Susana Beatriz. **Educação em direitos humanos e formação de educadores**. Educação (Porto Alegre, impresso), v. 36, n. 1, p. 59-66, jan./abr. 2013.

CARNEIRO, A.; OLIVEIRA, S. (2008). **Violência intrafamiliar baseada em gênero com implicação de risco de vida**: Mulheres abrigadas na Casa Abrigo Maria Haydeé / Rio Mulher/ Rio de Janeiro. Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, 16. Disponível em: [http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/docsPDF/ABEP2008\\_1031.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/docsPDF/ABEP2008_1031.pdf). Acesso em: 04 fev 2018.

CARRERO, P. V., Soriano, M. R. M.; TRINIDAD, R. A. Teoria fundamentada. **Grounded Theory**: el desarrollo de teoría desde la generalización conceptual., 2a. ed., CIS - Centro de Investigaciones Sociológicas. Madrid, ES: 2012 (Colección Cuadernos Metodológicos, 37).

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CAVALCANTI. Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil**: análise da Lei Maria da Penha, n. 11.340/06. 4. ed., Salvador: Jus Podium, 2012.

CICHESE, Gennaro. “**Antropologia del diálogo**”. Hacia el “entre” de la Interculturalidad. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2011.

CONFORT, Maria. **Você sabe o que é masculinidade tóxica?** GELEDES Instituto da Mulher Negra, 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/voce-sabe-o-que-e-masculinidade-toxica/>. Acesso em 15 Set de 2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018, 302 p.

CNJ. Serviço: **Conheça a rede de proteção à mulher vítima de violência**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83132-cnj-servico-conheca-a-rede-de-protacao-a-mulher-vitima-de-violencia>. Acesso em 01 Nov de 2018.

CONNELL, Robert W. and MESSERSCHMIDT, James W. **Masculinidade hegemônica: repensando o conceito**. Rev. Estud. Fem. [online]. 2013, vol.21, n.1, pp.241-282. ISSN 0104-026X. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2013000100014>.

CONVENÇÃO DE ISTAMBUL - Convenção do conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, 2014. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680685fcb>. Acesso em 06 Nov 2018.

CORRADI, Consuelo. **Violence, identité et pouvoir: Pour une sociologie de la violence dans le contexte de la modernité**. Socio-logos, revue publiée par l'association française de sociologie, n°4, Actualité du Congrès Paris, 2009. Disponível em: <http://journals.openedition.org/socio-logos/2296>. Acesso em: 21 de Jan 2018.

COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves. **Vítimas, processos e dramas sociais: escutas e traduções judiciais da violência doméstica e familiar contra mulheres**. 2016. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em <http://repositorio.unb.br/handle/10482/21101>. Acesso em 04 Jan 2018.

COUTO, Márcia Thereza, et al. **Concepções de gênero entre homens e mulheres de baixa renda e escolaridade acerca da violência contra a mulher**, São Paulo, Brasil. In: **Ciência & Saúde Coletiva**, 11(Sup): 1323-1332, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csc/2006.v11suppl0/1323-1332/pt>. Acesso em: 11 Jan 2019.

DEMO, Pedro. **Educar pela pesquisa**. 5 ed. Campinas: Autores Associados, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 284 p.

DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. ANGELIM, Fábio Pereira. **Violência doméstica - porque é tão difícil lidar com ela?** Revista de Psicologia da Unesp, 2(1), 20-3, 2003. Disponível em: <http://pesquisa.bvs.br/brasil/resource/pt/psi-53353>. Acesso em 08 Jan 2018.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 2. ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2003.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FELBERG, Lia. A Delegacia da Mulher. In: BERTOLIN, Patrícia T. M. ; AUDREUCCI, Ana Cláudia P. T. **Mulher, sociedade e direitos humanos**. São Paulo: Rideel, 2010.

FERRARI, D. C. A.; VECINA, T. C. C. **O fim do silêncio na violência familiar**. Teoria e prática. São Paulo: Ágora, 2002.

FERREIRA, Norma Sandra de A. As pesquisas denominadas “Estado da Arte”. In: Revista **Educação & Sociedade**, ano XXIII, no 79, Ago/2002. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/es/v23n79/10857.pdf>. Acesso em: 15 Mai 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: Ana Luiza Pinheiro Flauzina; Felipe da Silva Freitas. (Org.). **Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo**. 1ed. Brasília: Brado Negro, 2015, v. 1, p. 115-144.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa** (tradução Joice Elias Costa). 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009, 405 p.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**, Rio de Janeiro: Graal, 1985.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREITAS, Solange Bassetto. **E agora José? Ideologias de gênero e autores de violência sexual contra crianças e adolescentes**. 2015. 133 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2015. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/138567>>. Acesso em: 18 Fev 2018.

FREITAS, Lúcia; PINHEIRO, Veralúcia. **Violência de Gênero, Linguagem e Direito: análise de discurso crítica em processos na lei maria da penha**. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

FURTADO, Flávia Vasata. **Círculo de construção de paz como alternativa de prevenção ao bullying uma experiência no centro de formação para a cidadania da região norte em Caxias do Sul**, 2012. Monografia (Especialização em Psicologia com ênfase em saúde comunitária) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/53119/000851067.pdf?...1>. Acesso em: 03 Jan 2019.

GADAMER, H. G. Sobre a incapacidade para o diálogo. IN: GADAMER, H.G. **Verdade e método II**. RJ: Vozes, 2002.

GADAMER, H. G. Isolamento como sintoma de auto-alienação. IN: GADAMER, H.G. **Elogio da Teoria**. Trad. João Tiago Proença. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2001.

GASKELL, George. Entrevistas individuais e grupais. In: BAUER, Martin W. e GASKELL, George. **Pesquisa Qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Petrópolis, Vozes, 2010.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. (org.). Métodos de pesquisa. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Vozes, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008

GLASER B. G., STRAUSS A. L. **The discovery of grounded theory: strategies for qualitative research**. New York: Aldine de Gruyter; 1967.

GOMES, Jurema C. da Silveira; GRAF Paloma Machado. **Circulando relacionamentos**: uma nova abordagem para os conflitos decorrentes da violência de gênero. Disponível em: [http://pitangui.uepg.br/eventos/justicarestaurativa/\\_pdf/ANAIS2016/Circulando%20Relacionamentos%20-%20uma%20nova%20abordagem%20para%20os%20conflitos%20decorrentes%20da%20viol%C3%Aancia%20de%20g%C3%AAnero.pdf](http://pitangui.uepg.br/eventos/justicarestaurativa/_pdf/ANAIS2016/Circulando%20Relacionamentos%20-%20uma%20nova%20abordagem%20para%20os%20conflitos%20decorrentes%20da%20viol%C3%Aancia%20de%20g%C3%AAnero.pdf). Acesso em: 03 Jan 2019

GROSSI, P. K. Violência contra a mulher: implicações para os profissionais de saúde. IN: LOPES, M. J. M., MEYER, D. E. e WALDOW, V. R. (Orgs), **Gênero e Saúde**, p.133-149. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

GUIMARÃES, Fabrício Lemos. Et al. **Mas Ele Diz que me Ama**: Duplo-Vínculo e Nomeação da Violência Conjugal. *Psic.: Teor. e Pesq.*, Brasília, Vol. 33 pp. 1-10. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v33/1806-3446-ptp-33-e3346.pdf>. Acesso em: 03 Abr 2018.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história; tradução Rosaura Eichenberg - São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ILB. Instituto Legislativo Brasileiro. Curso a distância: **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/programas/pro-equidade/img/curso-dialogando-sobre-a-lei-maria-da-penha/view> . Acesso em: 16 Abr 2018.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violências contra às mulheres em dados**. São Paulo, 2018. Website. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>. Acesso em: 16 mai 2018.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. PESQUISA IBOPE 2004. O que a sociedade pensa sobre a violência contra as mulheres. São Paulo, 2004. Disponível em: [https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2009/08/pesq\\_ibope\\_2004.pdf](https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2009/08/pesq_ibope_2004.pdf). Acesso em: 16 mai 2018.

IPEA. Tolerância social à violência contra as mulheres. Brasília. Sistema de Indicadores de Percepção Social - SIPS, 2014, 40 p. Disponível em: [http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres.pdf](http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf). Acesso em: 22 Mar. 2018.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. IN: **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em 12 Out 2018.

KAMADA, Fabiana Larissa. As mulheres na história: do silêncio ao grito. In: BERTOLIN, Patrícia T. M.; AUDREUCCI, Ana Cláudia P. T. **Mulher, sociedade e direitos humanos**. São Paulo: Rideel, 2010.

LAKATOS, E. Maria; MARCONI, M. de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica: Técnicas de pesquisa**. 7 ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. Tradução de Suzana Funck. In: HOLLANDA, Heloisa (Org.). **Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 206-242.

LEVINAS, Emmanuel. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Petrópolis: Editora Vozes, 1997.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de et al. Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. *J. Hum. Growth Dev.*, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 139-146, 2016. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822016000200003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822016000200003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 20 mar. 2019. <http://dx.doi.org/10.7322/jhgd.119238>.

LUCIENNE, Cynthia; MENDONÇA, Bruno Arrais de. Breve Percurso da Justiça Restaurativa em Pernambuco. In: PELIZZOLI, Marcelo. (Org.) **Justiça restaurativa: caminhos da pacificação social**. Caxias do Sul/Recife: EDUCS/EDUFPE, 2016.

LUCIENNE, Cynthia; RAMOS, Hebe Pires. **Justiça Restaurativa na escola para uma Cultura de Paz**, Recife: FUNDAJ, 2017. Slide.

MARCONI, Marina de Andrade; e LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003.

MARTINS, G. A. **Estudo de caso: uma estratégia de pesquisa**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'armée Queiroga de. **Reflexões sobre o punitivismo da Lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife**. 2015. 158 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. **Revista Videre**. Dourados, ano II, n. 3, p. 137 – 159, jan./jun., 2010.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MELO, Elza Machado. **Podemos Prevenir a Violência**. Brasília: OPAS, 2010. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/podemos\\_prevenir\\_violencia.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/podemos_prevenir_violencia.pdf). Acesso em 17 de out. 2018.

MENDONÇA, Bruno Arrais de. **Caminhos da justiça restaurativa em Pernambuco**. 2018. 158 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

MORAIS, Milene Oliveira; e RODRIGUES, Thais Ferreira. **Empoderamento feminino como rompimento do ciclo da violência doméstica**. Revista de Ciências Humanas, Viçosa, v. 16, n. 1, p. 89-103, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://www.cch.ufv.br/revista/pdfs/vol16/artigo6dvol16-1.pdf>. Acesso em: 10 Dez 2018.

MOZZATO, Anelise Rebelato; e GRZYBOVSKI, Denize. Análise de Conteúdo como Técnica de Análise de Dados Qualitativos no Campo da Administração: Potencial e Desafios. IN: **RAC**, Curitiba, v. 15, n. 4, pp. 731-747, Jul./Ago. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rac/v15n4/a10v15n4.pdf>. Acesso em 03 Jan 2019.

MUMME, Mônica. **Curso de introdução à Justiça Restaurativa**. Rio de Janeiro: Laboratório de Convivência, [s/a]. Apostila.

MURARO, Rose Marie. **A mulher no terceiro milênio: uma história da mulher através dos tempos e suas perspectivas para o futuro**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

NASCIMENTO, Jeane. **A Lei do Femicídio ou Femicídio serve afinal pra quê? O que podemos realmente esperar desta lei?** Disponível em <https://jeane Nascimento.jusbrasil.com.br/artigos/195132168/a-lei-do-femicidio-ou-femicidio-serve-afinal-pra-que-o-que-podemos-realmente-esperar-desta-lei> Acesso em: 10 de set 2017.

NETTO, Leônidas de Albuquerque et al. **As redes sociais de apoio às mulheres em situação de violência pelo parceiro íntimo**. Texto contexto - Enferm., Florianópolis, v. 26, n. 2, e07120015, 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010407072017000200333&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010407072017000200333&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 17 Fev 2018.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. “Convenção de Belém do Pará”, Brasil, 1994.

OLIVEIRA, Larissa Braga Costa de. **Gestão de conflitos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica e familiar por meio da justiça restaurativa**. 2016. Mestrado Profissional Em Direito E Gestão de Conflitos, 2017. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420170816092937675302/Dissertacao.pdf>. Acesso em 04 Jan 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher**. Proclamada pela Assembleia Geral na Resolução 2263(XXII), de 7 de novembro de 1967. Genebra, 1967.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1966**. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 17 Fev 2018

ONU. Resolução 53/243, de 6 de outubro de 1999 [http://www.comitepaz.org.br/dec\\_prog\\_1.htm](http://www.comitepaz.org.br/dec_prog_1.htm) art. 1, , da Assembleia Geral da ONU

PALLAMOLLA, Rafaela da Porciúncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PALLAMOLLA, Rafaela da Porciúncula. **Justiça restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas?**. 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/justica-restaurativa-e-mediacao-penal-afinal-qual-a-relacao-entre-elas-2/>. Acesso em: 01 Fev 2019.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Terra e Paz, 1993

PAWLOWICZ, Basilio. **A Cultura de Paz**: um paradigma em gestação, 2017. Disponível em [http://www.palathena.org.br/cont\\_pedagogico\\_detalhe.php?pedagogico\\_id=98](http://www.palathena.org.br/cont_pedagogico_detalhe.php?pedagogico_id=98). Acesso em 05 Jan 2019.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ Silvina Marcela. Mediação Penal - Verdade - Justiça Restaurativa. IN: CRUZ, Fabrício Bittencourt da. (coord.). **Justiça Restaurativas**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016, 388 p.

PELIZZOLI, Marcelo L. (org.). **Cultura de paz**: a alteridade em jogo. Recife: Editora UFPE, 2009.

PELIZZOLI, Marcelo L. (org.). **Cultura de Paz**: restauração e direitos. Recife: Editora UFPE, 2010.

PELIZZOLI, Marcelo L. Introdução à comunicação não violenta (CNV) – reflexões sobre fundamentos e método. IN: PELIZZOLI, Marcelo L e SAYÃO, Sandro (orgs). **Diálogo, mediação e práticas restaurativas**: cultura de paz. Recife: Ed. Da UFPE, 2012.

PELIZZOLI, Marcelo L. (org.). **Justiça Restaurativa**: caminhos da pacificação social. Recife: Editora UFPE, 2016.

PENIDO, Egberto de Almeida.; et al. Justiça restaurativa e sua humanidade profunda. IN: CRUZ, Fabrício Bittencourt da. (coord.). **Justiça Restaurativas**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016, 388 p.

PENSO, Maria Aparecida. As complexas relações entre álcool, drogas e violência intrafamiliar em contextos de exclusão social. In: LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudine (Coord.). **Violência Doméstica**: Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. Cap. 18.

PIMENTEL, Elaine. **Criminologia e feminismo**: um casamento necessário. In: VI Congresso Português de Sociologia. Mundos Sociais: Saberes e Práticas, Lisboa, 2008. p. 8. Disponível em: <http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/429.pdf>. Acesso em 17 ago 2018.

PIMENTEL, Sílvia. A superação da cegueira de gênero: mais do que um desafio – um imperativo. In: **Direitos Humanos**. Brasília: SEDH, 2009. v. 2.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: O impacto no sistema de justiça criminal.** Disponível em: <[http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao\\_dajusticarestaurativano brasil2.pdf](http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao_dajusticarestaurativano brasil2.pdf)>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2016.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. (Orgs.). **Justiça Restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento, 2005.

PINTO, Simone Rodrigues. **Memória, verdade e responsabilização: uma perspectiva restaurativa da justiça transicional.** Brasília: Editora UnB, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas.** Revista TST, vol. 75, n. 1, jan/mar. Brasília, 2009. Disponível em [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010\\_piovesan.pdf?sequence=5](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf?sequence=5). Acesso em 03 mai. 2018.

PONDAAG, M. C. M. **O dito pelo não dito: desafios no trabalho com mulheres vítimas de violência.** Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília. Brasília, 2003.

PORTAL VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Sobre a violência contra as mulheres.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 15 Mai 2018.

PRANIS, Kay. “**Círculos restaurativos e de construção de paz – Guia do Facilitador**”. Edição Brasileira – RS, 2011.

PRANIS, Kay. **Processos circulares.** São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRANIS, Kay. Justiça Restaurativa: revitalizando a democracia e ensinando a empatia. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M. R.; BOTTINI, P. C. (Org.) **Novas direções na governança da justiça e da segurança.** Brasília: Ministério da Justiça, PNUD, 2006, p. 583.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PRUDENTE. Neemias Moretti. Para uma cultura de paz: direitos humanos e justiça restaurativa. In: PELIZZOLI, Marcelo L. (org.). **Cultura de Paz: restauração e direitos.** Recife: Editora UFPE, p. 81 – 102, 2010.

RAGO, Margareth. Descobrir historicamente o gênero. In: **Cadernos Pagu**, p. 89-98. Campinas: Unicamp, 1998.

RAMOS, Maria Eveline C. SANTOS, Claudiene. DOURADO, Tainah. Violência Intrafamiliar: desvelando a face (oculta) das vítimas. In: LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudine (Coord.). **Violência Doméstica: Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. Cap. 10.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Anotações à Resolução nº 2002/12 da Organização das Nações Unidas: Os Princípios Basilares de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal.** Disponível em: 2018.<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,anotacoes-a-resolucao-no-200212-da-organizacao-das-nacoes-unidas-os-principios-basilares-de-programas-de-justi,54126.html>. Acesso em: 05 Dez 2018.

REGO, Teresa Cristina. **Vygotsky: uma perspectiva histórico-cultural da educação.** Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

REIS, Izis Morais Lopes dos. Diálogos e conflitos entre campos de conhecimento: o Ministério Público após a Lei Maria da Penha. 2016. [370] f., il. Tese (Doutorado em Antropologia) Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em <http://repositorio.unb.br/handle/10482/22895>. Acesso em 08 Jan 2018.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** 3ª edição revisada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2008.

RISO, Walter. **Amar ou depender? : como superar a dependência afetiva e fazer do amor uma experiência plena e saudável.** Tradução de Marlova Aseff. Porto Alegre: L&PM, 2010.

ROHDEN, Luiz. **Hermenêutica Filosófica: entre a linguagem da experiência e a experiência da linguagem.** São Leopoldo – RS: Editora Unisinos, 2002.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não-Violenta: Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais.** (tradução: Mário Vilela). São Paulo: Ágora, 2006.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros; ARAUJO NETO, Felix (Orgs.). **Criminologias e política criminal II.** Florianópolis: CONPEDI, 2014.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Uma Saída Restaurativa ao Processo de Vitimização Secundária. In: Wanderley Rebello Filho; Heitor Piedade Junior; Ester Kosovski. (Org.). **Vítimologia na Contemporaneidade.** Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015, p. 84-96.

ROSENBLATT, F. F.; ABATH, M. Saídas restaurativas para uma justiça em linha de montagem. In: OLIVEIRA, Luciano; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. (Org.). **Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos**, 1 Ed., Recife: ALID, 2015, v. 1, p. 203, 2015.

ROSENBLATT, Fernanda; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher: potencialidades e riscos. In: OLIVEIRA, Luciano; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca (Orgs.). **Para além do Código de Hamurabi: estudos sóciosjurídicos.** Recife: ALIDI, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth. I. B. **Violência contra a mulher e violência doméstica**. Disponível em: <https://docplayer.com.br/7422406-Violencia-contra-a-mulher-e-violencia-domestica-heleieth-i-b-saffiotti.html>. Acesso em: 28 jul 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. I. B. **O Poder do Macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth. I. B. e Almeida, S.S. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. IN: CRUZ, Fabrício Bittencourt da. (coord.). **Justiça Restaurativas: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016, 388 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n° 89, p. 153 – 170, Jun/2010. Disponível em <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em 10 jan 2018.

SANTOS, Cecília MacDowell. IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres, gênero e cidadania: Notas sobre estudos feministas no Brasil**. E.I.A.L. Estudos Interdisciplinares de América Latina y el Caribe, v. 16, n. 1, jan/jun. 2005.

SANTOS, Cláudia Cruz. A Justiça Restaurativa: **Um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SCHAIBER, Lilia Blima [et all]. **Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos**. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

SPM, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Breve Histórico**. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/>. Acesso em: 16 Mai 2018.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Filosofia**. São Paulo: Cortez, 1992.

SILVEIRA, Lenira Politano da. Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência. In DINIZ, Simone. SILVEIRA, Lenira e MIRIM, Liz (org.). **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005): alcances e limites**. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

SOUZA, Patrícia Alves de; ROS, Marco Aurélio da. **Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento**. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, EDUFSC, n. 40, p. 509-527, Out/2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/viewFile/17670/16234>. Acesso em: 04 Abr 2018.

STUDART, Heloneida. **Mulher objeto de cama e mesa**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1991.

TABAK, F'anny. **A década da mulher como forma de participação e pressão política: avaliação e balanço**. GT Mulher e Política, IX Reunião Anual da ANPOCS, PUC/RJ, 1985.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2009.

THURLER, Ana Liésir; BANDEIRA, Lourdes. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. In: LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudine (Coord.). **Violência Doméstica: Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. Cap. 11.

THURLER, Ana Liésir; BANDEIRA, Lourdes. Tentativas de separação e inconformidade masculina. In: LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudine (Coord.). **Violência Doméstica: Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. Cap. 12.

UNICEF (2013). **Female Genital Mutilation/Cutting: A statistical overview and exploration of the dynamics of change**. Disponível em: [http://data.unicef.org/wp-content/uploads/2015/12/FGMC\\_Lo\\_res\\_Final\\_26.pdf](http://data.unicef.org/wp-content/uploads/2015/12/FGMC_Lo_res_Final_26.pdf). Acesso em: 17 fev 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 10 set. 2017.

WARKEN, Júlia. **Quem foram as sufragistas da vida real?** Publicado em 22 dez 2015. Disponível em: <https://mdemulher.abril.com.br/cultura/quem-foram-as-sufragistas-da-vida-real/>. Acesso em 19 Fev. 2018.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos de Sociologia Compreensiva**. 2 vols. Brasília: UnB, 1999.

WHITAKER, Dulce. **Mulher e Homem: o mito da desigualdade**. Coleção Polêmica. São Paulo: Ed. Moderna, 1988.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Ética, direitos humanos e mediação de conflitos. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 147-157, dez./jan. 2007-2008.

VILLELA, W. V.; LAGO, T. (2007). **Conquistas e desafios no atendimento das mulheres que sofreram violência sexual** [Versão eletrônica]. Cadernos de Saúde Pública, 23(2), 471-475. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v23n2/25.pdf>. Acesso em: 04 fev 2018.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008

## ANEXO A – ROTEIROS DA PESQUISA

### 1. ROTEIRO DA PESQUISA COM MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

<b>1 – Idade:</b> _____ anos <b>3 – Raça que se denomina:</b> <input type="checkbox"/> branca <input type="checkbox"/> preta <input type="checkbox"/> amarela <input type="checkbox"/> indígena <input type="checkbox"/> parda <input type="checkbox"/> outra: _____	<b>2 – Escolaridade:</b> <input type="checkbox"/> Analfabeto <input type="checkbox"/> Sabe escrever o nome <input type="checkbox"/> Ensino fundamental - <input type="checkbox"/> completo <input type="checkbox"/> incompleto <input type="checkbox"/> Ensino médio - <input type="checkbox"/> completo <input type="checkbox"/> incompleto <input type="checkbox"/> Ensino superior - <input type="checkbox"/> completo <input type="checkbox"/> incompleto <input type="checkbox"/> Pós graduação - <input type="checkbox"/> completo <input type="checkbox"/> incompleto	
<b>3 – Vinculo com o autor da violência:</b> <input type="checkbox"/> filha/enteada <input type="checkbox"/> namorada <input type="checkbox"/> esposa/companheira <input type="checkbox"/> mãe <input type="checkbox"/> ex-namorada <input type="checkbox"/> ex-companheira <input type="checkbox"/> outro: _____	<b>4 – Filhos:</b> Quantos ao todo? _____ Quantos em comum com o autor da violência: _____	
<b>5 – Pessoas na residência:</b> Quantas? _____	<b>7 – Ocupação:</b> <input type="checkbox"/> desempregada <input type="checkbox"/> atividade informal eventual <input type="checkbox"/> dona da própria atividade <input type="checkbox"/> empregada (CTPS) <input type="checkbox"/> servidora pública <input type="checkbox"/> aposentada/pensionista <input type="checkbox"/> outra: _____	<b>8 – Faixa de renda individual:</b> <input type="checkbox"/> sem renda <input type="checkbox"/> < 1 salário mínimo <input type="checkbox"/> 1 – 2 salários mínimos <input type="checkbox"/> 2 – 3 salários mínimos <input type="checkbox"/> 3 – 4 salários mínimos <input type="checkbox"/> 4 – 5 salários mínimos <input type="checkbox"/> > de 5 salários mínimos
<b>6 – Benefício do Governo:</b> <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> sim Programa: _____ Valor: R\$ _____		
<b>9 - Depende financeiramente do acusado(a)?</b> <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> sim		
<b>10 - Descreva o fato que fez com que você denunciase uma violência contra a mulher.</b> _____ _____ _____ _____ _____ _____		
<b>11 – No caso denunciado, que tipo de violências você considera ter sofrido?</b> <input type="checkbox"/> física <input type="checkbox"/> psicológica <input type="checkbox"/> moral <input type="checkbox"/> sexual <input type="checkbox"/> patrimonial <input type="checkbox"/> outras: _____		
<b>12 – Você considera ter sofrido violência por outras pessoas na vida?</b> <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> sim. <b>Quem?</b> <input type="checkbox"/> parceiro(a) ou ex <input type="checkbox"/> outros familiares <input type="checkbox"/> amigos <input type="checkbox"/> vizinhos <input type="checkbox"/> colega de trabalho <input type="checkbox"/> estranhos		
<b>13 – Você considera que já foi violenta com alguma pessoa na vida?</b> <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> sim. <b>Quem?</b> <input type="checkbox"/> parceiro ou ex <input type="checkbox"/> outros familiares <input type="checkbox"/> amigos <input type="checkbox"/> vizinhos <input type="checkbox"/> colega de trabalho <input type="checkbox"/> estranhos		
<b>14 – Antes do fato denunciado, houve outros episódios em que sofreu violência?</b> <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> sim. <b>Foram denunciados?</b> <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> sim. <b>O que aconteceu?</b> _____ _____		
<b>15 - Você conversou sobre a(s) violência(s) com alguém?</b> <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> sim. <b>Quem?</b> _____ <b>O que aconteceu?</b> _____ _____		
<b>16 - O que você esperava ao denunciar a violência vivida? O que aconteceu de fato?</b> _____ _____ _____		

<p><b>17 - Em algum momento deste processo você foi ouvida?</b> ( ) não ( ) sim.  <b>Por quem?</b> _____  <b>O que aconteceu? Diga como tem sido sua experiência dentro do processo até agora?</b>          _____          _____          _____</p>
<p><b>18 - Você já pensou sobre o ato denunciado?</b> ( ) não ( ) sim.  <b>Em que momento pensou?</b> _____  <b>Quais as suas conclusões?</b>          _____          _____</p>
<p><b>19 - Você recebeu as medidas protetivas da Lei Maria da Penha?</b> ( ) não ( ) sim.  <b>Quais?</b> _____  <b>O denunciado cumpriu?</b> ( ) não ( ) sim.  <b>O que houve?</b> _____          _____  <b>Ficou satisfeita com as ações do judiciário?</b> ( ) não ( ) sim.  <b>Por que?</b> _____</p>
<p><b>20 - Já teve sentença do judiciário?</b> ( ) não ( ) sim. <b>Qual o resultado?</b> _____  <b>Qual a sua opinião sobre a sentença?</b> _____          _____          _____</p>
<p><b>21 - Você acha que teve escolha na decisão sobre o que fazer com o denunciado?</b> ( ) não ( ) sim.  <b>Quais?</b> _____</p>
<p><b>22 - Você acha que houve reparação do dano que a pessoa denunciada lhe causou?</b> ( ) não ( ) sim.  <b>Em caso afirmativo, quais?</b> _____  <b>Em caso negativo, o que gostaria que tivesse sido feito?</b> _____          _____</p>
<p><b>23 - Como está a situação atual entre você e a pessoa denunciada?</b>          _____          _____          _____</p>
<p><b>24 - Mudou algo na sua vida após o processo?</b> ( ) não ( ) sim. <b>O que?</b>          _____          _____          _____</p>
<p><b>25 - Você está satisfeito com as medidas tomadas pelo judiciário?</b> ( ) não ( ) sim. <b>Por que?</b>          _____          _____          _____          _____</p>

## 2. ROTEIRO DA PESQUISA COM A PESSOA DENUNCIADA/AUTOR(A) DA VIOLÊNCIA

<b>1 – Idade:</b> _____ anos		<b>2 – Escolaridade:</b> <input type="checkbox"/> Analfabeto <input type="checkbox"/> Sabe escrever o nome <input type="checkbox"/> Ensino fundamental - <input type="checkbox"/> completo <input type="checkbox"/> incompleto <input type="checkbox"/> Ensino médio                      - <input type="checkbox"/> completo <input type="checkbox"/> incompleto <input type="checkbox"/> Ensino superior                      - <input type="checkbox"/> completo <input type="checkbox"/> incompleto <input type="checkbox"/> Pós graduação                      - <input type="checkbox"/> completo <input type="checkbox"/> incompleto	
<b>3 – Raça que se denomina:</b> <input type="checkbox"/> branca <input type="checkbox"/> preta <input type="checkbox"/> amarela <input type="checkbox"/> indígena <input type="checkbox"/> parda <input type="checkbox"/> outra: _____		<b>3 – Vínculo com a denunciante da violência:</b> <input type="checkbox"/> filho(a)/enteada(o) <input type="checkbox"/> namorado(a) <input type="checkbox"/> ex-namorado(a) <input type="checkbox"/> mãe/pai <input type="checkbox"/> esposo(a)/companheiro(a) <input type="checkbox"/> ex-companheiro(a) <input type="checkbox"/> outro: _____	
<b>5 – Pessoas na residência:</b> Quantas? _____		<b>4 – Filhos:</b> Quantos ao todo? _____ Quantos em comum com a denunciante da violência: _____	
<b>6 – Benefício do Governo:</b> <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> sim Programa: _____ Valor: R\$ _____		<b>7 – Ocupação:</b> <input type="checkbox"/> desempregado(a) <input type="checkbox"/> atividade informal eventual <input type="checkbox"/> dono(a) da própria atividade <input type="checkbox"/> empregado(a) (CTPS) <input type="checkbox"/> servidor(a) público(a) <input type="checkbox"/> aposentado(a)/pensionista <input type="checkbox"/> outra: _____	
<b>8 – Faixa de renda individual:</b> <input type="checkbox"/> sem renda <input type="checkbox"/> < 1 salário mínimo <input type="checkbox"/> 1 – 2 salários mínimos <input type="checkbox"/> 2 – 3 salários mínimos <input type="checkbox"/> 3 – 4 salários mínimos <input type="checkbox"/> 4 – 5 salários mínimos <input type="checkbox"/> > de 5 salários mínimos			
<b>9 – Faz uso de álcool e/ou outras drogas?</b> <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> sim    Quais? _____			
<b>10 – Você considera que sofreu violência por alguma pessoa na vida?</b> <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> sim. <b>Quem?</b> <input type="checkbox"/> parceira ou ex <input type="checkbox"/> outros familiares <input type="checkbox"/> amigos <input type="checkbox"/> vizinhos <input type="checkbox"/> colega de trabalho <input type="checkbox"/> estranhos			
<b>11 – Você considera que já foi violento com alguma pessoa na vida?</b> <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> sim. <b>Quem?</b> <input type="checkbox"/> parceira ou ex <input type="checkbox"/> outros familiares <input type="checkbox"/> amigos <input type="checkbox"/> vizinhos <input type="checkbox"/> colega de trabalho <input type="checkbox"/> estranhos			
<b>12 - Você considera ter praticado alguma violência contra a denunciante?</b> <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> sim. <b>Qual?</b> <input type="checkbox"/> física <input type="checkbox"/> psicológica <input type="checkbox"/> moral <input type="checkbox"/> sexual <input type="checkbox"/> patrimonial <input type="checkbox"/> outras: _____			
<b>13 - Descreva o fato que fez com que você fosse denunciado numa violência contra a mulher.</b> _____ _____ _____ _____ _____ _____			
<b>14 - Houve outros episódios violentos antes?</b> <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> sim. <b>Foram denunciados?</b> <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> sim. <b>O que aconteceu?</b> _____ _____			
<b>15 - Você conversou sobre a(s) violência(s) com alguém?</b> <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> sim. <b>Quem?</b> _____ <b>O que aconteceu?</b> _____ _____			
<b>16 - Em algum momento deste processo você foi ouvido?</b> <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> sim. <b>Por quem?</b> _____ <b>O que aconteceu? Diga como tem sido sua experiência dentro do processo até agora?</b> _____ _____ _____ _____			

<p><b>17 - Você já pensou sobre o ato denunciado?</b> ( ) não ( ) sim.  <b>Em que momento pensou?</b> _____  <b>Quais as suas conclusões?</b>          _____          _____</p>
<p><b>18 - Você acredita ter sido responsável pelo que ocorreu?</b> ( ) não ( ) sim.  <b>Já teve sentença do judiciário?</b> ( ) não ( ) sim. <b>Qual o resultado?</b> _____  <b>Qual a sua opinião sobre a sentença?</b> _____          _____          _____</p>
<p><b>20 - Você acha que teve alguma escolha na decisão sobre a pena a ser cumprida?</b> ( ) não ( ) sim.  <b>Quais?</b> _____</p>
<p><b>21 - Você acha que houve reparação do dano causado a pessoa denunciante?</b> ( ) não ( ) sim.  <b>Em caso afirmativo, quais?</b> _____  <b>Em caso negativo, o que gostaria que tivesse sido feito?</b> _____          _____</p>
<p><b>22 - Você sofreu limitações por conta das medidas protetivas da Lei Maria da Penha?</b> ( ) não ( ) sim.  <b>Quais?</b> _____  <b>Cumriu?</b> ( ) não ( ) sim. <b>Por que?</b> _____  <b>O que houve?</b> _____          _____          _____</p>
<p><b>23 - Como está a situação atual entre você e a pessoa denunciante?</b>          _____          _____          _____          _____</p>
<p><b>24 - Mudou algo na sua vida após o processo?</b> ( ) não ( ) sim. <b>O que?</b>          _____          _____          _____          _____</p>
<p><b>25 - Você está satisfeito com as medidas tomadas pelo judiciário?</b> ( ) não ( ) sim. <b>Por que?</b>          _____          _____          _____          _____</p>

## ANEXO B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIMENTO



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE**  
**CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO – CAC**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS –**  
**PPGDH**  
**MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS**

### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

(PARA MAIORES DE 18 ANOS OU EMANCIPADOS – RESOLUÇÃO 466/12)

Convidamos o (a) Sr. (a) para participar como voluntário (a) da pesquisa: **Violência doméstica e familiar contra a mulher no Recife e o uso de práticas restaurativas: preocupações e possibilidades**, que está sob a responsabilidade da pesquisadora Tatiana Craveiro de Souza, mestranda do Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos – PPGDH, da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, residente na Rua Salvador de Sá, nº 470, apto. 402, Rosarinho, Recife – PE, CEP.: 52041-055, telefone: (81) 99851.6501, e-mail: tatianacraveiro@hotmail.com. A pesquisadora está sob a orientação da Profa. Dra. Cynthia Colette Chistiane Lucienne, com endereço Av. da Arquitetura, s/n. Cidade Universitária, Recife-PE, CEP.: 50740-550, telefone: (81) 99806.7149, e-mail: cynthialucienne@gmail.com.

Todas as suas dúvidas podem ser esclarecidas com a responsável por esta pesquisa. Apenas quando todos os esclarecimentos forem dados e você concorde com a realização do estudo, pedimos que rubriche as folhas e assine ao final deste documento, que está em duas vias. Uma via lhe será entregue e a outra ficará com a pesquisadora responsável.

Você estará livre para decidir participar ou recusar-se. Caso não aceite participar, não haverá nenhum problema, desistir é um direito seu, bem como será possível retirar o consentimento em qualquer fase da pesquisa, também sem nenhuma penalidade.

Justifica-se a pesquisa a partir do fato de que nos últimos anos o reconhecimento da violência contra a mulher, trouxe inúmeros avanços em termos de equipamentos de enfrentamento e rede de proteção à mulher, entretanto, ainda há muito a ser feito no que diz respeito a compreensão da complexidade deste fenômeno, sobretudo, diante da construção sociocultural histórica de uma hierarquia baseada no gênero, destes relacionamentos onde estão presentes as violências contra a mulher terem vinculação afetiva e/ou relação de parentesco e do imperativo entendimento das necessidades das mulheres em situação de violência e autores de violências domésticas e familiares contra a mulher para a efetiva desconstrução desse modelo de relacionamento violento. Neste sentido, pode-se considerar a busca de outras formas de intervenção no fenômeno da violência doméstica. Então, cientes que a Justiça Restaurativa foi tida como uma das diretrizes prioritárias do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para o biênio 2015-2016, inclusive com a publicação da Resolução Nº 225/16, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, a presente pesquisa se debruça sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e as práticas restaurativas, tendo como forma de coleta de dados o questionário e a entrevista estruturada a ser aplicada com mulheres em situação de violência e autores de violências

domésticas e familiares contra a mulher na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Recife, cujo objetivo é explorar os limites e possibilidades do uso de práticas restaurativas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Durante a pesquisa, para a coleta de dados, o(a) Sr(a) responderá a um questionário e a uma entrevista individual, propostos pela pesquisadora, os quais serão aplicados na sequência e em um único encontro. A entrevista será gravada (gravador de voz) e, se consentido pelo(a) Sr.(a) serão feitas também anotações (uso de papel e caneta). Terminados os procedimentos de coleta de dados, será feita a transcrição para análise. Não haverá identificação pessoal do(a) Sr.(a), sendo mantido o sigilo e anonimato. No que diz respeito aos dados coletados, os mesmos serão mantidos em sigilo e ficarão armazenados no computador pessoal da pesquisadora, com a garantia de que apenas a pesquisadora e a sua orientadora terão acesso na íntegra ao áudio e as transcrições da entrevista.

A pesquisa oferece risco mínimo, constrangimento, e, para se evitar, todas as etapas da pesquisa serão realizadas pela pesquisadora, que estará à disposição para esclarecer toda e qualquer dúvida dos participantes durante o processo; bem como, acolher a desistência do participante em qualquer momento da pesquisa. Como citado anteriormente, serão tomadas as devidas precauções para manter a sua participação em sigilo, bem como, os devidos cuidados para armazenamento dos dados coletados. Contudo, se mesmo assim, o(a) Sr(a) se sentir desconfortável em participar da coleta de dados, poderá manifestar a sua desistência a qualquer momento, como já foi mencionado anteriormente.

Com relação aos possíveis benefícios em participar da pesquisa, a evolução dos resultados produzidos pela análise dos dados podem explicitar quais as percepções e expectativas a respeito da atuação do poder judiciário, por parte das mulheres em situação de violência e autores de violências domésticas e familiares contra a mulher; possibilitar melhorias das práticas de trabalho, visando resultados mais efetivos e maior satisfação por parte dos usuários do poder judiciário, nos casos de violência contra a mulher e contribuir com os debates sobre o uso das práticas restaurativas pela justiça nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Todas as informações desta pesquisa serão confidenciais e serão divulgadas apenas em eventos ou publicações científicas, não havendo identificação dos voluntários, a não ser entre os responsáveis pelo estudo, sendo assegurado o sigilo sobre a sua participação. Os dados coletados nesta pesquisa (questionário e entrevista individual), ficarão armazenados no computador pessoal de Tatiana Craveiro de Souza, sob a responsabilidade da pesquisadora, no endereço (acima informado), pelo período de mínimo 5 anos.

Nada lhe será pago e nem será cobrado para participar desta pesquisa, pois a aceitação é voluntária, mas fica também garantida a indenização em casos de danos, comprovadamente decorrentes da participação na pesquisa, conforme decisão judicial ou extra-judicial. Se houver necessidade, as despesas para a sua participação serão assumidas pelos pesquisadores (ressarcimento de transporte e alimentação).

Em caso de dúvidas relacionadas aos aspectos éticos deste estudo, você poderá consultar o Comitê de Ética em Pesquisa Envolvendo Seres Humanos da UFPE no endereço: **(Avenida da Engenharia s/n – 1º Andar, sala 4 - Cidade Universitária, Recife-PE, CEP: 50740-600, Tel.: (81) 2126.8588 – e-mail: cepccs@ufpe.br).**

---

(assinatura do pesquisador)

**CONSENTIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA PESSOA COMO VOLUNTÁRIO (A)**

Eu, \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, abaixo assinado, após a leitura (ou a escuta da leitura) deste documento e de ter tido a oportunidade de conversar e ter esclarecido as minhas dúvidas com o pesquisador responsável, concordo em participar do estudo Violência doméstica e familiar contra a mulher no Recife e o uso de práticas restaurativas: preocupações e possibilidades, como voluntário (a). Fui devidamente informado (a) e esclarecido (a) pelo(a) pesquisador (a) sobre a pesquisa, os procedimentos nela envolvidos, assim como os possíveis riscos e benefícios decorrentes de minha participação. Foi-me garantido que posso retirar o meu consentimento a qualquer momento, sem que isto leve a qualquer penalidade.

Local e data \_\_\_\_\_

Assinatura do participante: \_\_\_\_\_

Impressão digital  (opcional)
--

**Presenciamos a solicitação de consentimento, esclarecimentos sobre a pesquisa**

**e o aceite do voluntário em participar. (02 testemunhas não ligadas à equipe de pesquisadores):**

Nome:	Nome:
Assinatura:	Assinatura: